



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 010001921 DE 1992

01-110-90

NATUREZA : PL

01-0001/92-1 DE 04/02/92

ORIGEM : EXECUTIVO

DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

OFICIO ATL : 608 / 92

EMENTA :

Dispõe sobre a regularização dos procedimentos do Poder Executivo que redundaram nas obras de reforma do Autódromo de Interlagos e na ampliação da frota de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e dá outras providências.

SINOPSE :

AQUISICAO DE ONIBUS
AUTODROMO DE INTERLAGOS
LICITACAO
NORMA JURIDICA
REGULARIZACAO DE ATOS

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 13:08:45

00000010332-20



ARQUIVADO EM 17/03/93

LUÍZA ERUNDINA DE SOUZA
Ass. do Grupo Técnico III



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha no	01	de proo.
n.º	01	de 1992
Concedida		

São Paulo, 27 de DEZEMBRO de 1991

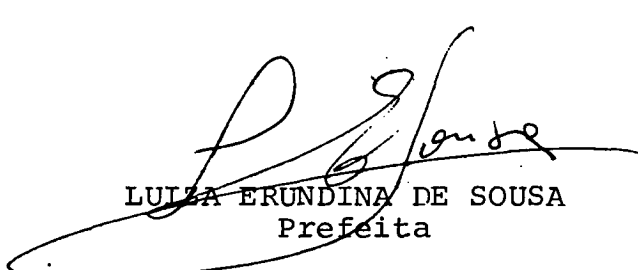
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 638 /91

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a regularização dos procedimentos do Poder Executivo que redundaram nas obras de reforma do Autódromo de Interlagos e na ampliação da frota de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LÚCIA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn



Folha n.º	02	de proc.
n.º	01	de 19 92
Condição		

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0001/92-1

LIBRO HOJE 04 FEV 1992
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POL. URBANA, METROP. E M. AMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E RECREAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a regularização dos procedimentos do Poder Executivo que redundaram nas obras de reforma do Autódromo de Interlagos e na ampliação da frota de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - A regularização dos procedimentos do Poder Executivo que redundaram nas obras de reforma do Autódromo de Interlagos e na ampliação da frota de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, incluindo o



Folha n.º	03	de proc.
n.º	01	de 19 92
Condição		

-2-

Termo de Cooperação firmado em 12 de novembro de 1989, com a Shell Brasil S.A. (Petróleo), com as alterações de 22 de novembro de 1989, e de 5 de fevereiro de 1990, processar-se-á de acordo com o previsto nesta lei.

Art. 2º - O Poder Executivo determinará, no menor prazo possível, a abertura de licitações, sob a modalidade de concorrência, observada a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, com o objetivo de selecionar empresas cooperantes que assumam a responsabilidade pelos custos de reforma do Autódromo de Interlagos que não foram cobertos por Termo de Cooperação celebrado entre o Poder Executivo e empresas particulares.

§ 1º - Será constituída uma Comissão Especial, vinculada ao Gabinete da Prefeita, para a realização das licitações previstas nesta lei.

§ 2º - As licitações englobarão a totalidade das obras levadas a efeito no Autódromo de Interlagos, que propiciaram a obtenção da Super-licença outorgada pela FISA em 28 de fevereiro de 1990, exceto as obras cujos custos foram cobertos por Termo de Cooperação.

§ 3º - Cada procedimento licitatório abrangerá uma parte definida das obras mencionadas neste artigo.

Art. 3º - Cada um dos procedimentos licitatórios previstos no artigo anterior especificará a contrapartida da cooperação, que poderá ser:

I - A concessão de uso de imóveis do Municí



Folha n.º	04	de proc.
n.º	01	de 1992
Condide		

-3-

pio para atividades específicas, em quantidade e prazo que as
segurem a equivalência econômica da cooperação, observadas as
características definidas no artigo 4º;

II - O direito de divulgar, por intermédio de
publicidade, no Autódromo de Interlagos, em seu entorno e nas
áreas de estacionamento, a cooperação prestada;

III - A cessão onerosa, por permissão ou autori-
zação, de espaços em logradouros públicos para eventos deter-
minados de alcance popular e, ainda, para a veiculação de pu-
blicidade;

IV - A cessão onerosa do Autódromo de Interla-
gos para a realização de testes, filmes publicitários ou ativi-
dades próprias de fabricantes de automóveis, de produtos auto-
motivos e correlatos.

Art. 4º - Somente poderão ser objeto da conces-
são referida no inciso I do artigo anterior os bens imóveis
sem qualquer utilização pela Prefeitura, que não tenham sido
reservados à instalação de creche, posto de saúde, escola ou
outros equipamentos urbanos de interesse social e que se encon-
trem livres e desocupados.

§ 1º - Cada concessão será objeto de procedi-
mento administrativo regular, com observância da legislação mu-
nicipal aplicável.

§ 2º - Proceder-se-á à avaliação da área indi-
cada em cada procedimento administrativo, levando-se em conta



as suas dimensões e localização, bem como a lucratividade que a cooperante, selecionada pelo procedimento licitatório referido nesta lei, poderá auferir na hipótese de se estabelecer no local, com vistas à definição de um prazo para a concessão que lhe assegure apenas a exata recuperação do seu desembolso.

§ 3º - A concessão será onerosa.

Art. 5º - A empresa cooperante, selecionada pelo procedimento licitatório previsto nesta lei, efetuará o pagamento do valor devido diretamente à Vega Sopave S.A., empresa executora da totalidade das obras de reforma do Autódromo de Interlagos, com obediência ao prazo e condições do respectivo edital, habilitando-se ao recebimento da contrapartida com a exibição do competente instrumento de quitação.

Parágrafo único - Em caso de deserção, aplicar-se-á a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988.

Art. 6º - A avaliação dos custos das obras de reforma do Autódromo de Interlagos, necessárias à obtenção da Super-licença da FISA, bem como as demais avaliações que se fizerem necessárias à execução da presente lei, serão realizadas pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo, e levadas ao conhecimento da Câmara Municipal por ocasião de cada licitação.

Art. 7º - Fica ratificada a contratação direta, com dispensa de licitação por emergência, na forma do artigo 64, IV, da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, da empresa



Folha n.º	06	de prec.
n.º	01	de 1992
Condição		

Shell Brasil S.A., anteriormente denominada Shell Brasil S.A. (Petróleo), através do instrumento intitulado "Termo de Cooperação", firmado com a Prefeitura do Município de São Paulo em 12 de novembro de 1989.

Art. 8º - O pagamento da contratada será feito mediante a outorga da concessão de direito real de uso, dispensada a licitação, de 20 (vinte) imóveis, pelo prazo de 20 (vinte) anos, nos termos constantes do instrumento intitulado "Termo de Cooperação".

Art. 9º - O Executivo deverá apresentar, através de projetos de lei, a relação dos imóveis que serão objeto da concessão de direito real de uso.

Art. 10 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, rescindir quaisquer das concessões mencionadas nos artigos anteriores, quando o interesse público o justificar, hipótese em que a contratada terá direito à devolução do valor correspondente, desembolsado por força do contrato referido no artigo 7º desta lei.

§ 1º - O valor da devolução relativa a cada área será o equivalente a 1/20 (um vinte avos) do valor total do desembolso feito pela contratada, devidamente corrigido na forma do § 2º deste artigo, e proporcional ao tempo de cessão transcorrido à data da rescisão.

§ 2º - O valor da devolução será corrigido mo



Folha n.º	04	de proo.
n.º	01	de 1992
Condição		

6-

netariamente pelo Índice Geral de Preços — IGP, da Fundação Getúlio Vargas, disponibilidade interna, ou, em sua falta, por outro equivalente publicado pela mesma Fundação.

Art. 11 - A Shell Brasil S.A. poderá contratar terceiros à sua escolha para viabilizar a implantação e operação de posto revendedor e atividades correlatas nos imóveis cedidos na forma desta lei.

Art. 12 - Será devida a devolução do valor de desembolsado pela Shell Brasil S.A., calculada na forma do artigo 10 e seus parágrafos, também na hipótese de a instalação de Posto Revendedor vir a ser obstada por impedimento legal.

Art. 13 - Na hipótese do artigo precedente ou necessitando a Prefeitura de qualquer área cedida na forma desta lei, estará liberada da devolução referida no artigo 10, se substituir esta área por outra, em comum acordo com a Shell Brasil S.A..

Art. 14 - Todas as benfeitorias erigidas pela Shell Brasil S.A., no imóvel cedido, nele se incorporam ao término do prazo da cessão, passando a integrar o patrimônio do Município de São Paulo, não assistindo à contratada qualquer direito de retenção ou indenização pelas obras executadas.

Art. 15 - Durante o período de utilização de cada área, a Shell Brasil S.A. pagará suplementarmente ao Município, a título de remuneração mensal, percentual fixo de 5% (cinco por cento) da margem bruta a que fará jus o Posto Reven



Folha n.º	08	de proo.
n.º	03	de 19 92
Condida		

-7-

dedor que operar no local, estipulada na estrutura de preços estabelecida pelo governo federal para os produtos combustíveis automotivos, calculada sobre as vendas mensais de cada um dos combustíveis ali comercializados, remuneração esta que será de vida a partir do efetivo início das atividades do posto.

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/rmn



Folha n.º	09	de proo.
n.º	01	de 1992
Candido		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O retorno do Grande Prêmio Brasil de Fórmula Um para São Paulo foi festejado, por todos, como um importantíssimo acontecimento que transcendeu os seus aspectos esportivos, ao repercutir, decisivamente, na vida cultural, no turismo e na economia da Cidade. Além de garantir a permanência do Brasil no Calendário de competições — permanência esta que se encontrava seriamente ameaçada, em decorrência de insuficiências no autódromo carioca —, a realização da prova em São Paulo marcou, com destaque, o 50º aniversário de Interlagos, o quarto circuito mais antigo do mundo.

Para se viabilizar a volta do mais importante evento automobilístico à nossa Cidade, foi necessária a realização de um conjunto de obras de grande porte no Autódromo José Carlos Pacce (Interlagos), para se atender às exigências das autoridades internacionais desta modalidade esportiva (FISA e FOCA), de forma a torná-lo apto a sediar a competição.

Apesar da urgência revelada por ocasião da assinatura do Termo, de forma a que o Grande Prêmio Brasil de



Folha n.º	10	de proc.
n.º	01	de 1992
Condide -2-		

Fórmula I pudesse ser realizado ainda no ano de 1990, o Poder Executivo decidiu não investir dinheiro nas obras indispensáveis à obtenção da Super-licença outorgada pela FISA. Estas deveriam ser custeadas exclusivamente pela iniciativa privada.

Com este espírito, celebrou-se, em 12 de novembro de 1989, entre a Shell Brasil S.A. (Petróleo) e a Prefeitura de São Paulo, um Termo de Cooperação, pelo qual aquela empresa custearia as obras de reforma no autódromo, até o máximo de três e meio milhões de dólares e doaria, à CMTC, 20 (vinte) ônibus, no valor de um e meio milhão de dólares, recebendo, em contrapartida, a permissão para a instalação de postos de gasolina em imóveis do Município.

As reformas, segundo prevê o referido Termo de Cooperação, foram realizadas por empresa de construção escolhida pela Shell Brasil S.A. (Petróleo), a saber, a Vega Sopave S.A., dentro do limite de custos naquele instrumento estabelecido.

As exigências das autoridades internacionais do automobilismo, a alteração do traçado da pista, a construção de novos boxes e de nova torre de cronometragem, entretanto, foram responsáveis por um considerável aumento nos custos das obras, tendo a empresa Vega Sopave S.A. arcado com as correspondentes despesas, em uma atitude louvável e por todos



Folha n.º	33	de proc.
n.º	01	de 19 92
Condida		
-3-		

admirada, prova irretorquível do carinho desta empresa por sua Cidade.

De outro lado, o entendimento do Tribunal de Contas do Município e do Poder Legislativo Municipal não coincidiu, sob o ponto de vista jurídico, com o do Executivo, tendo sido, o Termo de Cooperação firmado em 12 de novembro de 1989, considerado inadequado ao ordenamento legal em vigor.

Independentemente da questão jurídica — que cabe ao Poder Judiciário decidir em última instância — não há dúvidas, seja no âmbito da Câmara dos Vereadores, seja no Tribunal de Contas do Município, que o esforço empreendido pela Prefeitura e pela iniciativa privada, no sentido de reavivar o Autódromo de Inerlagos, foi profícuo e de grande valor para a Cidade.

E tomando-se por ponto de partida esta convergência de opiniões quanto ao real mérito da atuação do Poder Público, é possível e oportuno que se supere a discussão meramente jurídica em que habitam as divergências, para, através do presente projeto de lei, alcançar-se a regularização dos procedimentos adotados.

Pela propositura ora encaminhada, fica o Poder Executivo obrigado a licitar a cooperação da iniciativa privada, autorizando-se a contrapartida em concessão de uso de imóveis, exploração publicitária, patrocínio de eventos de alcan



Folha n.º	12	de proc.
n.º	01	de 1992
Condição		

-4-

ce popular e a cessão onerosa do próprio autódromo, para o fim de captar recursos necessários ao pagamento do valor ainda em aberto das obras.

O valor a ser pago pela empresa cooperante, selecionada pela licitação, será entregue diretamente à Vega Sopave S.A., em ressarcimento às despesas por esta efetivadas.

A concessão, entretanto, somente poderá incidir sobre áreas não reservadas a outras finalidades de interesse público, como instalação de creches, postos de saúde, escola e outros equipamentos urbanos.

A propositura também disciplina o cumprimento das obrigações assumidas pela Municipalidade através de instrumento intitulado Termo de Cooperação, dispondo que o Executivo deverá outorgar concessão de direito real de uso, em pagamento à contratada Shell Brasil S.A., atual denominação da Shell Brasil S.A. (Petróleo), dos imóveis a serem definidos por via de projetos de lei próprios.

Nesses termos, a medida preserva os interesses do Município, ao regularizar os procedimentos do Executivo que redundaram nas obras de reforma do Autódromo de Interlagos e na aquisição dos coletivos, ao mesmo tempo em que permite o reembolso dos custos à empresa que realizou as obras, por intermédio de representantes da iniciativa privada. Destarte, o Município não empregará qualquer soma de dinheiro



Folha n.º	13	de proc.
n.º	01	de 19 92
Condição		

-5-

público nas obras já executadas, ressaltando-se que o Autódromo, pelas excelentes condições que apresenta após a reforma, poderá continuar a sediar não só o Grande Prêmio Brasil de Fórmula Um, mas outras competições esportivas de porte.

SPF/mag.



LEI Nº 10.544, DE 31 DE MAIO DE 1.988
"D.O.M." DE 1º DE JUNHO DE 1.988

Folha n.º	14	de proc.
n.º	01	de 12
Candido		

LEI Nº 10.544, DE 31 DE Maio DE 1.988

Dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração direta e das autarquias do Município, e dá outras providências.

JANIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração direta e das autarquias do Município serão realizados segundo as normas desta lei.

Art. 2º - As contratações serão sempre precedidas de licitação, se não expressamente excetuada.

Art. 3º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Parágrafo único - É vedado aos agentes públicos, sob pena de responsabilidade, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I - comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;

II - estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto no artigo 59, IV.

Art. 4º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Administração direta: a constituída pelos órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, os serviços administrativos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

II - Administração indireta: a composta pelas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais;

III - obra: o trabalho de engenharia de que resulte criação, modificação, reparação, reforma ou ampliação de bem público, mediante construção, ou que tenha como resultado qualquer transformação do meio ambiente natural;

IV - serviço: atividade destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

V - compra: a aquisição remunerada de bens;

VI - alienação: a transferência do domínio de bens a terceiros;

VII - execução direta: a realização de obra ou serviço pela própria Administração, direta ou indireta;

VIII - execução indireta: a realização de obra ou serviço mediante contrato com terceiro, nas seguintes modalidades:

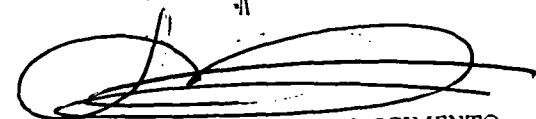
a) empreitada por preço global - a realização da obra ou do serviço contratados por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - a realização da obra ou do serviço contratados por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada - a realização da obra ou do serviço mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) regime misto - a combinação das modalidades referidas nas alíneas anteriores;

e) tarefa - a mão-de-obra para pequenos trabalhos, ajustada por preço determinado, com ou sem fornecimento de materiais;


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

IX - projeto executivo: o conjunto integral dos elementos necessários à definição completa, qualitativa e quantitativa, do objeto em licitação, incluindo planos, perfis, cortes, vistas, especificações técnicas, memoriais, orçamento detalhado e outros, que permitam a programação efetiva e ininterrupta da obra e visão do prazo real de execução;

X - projeto básico: o conjunto de elementos definidores da obra ou serviço, que contenha, além das especificações e referências necessárias ao entendimento do objeto em licitação, a estimativa de seu custo final e o prazo de execução.

Parágrafo único - Ressalvados os projetos e trabalhos a eles correlatos, consideram-se obras, para efeito de escolha da modalidade de licitação, todas as demais atividades indispensáveis à sua consecução, ou finalidade, ainda que decorrentes do parcelamento da execução.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 59 - Nenhuma obra ou serviço será licitado sem previsão de recursos orçamentários e projeto executivo ou, no mínimo, projeto básico, aprovado pela autoridade competente, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 69 - A realização da obra ou do serviço será programada em sua totalidade, admitida a execução parcial, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 19 - A programação da obra ou do serviço deverá considerar o custo total e estimar o final, levando-se em conta os prazos de execução e, quando previsto, o reajustamento de preços.

§ 29 - Quando os recursos apenas permitirem a execução parcial, cada etapa, ou conjunto de etapas, constituirá objeto de licitação e contratação distintas, respeitada a modalidade licitatória cabível para a execução total da obra ou serviço.

§ 39 - Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Art. 79 - As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

- I - execução direta;
- II - execução indireta:
 - a) empreitada por preço global;
 - b) empreitada por preço unitário;
 - c) administração contratada;
 - d) regime misto;
 - e) tarefa.

Art. 89 - Os projetos de obras e serviços atenderão os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, matérias primas e tecnologia existentes no local, para execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da segurança e da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI - adoção de normas técnicas adequadas.

Art. 99 - Os serviços, quando habituais e necessários, poderão observar o procedimento de registro de preços, precedido de concorrência, por prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

Parágrafo único - Para melhor atendimento dos requisitos enumerados neste artigo, os projetos de obras e serviços guardarão padronização de componentes e elementos, sempre que possível.

Art. 10 - A prestação de serviços de fornecimento de alimentação a hospitais, escolas, creches e similares fica sujeita a normas regulamentares, específicas a cada Secretaria interessada, observadas as respectivas peculiaridades e as disposições pertinentes da presente lei.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 11 - Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnico-profissionais especializados, entre outros, os consistentes em:

- I - estudos, projetos e planejamento em geral;
- II - perícias, pareceres e avaliações em geral;
- III - assessoria, consultoria e auditoria;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo único - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

CAPÍTULO IV

DAS COMPRAS

Art. 12 - Nenhuma compra será licitada sem previsão de recursos orçamentários e adequada especificação de seu objeto, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 19 - O pagamento poderá efetuar-se mediante compensação, com material ou gênero, previamente avaliado, da mesma ou de outra espécie, desde que tal procedimento tenha sido estabelecido no instrumento convocatório.

§ 29 - A aquisição de imóvel por compra, por doação com encargo ou por permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 13 - As compras atenderão, sempre que possível, ao princípio da padronização, e, quando conveniente, processar-se-ão mediante procedimento de registro de preços, precedido de concorrência, por prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

CAPÍTULO V

DAS ALIENAÇÕES

Art. 14 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de concorrência, dispensada esta nos casos de:

- a) doação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura.

II - quando móveis, dependerá de concorrência, dispensada esta quando se tratar de:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, exclusivamente para fins de interesse social;
- c) permuta;
- d) venda de ações em Bolsa;
- e) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 19 - Entende-se por investidura a venda, por preço não inferior ao da avaliação, a proprietário de imóvel lindeiro, de área inaproveitável isoladamente, remanescente de obra pública ou resultante de modificação de alinhamento.

§ 29 - Na hipótese do parágrafo 19, havendo mais de um proprietário lindeiro será obrigatória a licitação, na modalidade de convite.

§ 39 - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 15 - Para a venda de bens móveis, avaliados isoladamente ou em lote em quantia não superior a 2.000 MVR, a Administração poderá preferir o leilão.

Art. 16 - A Administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis municipais, autorizará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo único - A lei que autorizar a concessão poderá dispensar a concorrência, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

TÍTULO II

DA LICITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES EM GERAL

Art. 17 - A participação do interessado no processo licitatório implica submissão às regras e condições do instrumento convocatório e seus anexos, bem como aos preceitos legais e regulamentares pertinentes.

Art. 18 - Qualquer alteração do instrumento convocatório, que atinja a elaboração das propostas ou as condições de habilitação, acarretará a restituição do prazo de apresentação, devendo ser divulgada pela mesma forma pela qual foi efetivada a comunicação de abertura da licitação.

Art. 19 - Considera-se indivisível o objeto da licitação, a menos que o instrumento convocatório disponha em contrário.

Art. 20 - O prazo de validade da proposta, se outro não for estipulado no instrumento convocatório, será de 30 (trinta) dias, contados da data da abertura do respectivo envelope.

Art. 21 - Somente será admitida a apresentação de uma única proposta.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as licitações para compra de bens, desde que assim disponham os correspondentes editais.

Art. 22 - Não poderá participar da licitação ou da execução da obra ou serviço:

- I - o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, contratado por adjudicação direta;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente,cionista ou controlador, responsável técnico ou subcontratado, bem como servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

Assessora - S.G.M. - A.T.I.

Regulamento nº 09.347/90

Regulamento nº 09.347/90

§ 19 - É permitida a participação do autor do projeto, ou da empresa a que se refere o inciso II, na licitação de obra ou serviço ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 29 - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço, que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

Art. 23 - As licitações de âmbito interno cional deverão ajustar-se às diretrizes dos acordos firmados pela União e às normas da política monetária e de comércio exterior estabelecidas pelos órgãos federais competentes.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24 - Constituem modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 19 - Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.

§ 29 - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.

§ 39 - Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) convocados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa.

§ 49 - Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens inservíveis para a Administração, semoventes ou produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

§ 59 - Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

Art. 25 - A forma e os prazos de convocação para as licitações definidas no artigo anterior são aqueles constantes dos artigos 52 a 57 da presente lei.

Art. 26 - As modalidades de licitação, a que se referem os itens I a III do artigo 24, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- I - para obras e serviços de engenharia:
 - a) convite - até 1.250 MVR;
 - b) tomada de preços - até 35.000 MVR;
 - c) concorrência - acima de 35.000 MVR;
- II - para compras e serviços não referidos

no item anterior:

- a) convite - até 250 MVR;
- b) tomada de preços - até 25.000 MVR;
- c) concorrência - acima de 25.000 MVR.

Parágrafo único - Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

SEÇÃO II

DA CONCORRÊNCIA

Art. 27 - Na concorrência haverá uma fase inicial de habilitação, que precederá sempre a abertura das propostas, destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para a realização do objeto licitado.

Art. 28 - Na concorrência para venda de bens, a habilitação limitar-se-á à comprovação da capacidade jurídica e do recolhimento de quantia não inferior a 10% (dez por cento) do valor da avaliação.

Parágrafo único - Após a concretização da venda do objeto da concorrência ao adjudicatário, a importância depositada pelos demais participantes será a eles devolvida.

Art. 29 - O disposto no artigo 27 não impede a pré-qualificação de interessados para concorrências de um mesmo empreendimento.

§ 19 - Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta lei, relativas à concorrência, quanto à convocação dos interessados, ao procedimento e julgamento da documentação.

§ 29 - Os pré-qualificados, convidados por escrito a participar das concorrências objeto da pré-qualificação, submeter-se-ão aos requisitos específicos dos respectivos editais.

Art. 30 - Ressalvadas as exceções legais, a concorrência será obrigatória para:

I - serviços, obras e compras, nos valores indicados no artigo 26, inciso I, letra "c" e inciso II, letra "c";

II - serviços e compras, de qualquer valor, efetivados segundo o procedimento de registro de preços;

- III - compra ou alienação;
- IV - concessão de uso;
- V - concessão de serviço;
- VI - locação;
- VII - licitações internacionais.

SEÇÃO III

DA TOMADA DE PREÇOS

Art. 31 - A fase de habilitação, na tomada de preços, fica limitada à apresentação, por qualquer meio de cópia, desde que devidamente autenticada, do certificado de inscrição no Registro Cadastral.

Parágrafo único - Poderá o instrumento convocatório, se necessário, exigir comprovação da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira.

SEÇÃO IV

DO LEILÃO

Art. 32 - O leilão, modalidade opcional de licitação para venda de bens móveis inservíveis ou ociosos, de valor até 2.000 MVR, será realizado mediante público pregão por leiloeiro oficial, ou por servidor designado, em conformidade com as normas da legislação federal pertinente e com as seguintes disposições:

I - ampla divulgação, na forma do artigo 56, cabendo à Administração providenciá-la e prover diretamente as despesas com publicidade;

II - realização do ato, de preferência onde se encontrarem os bens a serem leiloados;

III - designação do leiloeiro oficial com rigorosa observância da escala de antiguidade, que a Administração requisitará anualmente à Junta Comercial;

IV - pagamento, no ato, da comissão devida pelo arrematante ao leiloeiro, e do preço ou sinal, este nunca inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, devendo, no último caso, fazer-se a complementação, no prazo assinalado no edital, sob pena de perda em favor da Administração;

V - entrega dos bens leiloados somente após o pagamento integral do preço.

§ 19 - Os lances serão feitos verbalmente, limitada a fase de habilitação à comprovação da capacidade jurídica do arrematante, após a declaração do lance vencedor.

§ 29 - Se não houver interesse no leilão, ou lance igual ou superior ao valor da avaliação, a Administração poderá optar por novo pregão, com reavaliação dos bens.

§ 39 - A comunicação da designação a que se refere o inciso III efetuar-se-á por ofício, instruído com cópia do edital do leilão; devendo o leiloeiro manifestar, de imediato, sua aceitação ou recusa, hipótese em que será designado o seguinte na lista de antiguidade, comunicando-se o fato à Junta Comercial.

Art. 33 - No leilão administrativo, destinado à venda de animais ou mercadorias apreendidos ou de bens abandonados em vias, logradouros públicos ou repartições municipais, não retirados pelos respectivos proprietários, o pregão caberá a servidor do Município, observado, no que couber, o prescrito no artigo anterior.

SEÇÃO V

DO CONCURSO

Art. 34 - Os trabalhos relativos a assuntos científicos, literários ou artísticos, bem como os projetos, poderão ser objeto de concurso, com atribuição de prêmios aos classificados, atendidos os seguintes princípios:

I - ampla divulgação, na forma do artigo 57;

II - manutenção do anonimato dos concorrentes até o julgamento, ou, quando prevista a seleção de anteprojetos para detalhamento posterior, até o final da primeira etapa;

III - julgamento por comissão constituída de número ímpar de profissionais, na maioria legalmente habilitados na especialidade em que se enquadrar o objeto do certame.

Parágrafo único - Após a classificação dos trabalhos, ou projetos, dar-se-á a identificação dos autores, abrindo-se, a seguir, a fase de habilitação dos contemplados, limitada à comprovação de sua capacidade jurídica e habilitação legal.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO

SEÇÃO I

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 35 - Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

I - capacidade jurídica;
II - capacidade técnica;
III - idoneidade financeira;
IV - regularidade fiscal.

§ 19 - A documentação relativa à capacidade de jurídica, conforme o caso, consistirá em:

1. cédula de identidade;
2. registro comercial, no caso de empresa individual;
3. ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial, exigindo-se, no caso de sociedades por ações, a ata arquivada da assembleia da última eleição da Diretoria;
4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;
5. decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira, em funcionamento no País.

§ 20 - A documentação relativa à capacidade de técnica, conforme o caso, consistirá em:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;
2. documentos comprobatórios de desempenho anterior de atividade condizente e compatível, em quantidade, qualidade e prazo, com o objeto da licitação, fornecidos, a critério da Administração, por pessoas de direito público ou privado, com indicação do local, natureza, volume, quantidades, prazos e outras características da obra, serviço ou fornecimento;
3. indicação de instalações e de aparelhamento técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto do contrato, acompanhada de compromisso hábil do cedente ou locador, quando estes não forem de propriedade do interessado;
4. relação da equipe técnica e administrativa da empresa, com indicação do responsável técnico, acompanhada, a primeira, dos respectivos currículos.

§ 30 - A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

1. prova do capital realizado;
2. balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e faturamento, correspondente, no máximo, aos 2 (dois) últimos exercícios;
3. certidões negativas de protesto e de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física, em data não superior a 60 (sessenta) dias da apresentação.

§ 40 - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
2. certidões de regularidade de situação, quanto aos encargos tributários federais, estaduais e municipais.

Art. 36 - Conforme o vulto do objeto do contrato, poderá o instrumento convocatório exigir a prova de capital realizado em montante equivalente ao valor da obra, serviço ou compra, acrescido de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 37 - Para aferição da capacidade econômico-financeira dos interessados, poder-se-á exigir relação dos compromissos, por eles assumidos, que lhes acarescem absorção de tal capacidade.

Art. 38 - Havendo interesse público, a empresa concordatária poderá participar de licitação para compras, observado, para contratar, o disposto no parágrafo 1º do artigo 73.

Art. 39 - Os documentos de que cuida esta Seção, expedidos por autoridade ou órgão competente do local da sede ou do domicílio do interessado, poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada ou em publicação do órgão da imprensa oficial.

§ 19 - As empresas estrangeiras, que não funcionarem no País, comprovarão as exigências dos artigos anteriores mediante a apresentação de documentos equivalentes, autenticados por autoridade consular brasileira e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 20 - Na hipótese do parágrafo anterior, as empresas estrangeiras deverão estar consorciadas com empresas nacionais ou ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativamente ou judicialmente.

§ 39 - O disposto no parágrafo 2º deste artigo, no parágrafo 2º do artigo 40 e no inciso IV do artigo 59, não se aplica às concorrências internacionais para a aquisição de bens ou serviços, cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo internacional, de que o Brasil faça parte, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior.

Art. 40 - Quando permitida a participação, na licitação, de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - comprovação do compromisso público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;
- III - apresentação dos documentos exigidos no artigo 35, por parte de cada consorciada;
- IV - impedimento de participação de empresa consorciada na mesma licitação, isoladamente ou integrando outro consórcio;
- V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados sob consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, bem como pelos encargos fiscais e administrativos referentes ao objeto do contrato, até o seu recebimento definitivo;

§ 19 - O instrumento constitutivo do consórcio estabelecerá, com clareza e precisão, os compromissos dos consorciados, entre si e em relação ao objeto da licitação.

§ 20 - No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 39 - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 40 - A capacidade técnica e financeira do consórcio definir-se-á pela soma dos requisitos comprovados pelos respectivos integrantes.

SEÇÃO II

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 41 - Os órgãos da Administração direta e as autarquias que freqüentemente realizarem licitações poderão manter Registro Cadastral para efeito de habilitação, atualizado pelo menos uma vez por ano, na forma regulamentar.

§ 19 - O disposto neste artigo não impede o Município de instituir Registro Cadastral único.

§ 20 - É facultado às unidades administrativas utilizar-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades, estaduais ou federais, desde que previsto no edital de convocação.

Art. 42 - Ao requerer inscrição no Registro Cadastral, o interessado fornecerá os elementos exigidos no artigo 35 desta lei.

Parágrafo único - A qualquer tempo, poderá a Administração solicitar a apresentação de documentos complementares.

Art. 43 - Os inscritos serão classificados por categorias, consoante sua especialização, e subdivididos em grupos, segundo a capacitação técnica e financeira, avaliada pelos elementos colhidos na documentação relacionada nos parágrafos 2º e 3º do artigo 35.

§ 19 - A atuação do inscrito no cumprimento das obrigações assumidas com a Administração será anotada no respectivo registro, para efeito de enquadramento nos grupos a que se refere este artigo.

§ 20 - Aos inscritos será fornecido certificado, válido por 12 (doze) meses, podendo o registro ser atualizado, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou por deliberação da unidade competente.

Art. 44 - Poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer às exigências do artigo 35, ou as estabelecidas para a classificação cadastral, ou, ainda, que onerar qualquer fato ou informação superveniente, que possa modificar a sua classificação, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO

Art. 45 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado e numerado, contendo a respectiva autorização, a descrição do seu objeto e a indicação do recurso orçamentário próprio para a despesa.

§ 19 - A autorização de que trata este artigo será de competência dos Secretários Municipais, podendo ser delegada.

§ 20 - Ao processo juntar-se-ão, oportunamente:

I - instrumento convocatório da licitação, projeto executivo ou básico, especificações e, quando for o caso, demais anexos;

II - comprovantes das publicações e outros atos de divulgação ou comunicação previstos nesta lei;

III - ato de designação da comissão julgadora, do leiloeiro oficial ou administrativo;

IV - originais das propostas e documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios, deliberações, petições e decisões atinentes às sessões de abertura dos invólucros contendo os documentos ou propostas, à habilitação, ao julgamento, ao pregão e aos recursos eventualmente interpostos;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos sobre a licitação;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e de sua homologação;

VIII - declaração de licitação deserta ou prejudicada;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação;

X - termo de contrato ou cópia deste, ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - demais documentos relativos à licitação.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

Assessoria - S.G.M. - ATIL

Art. 46 - Atendidas as disposições específicas desta lei, a habilitação preliminar, a pré-qualificação, a inscrição e demais atos concernentes ao Registro Cadastral, e o julgamento das concorrências, tomadas de preços, convites e concursos caberão a comissão, peritagem ou especial, de pelo menos três membros.

Parágrafo único - A comissão a que se refere este artigo será obrigatoriamente presidida pelo Procurador Municipal.

Art. 47 - Instruído o processo, observar-se-ão as seguintes normas:

I - Os invólucros contendo documentos ou propostas serão sempre abertos em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão e pelos interessados presentes;

II - o conteúdo dos invólucros já abertos, e os invólucros a serem abertos em outro ato público, deverão ser rubricados, obrigatoriamente, por um ou mais membros da comissão, e, facultativamente, pelos licitantes presentes.

§ 1º - Não se permitirá a ampliação do prazo para entrega de documentos ou propostas, ou para prática de qualquer ato a cargo do licitante, salvo em caráter geral, no interesse da Administração.

§ 2º - É facultada à Comissão ou autoridade de superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§ 3º - Ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, não mais cabe desclassificá-las, por motivo relacionado com capacidade jurídica, capacidade de técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 48 - A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

I - convocação dos interessados, conforme disposto nos artigos 52 e 53;

II - recebimento dos documentos e das propostas, encerrados em invólucros distintos, indeclassáveis, contendo a indicação do conteúdo, a designação da concorrência e a identificação do concorrente;

III - abertura dos invólucros de documentação, apreciação do seu conteúdo e proclamação dos habilitados, colocando-se à disposição dos inabilitados os envelopes "proposta", fechados, caso não haja recurso, ou após sua denegação;

IV - abertura dos envelopes "proposta" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido renúncia expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

V - apreciação e julgamento das propostas, com a respectiva classificação, adjudicando-se o objeto da concorrência ao vencedor;

VI - publicação resumida da classificação e do ato de adjudicação no órgão de divulgação oficial do Município;

VII - homologação do procedimento, publicação resumidamente no órgão de divulgação oficial do Município, e convocação do vencedor para assinatura do contrato, ou retirada do instrumento equivalente, podendo a Administração utilizar-se de outro meio de convocação, desde que documentado o seu recebimento.

Art. 49 - O disposto no artigo anterior aplica-se, no que couber, à tomada de preços, ao convite, ao concurso e ao leilão.

Art. 50 - O leilão efetuar-se-á na conformidade das prescrições aplicáveis da legislação federal e desta lei, cabendo ao leiloeiro oficial, ou ao servidor designado:

I - conferir os documentos apresentados pelo arrematante, em conformidade com o disposto no parágrafo 1º do artigo 32 e sobrestar a entrega do bem, em caso de dúvida sobre a capacidade jurídica daquele;

II - receber o preço ou sinal, procedendo na forma regulamentar;

III - manter ordem no recinto, requisitando, se necessário, força policial;

IV - suspender o leilão, se as providências tomadas não se fizerem suficientes para manutenção da ordem, ou por qualquer outro motivo relevante, devidamente justificado.

§ 1º - Caberá ao responsável pelo leilão decidir, no ato, sobre eventual impugnação, que somente será admitida se relacionada com a validade do pregão ou a capacidade jurídica do arrematante.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderá a impugnação ser recebida como recurso, caso em que a entrega do bem arrematado ficará sobrestada até sua decisão.

Art. 51 - O concurso será processado e julgado com observância do seguinte procedimento:

I - convocação dos interessados;

II - recebimento dos documentos e dos trabalhos, encerrados em invólucros distintos, indeclassáveis, contendo no anverso a indicação do conteúdo, a designação do concurso e o pseudônimo do concorrente;

III - abertura dos invólucros contendo os trabalhos, seguida da apreciação, julgamento e classificação do conteúdo, segundo o disposto no regulamento do curso;

IV - abertura dos invólucros contendo os trabalhos dos autores dos trabalhos classificados em ato público previamente designado, seguindo-se o exame do conteúdo e a inabilitação dos que não comprovarem adequadamente capacidade jurídica e habilitação legal;

V - publicação resumida do resultado do concurso no órgão de divulgação oficial do Município, com convocação dos classificados para recebimento dos respectivos prêmios, em sessão pública.

§ 1º - Qualquer indício, nos invólucros ou no trabalho, que possibilitar a identificação do concorrente, acarretará sua eliminação do concurso.

§ 2º - Os trabalhos não classificados, mantidos sob anonimato, serão incinerados se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente, mediante licitação, da qual poderá participar o seu autor.

SEÇÃO II

DOS ATOS E INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS

Art. 52 - A convocação para participar da concorrência efetuar-se-á por publicação de aviso de abertura, por uma vez, pelo menos, no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos entre a primeira publicação e a data para recebimento da documentação e das propostas.

§ 1º - Do aviso de abertura, além do número da licitação e da denominação do órgão ou entidade promotora, constarão o objeto da concorrência, a data para recebimento da documentação e das propostas, bem como o local para sua entrega e obtenção de informações, do edital e anexos.

§ 2º - A Administração, se assim o exigir o vulto ou a complexidade do objeto da concorrência, poderá utilizar-se de maior número de publicações e de outros meios de divulgação, com a finalidade de ampliar a área de competição.

§ 3º - Além da faculdade contida no parágrafo anterior, a Administração, em se tratando de obra ou serviço a executar-se em determinada zona do Município, poderá publicar o aviso de abertura em jornal, diário ou semanal, de maior tiragem nela editado.

Art. 53 - O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem, em série anual, o nome da repartição interessada, o objeto da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e das propostas, bem como para abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - condições de participação e critérios para habilitação;

III - forma de apresentação das propostas, com informações expressas e precisas para sua elaboração;

IV - critérios para julgamento das propostas;

V - prazos e condições de execução do objeto da licitação;

VI - forma e condições de recebimento do objeto da licitação;

VII - condições de pagamento e, se cabíveis, as de reajustamento de preços;

VIII - garantias, quando exigidas para execução do contrato, e sanções aplicáveis no inadimplemento;

IX - minuta do contrato, quando for o caso;

X - outras informações específicas, concernentes à licitação, ao objeto desta ou à execução do contrato;

XI - local e horário para obtenção de informações e aquisição do edital, anexos e outros elementos referentes à licitação.

§ 1º - O original do edital, datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecerá no processo da licitação, dele extraindo-se cópias, integrais ou resumidas, para divulgação.

§ 2º - Dentre as condições de participação em concorrência poderá ser exigida, excepcionalmente, a prestação de garantia em face do vulto ou da complexidade de do objeto da licitação, observado o limite de 2% (dois por cento) do valor estimado do contrato.

Art. 54 - Na tomada de preços, a convocação será feita mediante publicação do aviso de abertura, por uma vez, no órgão de divulgação oficial do Município e afixação do edital resumido em local acessível aos interessados, observando-se prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a data de publicação e a data designada para recebimento das propostas.

§ 1º - O aviso de abertura obedecerá, quanto à sua formalização, o disposto no parágrafo 1º do artigo 52.

§ 2º - O edital de tomada de preços atenderá, no que couber, às normas do artigo 53, vedada a exigência de garantia para dela participar.

Art. 55 - A convocação, no convite, far-se-á diretamente aos possíveis interessados, registrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre

a entrega da carta-convite e a data designada para recebimento das propostas, facultada concomitante publicação no Diário Oficial do Município.

§ 19 - A carta-convite conterá, no preâmbulo, o número de ordem do convite, em série anual, a denominação do órgão ou entidade promotora, a identificação do interessado a quem for dirigida, o local, dia e hora para recebimento e abertura dos invólucros de propostas, e indicará o seguinte:

I - objeto do convite, em descrição sucinta e clara;

II - forma de apresentação das propostas, com informações claras e precisas para sua elaboração;

III - critérios para julgamento das propostas;

IV - informações específicas referentes ao convite, ao seu objeto ou à execução do contrato.

§ 29 - No convite é vedada a exigência de garantia para licitar ou para execução do contrato.

§ 39 - A carta-convite e seus anexos, caso haja, serão entregues ao destinatário mediante protocolo ou outro meio que comprove a data do recebimento.

Art. 56 - A convocação para participar de leilão far-se-á por publicação do aviso, por uma vez, pelo menos, no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos entre a primeira publicação e a data designada para o pregão.

§ 19 - No caso de leilão de semoventes, bastará publicação no Diário Oficial do Município, reduzido o prazo para 5 (cinco) dias corridos.

§ 29 - O aviso, além do número do leilão e da denominação do órgão ou entidade promotora, indicará, sucintamente, os bens a serem leiloados, o local, data e horário do pregão.

§ 39 - O edital indicará, no preâmbulo, o número de ordem do leilão, em série anual, a denominação do órgão ou entidade promotora, local, data e horário do pregão, e conterá:

I - descrição pormenorizada dos bens, com as respectivas avaliações ou, sendo o caso, as dos lotes em que se integram;

II - esclarecimentos sobre o horário e local em que os interessados poderão examinar os bens;

III - valor do sinal e prazo para complementação do pagamento, se permitida esta;

§ 49 - O original do edital, datado e assinado pela autoridade que o expedir, será juntado ao processo do leilão, dele extraindo-se cópias para afixação no local onde os bens estiverem recolhidos e ao do pregão.

§ 59 - A Administração, se assim exigir o valor dos bens, poderá utilizar-se de outros meios de divulgação e de maior número de publicações.

Art. 57 - A convocação para participar de concurso será feita por publicação de aviso no Diário Oficial do Município e em, pelo menos, um jornal de grande circulação no Município, observando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos entre a primeira publicação e a data designada para recebimento dos trabalhos.

§ 19 - O aviso, além do número do concurso e da denominação do órgão ou entidade promotora, indicará sucintamente o seu objeto, o valor dos prêmios, o local onde os interessados poderão obter informações, bem como o regulamento do concurso, e a data para recebimento dos trabalhos.

§ 29 - O regulamento indicará, no preâmbulo, o número de ordem do concurso, em série anual, a denominação do órgão ou entidade promotora, local, horário e data para recebimento dos invólucros de documentação e trabalhos, e conterá o seguinte:

I - descrição clara e precisa do objeto do concurso, bem como suas características principais;

II - condições de participação, observado, quanto à habilitação, o disposto no parágrafo único do artigo 34;

III - forma de apresentação dos trabalhos, com indicação das diretrizes que a Administração julgar necessárias à sua elaboração;

IV - critérios de julgamento, com indicação dos fatores a serem considerados;

V - estipulação de prêmios;

VI - constituição da comissão julgadora;

VII - outras informações cabíveis, em face das peculiaridades do concurso ou do seu objeto.

§ 39 - O original do regulamento, datado e assinado pela autoridade que o expedir, será anexado ao processo do concurso, dele extraindo-se, para divulgação, cópias integrais ou em resumo.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 58 - Na fixação de critérios para julgamento das propostas, levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, conforme o caso, os seguintes fatores:

I - qualidade;

II - rendimento;

III - preço;

IV - condições de pagamento;

V - prazos;

VI - outras vantagens ou fatores atinentes ao objeto da licitação, desde que previstos no instrumento convocatório.

Art. 59 - O julgamento das propostas obedecerá, com estrita observância do critério estabelecido, aos fatores indicados no instrumento convocatório e às seguintes normas:

I - no exame das propostas serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a Administração;

II - quando o critério de julgamento não se basear no menor preço, a classificação das propostas será sempre precedida de justificativa por escrito;

III - se o instrumento convocatório não indicar norma para desempate, verificada a absoluta igualdade de entre duas ou mais propostas, seus autores serão convidados a melhorar as respectivas ofertas, observado o necessário sigilo; se nenhum deles quiser ou puder fazê-lo, ou caso persista o empate, a licitação será decidida por sorteio;

IV - em igualdade de condições, os licitantes nacionais preferirão aos estrangeiros;

V - não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseados em ofertas de outros licitantes;

VI - não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Art. 60 - Serão desclassificadas as propostas que:

I - não atenderem às exigências legais e regulamentares, ou às do instrumento convocatório da licitação;

II - se mostrarem manifestamente inexequíveis ou com preços excessivos.

Art. 61 - A autoridade incumbida da homologação não poderá alterar a classificação da comissão julgadora, cabendo-lhe confirmar o julgamento, anulá-lo, ou devolvê-lo à comissão, para que o reveja, nos termos da lei e do instrumento convocatório.

SEÇÃO IV

DA ANULAÇÃO E DA REVOGAÇÃO

Art. 62 - Anular-se-á a licitação se, no seu processamento ou julgamento, ocorrer ilegalidade insanável.

§ 19 - O despacho anulatório enunciará claramente a irregularidade ocorrida e, se for o caso, os atos que devam ser preservados.

§ 29 - A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 72.

§ 39 - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

Art. 63 - Revogar-se-á a licitação, por despacho motivado, quando se caracterizar como inoportuna ou inconveniente ao interesse público.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE

Art. 64 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia até o valor correspondente a 125 MVR;

II - para outros serviços e compras até 15 MVR;

III - para alienações, nos casos previstos no artigo 14, incisos I e II;

IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V - na contratação de serviços especializados com profissionais ou firmas de notória especialização, consoante disposto no artigo 11;

VI - quando não acudirem interessados à licitação anterior, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, as mesmas condições pré-estabelecidas;

VII - nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

VIII - quando a operação envolver concessão de serviço público e o objeto do contrato for pertencente ao da concessão;

IX - quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no parágrafo 1º do artigo 81;

X - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para julgamento das propostas;

XI - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas a licitação.

§ 19 - Não se aplica a exceção prevista no final do item XI, deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração Municipal, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

NOVA
D. RESOLUÇÃO
11-2007
AGREDAÇÃO
início I
1. RENEUE
RA 00
RENAIS
mili 500

do fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

§ 2º - Ocorrendo a rescisão do contrato, por culpa do contratado (art. 98), é permitida a contratação de remanescente da obra, serviço ou fornecimento, desde que atendidas a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 65 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição e, em especial:

I - para contratação de profissional, de qualquer setor artístico ou esportivo, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

II - para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis com as finalidades do órgão, ou a elas inerentes;

III - para venda de produtos residuais por preços pré-estabelecidos, na conformidade da legislação aplicável;

IV - para compra de materiais, equipamentos ou gêneros, bem assim para contratação de serviços especializados, que somente possam ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa, profissional ou representante comercial exclusivo, vedada preferência por marca;

V - para compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha.

Art. 66 - As dispensas previstas nos incisos III a XI do artigo 64 e as situações de inexigibilidade de referidas nos incisos I, II, IV e V do artigo 65 serão obrigatória e previamente justificadas.

Parágrafo único - Nos casos de competência delegada, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de, previstas nos incisos IV, V e IX do artigo 64 e nos incisos I, II e IV do artigo 65 deverão ser ratificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, pela autoridade delegante, com a condição de eficácia dos atos.

Art. 67 - O processo de contratação deverá conter as razões da escolha do contratado, observado, no que couber, o disposto no artigo 45.

Art. 68 - É vedada a realização de licitação quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional.

TÍTULO III

DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Os contratos administrativos de que trata a presente lei regulam-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios de direito privado.

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições de execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculem.

§ 2º - Os contratos decorrentes de dispensa de licitação observarão os termos do ato que os autorizou e da proposta apresentada, quando for o caso.

Art. 70 - Constituem cláusulas necessárias do contrato as que estabeleçam:

I - a qualificação das partes;

II - o objeto e seus elementos característicos;

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - a relação dos equipamentos e processos que se vinculem à obra ou ao serviço;

V - o preço, as condições de pagamento e os critérios de reajustamento, se previsto este;

VI - os prazos de início, de conclusão, de entrega e de recebimento, provisório e definitivo;

VII - a forma de fiscalização;

VIII - o valor do contrato e a identificação dos recursos destinados a atender às despesas;

IX - garantias oferecidas para assegurar a execução, se exigidas;

X - as responsabilidades das partes, penalidades e valor das multas;

XI - casos específicos de rescisão;

XII - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 98;

XIII - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XIV - o foro e privilégio que houver, na hipótese de procedimento judicial.

Parágrafo único - O contratado apresentará, quando necessário, dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ordem de início, para análise e aprovação da fiscalização, o cronograma físico-financeiro do contrato, com indicação dos prazos das diversas etapas de execução.

Art. 71 - Os contratos de serviços e obras regidos por esta lei não terão vigência superior a 5 (cinco) anos, contados da data da lavratura do respectivo instrumento.

Parágrafo único - O prazo máximo previsto neste artigo não se aplica aos contratos de concessão de uso, de serviço e de obra pública, que se regerão pelas leis que os autorizarem, bem como aos contratos de locação.

Art. 72 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, produzindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, produziria; além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 73 - A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida garantia para execução do contrato, prestada por uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro ou em título da dívida pública do Município;

II - fiança bancária;

III - seguro-garantia.

§ 1º - O valor da garantia, indicado no instrumento convocatório da licitação, não deverá ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, ressalvado o disposto no artigo 38, em que a garantia será de 20% (vinte por cento), e no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º - No caso de contrato que importe entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, a garantia deverá corresponder ao valor desses bens, independentemente do limite referido no parágrafo 1º.

§ 3º - A Administração poderá:

a) exigir a prestação integral da garantia, até a formalização do contrato, ou permitir o seu parcelamento, em partes a serem depositadas ou retidas por ocasião de cada pagamento;

b) utilizar a garantia para a satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato e não pagos a tempo, ou de multa imposta, assinando, ao contratado, prazo para sua recomposição e, se entender conveniente, para sua substituição por modalidade diversa da inicial.

Art. 74 - Além das garantias a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá exigir, conforme o caso:

I - compromisso de entrega do material, produto ou equipamento, firmado pelo fabricante ou produtor, ou representante autorizado destes;

II - seguro de pessoas ou bens.

Parágrafo único - Nas contratações precedidas de licitação, as garantias enumeradas neste artigo, quando exigidas, constarão do respectivo instrumento convocatório.

Art. 75 - A devolução das garantias será feita na seguinte conformidade:

I - a garantia para participar de concorrência será restituída aos participantes não vencedores, após a publicação da homologação do procedimento;

II - a garantia para execução do contrato será liberada após o recebimento definitivo do seu objeto, exceto quando prevista forma diversa, no instrumento contratual.

Parágrafo único - Na hipótese de restituição gradativa, fica vedada a devolução da parcela antes que a execução do contrato atinja 50% (cinquenta por cento), ou enquanto o contratado estiver em falta com suas obrigações.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DA FORMALIZAÇÃO

Art. 76 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, que manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se uma via no processo que lhes deu origem.

§ 1º - Será nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o que importe em pequenas despesas, de pronto pagamento, que deverá se efetuar de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de extrema e comprovada urgência, se a eventual demora para prévia celebração do contrato puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública ou à segurança nacional, hipótese em que a sua formalização se dará oportunamente, convalidando a obra, a compra ou serviço cuja execução já se tenha porventura iniciado, pelo seu caráter inadiável.

Art. 77 - O contrato mencionará, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

Art. 78 - O termo de contrato será obrigatório nos casos em que seu valor exceder a 2.000 MVR, sendo facultativo nas demais hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, a autorização de compra ou a ordem de execução do serviço.

§ 1º - A carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 70.

§ 2º - É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compras, com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

§ 3º - Aplica-se o disposto nos artigos 70, 72, 76 e 77 e demais normas gerais, no que couber:

a) aos contratos de seguro, de financiamento, de locação, em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado;

b) aos contratos em que o Município for parte, como usuário de serviço público.

Art. 79 - A qualquer licitante será permitido o conhecimento das cláusulas do contrato celebrado e, a qualquer interessado, a obtenção de certidão median- te o pagamento devido.

Parágrafo único - O termo de contrato, bem como de seus aditamentos, deverão ser publicados, na ínte- gra ou em extrato, no órgão de divulgação oficial do Muni- cípio, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da as- sinatura.

Art. 80 - A Administração convocará regu- larmente o adjudicatário para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair do di- reito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 103 e 105.

§ 1º - O prazo estipulado na convocação poderá, durante o seu transcurso, prorrogar-se uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte, e desde que ocorra motivo justificado, aceito pela Administração.

§ 2º - É facultado à Administração, quan- do o convocado não assinar o "termo de contrato" ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanes- centes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e observar as mesmas condições propostas pelo pri- meiro classificado, inclusive quanto aos preços, ou revo- gar a licitação, independentemente da cominação prevista no inciso I do artigo 103.

§ 3º - Decorrido o prazo de validade da proposta, previsto no edital, sem convocação para a con- tratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

SEÇÃO II

DA ALTERAÇÃO

Art. 81 - Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados:

I - Unilateralmente, pela Administração,

quando:

a) houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus ob- jetivos;

b) necessária a modificação do valor con- tratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quanti- tativa de seu objeto, nos limites fixados por esta lei;

c) forem necessárias alterações de quanti- dades e serviços extraordinários, sem modificação do obje- to do contrato.

II - Bilateralmente, por acordo das partes,

quando:

a) conveniente a substituição da garantia de execução;

b) necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verifica- ção técnica da sua inviabilidade nos termos contratuais ori- ginários;

c) necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenien- tes, mantido o valor inicial;

d) imprescindível a recomposição de pre- ços, em virtude da superveniência de fato excepcional e imprevisível, que altere substancialmente o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, tornando seu cumpri- mento excessivamente oneroso para uma das partes;

e) indispensável a alteração do prazo con- tratual.

§ 1º - O contratado fica obrigado a acei- tar, pelos mesmos preços e nas mesmas condições contra- tuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto do contrato, e, no caso particular de re- forma de equipamento ou construção, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos.

§ 2º - O contratado fica obrigado a acei- tar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos de quantidades e os serviços extraordinários, ditados por necessidade de ordem técnica e indispensáveis à concreti- zação do objeto do contrato, em percentuais superiores aos previstos no parágrafo 1º, devidamente justificados, man- tido o objeto do contrato.

§ 3º - Os preços unitários para ob- servações, quando não fixados no contrato ou não in- tes de tabela de preços baixada pela Prefeitura, compo- rão por acordo entre as partes, respeitado o disposto no r- ágrafos anteriores.

§ 4º - No caso de supressão de obras ou serviços, os materiais já adquiridos e postos pelo contra- tado no local dos trabalhos serão pagos pelos preços de aquisição, devidamente comprovados.

Art. 82 - Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorroga- ção, a critério da Administração, mantidas as demais cláu- sulas do contrato, desde que ocorra qualquer dos seguin- tes motivos:

I - alteração do projeto ou da especifica- ção pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altera fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no inte- resse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites fixados por esta lei;

V - impedimento da execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administra- ção, em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providência a car- go da Administração, de que resulte diretamente impedimen- to ou retardamento na execução do contrato.

Art. 83 - Observado o limite fixado no ar- tigo 71, os contratos de prestação de serviços, ou de for- necimento, mantidas as mesmas condições avençadas, pode- rão ser prorrogados, por prazo igual ou inferior ao origi- nalmente pactuado, desde que:

I - a possibilidade se tenha consignado no instrumento convocatório da respectiva licitação;

II - o contratado haja cumprido satisfato- riamente suas obrigações;

III - pesquisa prévia de mercado não revele preços inferiores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de prorrogação do prazo de vi- gência de atas de registro de preços.

Art. 84 - Toda e qualquer alteração con- tratual deverá ser previamente justificada por escrito e autorizada por autoridade competente, devendo ser formali- zada por termo de aditamento que, salvo na hipótese do ar- tigo 83, poderá ser único, lavrado no processo originário, até o final da obra, serviço ou compra.

§ 1º - Na hipótese de opção por termo de aditamento único, de que trata este artigo, deverá constar do processo a concordância do contratado, assinada por quem o represente legalmente.

§ 2º - No caso de revisão de preços, será também obrigatória a demonstração dos respectivos cálcu- los.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E DA INEXECUÇÃO DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DA EXECUÇÃO

Art. 85 - O contrato deverá ser executado fielmente, de acordo com suas cláusulas e as normas desta lei, respondendo cada parte pelas consequências do inadim- plimento, total ou parcial.

Art. 86 - A execução do contrato será acom- panhada e fiscalizada por representante da Administração, para esse fim designado.

Parágrafo único - O representante da Admi- nistração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassarem sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para adoção das medidas convenientes.

Art. 87 - O contratado manterá, no local da obra ou serviço, preposto aceito pela Administração pa- ra representá-lo na execução do contrato.

Art. 88 - O contratado obriga-se a repa- rar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato - em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resul- tantes da execução ou dos materiais empregados.

Art. 89 - O contratado é responsável pe- los danos causados diretamente à Administração ou a ter- ceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 90 - O contratado é responsável pe- los encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e co- merciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos mencionados neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso de obras e edificações.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

Assessora - S.G.M. - A.T.U.

§ 2º - A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

Art. 91 - O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 92 - O objeto do contrato será recebido consoante as disposições seguintes:

I - tratando-se de obras e serviços;
a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, dentro de 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, ou na forma contratual;

b) definitivamente, por servidor ou comissários designados pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 88;

II - tratando-se de compras:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação, do funcionamento ou da produtividade do aparelho ou equipamento;

b) definitivamente, após a verificação dos requisitos constantes da alínea "a" e consequente aceitação.

§ 1º - Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento será feito mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem a ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Art. 93 - É dispensável o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;

II - prestação de serviços profissionais;
III - execução de obras e prestação de serviços até o montante de 250 MVR, desde que não se compo-
nam de aparelhos, equipamentos ou instalações sujeitos a verificação de funcionamento ou produtividade.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 94 - Salvo disposição em contrário, constante do instrumento convocatório ou de ato normativo, correm por conta do contratado os ensaios, testes, laudos e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato.

Art. 95 - A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se, em de-
sacordo com o contrato, podendo, entretanto, recebê-los, justificadamente, com o abatimento de preço que couber, desde que lhe convenha.

Art. 96 - Na execução de obras em vias públicas ou contíguas a estas, o contratado fica obrigado a:

I - evitar, quanto possível, prejuízo à circulação de veículos e transeuntes;

II - zelar pela segurança de veículos e transeuntes, por meio de sinalização e outras medidas adequadas;

III - evitar sujeira e outros transtornos, além dos limites razoáveis, levada em conta a natureza do serviço.

SEÇÃO II

DAS INEXECUÇÃO

Art. 97 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as consequências fixadas no ajuste e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 98 - Constituem motivos para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

III - a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não entrega da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na execução, anotadas na forma do parágrafo único do artigo 86;

IX - a decretação de falência, o deferimento de concordata ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da Administração, prejudicando a execução;

XII - o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a inobservância do contratado;

XIII - a aplicação, ao contratado, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo, de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração, ou de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, nos termos, respectivamente, dos artigos 105 e 106;

XIV - razões de interesse do serviço público, devidamente fundamentadas;

XV - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, de que resulte alteração do valor inicial do contrato, além dos limites estabelecidos no artigo 81, parágrafo 1º;

XVI - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVII - o atraso, superior a 90 (noventa) dias, dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras recebidas e com medição efetivada ou serviços ou fornecimentos já recebidos, exceto em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVIII - a não liberação, por parte da Administração, da área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;

XIX - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovados, impeditiva da execução do contrato.

Art. 99 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIV do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação;

III - judicial, nos termos da legislação processual.

§ 1º - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser previamente autorizada e fundamentada por escrito pela autoridade competente.

§ 2º - No caso do inciso XIV do artigo anterior, a Administração ressarcirá o contratado dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados.

Art. 100 - A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei:

I - assunção imediata, por ato próprio da Administração, do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, lavrando-se termo circunstanciado;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, os quais serão devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação;

III - perda da garantia contratual;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração;

V - responsabilização do contratado inadimplente por prejuízos causados à Administração.

§ 1º - O disposto nos incisos III, IV e V não se aplica à hipótese de rescisão prevista no inciso XIV do artigo 98.

§ 2º - É facultado à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo, se necessário, o controle de determinadas atividades imprescindíveis à sua execução, ou transferir a execução do remanescente do objeto do contrato a outro licitante, atendida a ordem de classificação e nas mesmas condições pactuadas com o vencedor, inclusive quanto ao preço, se for o caso devidamente corrigido.

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES E RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES

Art. 101 - São penalidades aplicáveis aos participantes de licitação ou contratados, além das previstas na legislação pertinente:

I - advertência;

II - multa;

III - perda de garantia;

IV - suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração;

V - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração.

§ 1º - As penalidades enumeradas nos incisos IV e V poderão ser aplicadas concomitantemente com as dos incisos II e III.

§ 29 - Compete exclusivamente ao Prefeito a aplicação da penalidade a que se refere o inciso V, assegurada a defesa ao interessado, no prazo de 10 (dez) dias úteis da abertura de vista do respectivo processo.

Art. 102 - A pena de advertência, oral ou escrita, aplicar-se-á, a critério da Administração, no caso de infrações leves.

Art. 103 - Caberá multa:

I - de 10% (dez por cento) do valor da proposta, quando, sem justificativa aceita pela Administração, o adjudicatário não assinar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, ainda que não tenha sido caso de licitação;

II - no montante e na conformidade do estabelecido no respectivo instrumento, nos casos de atraso injustificado na execução e de inexecução total ou parcial do contrato.

§ 19 - O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos dos artigos 64, § 29; 80, § 29 e 100, § 29 que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições, inclusive quanto ao prazo e preço, propostas pelo primeiro adjudicatário.

§ 29 - Na hipótese do inciso I, ressalva-se o direito de cobrança judicial, se o faloso não pagar a multa ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração e, na reincidência, dentro do prazo de 2 (dois) anos, incorrerá na multa em dobro, podendo neste caso ser declarado inidôneo para licitar e contratar.

§ 39 - Quando o valor da multa contratual exceder o da garantia, o contratado responderá pela diferença, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo 29.

Art. 104 - A perda de garantia ocorrerá quando:

I - exigida a sua prestação para participar de concorrência, o adjudicatário não formalizar o termo de contrato no prazo estabelecido, sem justificativa aceita pela Administração;

II - o contratado der causa à rescisão do contrato, sem prejuízo das multas e demais cominações, observado, no que couber, o disposto na alínea "b" do parágrafo 39 do artigo 73.

Art. 105 - A suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração será aplicada:

I - ao adjudicatário que não formalizar o contrato no prazo estabelecido, se a Administração, tendo em vista as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso, considerar insuficiente a imposição de multa ou a perda de garantia;

II - ao contratado que der causa à rescisão do contrato, a juízo da Administração.

§ 19 - O ato que decretar a suspensão temporária do direito de licitar e contratar especificará o prazo pelo qual vigorará, nunca superior a 2 (dois) anos.

§ 29 - A suspensão imposta nos termos deste artigo será observada por qualquer órgão ou entidade autárquica municipal, enquanto perdurarem os efeitos do ato.

Art. 106 - A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração será aplicada:

I - ao contratado que der causa à rescisão administrativa do contrato, por falta gravíssima, a juízo da Administração;

II - a quem fraudar a habilitação, sonegar do informações ou fornecendo informações falsas;

III - a quem praticar atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;

IV - na hipótese do parágrafo 29 do artigo 103.

§ 19 - A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada a pessoa física ou jurídica punida com penalidade semelhante por qualquer órgão ou entidade autárquica municipal, estadual ou federal, enquanto perdurarem seus efeitos.

§ 29 - A declaração de inidoneidade e a suspensão temporária do direito de licitar e contratar operam de imediato, alcançando os seus efeitos os procedimentos em curso, na fase em que estiverem.

§ 39 - Decorridos cinco anos da declaração de inidoneidade, poderá ser promovida a reabilitação do punido, a seu pedido e a juízo da Administração, desde que, quando for o caso, não subsistam os motivos determinantes da pena e atendidos os requisitos do artigo 42.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 107 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei, caberá:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) indeferimento de pedido de inscrição em Registro Cadastral, sua classificação, alteração ou cancelamento;

b) habilitação ou inabilitação do licitante;

c) julgamento das propostas;

d) anulação ou revogação de licitação;

e) rescisão do contrato;

f) aplicação das penas de advertência, multa e perda de garantia;

g) imposição da pena de suspensão temporária;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato, nos casos que não caiba recurso;

III - pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do ato, de decisão do Prefeito, no caso do parágrafo 29 do artigo 101.

§ 19 - A intimação das decisões relativas às matérias referidas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "g" do inciso I, e no inciso II deste artigo, far-se-á por publicação no órgão de divulgação oficial do Município.

§ 29 - A intimação das penalidades referidas na letra "f" deste artigo far-se-á diretamente ao interessado, por correspondência protocolada.

§ 39 - A intimação da decisão relativa à habilitação ou inabilitação poderá efetuar-se na sessão de apreciação dos documentos, desde que presentes todos os licitantes.

§ 49 - A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitada a discussão ao objeto recursal.

§ 59 - Somente o recurso contra a habilitação ou a inabilitação será recebido com efeito suspensivo.

Art. 108 - O recurso e a representação serão dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, podendo esta, decorrido o prazo de impugnação, reconsiderá-lo em 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo, devidamente informado, para decisão definitiva, que se proferirá dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento.

Parágrafo único - Ao licitante que o solicitar, no prazo do recurso, da representação ou do pedido de reconsideração, será aberta imediata vista dos autos, independentemente de requerimento, na repartição em que se encontrarem, de onde não poderão ser retirados.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109 - Os prazos previstos nesta lei, à exceção de dispositivo expresso em contrário, contam-se em dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo único - Somente se iniciam ou se vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente normal no órgão ou na entidade.

Art. 110 - Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante responder por sua fiel execução, fiscalização e pagamento, perante a entidade interessada.

Parágrafo único - Fica facultado à entidade de interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 111 - As sociedades de economia mista, empresas, fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, ficarão sujeitas às disposições desta lei.

§ 19 - O disposto neste artigo não impede tais entidades de adotar esta lei, sempre que possível e conveniente, declarando a circunstância nos instrumentos convocatórios.

§ 29 - As entidades mencionadas neste artigo não poderão:

a) ampliar os casos de dispensa, de inexigibilidade e de vedação de licitação, nem os limites máximos de valor fixados para as diversas modalidades de licitação;

b) reduzir os prazos de publicidade do edital ou do convite, nem os estabelecidos para a interposição e decisão de recursos.

Art. 112 - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo Tribunal de Contas do Município, ficando os órgãos interessados da Administração direta ou autárquica responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa, nos termos da legislação aplicável, e sem prejuízo do controle interno previsto nesta lei.

Art. 113 - Os convênios e consórcios, celebrados pela Administração direta ou indireta do Município, com entidades públicas ou particulares, regem-se pelo disposto nesta lei, no que couber.

Art. 114 - O Poder Executivo fica autorizado a rever, periodicamente, os valores fixados nesta lei, respeitados os limites da legislação federal e esta dual.

Art. 115 - Esta lei não se aplica às licitações com edital ou regulamento já publicado, ou cartas-convites expedidas antes da data de sua vigência, nem aos contratos e ajustes delas decorrentes.

Art. 116 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 8.248, de 7 de maio de 1975; nº 8.572, de 25 de maio de 1977; nº 9.176, de 5 de dezembro de 1980; nº 9.404, de 24 de dezembro de 1981; nº 9.829, de 3 de janeiro de 1985; nº 9.868, de 17 de janeiro de 1985; nº 9.944, de 18 de julho de 1985, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de Maio de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLAUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de Maio de 1.988.
SEBASTIÃO BARNARDI, Secretário do Governo Municipal

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.I.



Folha n.º 19 de proc.
n.º 01 de 1992
n.º Condida

I N D I C E

TÍTULO I

DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

- Capítulo I - Disposições Preliminares (arts. 1º a 4º)
Capítulo II - Das Obras e Serviços (arts. 5º a 10)
Capítulo III - Dos Serviços Técnico-Profissionais Especializados (art. 11)
Capítulo IV - Das Compras (arts. 12 e 13)
Capítulo V - Das Alienações (arts. 14 a 16)

TÍTULO II

DA LICITAÇÃO

- Capítulo I - Das Disposições Aplicáveis às Licitações em Geral (arts. 17 a 23)
Capítulo II - Das Modalidades de Licitação
Seção I - Das Disposições Preliminares (arts. 24 a 26)
Seção II - Da Concorrência (arts. 27 a 30)
Seção III - Da Tomada de Preços (art. 31)
Seção IV - Do Leilão (arts. 32 e 33)
Seção V - Do Concurso (art. 34)
Capítulo III - Da Habilitação
Seção I - Da Documentação (arts. 35 a 40)
Seção II - Do Registro Cadastral (arts. 41 a 44)
Capítulo IV - Do Procedimento e do Julgamento
Seção I - Do Procedimento (arts. 45 a 51)
Seção II - Dos Atos e Instrumentos Convocatórios (arts. 52 a 57)
Seção III - Do Julgamento e da Homologação (arts. 58 a 61)
Seção IV - Da Anulação e da Revogação (arts. 62 e 63)
Capítulo V - Da Dispensa e da Inexigibilidade (arts. 64 a 68)

TÍTULO III

DOS CONTRATOS

- Capítulo I - Disposições Gerais (arts. 69 a 75)
Capítulo II - Da Formalização e da Alteração dos Contratos
Seção I - Da Formalização (arts. 76 a 80)
Seção II - Da Alteração (arts. 81 a 84)
Capítulo III - Da Execução e da Inexecução dos Contratos
Seção I - Da Execução (arts. 85 a 96)
Seção II - Da Inexecução (arts. 97 a 100)

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES E RECURSOS

- Capítulo I - Das Penalidades (arts. 101 a 106)
Capítulo II - Dos Recursos (arts. 107 e 108)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
(arts. 109 a 116)


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....20.....

do processo nº 0001 de 19 92 11/ 02 / 92 (a) *Condição*

Sobre o assunto consta:

Lei nº 10.544 de 31.05.88

11.02.92

MARIA CANDIDA MOREIRA FORIA
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em *12* *10* *21* *92*

L
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/02/92 às 1600 hs. @

Ao Nobre Vereador
para relatar

Alberto Nascimento

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 14 de Fevereiro de 1992

[Assinatura]
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

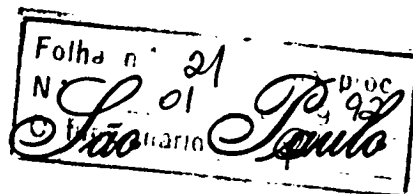
sob folha nº 21 e 22

Em 27 / 02 / 92

(a) @



Câmara Municipal de



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A fim de que possamos nos manifestar sobre o projeto de lei 01/92, encaminhado pela Sra. Prefeita Municipal, que dispõe sobre a regularização dos procedimentos do Poder Executivo que redundaram nas obras de reforma do Autódromo de Interlagos e na ampliação da frota de ônibus da C.M.T.C., solicitamos providências de V. Exa. no sentido de que seja oficiado ao Executivo, a fim de que o mesmo responda às seguintes questões:

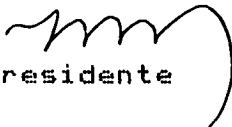
1 - Existem ações judiciais ajuizadas em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, questionando a legalidade do Termo de Cooperação firmado em 12 de novembro de 1989 entre a Municipalidade e a Shell Brasil S.A. (Petróleo)? Quais?

2 - Em caso afirmativo, qual a situação processual das mesmas?

3 - Existem quaisquer outras ações que tenham como objeto a matéria tratada pelo projeto de lei 01/92, encaminhado através do ofício A.T.L. nº 638/91?

4 - Em que situação se encontram as Ações Populares que tramitam pela 2ª vara da Fazenda Pública, Processos 766/89 e 803/89?

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....22.....

do processo nº.....01..... de 19.....92 27/02/192.....(a).....@.....

Sra. Assessora Chefe,

Conforme determinação do Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, encaminho o presente processo para que seja oficiado ao Executivo, com os quesitos solicitados.

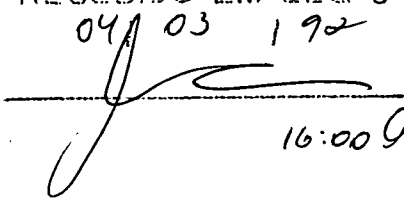
Em, 27.02.92.


ÂNGELA BORDIN
Secretária da CCJ

*Oficiou de acordo com a solicitação
do Relator
[Signature]
30/08/04/92*

RECEBIDO EM LEG 3

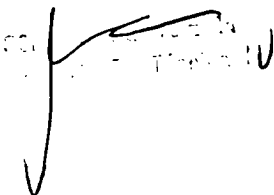
04/03/192


16:00 As.

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executivo
subsídios para emissão de Parecer.

06.03.92

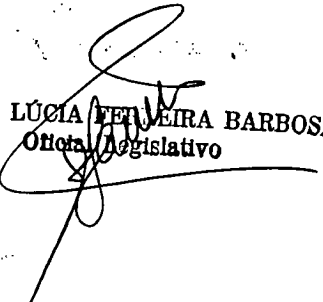


Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme solicitação
de V. Sa.

06.03.92

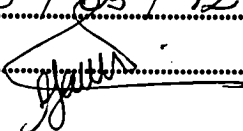
SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo



SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 23 a 26

Em 10 / 03 / 92

(a) 

Folha nº. 23	de pros.
N.º 010001921	de 19 92
O funcionário	

São Paulo, 06 de março de 1992.

DT.7/Leg.3

DT7-LEG3
OFICIO N.300028/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho desta Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 01/92 de autoria desse Executivo, dispõe sobre a regularização dos procedimentos do Poder Executivo que redundaram nas obras de reforma do Autódromo de Interlagos e na ampliação da frota de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CNTC, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luíza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

SLF.

Folha	24	de pros.
N.º	01	do 1º 92
Q. funcionário		

Folha	21	de pros.
N.º	01	do 1º 92
Q. funcionário	São Paulo	

DT7-LEG3
OFICIO N.300028/92



Câmara Municipal de

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A fim de que possamos nos manifestar sobre o projeto de lei 01/92, encaminhado pela Sra. Prefeita Municipal, que dispõe sobre a regularização dos procedimentos do Poder Executivo que redundaram nas obras de reforma do Autódromo de Interlagos e na ampliação da frota de ônibus da C.M.T.C., solicitamos providências de V. Exa. no sentido de que seja oficiado ao Executivo, a fim de que o mesmo responda às seguintes questões:

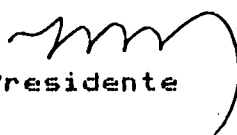
1 - Existem ações judiciais ajuizadas em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, questionando a legalidade do Termo de Cooperação firmado em 12 de novembro de 1989 entre a Municipalidade e a Shell Brasil S.A. (Petróleo)? Quais?

2 - Em caso afirmativo, qual a situação processual das mesmas?

3 - Existem quaisquer outras ações que tenham como objeto a matéria tratada pelo projeto de lei 01/92, encaminhado através do ofício A.T.L. nº 638/91?

4 - Em que situação se encontram as Ações Populares que tramitam pela 2ª Vara da Fazenda Pública, Processos 766/89 e 803/89?

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em


Presidente



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha N.º 25 de pros.
N.º 01 de 1992
funcionário

São Paulo, 06 de março de 1992

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 28/92 solicitando
ao Executivo informações sobre o P.L. nº 01/92.

ANEXO: cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

Recebido
Em 03/3/92

[Signature]
José Millon Graciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

≠ 26 ≠

do processo nº 01 de 19 92-10/03/92 (a) SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Oficial Registrado

À Comissão de
Constituição e Justiça,

Para as devidas providências.

10/03/92

Soraia Maria Veizolla
Chefe Seção Técnica IV

S E G U E an juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 227a 29, de 27a 30

Em 17, 03, 92

(a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º	27	do proc
N.º	01	de 19 92
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 17/03/92.

ver. *[Signature]*
Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	27	do proc
N.º	01	de 92
C. funcionário	[assinatura]	

São Paulo, 16 de março de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 79 /92

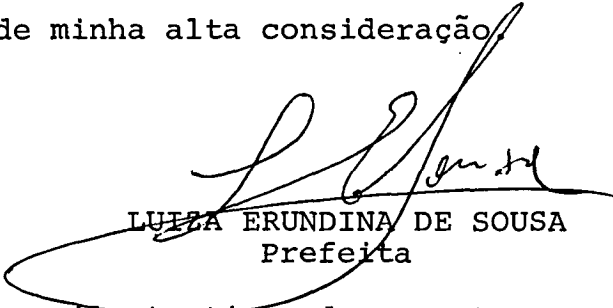
10 - OFICIO
10-0038/92-1

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 16.03.1992
às 18.00 horas

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, no ofício nº DT.7/Leg.3/300028/92, dessa Egrêgia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 01/92, de autoria deste Executivo, que dispõe sobre a regularização dos procedimentos do Poder Executivo que redundaram nas obras de reforma do Autódromo de Interlagos e na ampliação da frota de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexas: cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/03/92 às 12h00

[Handwritten signature]

Folha n.º	28	de	29	proc
N.º	01	de	19	92
Câmaras de São Paulo				



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JUDICIAL - PGM - SJ

São Paulo, 16 de março de 1992.

Memorando nº 58/92-JUD.G

SGM/ATL - Senhora Assessora Chefe

Dra. SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, relativamente às indagações contidas no Ofício nº 300028/92 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, cumpre-nos informar:

1. Sob a responsabilidade de JUD.33, há uma Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas (Proc. nº 128/91 - 8ª VFP), proposta por VEGA SCPAVE S/A., tendo por objeto as obras realizadas no Autódromo de Interlagos, atualmente em fase de perícia;

2. Tendo por objeto o questionamento da legalidade do Termo de Cooperação firmado entre a Municipalidade e a SHELL DO BRASIL S/A., foram promovidas 6 Ações Populares e uma Medida Cautelar, acompanhadas por JUD.31, sendo que todos os processos foram apensados à Ação Popular proposta por ALBERTO LOPES MENDES ROLLO perante a 8ª Vara da Fazenda Pública - Processo nº 766/89 - encontrando-se os autos conclusos para prolação de despacho saneador.

Assim, estão apensados ao processo supra referido:

- Proc. 575/90 - 8ª VFP, de Ação Popular proposta por JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY (originalmente Proc. 748/89 - 10ª VFP);

- Proc. 316/90 - 8ª VFP, de Ação Popular proposta por EDWARD DE MATOS VAZ (originalmente Proc. 803/89 - 2ª VFP);

- Proc. 317/90 - 8ª VFP, de Ação Popular proposta por BRUNO FEDER NETO (originalmente Proc. 13/90 - 2ª VFP);



(Memº nº 58/92-JUD.G)

Folha n.º	27	do proc	30
N.º	01	de 19	92
C funcionário	[assinatura]		

- Proc. 173/90 - 8ª VFP, de Ação Popular proposta por SÉRGIO VILAS BOAS PEREIRA;

- Proc. 295/90 - 8ª VFP, de Medida Cautelar proposta por BENSON COSLOVSK (originalmente Proc. 712/89 - 3ª VFP);

- Proc. 296/90 - 8ª VFP, de Ação Popular proposta por BENSON COSLOVSK (originalmente Proc. 743/89 - 3ª VFP).

3. Não temos conhecimento de outras ações que tenham por objeto a matéria tratada no projeto de lei nº 01/92 (Of. ATL nº 638/91).

JOSÉ WAGNER PASETTO BASTOS
Diretor Substituto - JUD

SF/asr.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, JERONIMO, ^{relatório} ~~relatório~~, rubricado sob

folha n. 31 de 33 / 26/03/92) Q

PARECER
0319/92

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Trata o presente projeto de Lei, encaminhado a esta Casa pela Sra. Prefeita Luiza Erundina de Souza, da regularização dos procedimentos do Poder Executivo que redundaram nas obras de reforma do Autódromo de Interlagos e na ampliação da frota de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, ao lado de providências correlatas.

Conforme acentuado logo no início da correspondente Exposição de Motivos, " o retorno do Grande Prêmio Brasil de Fórmula Um para São Paulo foi festejado, por todos, como um importantíssimo acontecimento que transcendeu os seus aspectos esportivos, ao repercutir, decisivamente, na vida cultural, no turismo e na economia da Cidade. Além de garantir a permanência do Brasil no calendário de competições - permanência esta que se encontrava seriamente ameaçada, em decorrência de insuficiências no autódromo carioca - a realização da prova em São Paulo marcou, com destaque, o 50o. aniversário de Interlagos, o quarto circuito mais antigo do mundo."

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

Contando com o precioso apoio da iniciativa privada, em especial das empresas Shell Brasil S.A. (Petróleo) e Vega Sopave S.A., logrou o Município, não obstante as inúmeras dificuldades e entraves que então se lhe apresentaram, reintroduzir o circuito de Interlagos no primeiro plano do automobilismo mundial, além de incrementar a frota da CMTC, sucessos dos quais, sem dúvida, decorreram benefícios diretos e indiretos para toda a cidade, satisfazendo inteiramente o interesse público.

A urgência das providências indispensáveis ao êxito da empreitada, entretanto, produziu questionamentos dos procedimentos então adotados, embora, no mérito, as opiniões hajam convergido em sentido amplamente favorável àquela realização municipal.

E é, justamente, para propiciar a regularização desses procedimentos, que o Executivo apresenta este projeto, utilizando-se do meio mais adequado para o objetivo proposto, qual seja, a lei, emanção maior da vontade popular.

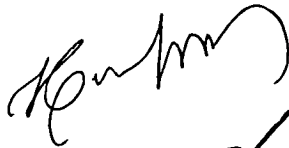
8

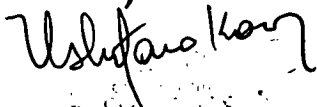
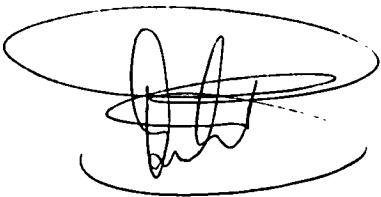
8

A propositura encontra amparo no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, com a qual se entrosam os preceitos de seus arts. 110 e seguintes, haja vista a previsão, em contrapartida pela cooperação da iniciativa privada, de cessões de uso de bens municipais, as quais, é de se notar, merecerão nova análise deste Legislativo, ao que consta do art 9o. do projeto. Tudo, ressalte-se, com estrito atendimento da legislação municipal regedora de licitações, ensejando integral atingimento da almejada regularização procedimental.

O parecer é, pois, pela legalidade.

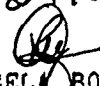
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20/03/92.





Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 03 / 19 92
pagina 44 coluna 2ª/3ª
conferido: 

à
Com. Pol. Urbana
Em 27/03/92.

pl ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

AO NOBRE VEREADOR André Figueira
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

27 / 03 / 92

PRESIDENTE

SEGUE juntado nesta data
documento e. papel de informação
rubricado sob folha n.º
Em 27 / 03 / 1992



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Solicito de V.Exa. providências no sentido de oficiar ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito dos seguintes quesitos:

1. O Art. 7º do Projeto de Lei trata da ratificação da contratação direta da empresa Shell Brasil SA. Segundo nosso entender os artigos 8º a 15 tratam apenas do contrato com a Shell. Assim sendo, quando no Art. 10 é dito que a Prefeitura poderá a qualquer tempo rescindir quaisquer das concessões mencionadas nos artigos anteriores, é intenção do Executivo também se referir às concessões da contrapartida dos procedimentos licitatórios? Em caso positivo, o valor desembolsado é aquele constante do referido artigo?
2. A contrapartida dos procedimentos licitatórios inclui a cessão onerosa de espaços em logradouros públicos para veiculação de publicidade. Não crê o Executivo que isto poderá desvirtuar as praças e ruas com aumento da poluição visual nestes espaços?
3. Quem autorizou a Vega-Sopave a executar as obras, cujos valores eram bem maiores que os previstos, muito além das porcentagens legais permitidas para aumento de contrato?
4. Qual a razão de se pretender agora ratificar a contratação direta da empresa Shell Brasil SA?
5. Poderia o Executivo encaminhar à Comissão de Política Urbana cópia do Termo de Cooperação de 1989 com suas alterações?

13.04.92

Ver. Andrade Figueira
Relator

Exmo. Sr. Presidente da C.M.S.P.

Solicito de V.Exa. providências no sentido de que seja oficiado ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito do presente processo, conforme requerimento do Ver. Andrade Figueira.

13.04.92

Ver. Antonio Sampaio
Presidente

A 66-3
p/ providências
necessárias
oficiar a
Prefeitura
S/P/14/04/92



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

35

do processo nº 01000/1921 de 19 92, 22 04 1921 (a)

SORAIÁ LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executivo
subsídios para emissão de Parecer.

14.04.92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme solicitação.

14.04.92

SORAIÁ LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo

128

[Faint, mostly illegible handwritten text, possibly a letter or report, crossed out by a diagonal line.]

[Handwritten signature or initials.]

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em / /
(a)

36
Folha N.º 367 de proc.
N.º 1921 de 1992
O funcionário

São Paulo, 14 de abril de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300091/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia xerográfica do despacho dessa Comissão, relativa ao Projeto de Lei nº. 01/92 de autoria desse Executivo, que dispõe sobre a regularização dos procedimentos do Poder Executivo que redundaram nas obras de reforma do Autódromo de Interlagos e na ampliação da frota de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e das outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do Despacho 024/92 Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

SLF.



DT7-LEG3
OFICIO N.300091/92

37
Folha N.º 37 do proc.
N.º 1921 de 12 92
O funcionário *[assinatura]*

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Solicito de V.Exa. providências no sentido de
oficiar ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito
dos seguintes quesitos:

1. O Art. 7º do Projeto de Lei trata da ratificação da contratação direta da empresa Shell Brasil SA. Segundo nosso entender os artigos 8º a 15 tratam apenas do contrato com a Shell. Assim sendo, quando no Art. 10 é dito que a Prefeitura poderá a qualquer tempo rescindir quaisquer das concessões mencionadas nos artigos anteriores, é intenção do Executivo também se referir às concessões da contrapartida dos procedimentos licitatórios? Em caso positivo, o valor desembolsado é aquele constante do referido artigo?
2. A contrapartida dos procedimentos licitatórios inclui a cessão onerosa de espaços em logradouros públicos para veiculação de publicidade. Não crê o Executivo que isto poderá desvirtuar as praças e ruas com aumento da poluição visual nestes espaços?
3. Quem autorizou a Vega-Sopave a executar as obras, cujos valores eram bem maiores que os previstos, muito além das porcentagens legais permitidas para aumento de contrato?
4. Qual a razão de se pretender agora ratificar a contratação direta da empresa Shell Brasil SA?
5. Poderia o Executivo encaminhar à Comissão de Política Urbana cópia do Termo de Cooperação de 1989 com suas alterações?

13.04.92

[assinatura]
Ver. Andrade Figueira
Relator

Exmo. Sr. Presidente da C.M.S.P.

Solicito de V.Exa. providências no sentido de que
seja oficiado ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito do presente processo, conforme requerimento do Ver. Andrade Figueira.

13.04.92

[assinatura]
Ver. Antonio Samraio
Presidente

A 66-3
p/ providências
urgentes
oficiar a
Prefeitura
S/P/14/04/92



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de abril de 1992

Folha N.º	381	de pres.
N.º	1921	de 10 92
Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300091/92, de 14-04-92, solicitando da Sra. Prefeita providências no sentido de que nos envie subsídios para que a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente emita Parecer sobre o PL nº 01/92, de autoria desse Executivo.

Anexo:- Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

Recebido
Em 14/4/92
[Signature]
José Milton Gregório de Oliveira
Chefe de Seção / EGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

35
39

do processo nº 010.001.921 de 19 92, 22/04/92, (a).....

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA

À Comissão de
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

22/04/92

Sên. Maria Verzolla
Cléf. Soraia Lúcia 14

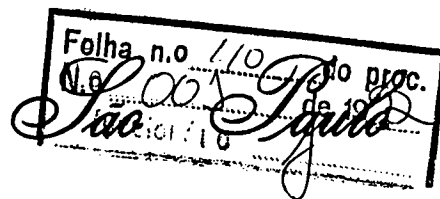
S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de



Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropoli-
tana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estu-
dos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo pa-
ra emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no
art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 13.04.92

Ver. ANDRADE FIGUEIRA

Relator

Deferido

Ver. Antonio Sampaio

Presidente da C.P.U.M.M.A



DIGITADO

A. T. M.

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	41	do proc.
N.º	205	de 19 92
0 tur São Paulo		

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 28 de abril de 1992

Ofício A. T. L. n.º

166 /92

Processo no. 10-008.835-91*72

10 - OFICIO
10-0120/92-0

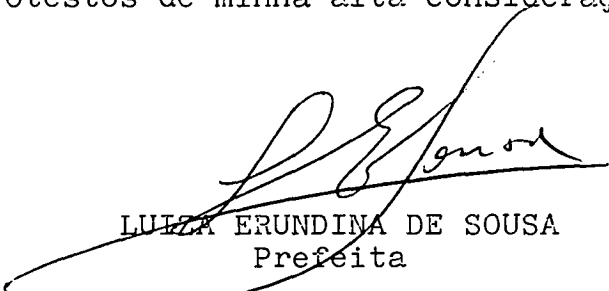
Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 28/04/92
às 17,45 horas

Em atenção ao requerido pela D. Comissão

de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício no. DT.7/Leg.3/300091/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 01/92, de autoria deste Executivo, que dispõe sobre a regularização dos procedimentos do Poder Executivo que redundaram nas obras de reforma do Autódromo de Interlagos e na ampliação da frota de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de peças ilustrativas do processo no. 10-008.835-91*72.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn

À Douta Comissão de
Pol. Urbana

Em 28/04/92



LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
GABINETE DO PREFEITO

Folha N.º 11	So. 1.º de 1.º
N.º 10-011-21-28716	
S.G.M. - A.J.	
OC. AVIO AUGUSTO	
Folha n.º 11	do proc.
N.º 013	de 19
O funcionário	
Folha N.º	
N.º	
S.G.M. - A.J.	
OC. AVIO AUGUSTO DE CARVALHO	
Assessoria	
S.G.M.	

TERMO DE COOPERAÇÃO

Pelo presente instrumento, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, doravante designada pela sigla PMSP, representada pela Sra. Prefeita LUIZA ERUNDINA DE SOUZA, e de outro, SHELL BRASIL S/A. (PETRÓLEO), sociedade com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, à Praia de Botafogo nº 370, e escritório nesta cidade à Av. Pres. Juscelino Kubitschek 1830, Torre I, 9º andar, CGC. MF.33.453.598/0331-37, neste ato representada por seu Diretor Comercial Sr. CARLOS ROBERTO MALUF, doravante designada apenas por SHELL, ajustam, entre si, uma cooperação que se regerá pelas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

(Objeto) Este termo de cooperação tem por objeto:

- a) a reforma do Autódromo José Carlos Pacce - Interlagos, que importará no valor em cruzados novos que se mostrar equivalente a US\$3,5 milhões norte-americanos, pela cotação oficial média das respectivas datas de desembolso; e
- b) a incorporação de 50 (cinquenta) novos ônibus à frota da CMTC - Companhia Municipal de Transportes Coletivos, para utilização no serviço público de transporte em regiões periféricas do Município.

SEGUNDA

(Reforma do Autódromo) A SHELL se compromete a arcar com os custos relativos às obras de reforma do autódromo de Interlagos, que obedecerão o elenco discriminado no ANEXO I e o estudo preliminar constante do ANEXO II, que integram este termo e que sintetizam, na totalidade, as obras de reforma do autódromo previstas na letra "a" da cláusula primeira, sob a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
GABINETE DO PREFEITO

Folha N.º 12	do Proc.
N.º 10-011.213-37*16	
S.G.M. - J.	

Folha n.º 43	do proc.
N.º 005	de 1952
O funcionário	

Folha N.º 579	do Proc.
N.º	
S.G.M. - J.	

OCTAVIO ALVES DE OLIVEIRA

responsabilidade da SHELL.

TERCEIRA

(Obrigações da SHELL) A SHELL se compromete a:

- a) contratar a seu exclusivo critério de escolha, com a intervenção da PMSP, empresa com capacitação técnica para a realização das obras, que se incorporarão ao patrimônio da PMSP, arcando com todos os custos, despesas e preços relativos a estas;
- b) fiscalizar a execução dos serviços contratados, respondendo pela sua qualidade;
- c) observar, rigorosamente, por si e por sua contratada, os prazos, o projeto executivo e memorial descritivo das obras, nos termos do contrato de empreitada respectivo;

QUARTA

(Fiscalização das Obras) A PMSP poderá fiscalizar a qualquer tempo a execução das obras objeto deste termo, a fim de verificar o exato cumprimento das condições estabelecidas para estas.

QUINTA

(Ônibus) A SHELL intermediará junto à Mercedes-Benz do Brasil S.A com o apoio negocial da Empresa Rodobens S.A. - Administração e Participações a rápida entrega de 50 (cinquenta) ônibus para a CMTC - Companhia Municipal de Transportes Coletivos, respeitada a disponibilidade do fornecedor. Deste total, 15 (quinze) unidades serão doadas pela SHELL à CMTC, em espécie ou mediante o pagamento do preço total das 15 (quinze) unidades, sendo que as demais 35 (trinta e cinco) unidades serão adquiridas diretamente pela CMTC às suas expensas da Mercedes-Benz do Brasil S.A, com apoio negocial da SHELL'



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE
GABINETE DO PREFEITO

Folha N.º 13	do Proc.
N.º 10-011.213-89	*16
S.º M.º 1.º	
OCTAVIO APARECIDO DE ALBUQUERQUE	
Assessoria Jurídica	
S.º PAULO 44 do Proc.	
N.º 005	de 1992
O funcionário	

e da Rodobens S.A. - Administração e Participações. Os veículos serão da marca Mercedes-Benz, modelo 365 - motor bloco, próprios para operação em linhas urbanas.

SEXTA

(Utilização dos ônibus) Os veículos referidos na cláusula anterior serão destinados, prioritariamente, às linhas da concessionária que sirvam a Periferia da Cidade.

SÉTIMA

(Contrapartida da PMSP) A PMSP se compromete a processar a permissão de uso de 20 (vinte) áreas de sua propriedade à SHELL, para a instalação de postos de abastecimento para veículos e atividades correlatas inclusive lojas de conveniência, entre as quais a SHELL indica desde já como de sua preferência, as relacionadas no ANEXO III, bem como a permitir à SHELL instalar e conservar, às suas expensas, 5 (cinco) "outdoors" nas dependências do Autódromo de Interlagos, por um prazo de 8 (oito) anos, cuja permanência no local por ocasião dos eventos internacionais, ficará condicionada à ausência dos respectivos promotores e será objeto de negociações com estes.

OITAVA

(Características da Permissão) A permissão das áreas terá as seguintes características:

- por prazo determinado, de 20 anos, fixado de modo a possibilitar o retorno dos investimentos objeto deste termo, assegurando equivalência econômica na cooperação ora avençada;
- onerosa, com a retribuição fixada em 5% (cinco por cento) da margem bruta atribuída ao Revendedor do CNP, calculada sobre as vendas mensais de combustíveis de cada um dos futuros postos revendedores que vierem a ser instalados nas res



Folha N.º 59
N.º
S.G.M. - A.º

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
GABINETE DO PREFEITO

Folha N.º 14 do Proc.
11.10-011.213-89K16
S.G.M. - A.º
OCTAVIO ALBERTO DE CARVALHO
Assessoria
N.º 005 de 1992
O funcionário

pectivas áreas, além da contrabartida em obras e doação de veículos previstas neste contrato;

c) a título precário, com a incorporação das benfeitorias ao imóvel quando do seu término, normalou antecipado;

d) com a permissão à SHELL para contratar com a Empresa Rodobens S.A. - Administração e Participações ou com terceiros a operação dos postos revendedores a serem instalados nas áreas permissionadas, com observância das normas do CNP;

e) com a obrigação da PMSP substituir qualquer das áreas objeto das permissões, por outra que satisfaça as exigências legais, escolhida de comum acordo, na ocorrência de indeferimento por parte do CNP, ou qualquer impedimento legal venha obstar a instalação, no local, de posto revendedor de combustíveis, observadas as demais condições deste termo;

f) com a obrigação da SHELL em executar sob as suas expensas as obras necessárias para a implantação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis, bem como a obrigação de manter as áreas remanescentes urbanizadas e em boas condições de limpeza e estética;

g) com a previsão de que, necessitando a Prefeitura de qualquer das áreas permissionadas antes do término do prazo de vigência da permissão, deverá a mesma notificar a SHELL com a antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, ficando obrigada, nessa hipótese, a substituir tal área por qualquer outra que se preste para a mesma finalidade, escolhida de comum acordo, ou, então, a seu critério, efetuar a devolução do valor atribuído à respectiva permissão, calculado proporcionalmente ao tempo restante, isto é, em sua equivalência à relação valor/prazo de vigência da respectiva permissão de uso, corrigido monetariamente pela variação da BTN fiscal, ou por outro índice que vier a ser adotado pelo Governo em sua substituição, no prazo contido nos respectivos termos de permissão de uso, devendo a opção constar da dita notificação.



Folha N.º 60 do Proc.
N.º
S.G.M. - ALTO

Folha N.º 15 do Proc.
N.º 10-011.213-8116
S.G.M. - ALTO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
GABINETE DO PREFEITO

Folha n.º S.G.M. 46 do proc.
N.º 003 de 1992
O funcionário

h) com a previsão de que, na primeira hipótese da letra "g", a PMSP efetive a nova permissão de uso no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pela SHELL da notificação prevista na mesma letra "g";

NONA

(Características do Imóvel) Somente poderão ser permitidas à SHELL áreas com as seguintes características:

- a) representadas por bens dominiais sem qualquer utilização pela PMSP;
- b) que não tenham sido reservadas à instalação de creche, posto de saúde, escola ou outros equipamentos urbanos de interesse social;
- c) livres e desocupadas;
- d) aptas à instalação de postos de abastecimento, nos termos da legislação do CNP e do Município de São Paulo.

DÉCIMA

(Processo) Cada permissão, procedida com observância da legislação municipal aplicável, será objeto de procedimento administrativo regular inaugurado por petição da SHELL, que deverá estar decidido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

DÉCIMA PRIMEIRA

A PMSP aprovará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os projetos que lhe serão submetidos nela SHELL visando a construção das benfeitorias próprias para postos revendedores nas áreas permissionadas, uma vez atendidas as exigências da lei própria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Folha N.º 16 do Proc.
N.º 10-011.213, 81716
S.G.M. - A.J.
Assessoria Jurídica
S.G.M.
Folha N.º 49 do proc
N.º 003 de 19 92
O funcionário

DÉCIMA SEGUNDA

A PMSP poderá optar por efetivar a permissão de uso por intermédio de uma de suas entidades da administração indireta, especialmente a Anhembi S.A. - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo, respeitados os termos desta cooperação e sempre com a sua interveniência.

DÉCIMA TERCEIRA

(Valor de cada permissão) O valor total desembolsado pela SHELL para reforma do Autódromo e doação dos Ônibus, no valor em cruzados novos que se mostrar equivalente a US\$5 (cinco) milhões de dólares norte-americanos, cotação média oficial das respectivas datas dos desembolsos, será rateado entre as 20 (vinte) permissões de uso a serem concedidas, proporcionalmente ao valor de cada uma, que será atribuído de acordo com a avaliação prevista na cláusula décima segunda.

DÉCIMA QUARTA

(Avaliação) A avaliação das áreas será feita pelo órgão competente da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos da PMSP.

DÉCIMA QUINTA

(Da Rescisão) Caso qualquer das partes deixe de cumprir em parte ou na totalidade o presente termo de Cooperação, ficará o mesmo rescindido, desobrigando-se a PMSP de processar as Permissões de Uso previstas, restituindo à SHELL, até o término do exercício financeiro seguinte os desembolsos efetivados durante o ano anterior, devidamente corrigido pela variação do BTN (ônus do Tesouro Nacional), Índice fiscal, ou por qualquer outro índice que porventura venha ser criado pelo Governo Federal em substituição, respondendo ainda perante a SHELL pelas demais obrigações assumidas em decorrência do presente termo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

62
Opere

Folha N.º 17	do Proc.
N.º 10-019.213-87	16
S.G.M. - A.J.	16
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO	16
Assessoria	16
SGM	16

DÉCIMA SEXTA

48
003 de 1982
O funcionário 2

(Foro) Estando as partes assim justas e contratadas, assinam o presente Termo de Cooperação com as testemunhas abaixo, elegendo o Foro Central da Comarca de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas dele decorrentes.

São Paulo, 12 de novembro de 1989.

[Signature]
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

[Signature]
SHELL BRASIL S/A. (PETRÓLEO)

TESTEMUNHAS:

[Signature]

[Signature]

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
GABINETE DO PREFEITO

Folha N.º 18 do Proc.
N.º 10-011.213-81*16
S.G.M. - A.J.
OCTAVIO AUGUSTO DE CARVAL
N.º 003 do Proc.
O.º Funcionário
OCTAVIO AUGUSTO DE CARVAL
Assessoria Jurídica
S.G.M.

ANEXO I

SERVICOS A SEREM EXECUTADOS

- 1 - Adequação da pista existente no autódromo, ao novo traçado com frezagem nos pontos necessários, recaneamento total da pista de Fórmula 1, inclusive do acesso aos boxes e pátio do Helinorto, conforme o croqui (ANEXO II).
- 2 - Demolição e construção de nova torre de cronometragem.
- 3 - Revisão geral das instalações elétricas, hidráulicas, etc. dos boxes existentes.
- 4 - Construção do andar superior da sala de imprensa.
- 5 - Ampliação dos banheiros nas áreas dos boxes.
- 6 - Pintura do prédio da Administração.
- 7 - Serviços complementares:
 - drenagem superficial;
 - drenagens profundas;
 - pontos para passagem de cabos diversos;
 - reparo e pintura das bilheterias;
 - bases para construção de arquibancadas tubulares, em concreto armado até 200m³.

4

Folha n.º 50 do proc.
N.º 003 de 1952
O funcionário

ANEXO - II

Folha N.º 19 da Fm. 6
N.º 10-C-11.213-16
S.G.M. - A.J.

Folha N.º do Proc.
N.º
S.G.M. - A.J.

OCTAVIO AUGUSTO DE CARVAL
Assessoria Jurídica
S.G.M.

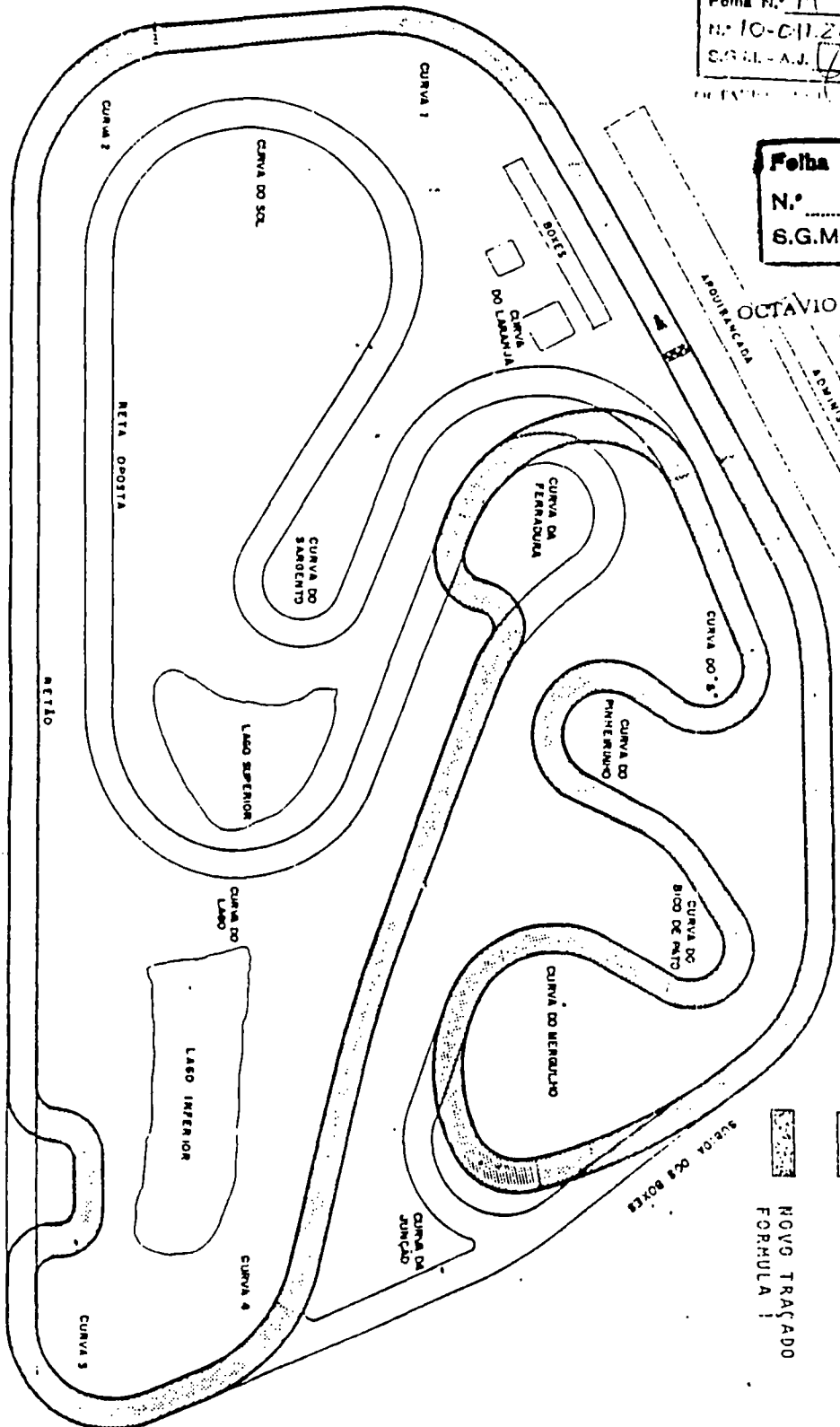
SE INTELIGENTES

AUTODROMO DE INTERLAGOS

LEGENDA

PISTA EXISTENTE

NOVO TRACADO
FORMULA 1



As JANGALIM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

LOCAL

Av. Indianópolis X Ibirapuera	5.000
R. dos Otonis X Diogo de Farias	1.814
Castelo Branco X Maximiano Leite	3.778
R. Anhaia X Italianos X Castelo Branco	10.441
Otaviano Alves de Lima	9.400
Elizabeth Robiano X Ulisses Cruz	1.035
R. Bresser X R. dos Trilhos	1.500
Missionários X Bragança Paulista	1.500
Marginal do Tietê (planta 32)	6.000
Pedro de Toledo X José Magalhães	2.240
Av. Emb. Macedo Soares X Sta. Marina	5.826
Av. Abraão Ribeiro X Luzitânia	8.400

Folha N.º 20 do Proc.
N.º 10-011.213-89-116
S.G.M. - A.J.
OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO
Assessor Jurídico

Folha n.º 51 do proc.
N.º 001 de 1952
O funcionário
N.º
S.G.M. - A.J.
OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO
Assessor Jurídico

ÁREA

INDICADA (M²)

12/12/52
12/12/52
12/12/52



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 52 do proc.
N.º 001 de 1992
O funcionário

Folha de informação n.º

d. o processo n.º 10-008.835-91*72

em

OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO
Assessoria Jurídica
S.G.M.

Interessada: Câmara Municipal

Assunto : informações sobre o PL 01/92 - Executivo - que estabelece procedimentos tendentes à regularização da atuação do Executivo, que redundou na reforma do Autódromo de Interlagos.

SGM-ATL

Senhora Assessora Chefe

Atendendo ao solicitado no Ofício n.º 300091/92, encaminhado à Senhora Prefeita pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, esclarecemos que:

1. o disposto no artigo 10 do projeto de lei em exame, se refere às concessões de direito real de uso a serem outorgadas a Shell Brasil S.A. que, por sua vez, não se confundem com as concessões de uso de imóveis municipais previstas no artigo 3º da mesma propositura;

2. a cessão onerosa, por permissão ou autorização, de espaços em logradouros públicos para eventos determinados e, também, para a veiculação de publicidade de verã ser feita de forma criteriosa, precedida da devida instrução, e em harmonia com as demais leis municipais relativas à poluição visual;

3. a Prefeitura do Município de São Paulo celebrou com a Shell Brasil S/A (Petróleo) um Termo de Cooperação, pelo qual a Shell poderia contratar, a seu exclusivo critério, com a interveniência da P.M.S.P., empresa com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 53 do proc.
N.º 001 de 1992
O funcionário

Folha de informação nº

d.o processo n.º 10-008.835-91*72

em

OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALI

Assessoria Jurídica
S.G.M.

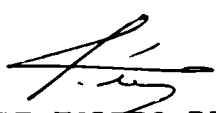
capacitação técnica para a realização das obras.

Exatamente por se tratar de um Termo de Cooperação, e não de um contrato propriamente dito, não se aplica à hipótese, sub exame, os percentuais de acréscimo ou supressão previstos no artigo 81 da Lei nº 10.544/88.

4. Objetivando superar a discussão meramente jurídica surgida com o entendimento do Tribunal de Contas do Município, que considerou o Termo de Cooperação inadequado ao ordenamento legal em rigor, o Executivo apresentou o projeto de lei, a fim de alcançar a regularização dos procedimentos adotados, apesar, de, manter seu posicionamento quanto à legalidade de sua atuação.

5. Junto, encaminhamos cópia do Termo de Cooperação celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Shell Brasil S/A.

São Paulo, 27 de abril de 1992.


LÚCIA DE TOLEDO PIZA PELUSO
Assessora Jurídica Chefe
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

MP/LTPP/vale.

Folha n.º 54 do processo
N.º 003 de 1992
O funcionário J

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 29/4/92 às 15:20 hs.


Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 55 do proc.
N.º 001 do 132
O funcionário P. N.

PARECER
0562/92

/92 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 001/92

Visa o presente Projeto de Lei nº 001, de 04 de fevereiro de 1992, oriundo do Executivo, dispor sobre a regularização dos procedimentos do Poder Executivo que redundaram nas obras de reforma do Autódromo de Interlagos e na ampliação da frota de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e dar outras providências.

A propositura, que tem por finalidade precípua regularizar os procedimentos do Poder Executivo que dizem respeito à reforma executada do Autódromo referido, a fim de que o Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 fosse realizado ainda em 1990, possui duas partes distintas:

A primeira, que vai do Art. 2º ao Art. 6º, trata do processo licitatório de seleção de empresas cooperantes que assumam a responsabilidade dos custos de reforma do Autódromo de Interlagos que não fossem cobertos pelo Termo de Cooperação celebrado entre o Poder Executivo e empresas particulares.

As licitações englobariam a totalidade das obras, e cada procedimento licitatório abrangeria uma parte definida dessas obras, com exceção daquelas cujos custos fossem cobertos pelo Termo de Cooperação.

A contrapartida desta cooperação das empresas seria a concessão de uso de imóveis do Município para atividades específicas; o direito de divulgar, por intermédio de publicidade, no Autódromo de Interlagos, em seu entorno e nas áreas de estacionamento, a cooperação prestada; a cessão onerosa, por permissão ou autorização, de espaços em logradouros públicos para eventos determinados de alcance popular e para a veiculação de publicidade; e a cessão onerosa do Autódromo de Interlagos para a realização de testes, filmes publicitários ou atividade de montadoras de veículos e fabricantes de produtos automotivos.

No que diz respeito às concessões, estas somente poderiam ser feitas tendo como objeto os bens imóveis sem quaisquer utilizações pela Prefeitura e que não tenham sido reservados para finalidades sociais que o Projeto de Lei especifica, e que estejam livres e desocupados.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	56	co
N.º	003	do
O funcionário	Paulo	

.2.

As concessões seriam onerosas, com observância da legislação municipal aplicável, e após avaliação das áreas, levando-se em conta as dimensões, localizações, e a lucratividade que a cooperante poderia auferir, com vista à definição de um prazo para concessão que lhe assegure apenas a exata recuperação de seu desembolso.

A empresa cooperante selecionada pela licitação efetuará o pagamento do valor devido diretamente à Vega Sopave SA, empresa executora da totalidade das obras de reforma. A contrapartida viria contra a apresentação do instrumento de quitação.

As avaliações necessárias e os custos das obras necessárias seriam realizadas pelos órgãos competentes da Prefeitura e levadas ao conhecimento da Câmara Municipal por ocasião de cada licitação.

A segunda parte, que vai do Art. 7º até o final, trata da ratificação da contratação direta da empresa Shell Brasil SA, com dispensa de licitação por emergência, para a execução das obras mencionadas, através do "Termo de Cooperação".

Consultado o Executivo sobre uma eventual incorreção no Art. 7º, ele a confirmou, sem contudo enviar qualquer substitutivo.

Em outra consulta sobre os gastos em obras bem maiores que os previstos, e muito além dos percentuais legais, o Executivo informou que a Shell poderia contratar empresa construtora a seu exclusivo critério e que os percentuais não se aplicam no caso, pois trata-se de Termo de Cooperação.

Esta Comissão analisou a propositura, separadamente, nas duas partes aludidas.

Quanto à primeira parte trata-se de um processo licitatório singular, onde o objeto da licitação não é nem execução de obras nem compra de materiais ou serviços, mas tão-somente um pagamento de dívida, contraída para pagamento de obras, cujo preço praticado estava fora do controle do Executivo.

O pagamento desta dívida, diretamente à Empreiteira que realizou as construções, terá como retorno à empresa cooperante concessão de bens municipais, que poderiam ter finalidade mais nobre, e permissão de colocação de propaganda em praças e no Autódromo e entornos, com a consequente poluição visual que tão bem se conhece.

Não se deve dispor dos imóveis municipais da forma de que se está



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 57 do proc.
N.º 005 de 1992
O funcionário

3.
pretendendo fazer, a fim de se resolver problemas conjunturais. Se existirem empresas que tenham interesse neste negócio, é evidente que elas obterão vantagens na transação, significando que o Município estará pagando um preço, e bastante caro, por isto.

Quanto à segunda parte não se deve ratificar uma contratação, que foi feita diretamente, sem licitação, cujo valor é a alta soma de três e meio milhões de dólares, com a justificativa de emergência.

Tenta agora o Executivo, com o fruto da imprevidência e da falta de planejamento do projeto global do Autódromo, pagar com as concessões públicas, o preço exorbitante da obra.

Não somos contra se aparelhar o Autódromo a fim de que ele possibilite a realização de Grandes Prêmios. Somos contra, sim, a forma pela qual isto foi executado, pagando o Município um aumento de preço por duas vezes, seja pelo não controle dos preços cobrados na construção, seja pelo preço que se pagará aos novos cooperantes. Julgar que a concessão de imóveis, de locais de propaganda e do próprio Autódromo, tem custo zero, já que a Prefeitura não irá desembolsar qualquer quantia, é não entender que o Município já despendeu no melhoramentos das áreas e que sua finalidade primordial é dar bem-estar aos seus cidadãos. E não é isto que está sendo feito.

Por estes motivos, esta Comissão é contrária ao presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 07/05/92

Presidente

Umpaci

Relator

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Rui
Rodrigues

[Handwritten signature]
Contrário

*RAIS
com reunião*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09/05/92 pág. 139
coluna 3ª conteúdo: 1

À COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

11/05/92.

Luis Fernando E. de Araujo
Reg. 10250

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 12/05 as 12:30 h.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

Ao nobre Vereador ALMERINO NOBRE
para relatar Regimento Interno de 20/05/92
Sala da Comissão de Administração Pública

12/05/92

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

De acordo com o Nobre Relator Ver. Albertino Nobre, solicito a V.Exa. sejam encaminhados ao Executivo os quesitos formulados.

Em 25/05/92

LUIZ CARLOS MOURA

Presidente da Comissão de Administração Pública

A AT-1 - Senhora Assessora Chefe,

De ordem do Senhor Presidente da Comissão, solicito o devido encaminhamento.

Em 25/05/92.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

Secretária

BEFIRO

26.05.92

PAULO KOBAYASHI
PRESIDENTE

A Leg 3

Re solicitação do Sr. Presidente
para providências.
SP 25/05/92

NILCE BUENO S. GONZALEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21.247

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente
Projeto de Lei.

27-05-92

Sônia Mara Reizola
Chefe Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Providenciado ofício solicitando informações.

27-05-92

Marcos Antonio Leonidas
Oficial Legislativo

SEGUE em juntado 2 nessa data
documento 2 e papel de informação
rubricado 2 sob folha 69263 n.º
Em 12915/92



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

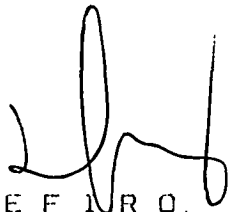
Solicito de V. Exa. providências no sentido de oficiar ao Executivo para que o mesmo informe sobre as seguintes questões

1) Baseado no texto do PL nº 001/92, a empresa que vencer a licitação prevista no artigo 2º, pagará à Vega Sopave S/A o valor devido. Qual é, no total, o valor devido?

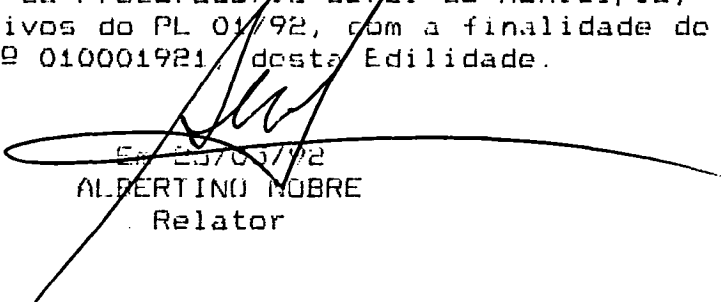
2) O contrato para execução das reformas do autódromo foi assinado pela Prefeitura com a Shell Brasil S/A ou com a Vega Sopave S/A?

3) Como se explica a diferença acordada inicialmente de US\$ 5.000.000,00 para US\$ 22.000.000,00?

4) Face ao disposto no artigo 87 da L.D.M. e com a finalidade de resguardar os interesses do Município no futuro, mesmo que no pressuposto de que o Poder Público não pode locupletar-se, solicitamos parecer circunstanciado, incontroverso e favorável ou não, da Procuradoria Geral do Município, sobre o teor dos dispositivos do PL 01/92, com a finalidade de apensá-lo ao processo nº 010001921, desta Edilidade.


D E F I R O.

LUIZ CARLOS MOURA
Pres. da Com. de Administração Pública.
Em 25/05/92.


Em 25/05/92
ALBERTINO NOBRE
Relator



Processo nº	60	do proc.
Nº	001	de 1992
O funcionário	A	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 8 de maio de 1992.

DT.7/Log.3

DT7-LEG3
OFICIO N.300168/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão referente ao Projeto de Lei nº 001/92 de autoria desse Executivo - que dispõe sobre a regularização dos procedimentos do Poder Executivo que redundaram nas obras de reforma do Autódromo de Interlagos e na ampliação da frota de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, e das outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

NAL



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

Solicito de V. Exa. providências no sentido de oficiar ao Executivo para que o mesmo informe sobre as seguintes questões:

1) Baseado no texto do PL nº 001/92, a empresa que vencer a licitação prevista no artigo 2º, pagará à Vega Sopave S/A o valor devido. Qual é, no total, o valor devido?

2) O contrato para execução das reformas do autódromo foi assinado pela Prefeitura com a Shell Brasil S/A ou com a Vega Sopave S/A?

3) Como se explica a diferença acordada inicialmente de US\$ 5.000.000,00 para US\$ 22.000.000,00?

4) Face ao disposto no artigo 87 da L.O.M. e com a finalidade de resguardar os interesses do Município no futuro, mesmo que no pressuposto de que o Poder Público não pode locupletar-se, solicitamos parecer circunstanciado, incontroverso e favorável ou não, da Procuradoria Geral do Município, sobre o teor dos dispositivos do PL 01/92, com a finalidade de apensá-lo ao processo nº 010001921, desta Edilidade.

D E F I R O:

LUIZ CARLOS MOURA
Pres. da Com. de Administração Pública.
Em 25/05/92.

Em 25/05/92
ALBERTINO MUBRE
Relator



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº. 62	de 11
Nº 001	1892
O funcionário	

São Paulo, 27 de maio de 1992.

Recebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 168/92 de 27-05-92, encaminhando à Sra. Prefeita Municipal cópia do despacho da Comissão de Administração Pública, relativa ao Projeto de Lei nº 001/92, de autoria do Executivo.

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

Recebido
Em 28/5/92
José Milton G. de Oliveira
Chefe de Seção SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 63 ✓

do processo nº 008 de 1992-29, 05, 92 (a) 

À Comissão de Administração Pública,
Para as devidas providências.

29/05/1992

Sônia Maria Verzolla
C. S. Sônia Verzolla 16

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 64a

Em 11/08/92

MARIA C. ETH P. CAMARGO

(a)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

Folha n.º 65 do Proc.
N.º 001 de 1992
Câmara Municipal de São Paulo - 30

Folha de Informação n.º

do Memo ATL n.º 1521/89

em 21 / 01 / 90 (n) 17.11

MARILIA BURRI PALMA L'ASSON

Folha n.º 18 do Proc.
n.º Memo 599/SGM-ATL/89

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA

Oficial de Administração - PGM

EMENTA - PROJETO DE LEI PROPOSIT-
ra de autoria de Vereador, que
revoga o termo de Cooperação as-
sinado pela Prefeitura de São Pau-
lo e a Shell Brasil S/A e estabe-
lece dependerem de autorização le-
gislativa todas as concessões e
permissões de uso outorgadas por
um período superior a 90 dias. In-
constitucionalidade - No tocante
à revogação do Termo de Coopera-
ção, configura-se a usurpação de
competência tipicamente executiva.
No tocante à subordinação de de-
terminados atos à autorização le-
gislativa, intenta-se veicular
por lei ordinária matéria própria
da Lei Orgânica do Município, con-
trariando a lei de estruturação po-
lítica em vigor - Pelo Veto.

INTERESSADA - ASSESSORIA TECNICO LEGISLATIVA - SGM - ATLASSUNTO : Projeto de Lei nº 624/89.INFORMAÇÃO Nº 181 /PGM-GAB/90

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

SENHOR SECRETARIO

Versa o presente sobre projeto de lei de iniciativa

Folha n.º 66 do Proc.
N.º 001 de 1992
O Funcionário

Folha n.º 19 do Proc.
n.º memo 599/56m Ati/92
ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Oficial de Administração Geral

de Vereador, que revoga o Termo de Cooperação assinado pela Prefeitura de São Paulo e a Shell Brasil S/A e estabelece dependerem de autorização legislativa todas as concessões e permissões de uso de bens imóveis Municipais não edificadas, outorgadas por um período superior a 90 dias.

A revogação de um ato administrativo, assim como a rescisão administrativa de um contrato administrativo, compete exclusivamente à Administração Pública que o praticou. Nesse sentido, a lição de Diógenes Gasparini:

" Só a Administração Pública reconhece-se competência para revogar os atos administrativos que praticou. Ao judiciário e ao Legislativo não cabe qualquer atribuição nesse sentido. Ademais, a nova ordem jurídica não revoga atos administrativos que a ela se opõem; apenas torna-os ineficazes. Destarte, só a Administração Pública é sujeito ativo da revogação."

(Direito Administrativo Editora Saraiva- 1989- p. 85).

Assim, é inconstitucional a propositura, por invadir a área de atuação exclusiva do Chefe do Executivo, contrariando, flagrantemente, o princípio da independência dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Por outro lado, ao estabelecer que as permissões e concessões de uso outorgadas por período superior a 90 dias devam depender da autorização legislativa, a propositura contraria o disposto na Lei Orgânica dos Municípios, atualmente em vigor por força do art. 11, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De fato, a LOM, em seu artigo 65, § 1º e 2º, estabe-

Juntado....., nesta data....., documento..... e folha de
informação, rubricado..... sob n.º.....

Em 30/01/90

(a).....
MARILIA LUIZ FALMA LISSONI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 67 do Proc. N.º 001 de 19 92 O Funcionário 0. 66 32 - 90

Folha de Informação n.º

o Memo ATL n.º 1521/89

em 30 / 01 / 90 (n) 1/...

MARILIA BURI PALMA L

Folha n.º 20 do proc. n.º 599156m ATL 192

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
PGM

lece que todas as concessões administrativas de uso de bens públicos municipais, qualquer que seja o prazo da outorga, dependem de autorização legislativa.

E no § 3º, do mesmo artigo, a LOM determina que a permissão de uso de bem público será feita a título precário, por decreto.

A matéria, contida na Lei Orgânica dos Municípios, que inegavelmente diz respeito à estruturação política do Município, eis que trata do inter-relacionamento dos poderes Municipais - somente pela Lei Orgânica própria poderá ser alterada, não por lei ordinária,

Desta forma, no art. 2º, da propositura em exame, não foi observada a via normativa constitucionalmente exigida e submetida a processo legislativo distinto do previsto para a lei ordinária (art. 29 da Constituição Federal),

Sendo flagrante a inconstitucionalidade do projeto de lei em análise, recomenda-se o veto total, a ser apostado pela Prefeitura na ocasião própria.

Vossa Excelência entretanto, em apreciando, melhor decidirá.

São Paulo, de de 1990.

ANA MARIA CRUZ DE MORAES
Procuradora Geral do Município.

PGM

ANSC/IS/ecml



PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Folha n.º 68 do Proc.
N.º 001 de 1992
O Funcionário

DE SÃO PAULO

67 91
133

Folha de Informação n.º

do Memo ATL n.º 1521/89 em 01/90 (n)

INTERESSADA: ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA -SGM-ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 624/89

Folha n.º 21 do Proc.
n.º Memo 599/SGM-ATL/82
ROSÂNGELA CARVALHO DA SILVA
Chefe de Assessoria Geral
PRMSECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
SENHOR SECRETÁRIO

Encaminho a Vossa Excelência o parecer subscrito pela Procuradora Geral do Município sobre o projeto de Lei Nº 624/89, de autoria do Legislativo, que revoga o Termo de Cooperação assinado pela Prefeitura de São Paulo e a Shell Brasil S/A e estabelece dependerem de prévia autorização legislativa as concessões e permissões de uso de terrenos públicos outorgadas por prazo superior a 90 (noventa) dias.

A revogação de ato administrativo só tem cabimento pela própria autoridade que o praticou - "verbi gratia", pelo Legislativo, se o ato tiver sido praticado por órgão de administração do Legislativo - e a matéria, adequadamente contida na Lei Orgânica dos Municípios, por tratar do inter-relacionamento dos poderes municipais, somente pela Lei Orgânica própria poderá ser alterada, submetendo-se essa a processo legislativo distinto do previsto para a lei ordinária (art. 29 da Constituição Federal).

Endosso as conclusões alcançadas e a recomendação de veto total, a ser apostado pela Prefeita, na ocasião própria.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, de de 1990.

AMSC/ecml
MO - 014 - DGMHÉLIO PEREIRA BICUDO
SECRETARIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Bitt
MSRPB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 69 do Proc. 92
N.º 001 de 13 92
Anário
243 PGM 131/391
29 10 91
SOLANGE A. GALPÃO DA SILVA
Chefe de Gabinete

Folha de informação n.º

d.o. processo n.º 10-011-213-89*16 em



EMENTA: Termo de cooperação com a Shell do Brasil - A discussão de sua legalidade em ações populares não impede o ajuizamento de ação anulatória pela administração, objetivando anular a decisão do Tribunal de Contas e Decreto Legislativo que sustaram seus efeitos, em razão de vícios formais.

INTERESSADO: Administração

ASUNTO: Termo de Cooperação com a Shell Brasil S.A (Petróleo)

Folha n.º 22 do Proc.
n.º 598/86m-41/92
ROSÂNGELA GALPÃO DA SILVA
Oficial de Administração
PGM

ASSESSORIA JURÍDICO CONSULTIVA

SENHORA DRA. PROCURADORA ASSESSORA CHEFE

1. Iniciou-se o presente em razão da apreciação do Termo de Cooperação, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Shell Brasil S/A (Petróleo), objetivando a reforma do Autódromo José Carlos Pacce - Interlagos e à incorporação de 50 ônibus à frota da, CMTC.

Em contrapartida, a empresa deveria receber permissão de uso de vinte áreas de propriedade do Município, para instalação de postos de serviço e abastecimento, bem como ser-lhe-ia permitida a instalação de cinco "out doors" nas dependências do autódromo.

As condições para a outorga das permissões, bem como as regras para seu exercício foram minudentemente previstas no Termo de Cooperação.

2. Do expediente ainda constam documentos comprobatórios da entrega dos ônibus, bem como da contratação da empreiteira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 71 do Proc.
No 001 de 1992
O Funcionário

Folha de informação nº

d.o processo nº 10-011.213-89*16

Folha n.º 24
n.º 5991 Sem 4.4.92
ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Município de São Paulo

administrativo do TCM. Tem a validade dos julgamentos proferidos em 18 de janeiro e 1º de março de 1990;

b) invalidade do Decreto Legislativo: seja porque oriundo de um processo viciado (a justificativa faz expressa referência ao proc. TC. 72-009.868-89*07 - fls 212 do presente), seja porque intempestivo, posto que aprovado antes do transcurso do prazo assinalado pelo TCM e, portanto, contrariando o disposto no art. 71, IX e X da Constituição Federal.

c) validade do Termo de Cooperação: no mérito, a ação deverá sustentar a validade do instrumento em questão, demonstrando a absoluta improcedência dos argumentos que fundamentaram a decisão do TCM e o Decreto Legislativo".

O expediente foi encaminhado à Secretaria dos Negócios Jurídicos, tendo sido colhidas manifestações do Departamento Judicial a fls. 233 vº/234 vº e 237/237 vº, ambas contrárias à propositura de uma ação judicial, ponderando que o exame da legalidade do Termo de Cooperação celebrado com a Shell já é objeto de ação populares em curso.

Desta forma, à Municipalidade faleceria interesse para o ajuizamento de medida judicial.

Este o relatório.

5. Solicitamos passe a acompanhar o presente o memorando nº 114/91 - JUD-G que contém cópias das petições iniciais e contestação das ações populares que têm por objeto o exame da legalidade do Termo de Cooperação firmado entre a Prefeitura e a Shell.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	72	dó Proc.	6
N.º	001	de 19	92
Funcionário	[assinatura]		

Folha de informação nº - 246 PGM. 1.31/39471

do processo nº 10-011.213-89*16 em 25/10/92 (a) [assinatura]

SOLANGE ADAMTEIRA TERRA
Chefe de Gabinete

Folha n.º	25	dó Proc.	
N.º	59915	de 19	92
[assinatura]			
ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA			
Oficial de Administração Geral			
PGM			

6. Da leitura das petições iniciais, é possível verificar-se que em todas as ações é requerida a decretação da nulidade do Termo de Cooperação, com a consequente responsabilização da Sra. Prefeita e Shell do Brasil ao pagamento das perdas e danos apurados em liquidação.

Não há dúvida, pois, que a legalidade do Termo de Cooperação encontra-se "sub judice".

Mas, nos termos do artigo 1º da Lei 4717/65, o objeto da ação popular deve ser não só o aspecto da legalidade do ato administrativo, mas também sua lesividade ao erário público.

Portanto, deve-se ter em vista que as decisões judiciais nas ações populares poderão examinar a legalidade do Termo de Cooperação, mas eventual condenação decorrerá da prova da lesividade.

7. O exame do objeto das ações populares é questão tão amplamente examinada pela doutrina e jurisprudência nacionais.

Escreve HELY LOPES MEIRELLES em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, pag. 611:

"O beneficiário direto e imediato da ação não é o autor popular; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. Tem fins



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 23 do Proc. 96
N.º 001 de 19 92
O Funcionário

Folha de informação n.º

d.o. processo n.º 10-011.213-89*16

em

23/10/21 15:54

Folha n.º 26	do proc.
n.º Insc. 599/SGM-ATL/92	
ROSANGELA CAMARGO DA S.	
Oficial de Administração Geral	
PGM	

preventivos e repressivos da atividade administrativa lesiva ao patrimônio público, assim entendidos os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético ou histórico. A própria lei regulamentadora indica os sujeitos passivos da ação e aponta os casos em que a ilegalidade do ato já faz presumir a lesividade ao patrimônio público, além da aqueles em que a prova fica a cargo do autor popular".

No mesmo sentido, Alcebiades da Silva Minho-
to Junior, em sua obra Teoria e Prática da Ação Popular Cons-
titucional, pag. 55:

"O segundo limite ao exercício da demanda po-
pular é o da finalidade. O objetivo da ação
é anular atos lesivos, ou seja, atos que
tragam em seu conteúdo a lesividade. Ato
lesivo é o que atenta contra alguma pessoa
ou coisa, no sentido genérico. É o ato que
causa ou poderá causar prejuízo, dano ou
mal. O sentido da imposição constitucional
é o de limitar a demanda àqueles casos de
lesão ou ameaça grave desta ocorrer, carac-
terizando o que se denomina lesividade".

8. Permitimo-nos dissentir, pois, da conclusão
quanto a inexistência de interesse da Municipalidade de São



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 79 do Proc.
N.º 001 de 1992
O Funcionário

Folha de informação nº

- 241 PGM 31/39673

d.o. processo nº 10-011.213-89*16 em 29.10.91 (a) Serra

BOLANGUI

Chefe de Seção

Folha n.º	27	do proc.
n.º	594/50m-ATL/92	
ROSÂNELA CAMARGO DA SILVA		
6.		
Oficial de Administração Geral		
PGM		

Paulo para propor a medida judicial sugerida.

Em nossa opinião ocorre, no caso concreto, o interesse processual, sob o enfoque que lhe atribui a moderna doutrina processual, que vincula-o à necessidade do processo.

Com efeito, o que se pretende é uma ação da Municipalidade visando atacar a decisão da Corte de Contas e o Decreto Legislativo 01/90, ambos dotados de natureza administrativa e no caso sob exame, contaminados de vícios que os colocam em desacordo com a lei, permitindo pugnar-se por sua anulação.

Assim é que, no que tange à fiscalização financeira e orçamentária, há de ser obedecidos os artigos 47 a 53 da Lei Orgânica do Município. Na hipótese sob exame aplica-se o procedimento previsto nos incisos IX e X do artigo 48 da Lei Orgânica, além dos incisos IX e X da Constituição da República.

Ainda, a edição do decreto legislativo deve obedecer, nos termos do artigo 3º da Lei Orgânica, o Regimento Interno da Câmara. No caso concreto, aplicar-se-ia o Regimento editado pela Resolução nº 3 de 20/12/68, (atualmente revogado) com as modificações posteriores, artigo 245.

Por consistirem, o acórdão do Tribunal de Contas e o decreto legislativo em atos administrativos vinculados, o próprio mérito destes atos poderia ser questionado, permitindo tangenciar a matéria da legalidade do Termo de Cooperação, sem que se admita falar-se, na espécie, de litispendência relativamente às ações populares já aparelhadas, posto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 575 do Proc.
N.º 001 de 19 92 93
O Funcionário *[assinatura]*

Folha de informação n.º

do processo n.º 10.011.213-89*16

- 243 PGM V.31/394
29/10/91 *[assinatura]*

BOLANDE AMELIA TERIA

Folha n.º 28	do Proc.
n.º Memo 599/SGM At 1192	
ROSÂNGELA CAMARGO ZIL SILVA	
Oficial de Administração Geral	
PGM	

que o pedido e as partes serão diversos.

Por todo o exposto, concluímos pelo cabimento da ação judicial aventada na manifestação de fls. 214/217.

À consideração superior.

São Paulo, 03 de junho de 1991.

Maria Sylvia Ribeiro Barreto
MARIA SYLVIA RIBEIRO PEREIRA BARRETO
Procuradora Assessora
PGM

MSRPB/mas/saos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 76 do Progra
N.º 001 do 19.92
S.º secretário

Folha de Informação nº

o processo nº 10-011.213-89*16

-250-86.MV.31/35

20/10/93 10:54

Folha n.º 29	do Prode.
n.º 5991 SUM-AT192	
ROBÂNTE DA SILVA	

Oficial de Administração Geral
PGM

INTERESSADO: Administração

ASSUNTO : Termo de Cooperação Shell do Brasil S.A. (petróleo)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

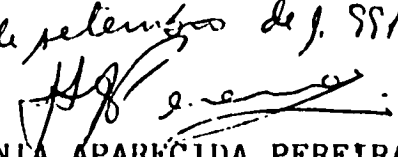
Senhora Procuradora Geral

Encaminho a manifestação da AJC acolhendo a conclusão alcançada, quanto ao cabimento de uma ação judicial voltada a anulação da decisão do Tribunal de Contas e do decreto legislativo da Câmara, que invalidaram o Termo de Cooperação firmado entre a Municipalidade e Shell do Brasil S.A. Petróleo, para reforma do Autódromo de Interlagos, ponderando que o ajuizamento desta ação não geraria litispendência em relação às ações populares ora em trâmite.

Pondero, outrossim, que não se inclui entre as competências do Tribunal de Contas e tampouco da Câmara, a declaração de nulidade de atos do Executivo.

Na verdade, tal competência pode ser exercida ou pelo próprio Executivo, no exercício da faculdade de revisão de seus atos, ou pelo Poder Judiciário, exclusivamente.

São Paulo, 05 de setembro de 1991.


ANTONIA APARECIDA PEREIRA
Procuradora Assessora Chefe
PGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 77 do P.º 30
N.º 001 de 1992
O Funcionário [assinatura]

Folha de informação nº

do processo nº 10.011.213-89/16

em 5/9.10.91

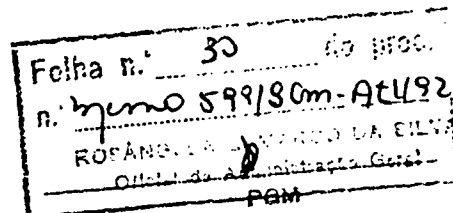
BOLANGI

Chefe

INTERESSADO: Administração

ASSUNTO: Termo de Cooperação com a Shell
Brasil S.A. (Petróleo)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
SENIOR SECRETÁRIO



1. Cuida o presente do Termo de Cooperação firmado entre a Municipalidade de São Paulo e Shell do Brasil SA (Petróleo) para reforma do Autódromo de Interlagos.

2. Acolho o parecer da A.J.C., com as ponderações de sua chefia, que conclui pelo cabimento na espécie do ajuizamento de uma ação judicial, pela Municipalidade de São Paulo, para desconstituir a decisão do Tribunal de Contas que anulou o Termo e o decreto legislativo que suspendeu seus efeitos, por conterem, ambos os atos administrativos, imperfeições formais que os colocam em desacordo com os dispositivos legais regulamentadores da matéria.

Outrossim, considero que a propositura de tal ação não implicará em litispendência relativamente às ações populares já em trâmite.

Vossa Excelência, como de costume, melhor decidirá.

São Paulo, 25.10.91

[assinatura]

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES
Procuradora Geral do Município

PGM

MSRPB/AAP/mas

E.T.: Com os acompanhantes de fls.239. Passa a acompanhar o presente o Memo.114/91-JUD.



Folha n.º	28	do Proc.	31
N.º	001	de 19	92
O Funcionário	<i>[Signature]</i>		

MEMORAND

REMETENTE	Senhora LUIZA ERUNDINA DE SOUSA Prefeita.	REFERENCIA	nº16/AJ/90	DATA	09.02.90
DESTINATARIO	SGM Senhor Secretário Municipal	COPIAS			

ASSUNTO:

Folha n.º	31	do Proc.	31
n.º	mem 599/SGM-AT/92		
ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA Oficial de Administração Geral			

SGM

Senhor Secretário

1. Cumprimento os Procuradores da Procuradoria da Fazenda Municipal, na pessoa de sua Chefe, Dra. Anna Emília Cordelli Alves, pelo excelente trabalho quando do recurso contra a decisão do TCM relativa ao Termo de Cooperação firmado com a Shell para a reforma de Interlagos.

2. PUBLIQUE-SE o recurso no Diário Oficial do Município.

[Signature]
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

S.G.M./GAB.
PUBLICADO EM
10 FEV 1990

[Signature]
TSUYOKO M. TANAKA
S.G.M. A.T.

[Signature]
vale.

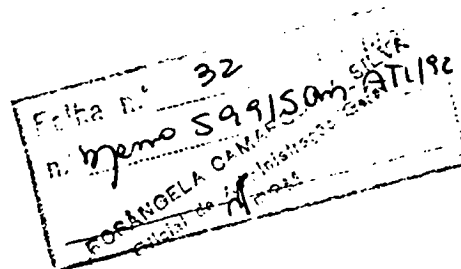


Folha n.º	279	do Proc.º
N.º	201	de 19 92
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

18

PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo.



A PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL, não se conformando, "data venia", com os termos do ven.Acórdão prolatado em Sessão de 18 de janeiro de 1.990, no TC nº 9868.89.07, com fundamento nos artigos 42 e 45, inciso IV da Lei nº 9.167, de 03 de dezembro de 1.980 e 80 e 81, IV, do Regimento Interno dessa Colenda Corte, vem respeitosamente, apresentar as anexas razões de **R E C U R S O**.

Termos em que protestando por seu recebimento e regular processamento,

pede deferimento.

São Paulo, 08 de fevereiro de 1.990.

[Signature]
ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES
Procuradora Chefe da Fazenda

S.G.M.GAB.
PREENCHIDO EM

10 FEV 1990

[Signature]
TESTO: J. TAVELA



Folha n.º	80	do Proc.
N.º	001	de 19 92 3º
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

EGRÉGIO TRIBUNAL

Folha n.º	33	da proc.
n.º	Mem 599/92 - SGM - ATT	
<i>[Signature]</i>		

1. Em Sessão realizada aos 18 dias do mês de janeiro de 1.990, vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº..... 9.868.89.07, decidiram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, por unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas pela Procuradoria da Fazenda. Decidiram, também, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Altino Machado - Relator- Planet Buarque e Eurípedes Sales, em rejeitar a preliminar argüida pelo Conselheiro Francisco Gimenez - Revisor- de conversão do julgamento em diligência para complementar a instrução dos autos, por entenderem-na suficiente para a formação de convencimento do Colegiado. Decidiram, finalmente, por maioria, em considerar ilegal e nulo de pleno direito o inapropriadamente chamado Termo de Cooperação celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Shell do Brasil S/A. (Petróleo), nos termos dos artigos 31, 37, XX e 71, IX, X e XI e parágrafos da Constituição Federal, combinados com os artigos 65, parágrafo 1º, da Lei Orgânica dos Município, artigo 19, VII da Lei 9.167/80, bem como artigo 131 do Regimento Interno desse E. Tribunal.

O Conselheiro Planet Buarque apresentou VOTO em separado. Vencido o Conselheiro Francisco Gimenez, que votou pela legalida



Folha n.º	81	do	Folh.
N.º	001	de	19 92
O Funcionário	J. A. .2.		

80

PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Folha n.º	34	do	proc.
n.º	599/50m	-AT 92	
ROSÂNGEL			
Oficial de Administração			

de do Termo de Cooperação e pela impossibilidade de responder à indaga
ção do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, quanto à adequabilidade eco
nômica do ajustado, sem uma auditoria específica de aferição, nos ter
mos do voto apresentado em separado.

2.A Procuradoria da Fazenda não se conformando, "data ve
nia", com os termos do Acórdão proferido por essa E.Corte, com funda
mento nos artigos 80 e 81, -IV do Regimento Interno do Tribunal -
Resolução nº 03/81 e artigo 46 da Lei nº 9.167/80, apresenta o compe
tente **R E C U R S O**, pelas razões de fato e de direito assim deduzi
das:

I - OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS

a)Na Sessão de julgamento do TC. nº 9.868.89.09, cuja decisão ora se
impugna, o Excelentíssimo Senhor Relator fez anexar 3 (três) expedien
tes recebidos no dia anterior ao julgamento.

De acordo com o afirmado na Sessão de julgamento pelo Ex
celentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, dois dos expedientes, naquela
oportunidade anexados, não ofereciam nenhuma novidade, posto que já
constavam do processo, constituindo-se, o terceiro expediente, em sim
ples comunicação do Secretário do Governo Municipal sobre a possibili
dade de aditamento do Termo de Cooperação firmado em 12.11.89 entre a
Prefeitura e a Shell.



Folha n.º 82 do Proc.º
N.º 001 de 1992
O Funcionário

PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Folha n.º 35 do proc.
Mem. 599/SGM-AH/E
ROSEANGELA CAMARGO DA SILVA
Oficial de Administração Geral
PGM

Naquela ocasião o Excelentíssimo Senhor Presidente indagou ao Senhor Conselheiro Relator se havia alguma correlação entre a matéria então em julgamento e os expedientes que estavam sendo naquele momento anexados.

Em face da negativa deduzida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o Senhor Presidente dessa E.Corte deixou de abrir vistas à Procuradoria, muito embora lhe tenha resguardado a via recursal, retornando a palavra ao Senhor Relator para prosseguimento da matéria.

Ocorre, Senhores Julgadores, que uma leitura mais acurada dos documentos anexados naquela ocasião pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, demonstra, "data venia", que um daqueles expedientes consistia, em verdade, em um contrato firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a empresa INTERPRO - International Promotions Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda., única firma credenciada no Brasil para organizar, com exclusividade, a Fórmula Um.

Essa exclusividade está perfeitamente comprovada pelo documento de fls.3 do processo administrativo nº 10.010.712-89*40, o qual consubstancia uma declaração do Presidente da Confederação Brasileira de Automobilismo de que a INTERPRO é detentora de direitos, com exclusividade, para a promoção e comercialização de "Grandes Prêmios do Brasil de Fórmula Um", outorgados pela FOCA-Fórmula One Construtors Associations, entidade internacional que detém os direitos da organização de provas de Fórmula Um, em todo o mundo.



PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Folha n.º 88 do PGM
N.º 01 de 1992.4.82
O Funcionário

Folha n.º 36 do proc.
n.º Jeno Atl-Sum 599/92
ROSÂNGELA DE LACERDA OLIVEIRA
Oficial de Administração Geral
PGM

Restaria então a questão: qual a importância desse contrato firmado entre a Prefeitura e a INTERPRO para a análise da legalidade do ajuste entre a Municipalidade e a Shell? Vale dizer, haveria alguma correlação lógica entre esse contrato anexado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator no dia do julgamento e o ajuste celebrado com a Shell?

Existia, sim. E é exatamente essa correlação que a Fazenda passará a demonstrar.

Por esse contrato, firmado em 12 de novembro de 1.989, a INTERPRO prestará todos os serviços direta ou indiretamente relacionados com a realização do evento da Fórmula Um no Brasil, no Autódromo de Interlagos, responsabilizando-se pela organização completa do evento, divulgação, comercialização, fornecimento de recursos humanos, transportes, hospedagem e demais recursos não atribuídos à Prefeitura.

Por seu turno à Prefeitura cabe, dentre outras obrigações, autorizar o uso do autódromo, no período de 30 (trinta) dias antes até 15 (quinze) dias após a realização do evento, nas condições de terminadas pela autoridades internacionais que supervisionam o evento, o que significa a necessidade de realização de diversas obras e reformas no referido autódromo.

É evidente que a partir do dia 12.11.89, data em que foi firmado o contrato com a INTERPRO começou a Prefeitura a correr contra o tempo, posto que 30 (trinta) dias antes do evento, portanto no dia 25.02.90 (o Grande Prêmio de Fórmula Um no Brasil está marcado para o



PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Folha n.º 84 do Proc. 3283
N.º 001 de 1992 .5.
O Funcionário 90

Folha n.º 37 do proc. 3283
N.º Memo 599/San-At/1992
ROSÂNGELA CAMARÃO DA SILVA
Diretora de Administração Geral
PQM

dia 25.03.90) deverá o autódromo de Interlagos ser colocado à disposição da INTERPRO e encontrar-se em perfeitas condições de funcionamento e de acordo com as normas determinadas pelas autoridades internacionais, visando perfeita e cabal segurança não só dos pilotos mas também de toda a população presente ao evento.

Essa constatação que deflui da análise do ajuste com a INTERPRO constitui fato novo e vem responder a uma dúvida suscitada no parecer técnico jurídico de fls.231 e seguintes, cujo deslinde é essencial para se concluir pela presença ou não de urgência ou emergência. Naquele parecer está dito o seguinte:

"A propósito, se a urgência resulta como se afirma, da exiguidade do prazo necessário para realização das obras de adaptação do autódromo de Interlagos, objetivando a promoção do Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1, sob pena de perda definitiva dessa oportunidade auspiciosa para São Paulo, cabe indagar: quando foi imposta essa condição, presumidamente pelos promotores do evento e desde quando ela é do conhecimento da atual Administração Municipal?"

(TC nº 72.009.868.89.07 - fls.242)

Diz ainda aquele parecer jurídico:

"o pormenor é relevante, pois admitido o surgimento des



PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Folha n.º	88	do Proc.	38 84
N.º	001	de 19 92	38 84
O Funcionário			
Folha-n.º	38	do proc.	
n.º	mem 599/SGM-At 92		
ROSÂNGELA AMARGO DA SILVA			
Oficial de Administração Geral			
PGM			

sa exigência como condição indeclinável, apenas à época em que se assentou a formalização do contrato complexo com a SHELL, única empresa aparentemente interessada, seria cabível a dispensa de licitação com fulcro no citado inciso 4º, do artigo 64 da Lei nº 10.544/88. Em tal conjuntura o caráter emergencial da obra emergiria, precisamente dessa condição até então inexistente".
(TC nº 72.009.868.89.07 - fls.242).

De fato, conforme asseverado pelo parecer jurídico de fls.231 e seguintes, assinado por 3 competentes assessores desse E.Tribunal a urgência ou emergência resulta da exiguidade do prazo necessário para a realização das obras de adaptação do autódromo de Interlagos, obras essas que se tornaram absolutamente imprescindíveis a partir de 12 de novembro de 1.989, data em que a Prefeitura assinou com a INTERPRO um contrato, assumindo dentre outras obrigações, aquela de entregar à contratada 30 dias antes da realização do Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1, portanto no dia 25.02.90, o autódromo em perfeitas condições de receber aquele evento.

Poder-se-ia argumentar que se a Prefeitura não tivesse firmado aquele contrato com a INTERPRO, não estaria na contingência de realizar obras de adaptação do autódromo em prazo tão exíguo, podendo estudar com calma o assunto, os termos do contrato, negando-se pois a sediar em São Paulo o Grande Prêmio do Brasil de Fórmula Um este ano.

Nesse caso, pergunta-se, qual seria a reação da Cidade em especial da imprensa paulistana, se Prefeitura argumentasse com a



PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Folha n.º 86	do Proc. 32
N.º 001	de 19 92
O Funcionário 90	
Folha n.º 34	do proc.
n.º memo 599/SGM A+1192	
ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA	
Oficial de Administração Geral	
PGM	

necessidade de licitação como fator impeditivo da realização do Grande Prêmio de Fórmula Um em São Paulo, mesmo tendo a faculdade legal de optar pela dispensa de licitação?

E fácil imaginar!

Sabe-se da disputa internacional de muitos países, para sediarem tais competições, podendo-se facilmente dimensionar a responsabilidade que pesou sobre a Prefeita na decisão que tomou.

Por outro lado, são patentes os efeitos da realização do evento sobre a economia da Cidade, efeitos esses detalhados no documento constante de fls.145/146 do TC nº 72.009.868.89.07, como por exemplo:

a) incremento da economia urbana municipal com a dinamização dos setores de hotelaria, diversões, transportes, restaurantes, comunicação e telecomunicação.

b) atração de milhões de turistas e

c) aumento de recursos municipais decorrentes da elevação do uso de diversos serviços privados e equipamentos públicos municipais da ordem de NCz\$ 120.000.000,00 (cento e vinte bilhões de cruzados novos).

d) aumento da receita tributária da ordem de NCz\$ 12.000.000,00 (doze bilhões de cruzados novos).



PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Folha n.º 87 do Proc.
N.º 001 de 19 92
O Funcionário
Folha n.º 40 do proc.

n.º memo 599/SMAT/92

ROSAIRES CAMARGO DA SILVA
Oficial de Administração Geral
PGM

4086
.8.

e) tramissão do evento para cerca de 400 milhões de telespectores no mundo.

Diante de todos esse fatos pergunta-se, Senhores Conselheiros, quais seriam as consequências de eventual recusa pela Administração Municipal da proposta da INTERPRO de sediar o Grande Prêmio de Fórmula 1 neste ano em São Paulo?

Claro está que, sem dúvida alguma que ocorreria certa^{mente} a frustração de seus administrados, além de críticas acerbadas pelos prejuízos econômicos que tal atitude causaria à Cidade.

Nesse caso, configurando-se como irrecusável o ajuste - firmado com a INTERPRO, estaria a Prefeitura obrigada a realizar licitação para contratar as reformas do autódromo?

Neste ponto, coloca-se a configuração da emergência.

O enfoque dado à situação de emergência varia de autor para autor, ficando, porém, clara, em todos os casos, a caracterização de exiguidade do prazo para proceder-se a uma licitação.

Ao analisar os conceitos de urgência e emergência utilizados no artigo 64, inciso IV, da Lei nº 10.544 de 31.05.88 assim se manifesta o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Revisor, Francisco Gimenez:



Folha n.º 88 do Proc.
N.º 001 de 19 92
O Funcionário

87 41
Folha n.º 41 do proc.
n.º 599/SGM 41-92

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Oficial de Administração Geral
PGM

PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

"A urgência, no caso, define e qualifica a emergência .
Ora, urgente é aquilo que é necessário ser feito com
rapidez.

De acordo com a lei que seja feito com rapidez e para
evitar prejuízo. No caso das obras de Reforma do autô-
dromo, não são pelas informações existentes nos autos ,
mas por todo o noticiário veiculado pela imprensa, está
perfeitamente caracterizada, pelo menos a importância da
realização do evento de Fórmula Um, não são para o Muni-
cípio, mais mesmo para o País.....

.....
Privar o Município da colheita desses efeitos represen-
taria, sem dúvida, prejuízo para o mesmo.

Uma das condições da citada Lei 10.544/88, qual seja,
OCASIONAR PREJUÍZO, está configurada, ainda que seja em
tese, mas de forma indiscutível.

Sofrer prejuízo, que é a consequência de ocasioná-lo ,
não é só perder aquilo que já se tem, mas também deixar
de receber vantagens que possam ser lícitamente adquiri-
das. Se se puder proporcionar a São Paulo as vantagens-
de sediar provas de Fórmula Um, deixar de fazê-lo signi-
ficará prejuízo é claro".

(Ata da 1258a. Sessão Ordinária - págs.27 e 28).

Por outro lado a exigência legal de urgência decorre
da assinatura do contrato com a promotora do evento —INTERPRO— don-
de a necessidade de se realizar em prazo exíguo e improrrogável obras
no autódromo, sob pena de não inclusão do Brasil no calendário de cor



PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

ridas de Fôrmula Um e descumprimento de contrato.

Neste ponto, com certeza, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros colocariam a seguinte indagação: Por que a execução das obras foi contratada com a Shell? Não haveria tempo hábil para a realização de licitação?

Não. Não haveria prazo suficiente para a realização de licitação, razão porque, legalmente, a Excelentíssima Senhora Prefeita autorizou a contratação direta da Shell, empresa que, naquele momento, apresentava-se como única interessada.

Para melhor esclarecer os Senhores Conselheiros esta Procuradoria elaborou um fluxograma de uma concorrência, levando em conta os prazos mínimos fixados em lei e considerando tratar-se de uma Comissão de Licitação ágil e experiente que não retardaria o andamento da licitação sequer um dia:

Senão vejamos:

FLUXOGRAMA DE UMA CONCORRÊNCIA - I

<u>PROVIDÊNCIAS ADOPTADAS</u>	<u>PRAZO E FUNDAMENTO LEGAL</u>	<u>DATA</u>	<u>PERÍODO</u>	<u>SÁBADO/DOMINGO/FERIADO</u>
Lavratura do contrato com a INTERPRO	Lei 10.544/88 - art. 64 - IV	12-11-89		
Publicação do termo do contrato	art. 79	14-11-89		
Elaboração do edital			3 dias úteis de 16 a 20 (prazo mínimo)	15/11 - feriado 17/11 - sábado 18/11 - domingo
Publicação do Edital		22-11-89		
Prazo da concorrência	art. 52 (30 dias corridos)	23-11-89	23-11-89 a 22-12-89 (30 dias corridos a contar de 23-11-89)	25/11 - sábado; 26/11 - domingo 2, 9 e 16/12 - sábado 3, 10 e 17/12 - domingo
Abertura do envelope nº 1		26-12-89	1º dia útil após o dia 23	23, 24 e 25/12 - sáb./dom./feriado
Publicação de habilitação		20-12-89		
Prazo para recurso de habilitação ou inabilitação (suspensivo)	5 dias úteis		29-12-89 a 05-01-90	30, 31/12 - sábado, domingo 01-01-90 - feriado
Abertura do envelope nº 2		08-01-90		06/1 - sábado - 7/1 - domingo
Publicação da classificação e adjudicação		10-01-90		
Homologação	5 dias úteis	18-01-90	12 a 17/01 (prazo para recurso)	13/01 - sábado 14/01 - domingo
Publicação e chamamento para assinatura do contrato		19-01-90		
Assinatura	5 dias		entre os dias 22 a 26-01-90	20/1 - sábado; 21/1 - domingo 25/1 - feriado
Ordem de início			da data da assinatura até 10 dias.	

89

Folha n.º 43 do proc. 43
n.º 59915 Am. At. 82

ROSÂNGELA A. MARQUES DA SILVA
Oficial de Administração - PGM

Folha n.º 90 do Proc. 43
M.º 01/ de 1997
O Funcionário

Folha n.º 91 do Proc.
N.º 001 de 1992
O Funcionário 90



90
Folha n.º 44 do proc.
n.º Memo 599/SGM/44/92 .12.
ROSÂNGELA CAMAROS DA SILVA
Oficial de Administração Geral
F. 01A

PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

O fluxograma supra não prevê a interposição de qualquer recurso por parte dos licitantes, prevê um tempo mínimo para elaboração do edital, não prevê prazo de empenhamento e, ainda assim, apenas estaria concluída entre os dias 26.01.90 e 04.02.90, data em que a empresa vencedora estaria iniciando as obras, inviabilizando portanto a realização do Grande Prêmio marcado para o dia 25.03.90.

Não se deve esquecer, porém, a hipótese mais provável de uma licitação em que haja interposição de recurso de habilitação, que, a par de ter efeito suspensivo, exige também a comunicação aos demais licitantes, para eventual impugnação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em assim sendo, a situação prática seria a seguinte

Folha n.º 92 do Proc.
N.º 101 de 1992
O Funcionário 90

91

45

Folha n.º 45 do proc.
n.º 599/80m. 01.92

ROSÂNGELA AMARCO DA SILVA
Diretora de Administração Geral

FLUXOGRAMA DE UMA CONCORRÊNCIA - II

Observação: Este fluxograma prevê a hipótese de interposição de recurso de habilitação, que a par de ter efeito suspensivo, exige também a comunicação aos demais licitantes, para eventual impugnação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em assim sendo, a situação fática seria a seguinte.

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS	PRAZO E FUNDAMENTO LEGAL	DATA	PERÍODO	SÁBADO/DOMINGO/FERIADO
Lavratura do contrato com a INTERPRO	Lei 10.544/88 - art. 64 - IV	12-11-89		
Publicação do termo do contrato	art. 79	14-11-89		
Elaboração do edital			3 dias úteis de 16 a 20 (prazo mínimo)	15/11 - feriado 17/11 - sábado 18/11 - domingo
Publicação do edital		22-11-89		
Prazo de concorrência	art. 52 (30 dias corridos)	23-11-89	23-11-89 a 22-12-89 (30 dias corridos a contar de 23-11-89)	25/11 - sábado; 26/11 domingo 2, 9 e 16/12 - sábado 3, 10 e 17/12 - domingo
Abertura do envelope nº 1		26-12-89	1º dia útil após o dia 23	23, 24 e 25/12 - sáb./dom./
Publicação de habilitação		28-12-89		
Prazo para recurso de habilitação ou inhabilitação	5 dias úteis		29-12-89 a 05-01-90	30/12 - sábado; 31/12 - domingo 01-01-90 - feriado
Recurso de um licitante contra a habilitação ou inhabilitação		05-01-90 apresentação		
Ciência do recurso aos demais licitantes (publicação)		09-01-90		06/1 - sáb.; 07/1 - dom.
Prazo para contra razões	§ 4º do inciso III do art. 107		10-01-90 a 16-01-90 (5 dias úteis)	13/1 - sáb.; 14/1 - dom.
Prazo para a comissão examinar	art. 105 - 5 dias úteis		17-01-90 a 23-01-90	20/1 - sáb.; 21/1 - dom.
Publicação resultado		26-01-90		25/1 - feriado
Abertura do envelope nº 2		29-01-90		27/1 - sáb.; 28/1 - dom.
Publicação da classificação e adjudicação		31-01-90		
Prazo para recurso de adjudicação	5 dias úteis		01-02-90 a 07-02-90 (5 dias úteis)	3/2 - sáb.; 4/2 dom.
Homologação		08-02-90		
Publicação e chamamento para assinatura do contrato		09-02-90		
Assinatura			12-02-90 a 16-02-90	10/2 - sáb.; 11/2 - dom.
Ordem de início			16-02-90 a 28-02-90	17/2 - sáb.; 18/2 - dom. 24/2 - sáb.; 25/2 - dom. 26/2 e 27/2 - feriado

Folha n.º 35 do Proc.
N.º 001 de 1992
O Funcionário 40



92
Folha n.º 46 do proc. 46
Memo 599/SGM-AT/92 .14.

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL
Secretaria de Administração Geral
F. 14

Verifica-se que nesta última hipótese a licitação estria concluída entre os dias 12.02 a 22.02.90, ocasião em que a empresa vencedora estaria iniciando as obras, inviabilizando pois a realização da prova em São Paulo e, portanto, no Brasil.

Pela análise dos fluxogramas apresentados constata-se que, a partir da data em que surgiu concretamente a necessidade de realização de obras do Autódromo de Interlagos —12.11.89— caso a Senhora Prefeita determinasse a abertura do procedimento licitatório, estaria inviabilizando o objeto do contrato firmado com a INTERPRO, por dispensa de licitação, nos termos do despacho exarado às fls.13 do processo administrativo nº 10.010.712-89*40.

Dá a contratação direta da SHELL, com fundamento no artigo 64, IV da Lei Municipal nº 10.544/88.

Tal dispositivo legal, "data venia", merece interpretação mais abrangente do que aquela adotada no V.Acórdão ora recorrido.

A idéia de emergência não está atrelada exclusivamente à ocorrência de caso fortuito e imprevisível, de regra originário de forças naturais, que ponham em perigo ou cause prejuízo ou dano à coletividade:

De fato, de acordo com o artigo 64, IV da Lei 10.544/88, o que autoriza a dispensa de licitação é a emergência.

O que significa emergência para o referido diploma legal?



Folha n.º	94	do Proc.	93
N.º	001	de 19	92
O Funcionário	90		

.15.

PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Mem. n.º	47	do proc.	
n.º	599	Som. At.	192
RODRIGUES			

De acordo com a lei configura-se caso de emergência quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que:

- a) possa ocasionar prejuízo;
- b) possa comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Portanto, vê-se, Senhores Conselheiros, a presença de duas hipóteses legais distintas, posto que a ocorrência de prejuízo não está necessariamente ligada à idéia de caso fortuito decorrente de forças naturais.

Vale dizer, "sofrer prejuízo, que é a consequência de ocasioná-lo, não é perder aquilo que já se tem, mas também deixar de receber vantagens que possam ser lícitamente adquiridas. Se se puder proporcionar a São Paulo as vantagens de sediar provas de Fórmula Um, deixar de fazê-lo significará prejuízo, é claro". (voto do Conselheiro Francisco Gimenez, Ata da 1258a. Sessão Ordinária - páginas 28 e 28). (grifos nossos).

A emergência, segundo Antonio Carlos Cintra do Amaral "será aferível em cada caso concreto, no momento da contratação a ser efetivada", caracterizando-se "pela inadequação do procedimento formal licitatório no caso concreto. Mais especificamente, um caso é uma emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização da licitação com prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou

Folha n.º 98 do Proc.
N.º 01 de 1992
O Funcionário



94 .16.
Folha n.º 48 do proc.
n.º Memo 599/SGM-24992

ROSÂNGELA CAMARGO
Oficial de Administração Geral
PGM

PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

prejudicar a regularidade de suas atividades específicas". (grifamos).

Como bem enfatiza Hely Lopes Meirelles, "o reconhecimento da emergência é de valoração subjetiva, mas há de estar baseado em fatos consumados ou iminentes, comprovados ou previstos, que justifiquem a dispensa de licitação". (grifamos).

Como se vê, o conceito de emergência, ligado à urgência, não tem, "data maxima venia", um caráter tão restrito como pretendeu o V.Acórdão, podendo, muitas vezes, em face dos fatos concretos, ser ampliado, sem trazer prejuízo à Administração ou a qualquer particular.

Na esteira desse posicionamento, manifestou-se José Roberto Dromi, quando atribuiu à urgência as seguintes características: "ser concreta, especial, particular para cada caso determinado e real, ser imediata, imprevisível, ser provado, sendo uma questão de fato deve ser examinada em particular pela autoridade competente e, finalmente, ser objetiva, significando isto uma necessidade pública e não de um único servidor". (in La Licitacion Pública - José Roberto Dromi).

Configurada, pois, a legalidade da dispensa de licitação no caso concreto, não pode, "data venia", ser mantida a R. Decisão desse E.Tribunal que considera ilegal o ajuste firmado com a Shell por desobediência ao princípio da licitação (artigo 37, XXI, da Constituição Federal).

Por outro lado Senhores Conselheiros, perfeitamente cabível o recurso com fundamento em "fato novo", posto que o Contrato com



Folha n.º	96	do Proc.
N.º	01	de 1992
O Funcionário		

95 .17.

49

PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Folha n.º	49	do proc.
n.º	Memo 599/SGM-AT/92	
ROSÂNELA COSTA		
Oficial de Administração Geral		
PGM		

a INTERPRO, instrumento jurídico de fundamental importância para caracterizar a emergência como justificadora da dispensa de licitação, só foi trazido ao conhecimento desta Procuradoria no dia do julgamento deste processo.

Aliás, nesse sentido, não se deve esquecer que os Excelentíssimos Conselheiros deste E.Tribunal, tanto aqueles que votaram pela ilegalidade do ajuste, como aquele que votou pela sua legalidade, não tiveram, sequer, acesso ao teor daquele contrato, posto que recebido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, um dia antes do julgamento e anexado na própria Sessão.

b) Após o julgamento, mais precisamente no dia 22 de janeiro p.p. o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, às fls.313 do Processo TC nº 72.009.868.89.07, determinou a S.D.G. a juntada ao processo da manifestação de AUD. Engenharia que permanecera extraviada até aquela data.

Entendeu, então, o Nobre Conselheiro Altino Machado que aquela manifestação em nada afetava o mérito da decisão.

Não obstante essa avaliação do MM.Relator, a junção de elementos técnicos posteriormente ao julgamento ensejam, "data venia", fato novo a justificar o seu exame acurado por parte dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros.

Portanto o parecer de AUD. Engenharia somado ao Contrato firmado com a INTERPRO pela Prefeitura configuram fatos novos ensejando



Folha n.º	97	do Proc.	9618.
N.º	001	de	92
O Funcionário	90		50

PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Folha n.º	50	do proc.
n.º	599/50m-ATL/92	
ROBSON L. A. M.		
Oficial de Administração Geral		

jadores da via Recursal, posto que devem necessariamente ser submeti-
das ao crivo dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros que até o momen-
to desconhecem esses instrumentos.

II-INSUBSISTÊNCIA DA ILEGALIDADE DO AJUSTE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO
65 § 1º DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS

O dispositivo legal mencionado no Acórdão ora impugnado
como fundamento da ilegalidade do Termo de Cooperação sob exame cuida
do instituto de concessão de uso de bens públicos.

Ora, Senhores Conselheiros, a cláusula sétima e seguintes
do Termo de Cooperação em exame cuida da contrapartida da Prefeitura,
que reside exatamente na obrigação que terá a Prefeitura de processar
pedidos de cessão de móveis, observadas as formalidades legais, de mol-
de a definir o retorno, a equivalência econômica do ajuste com a Shell.

Fica claro da análise atenta dos termos do ajuste que a
cessão das áreas será feita obedecidos critérios rigorosos, a saber:

- a) A avaliação das áreas será feita pelo Departamento Patrimonial da
Procuradoria Geral do Município da Secretária dos Negócios Jurídicos da
P.M.S.P. (cláusula Décima Quarta).
- b) Cada permissão obedecerá estritamente a legislação municipal aplicá-
vel e será objeto de procedimento administrativo regular inaugurado pe-
la Shell (Cláusula Décima).



Folha n.º	98	do Proc.	19.
N.º	001	de 19	92
O Funcionário	90		97

PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Folha n	51	do proc.
n.º	Mem 599/50m-AT/92	
ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA		
Oficial de Administração Geral		
PGM		

Vale dizer, os pedidos de cessão observarão as formalidades legais e se tais formalidades compreendem autorização da Câmara, essa autorização será solicitada pela Administração Municipal.

c) Somente poderão ser cedidas áreas:

- 1) que se constituam em bem dominiais; sem qualquer utilização da PMSP.
- 2) que não tenham sido reservadas à instalação de creche, posto de Saúde, escola ou outros equipamentos urbanos de interesse social.
- 3) livres e desocupadas.
- 4) aptas à instalação de postos de abastecimento, nos termos da legislação do CNP e do Município de São Paulo.

Verifica-se, pois, que a Excelentíssima Senhora Prefeita, no ajuste em exame, não cedeu qualquer área à Shell, consignando apenas e tão somente no Termo de Cooperação a possibilidade de a Shell requerer a cessão de terrenos municipais, pedidos esses que obterão tratamento cuidadoso, obedecida a legislação municipal aplicável.

Portanto, Senhores Conselheiros, não pode subsistir a ilegalidade do ajuste com fundamento no artigo 65 § 1º da Lei Orgânica dos Municípios, posto que nenhum imóvel foi cedido até o presente momento e, quando tal for requerido pela Shell deverá ter o tratamento previsto no ajuste, bem como na Lei Orgânica e demais legislação municipal aplicável.

Aliás, em abono ao quanto aqui firmado, passo a transcrever afirmação deduzida por AUD. Engenharia, em seu pronunciamento de



PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls.315/316 e seguintes, do seguinte teor:

Folha n.º 52 do proc.
n.º Memo 5991 Som-AM 192
ROSAUGLIA DAMARCO DA SILVA
Oficial de Administração Geral
PGM

"4.O valor monetário da contrapartida da PMSP (embora a cláusula DÉCIMA TERCEIRA o expresse como equivalente a US\$ 5 milhões) só será possível ser determinado, no nosso entendimento, com a conclusão das reformas do Autódromo de Interlagos, e portanto, com a conclusão do objeto do Termo de Cooperação.

Nesta ocasião será possível obter-se o valor total desembolsado pela Shell (Reforma do Autódromo mais doação de ônibus) que será distribuído entre as 20 permissões de uso de áreas a serem concedidas proporcionalmente ao valor de cada uma, valor este atribuído de acordo com a avaliação que a PMSP procederá nas áreas a serem escolhidas (comum acordo entre a PMSP e Shell).

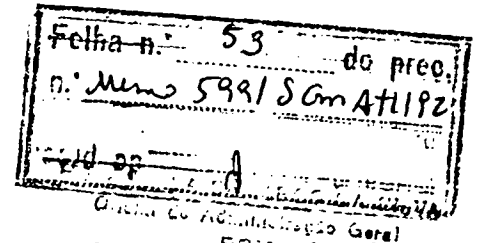
5. Até a presente data não temos notícias que a PMSP e a SHELL tenham estabelecido quais as 20 áreas que a PMSP permissionará à SHELL e que inclusive devem ter as características impostas pela cláusula NONA do TERMO DE COOPERAÇÃO.

Portanto, não nos é possível, ainda, atribuir valor monetário à contrapartida da PMSP, pois não existe o que o que ser avaliado. O que existe e a imprensa tem tratado este fato de maneira equivocada é uma indicação por



PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

parte da SHELL de 12 áreas (ANEXO III DO TERMO DE COOPERAÇÃO) que a mesma tem como preferenciais (grifos nos
sos).



Verifica-se, pois, que o parecer de AUD. Engenharia captou exatamente o conteúdo do ajuste em questão.

Vale dizer:

a) O objeto do Termo de Cooperação em exame consiste na reforma do Autódromo de Interlagos e não na cessão de áreas.

b) O ajuste firmado pela Shell apenas prevê a contrapartida da PMSP consistente na cessão de imóveis que possuam as rígidas características ali elencadas, consistindo o ANEXO III em mera indicação de áreas que somente poderão ser cedidas à Shell se preencherem aqueles requisitos, bem como os preceitos legais aplicáveis.

c) cada cessão deverá ser requerida pela Shell em processo próprio, devendo merecer dos Órgãos Técnicos o mesmo tratamento atribuído aos demais pedidos de cessão.

Nesse sentido, eventual ilegalidade poderá e sem dúvida será apontada por essa Colenda Corte de Contas no momento oportuno e em cada processo referente a pedido de cessão de área pela Shell.



Folha n.º 101 do Proc. 100
N.º 001 de 1992
O Funcionário n.º 54

do prop. 599/SGM
Atirp

PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Oficial de Administração Geral
FPM

d)Se, conforme afirmado por AUD. Engenharia não é possível, no momento, "atribuir valor à contrapartida da PMSP, pois não existe o que ser avaliado" inexistem também, "data venia", no momento, elementos que de monstrem a ilegalidade da contrapartida.

Portanto, Senhores Conselheiros, "data maxima venia",so mente poderá ser argüida eventual ilegalidade no momento em que, por hipótese, for processado um pedido de cessão de área em desacordo com os termos do ajuste sob exame, ou mesmo em desconformidade com o quanto contido na legislação municipal aplicável.

III - CONCLUSÃO

Cumpre ressaltar que esse E.Tribunal em outros casos já julgados tais como a Reforma do Centro Educacional realizada com dispensa de licitação em face da proximidade do verão, época em que os balneários deveriam ser ativados; contratação de refeições, sem licitação, para servidores das AR's tendo por fundamento evitar a interrupção de suas atividades; aquisição de carteiras para escola dada a proximidade do início do calendário escolar; compra de mantimentos para a rede escolar, sem licitação etc., tem atribuído ao conceito de emergência um caráter mais amplo, levando em conta a exiguidade do prazo para se processar - uma licitação, aliada à presença de interesse público relevante, e até à economicidade.



Folha n.º 102 do Proc.
N.º 001 de 1992
O Funcionário Edna n.º 55

101

.23

55 do proc.
59918 Com-At 1992

PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Oficial de Administração Geral
POM

A par desses fundamentos, essa E.Corte tem entendido que tais casos configuram mera imperfeição formal, que quando aliada à ausência de dolo ou má-fé, bem como à existência de objeto lícito, como no caso presente (vide TC nº 72.001.739.90.04 - fls.33, 34 e 35) e em merecem acolhida, ainda que em caráter excepcional.

Isto posto, protesta a Fazenda Municipal pelo recebimento do presente R E C U R S O, por tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos moldes do artigo 87 do Regimento Interno dessa E.Corte e, dele conhecendo para, no mérito, dar-lhe provimento, reformulando-se os termos do V.Acórdão que considerou o ajute ilegal.

Termos em que

P.Deferimento

PROCURADORIA, em 08 de fevereiro de 1.990.

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES

Procuradora Chefe da Fazenda



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	145	do Proc.
N.º	001	de 997256
Assessor		

102

Folha de informação n.º

d. o ofício n.º 25/91-AJ/SGM

em 16/06/91

Claro de São Paulo
FGM

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

Folha n.º	5	do proc.
N.º	Mun. Atl-Sam. 59412	
ROSÂNGELA RAMALHO DA SILVA		
Oficial de Administração Geral		

ASSUNTO : Parecer do Prof. Adilson Dallari sobre o Termo de Compromisso firmado entre a PMSP e a SHELL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sra. Dra. Procuradora Geral

O eminente jurista ADILSON ABREU DALLARI aborda os seguintes tópicos em seu parecer:

FALTA DE LICITAÇÃO
FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
REGULARIZAÇÃO

Entende o ilustre professor que no caso sob exame a ausência de licitação foi perfeitamente legal, uma vez que sua dispensa se deu, com fundamento no art. 64, IV da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1.988, ou seja, a situação de urgência ficou perfeitamente caracterizada. Objetivou-se evitar que o Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 deixasse de ser realizado e com isso se perdessem recursos oriundos do evento.

Nesse ponto, coloco-me inteiramente de acordo com o ilustre Professor, entendendo, como ele, estar perfeitamente caracterizada a URGÊNCIA e assim totalmente justificada a AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO, com fundamento no dispositivo legal supra-citado, bem como estar presente o interesse público, com a reforma do autódromo de Interlagos sem ônus para os cofres públicos e ainda o auferimento de recursos decorrentes do evento, o recebimento dos ônibus e a projeção nacional e internacional de nosso Município, através dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 104 do Proc.
N.º 001 de 1992
F.º 103
F.º 103

Folha de informação nº 31

o ofício nº 25/91-AJ/SGM

em 16/10/91

Chefe de Seção I

PGM

Folha n.º 57 do proc.
Lemo 599/SGM - At. 1922.

RODRIGO A. FERREIRA DE SILVA
Oficial de Administração Geral
PGM

vários meios de comunicação.

Ninguém há de questionar, a nosso ver, principalmente agora, após a realização do evento, com pleno êxito, e os resultados obtidos para o Município, a presença do interesse público.

O Prof. Adilson não concorda com a tese da PERMISSÃO DE USO QUALIFICADA, sustentada pela Prefeitura, inclusive em Juízo, embora ela encontre respaldo entre eminentes doutrinadores.

Assim, o Professor CRETELLA JR., em sua obra "BENS PÚBLICOS", ensina, "in verbis":

"Por outro lado, a permissão é instituto que não se apresenta como um bloco infracionável. Ao contrário, suscetível de graduação, situa-se numa escala, conforme o solo público seja utilizado mais intensamente. Ou o tempo de uso seja maior ou menor. Daí, os vários graus do instituto permissivo.

Permissão de primeiro grau é a permissão simples, configurada na hipótese da "permissão de estacionamento", ocupação superficial que não ocasiona nenhuma alteração na fisionomia do bem público utilizado..."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

104 Folha n.º 108 do Proc.
N.º 001 de 1978
Folha n.º 35

Folha de informação nº

d. o ofício nº 25/91-AJ/SGM

em 16/10/91

BOLANJE APARECIDA TERRA
Folha n.º 58 do Cofe de Suppl
Lemo 599/SGM-AH92
ROBÂNEZA CAMARGO DE SILVA
Admin. PGE. Geral
PGM

E continua o insigne jurista

"PERMISSÃO DE SEGUNDO GRAU OU PERMISSÃO QUALIFICADA é a utilização privativa do domínio público com empresa, ou seja, com instalações onerosas que se aprofundam no solo ou que aparelham a parte do domínio ocupado para o melhor aproveitamento do local.

Não há diferença qualitativa, mas quantitativa, revelada na intensidade da ocupação do domínio público. A precariedade, neste tipo de permissão, é menor, tornando-a qualificada pelo grau de aderência da empresa permissio-nária ao seu suporte dominial.

Configuram casos concretos de permissão qualificada de uso privativo ou de segundo grau as outorgas, comuns nas grandes cidades, que a Administração faz aos particulares para que instalem em bens de uso especial, boxes ou lojas, estabelecimentos industriais ou comerciais, cujo uso seja compatível com a destinação do imóvel". (Obra citada, Ed. Eud. 2ª edição págs. 62 e 64).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 106 do Proc.
N.º 001 de 19592
Funcionário 90

- 36 -

Folha de informação nº

do ofício nº 25/91-AJ/SGM

em 16.10.91

Folha n.º 59

Junho 5991SGM-At.182

ROSÂNGELA CAMARGO
Oficial do Administr. Geral
PGM

DIOGENES GASPARINI no seu verbete sobre PERMISSÃO DE USO, na Enciclopédia Saraiva do Direito, ao tratar no item 15 das "outorgas a prazo certo", ensina:

"Alguns autores vêem a permissão de uso de bem público como ato precário. Destarte, não cabe, por agredir a natureza desse instituto, o estabelecimento de qualquer prazo, durante o qual o uso especial do bem seria assegurado ao permissionário. Entendem, ainda, que, se estabelecido o prazo, o ato seria de concessão e não de permissão. Não nos parece que assim seja. De fato, o elemento prazo não é da essência da concessão, do mesmo modo que a ausência dele não é essencial à permissão. É elemento accidental de qualquer um desses atos, podendo estar, ou não, previsto na outorga. É prática vigente nos EUA a concessão sem prazo. Lá, essas outorgas são procedidas por prazos indeterminados, tal qual são em nosso meio outorgadas as permissões (indeterminate permit ou indeterminate franchise). Por fim, inúmeras leis autorizam a outorga de permissões a prazo certo, e parte da doutrina brasileira admite a existência de prazo nas permissões de uso. Confronte-se, nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 4ª ed. atual, SP Rev. dos Tribunais 1976, p.478) e José Cretella Jr. (ob.cit.p.99) entre outros". (em Enciclopédia Saraiva do Direito, v.58, pág.188).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº

o ofício nº 25/91-AJ/SGM

em

16.10.91

(a)

16.10.91

(a)

16.10.91

(a)

Folha n° 60	de 60	do Proc. n° 599/SGM-AH/82	PGM
ROSÂNEA DALLARI DA SILVA - 5.			
Ouvizor de Engenharia Genl			
FGM			

Portanto, se verifica a divergência doutrinária a respeito do assunto, pois, embora o Prof. Adilson não acolha em seu parecer a possibilidade da "PERMISSÃO DE USO QUALIFICADA", ela é sustentada por outros ilustres juristas pátrios.

O Prof. Adilson Dallari sustenta que a outorga de uso dos bens públicos pela Prefeitura à SHELL se trata de uma contrapartida em um ajuste bilateral, configurando uma cessão em pagamento.

Tal entendimento seria aplicável em se tratando de bens dominiais do Município.

Conforme se verifica da cláusula nona, do Termo de Cooperação firmado entre a Prefeitura e a SHELL, in casu tratam-se de bens dominicais, ensejando, pois, também a solução proposta pelo Prof. Adilson.

Nesse mesmo sentido a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

" O emprego de institutos do direito privado somente é possível no caso de bens dominicais já que estes estão dentro do comércio jurídico de direito privado. Embora possam ser cedidos aos particulares por meio de autorização, permissão ou concessão, também podem ser objeto de contratos regidos pelo Código Civil ou leis esparsas, a exemplo do que ocorre nos casos de locação, arrendamento, comodato, concessão de direito real de uso e enfiteuse". (In Direito Administrativo - Ed. Atlas, 2ª Ed., pág. 391).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

107
Folha n.º 108
N.º 001 do 1992
Proc. 61
O Funcionário 90

Folha de informação n.º

o ofício n.º 25/91-AJ/SGM

em 16. 10. 91

SOLANGE APARECIDA TERRA

Folha n.º 61 do P. 200 P. 2
n.º 5991 S. 01 P. 2
6.
ROSÂNGELA CAMARGO SILVA
Secretaria de Administração - SPM

Convém lembrar que o Código Civil classifica os bens públicos no art.66, após defini-los no art.65:

Art.65 do Código Civil:

"São públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 66 - Os bens públicos são:

I - Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças.

II - Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal.

III - Os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.

E a Lei Orgânica do Município de São Paulo no capítulo III do Título IV disciplina os "Bens Municipais", onde prevê de que forma e em que hipóteses o bem público municipal poderá ser usado por terceiros.

Assim, no seu art.114 dispõe:

Art.114 - "O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público, devidamente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

108
Folha n.º 109 do Bro
N.º 001 do 1092
O Funcionário

Folha de informação n.º

o ofício n.º 25/91-AJ/SGM

em 16/10/91 a S.ª

SOLANGE APARECIDA TERRA
12-05-91

Folha n.º 62
Meno 599/SGM-AT/92

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Chefe de Departamento Geral
F.ª

justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere este artigo poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso de destinar à concessão de serviço público ou entidades assistenciais

§ 3º - A concessão adminsitrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§ 4º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de Decreto.

§ 5º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90(noventa) dias, exceto quando se tratar de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 10 do Proc. 109
N.º 001 de 19392
Funcionário

Folha de informação n.º

- 10 -

o ofício n.º 25/91-AJ/SGM

em 46, 10, 91

SOLANGE APARECIDA TERRA

Assinatura	63
Assinatura	Memorandum 599/SGM-At 182
Assinatura	ROSA
Assinatura	VERGO DA SILVA

E finalmente o § 1º do art. 112 dispõe

"O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência".

§ 2º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso de destinar, à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado.

Da leitura dos dispositivos citados conclui-se:

1. A permissão de uso pode incidir sobre qualquer bem público, (seja de uso comum do povo, especial ou dominial);

2. A permissão de uso pode ser qualificada, segundo boa parte da doutrina;

3. A Prefeitura valeu-se desse instituto jurídico ao celebrar o "Termo de Cooperação com a SHELL";

4. Tendo em vista a posição adotada pelo Tribunal de Contas e pela E.Câmara Municipal, a PMSP poderá propor ação judicial para desconstituir a decisão do Tribunal de Contas que anulou o Termo de Compromisso e o Decreto Legislativo que suspendeu os seus efeitos, conforme sugerido no processo administrativo nº 10-011.213-89*16, ou, se preferir:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	111	do Proc.
N.º	001	de 1991
Funcionário		

Folha de informação n.º

o ofício n.º 25/91-AJ/SGM

em 16.10.91 (a) S. P.

Folha n.º	64	de 111
n.º	599/SGM	ATL/91
ANTONIA APARECIDA PEREIRA		
PGM-AJC		

uma solução amigável para atender o entendimento perfilhado por aquele Tribunal, bem como pela Egrégia Câmara poderá:

a) outorgar concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa, dispensada a concorrência, com fundamento no interesse público e social, já demonstrado no presente, ou

b) Proceder à "regularização" proposta pelo Prof. Adilson Dallari, encaminhando projeto de lei à Câmara objetivando a ratificação do contrato celebrado e solicitando autorização para a cessão dos bens em pagamento, tendo em vista tratar-se de bens dominicais.

Submeto o presente à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 15 de outubro de 1991.

ANTONIA APARECIDA PEREIRA
Procuradora Assessora Chefe
PGM-AJC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 112 do Proc

N.º 001 de 92

O Funcionário

Folha de informação nº

- 66 -

o ofício nº 25/91-AJ/SGM

em 16.10.91

BOLANGE APARECIDA TERRA
Chefe de Seção IFolha n.º 65 do proc.
n.º Memo 5991SGM-At192
ROSÂNGELO CAMARGO DA SILVA
Oficial de Administração Geral
F-GMINTERESSADO: Secretaria do Governo MunicipalASSUNTO : Parecer do Prof. Adilson Dallari sobre o Termo
de Compromisso firmado entre a PMSP e a SHELLSECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Acolho o parecer da Chefe da Assessoria
Jurídico-Consultiva.Entendo que a URGÊNCIA, e o interesse
público estão perfeitamente caracterizados no presente caso,
conforme já sustentado pela Procuradoria da Fazenda no recurso
interposto junto ao Tribunal de Contas, ora anexado, por
xerocópia.

À apreciação de Vossa Excelência.

São Paulo, 15.10.91

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES
Procuradora Geral do Município
PGM

AAP/sam.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 112 do Proc. N.º 001 de 199266
O Funcionário

Folha de informação nº

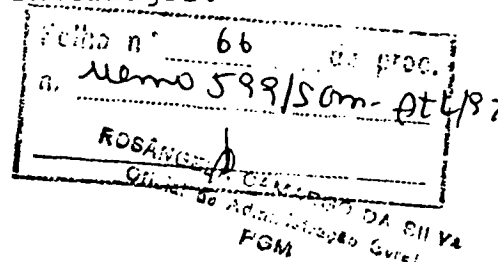
do processo nº 10-008.835-91*72 em

Interessada: Câmara Municipal

Assunto : informações sobre o PL 01/92 - Executivo - que estabelece procedimentos tendentes à regularização da atuação do Executivo, que redundou na reforma do Autódromo de Interlagos.

SGM-ATL

Senhora Assessora Chefe



Atendendo ao solicitado no Ofício nº 300091/92, encaminhado à Senhora Prefeita pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, esclarecemos que:

1. o disposto no artigo 10 do projeto de lei em exame, se refere às concessões de direito real de uso a serem outorgadas a Shell Brasil S.A. que, por sua vez, não se confundem com as concessões de uso de imóveis municipais previstas no artigo 3º da mesma propositura;

2. a cessão onerosa, por permissão ou autorização, de espaços em logradouros públicos para eventos determinados e, também, para a veiculação de publicidade de verã ser feita de forma criteriosa, precedida da devida instrução, e em harmonia com as demais leis municipais relativas à poluição visual;

3. a Prefeitura do Município de São Paulo celebrou com a Shell Brasil S/A (Petróleo) um Termo de Cooperação, pelo qual a Shell poderia contratar, a seu exclusivo critério, com a interveniência da P.M.S.P., empresa com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

113

Folha n.º	113	do Proc.
N.º	00.1	de 1992 67
O Funcionário	90	

Folha de informação n.º

do processo n.º 10-008.835-91*72

em

67
27, 4, 92
OCTAUS
C. P. M.

capacitação técnica para a realização das obras.

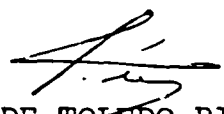
Exatamente por se tratar de um Termo de Cooperação, e não de um contrato propriamente dito, não se aplica à hipótese, sub exame, os percentuais de acréscimo ou supressão previstos no artigo 81 da Lei nº 10.544/88.

4. Objetivando superar a discussão meramente jurídica surgida com o entendimento do Tribunal de Contas do Município, que considerou o Termo de Cooperação inadequado ao ordenamento legal em rigor, o Executivo apresentou o projeto de lei, a fim de alcançar a regularização dos procedimentos adotados, apesar, de, manter seu posicionamento quanto à legalidade de sua atuação.

5. Junto, encaminhamos cópia do Termo de Cooperação celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Shell Brasil S/A.

Folha n.º	67	do proc.
n.º	599/50m-Atl.182	
ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA		

São Paulo, 27 de abril de 1992.


LÚCIA DE TOLEDO PIZA PELUSO
Assessora Jurídica Chefe
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

 MP/LTPP/vale.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

São Paulo, 20 de agosto de 1.991.

Ofício nº 25/91 - AJ

116
114

Folha n.º	115	do Proc.º	68
N.º	001	de	1992
O Funcionário	<i>[assinatura]</i>		

68 do Proc.º
Alm 56m 599/5
ROBÂNGELA FARIAS DA S
Oficial de Administração
P.º 1

Senhor Secretário,

Encaminho-lhe, em anexo, cópia de consulta respondida pelo Prof. Dr. Adilson de Abreu Dallari diretamente à empresa Shell Brasil S.A., referente ao Termo de Cooperação celebrado em 12 de novembro de 1989 com a Prefeitura do Município de São Paulo, solicitando a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município.

Esclareço, por oportuno, que a cópia em questão foi entregue a este Gabinete pelos advogados da empresa Shell Brasil S.A., que solicitaram um posicionamento da Administração Municipal frente à conclusão alcançada pelo ilustre jurista.

Renovo, Senhor Secretário, os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinatura]
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
Secretário do Governo Municipal

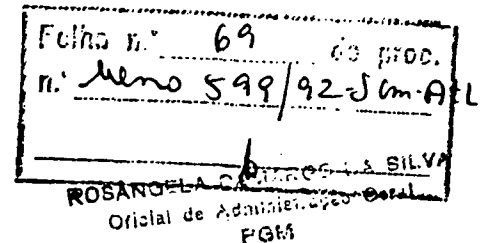
Exmo. Sr.
Dr. DALMO DE ABREU DALLARI
DD. Secretário da
Secretaria dos Negócios Jurídicos
N E S T A

FUC/amop.

Parecer

Interessado: Shell Brasil S.A.

Assunto: Termo de Cooperação com Prefeitura Municipal de São Paulo.



CONSULTA

A empresa consulente firmou com a Prefeitura Municipal de São Paulo um TERMO DE COOPERAÇÃO pelo qual a consulente se comprometia a patrocinar a reforma do autódromo de Interlagos e fornecer um determinado número de ônibus à Companhia Municipal de Transportes Coletivos, enquanto a Municipalidade se comprometia a assegurar à consulente o uso de bens imóveis municipais nas condições especificadas, inclusive prazo determinado.

O ajuste foi questionado, no tocante aos aspectos jurídicos, após o cumprimento dos encargos da consulente, motivo pelo qual ela indaga sobre a forma de regularizar a avença.

Folha n.º <u>11</u>	do Proc. <u>Prof. Adilson Abreu Dallari</u>
N.º <u>001</u>	de <u>1992</u>
O Funcionário <u>116</u>	TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

2

Folha n.º <u>70</u>	do proc. <u>116</u>
n.º <u>Memo 599/SGM-Atu 19</u>	

ROSÂNCELA GOMES
Oficial de Assessoria Jurídica
FGP

PARECER

A análise do TERMO DE COOPERAÇÃO firmado em 12/11/88 (na vigência da Constituição Federal de 1988, mas antes da edição da atual Lei Orgânica do Município de São Paulo) revela que, sob tal designação, foi celebrado um contrato entre as partes SHELL e PREFEITURA.

As coisas são o que são, independentemente do nome que se lhes atribua e, em direito, o que importa é o regime jurídico de uma dada situação. O regime jurídico é que vai levar à identificação do nome.

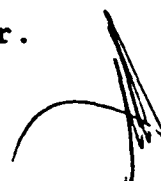
No caso, existem partes contratantes, definição do objeto do contrato, forma de pagamento, obrigações recíprocas e equivalentes etc, ficando suficientemente demonstrada e resguardada a supremacia do

interesse público, ficando assegurada, também, por outro lado, a garantia econômica do particular. Está, assim, caracterizado o contrato administrativo.

Em consequência, não há dúvida alguma de que a SHELL, que já cumpriu sua parte, tem direito a exigir o cumprimento das obrigações assumidas pela PREFEITURA. Em caso de recusa ao cumprimento do contrato ou mesmo de eventual declaração de sua nulidade, a questão será resolvida em perdas e danos. Ou seja, mediante pagamento em dinheiro à SHELL, por responsabilidade contratual ou por responsabilidade extracontratual (art. 37, parágrafo 6º, da CF).

O questionamento jurídico do ajuste se refere, fundamentalmente, aos seguintes aspectos: falta de licitação em sua celebração e falta de autorização legislativa para o estabelecimento das obrigações assumidas pela PREFEITURA.

Isso levaria à nulidade do contrato, se as omissões apontadas fossem insanáveis. Entretanto, tais vícios não são insanáveis, pois admitem saneamento ou regularização conforme se passa a expor.



FALTA DE LICITAÇÃO - Não há dúvida

de que, em princípio, os contratos administrativos, devem ser realizados mediante prévia licitação. Obviamente, não tem qualquer sentido uma licitação posterior ao contrato.

Porém, embora a realização de licitação seja a regra geral, existem situações excepcionais, nas quais o contrato pode ser firmado por ajuste direto, sem licitação.

A Lei nº 10.594, de 31/05/88, que disciplina essa matéria no âmbito do Município de São Paulo, em seu art. 64, dispensa a licitação em casos de emergência, caracterizada em situações cuja urgência de atendimento seja necessária para evitar prejuízos a bens e serviços públicos.

No caso, ao que se sabe, o ajuste foi feito para evitar que o Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 deixasse de ser realizado. Ao que consta, tal evento é gerador de recursos públicos, que seriam perdidos. Supostamente, tal atividade era de interesse público e a dispensa de licitação teria evitado um dano ao erário.

A parte referente aos ônibus, ao que se supõe, deve ter sido motivada para evitar danos à regularidade do serviço de transporte coletivo.

A demonstração da urgência deveria ter sido feita anteriormente à realização do contrato, mas nada impede que agora se demonstre que, naquela ocasião havia realmente uma situação de emergência, sendo possível até mesmo quantificar o dano evitado ou o proveito auferido com a celebração do contrato.

MEMO 599192-50m-Atl
ROSÂNGELA ROANARCO DA SILVA
Oficial de Administração
EGIA

FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA -

Esta questão é um pouco mais complicada.

A obrigação assumida pela PREFEITURA consistia, sinteticamente, em assegurar à SHELL o uso, por tempo determinado, de determinados bens municipais. A essa situação jurídica atribuiu-se o nome de "permissão de uso".

Obviamente não se tratava de uma permissão de uso, pois não era uma outorga unilateral e precária, mas sim, um contrato bi-lateral, por tempo determinado, com outorga de garantias ao suposto permissionário e incorporação de benfeitorias, tendo muito maior semelhança com uma concessão de uso (que, por sua vez, exigiria licitação e autorização legislativa, de acordo com a legislação vigente na época - Decreto-Lei Complementar nº 8, de 31/12/69).

Folha n.º	121	do Proc.	74	Prof. Adilson Abreu Dallari	24
N.º	007	de 19	92	de proc.	120
O Funcionário	Mun. 599/92-SOMEN				
FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO					
RUBRICADO EM MARGEM U OBTI					

6

Na verdade, não se trata nem de permissão, nem de concessão de uso de bem público. Tais institutos são formas autônomas de uso de bem público por particular, quando o interesse público estiver exatamente nesse uso, autonomamente, isoladamente, em si mesmo.

No caso, o que se tem é a contrapartida em um ajuste bilateral. A entrega dos bens ao particular não se destina a um serviço público ou de utilidade pública, mas consiste no pagamento das obras, serviços e bens objeto do contrato, consistindo, portanto, em uma cessão em pagamento.

Neste caso, não ha que se falar em licitação, pois o pagamento somente pode ser feito ao credor.

Entretanto, nos termos do art. 114, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a oneração de bens públicos municipais, por qualquer forma, depende sempre de autorização legislativa.

REGULARIZAÇÃO - Em face do exposto, a regularização do contrato poderá ser feita da seguinte forma:

Folha n.º 122 do Proc.
N.º 001 de 19 92
O Funcionário [assinatura]

Prof. Adilson Abreu Dallari 75

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

7

a) Elaboração de estudos pela PREFEITURA evidenciando o cabimento da dispensa de licitação, por motivo de urgência, com a devida demonstração dos danos que decorreriam da não contratação direta e imediata.

Folha n.º 75 do Proc.
n.º luno 5991 Som-At 1/2
ROSAQUE
[assinatura]

b) Encaminhamento à CAMARA MUNICIPAL de projeto de lei regularizando a situação mediante ratificação do contrato celebrado e autorização para a oneração dos bens, na forma avençada.

O controle dos atos da administração pelo Poder Legislativo pode ser feito tanto previamente (autorização), quanto posteriormente (homologação, aprovação, ratificação etc).

A justificativa do projeto de lei deverá ser instruída com os estudos acima referidos e com os esclarecimentos no sentido de que, em se tratando de um contrato administrativo, o vínculo é instável, pois o interesse público é inalienável.

Isso significa que os imóveis comprometidos sempre poderão ser retomados pela Municipalidade, se houver necessidade ou interesse público, desde que se garanta ao particular a substituição por outro imóvel equivalente. (pelo tempo remanescente, indenizando-se

Folha n.º 123 do Proc.
N.º 001 de 1992 Prof. Adilson Abreu Dallari
O Funcionário 90

122 26
TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Folha n.º 46 do proc.
n.º Memo 599/Sm-At 1992
ROSÂNGELA CAMARGO
Administração Geral
FGM

as benfeitorias (dado que estas somente se incorporam ao patrimônio municipal ao término do prazo avençado).

Nada impede a adoção de um outro referencial, diferente do tempo, para a cessão em pagamento. Por exemplo, poderia ser tomado como referencial o volume de combustível vendido, o montante da receita auferida pelo particular, o valor da receita proporcionada à Municipalidade pelo particular etc. O tempo é apenas algo mais concreto, mais firme, mais usual, mas não é imutável, pois a Municipalidade não abre mão de seu inalienável direito de retomada. O prazo é apenas um elemento definidor do valor da contrapartida.

Finalmente, caberia demonstrar, na justificativa, o interesse público na regularização, que pode ser resumido em dois pontos: primeiramente, a estabilidade das relações jurídicas, pela definição clara e correta do tipo de ajuste feito, facilitando inclusive a solução de eventuais problemas que possam surgir no futuro (qualquer problema será solucionado à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência sobre contratos administrativos); em segundo lugar e principalmente, a manutenção do acordo nos termos em que foi feito, pois é um pressuposto desse Termo de Cooperação o interesse, o benefício ou a vantagem em pagar sem o dispêndio de recursos financeiros.

Folha n.º 124 do Proc.
N.º 001 de 1992
O Funcionário

Prof. Adilson Abreu Dallari

Folha n.º 123
n.º 59956m 01/13
TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
ROSEANGELA AMARCO DA SILVA
Oficial de Administração Geral
FGM

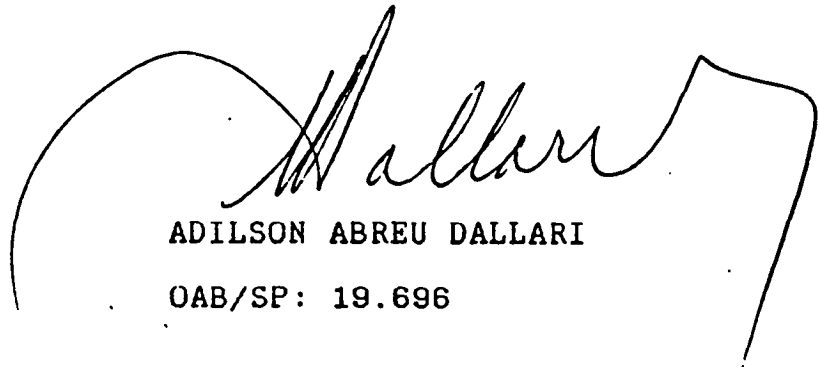
9

Em síntese, de uma forma ou de outra, a PREFEITURA terá de pagar à SHELL pelas obras, serviços e bens que dela recebeu, pois, caso contrário, ocorreria um locupletamento indevido, um enriquecimento sem causa, que o sistema jurídico não tolera.

A única coisa que não pode acontecer é a manutenção da situação atual, em face de sua ilicitude ainda não eliminada, embora saneável.

S.M.J. é o parecer.

São Paulo, 26 de julho de 1991.



ADILSON ABREU DALLARI

OAB/SP: 19.696



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 125 do Proc.
N.º 001 de 1982
O Funcionário 90

Folha de informação n.º 80

d.o. Memo. ATL n.º 599/SGM-ATL/92

em 15, 6, 92 (a) 6, 1992

ROSÂNGELA CAMARGO DE OLIVEIRA
Oficial de Administração Geral
PGM

EMENTA: Projeto de lei n.º 01/92 - REFORMA DO AUTÓDROMO DE INTERLAGOS - Requisição de Parecer à PGM pela Comissão de Administração Pública - Descabimento em face da competência legal da PGM - Prestação de Informações sobre orientações jurídicas já existentes no interesse público da melhor e mais bem informada atuação legislativa na espécie.

INTERESSADO: SGM/ATL e Comissão de Administração Pública da Câmara de Vereadores.

ASSUNTO: PL n.º 1/92 - Reforma do Autódromo de Interlagos - Solicitação de Parecer pela Câmara.

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Sr.Dr.Procurador Assessor Chefe

SGM/ATL solicita pelo memorando inicial (599/SGM-ATL/92) parecer da PGM sobre os dispositivos do PL n.º 01/92, que junta (fls.2/14), de iniciativa do Poder



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

125

Folha n.º	126	do Proc.
N.º	001	de 1992
O Funcionário	[assinatura]	

Folha de informação nº 81

d.o. Memo. ATL n.º 599/SGM-ATL/92

em 15 de 92

ROSANGELA CARVALHO [assinatura] ILVA

Oficial de Administração Geral

FGM

.2.

Executivo, que objetiva a regularização dos procedimentos que redundaram nas obras de reforma do Autódromo de Interlagos e na ampliação da frota de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - C.M.T.C.

Esclarece que o pedido é feito por requerimento da Comissão de Administração Pública da Câmara de Vereadores de São Paulo, através do Ofício nº 300168/92-DJ.7/Leg. 3 de 27.5.1992, cuja cópia também junta (fls. 15/16), e que, no quesito nº 4 de seu anexo, diz:

"Face ao disposto no artigo 87 da L.O.M. e com a finalidade de resguardar os interesses do Município no futuro, mesmo que no pressuposto de que o Poder Público não pode locupletar-se, solicitamos parecer circunstanciado, incontroverso e favorável ou não, da Procuradoria Geral do Município, sobre o teor dos dispositivos do PL. 01/92, com a finalidade de apensá-lo ao processo nº 010001921, desta Edilidade."

Esclarece mais que, por outro expediente, estão sendo solicitadas respostas aos demais quesitos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 127 do Proc.
N.º 001 de 1992
O Funcionário 90

Folha de informação n.º 82

d.o. Memo. ATL n.º 599/SGM-ATL/92 em 15.6.92

ANGELA CARVALHO DA SILVA
Secretária de Administração Geral
F. 3.

É o relatório, em breve resumo.

PRELIMINAR

Preliminar, todavia, desde logo, se faz necessária.

O pedido da digna Comissão de Administração Pública da Câmara funda-se nos artigos 84 da LOMSP/90 e 68 do seu Regimento Interno, "verbis":

"art. 84 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República."

"art. 68 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias."

Está claro, portanto, que o direito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

127

Folha n.º	128	do Proc.
N.º	001	de 1992
O Funcionário	[assinatura]	

Folha de informação nº

83

d. o Memo ATL n.º 599/SGM-ATL/92

15, 6

52

A

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA

Oficial de Administração Geral

PGM

.4.

de requisição refere-se exclusivamente a "informações", ou seja: dados sobre fatos existentes.

Não abrange "opiniões ou pareceres".

Estes, em última análise, é o que pretende a d.Comissão "parecer, circunstanciado, incontroverso e favorável ou não".

Ora, como decorre do próprio artigo 87 da LOMSP/90 invocado, à Procuradoria Geral do Município compete "atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

Não, do Legislativo. Este conta com suas assessorias e Comissão Permanente de Constituição e Justiça para análise dos projetos em questão.

Compete-lhe (à PGM), ademais, a "representação judicial do Município" (ibidem).

Tem, portanto, a PGM, por lei, o dever jurídico, ético e profissional, de defender os interesses do Município no desempenho dessa representação (em Juízo).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

128

Folha n.º	129	do Proc.º
N.º	001	de 1992
O Funcionário	90	

Folha de informação nº 84

d.o. Memo. ATL n.º 599/SGM-ATL/92 em 15, 6, 92 (a) f

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Oficial de Administração Geral
5.ª.ª

Não lhe cabe, nem tem faculdade, de "desfavorecer" seu representado. Em suma: por dever legal, profissional e ético não deve adiantar pareceres (opiniões), favoráveis ou não favoráveis, relativos a seu representado.

A PGM tem natureza da recém criada advocacia-geral da União (art. 131 - CF/88).

No desempenho dessa advocacia, além de guardar sigilo profissional, não deve manifestar-se sobre assuntos entregues a seu patrocínio, nem causar danos a seu representado, como decorrência dos deveres insculpidos nos incisos V, XVI e XVIII do artigo 87 da Lei Federal nº 4.215 de 27.04.63 e em demais disposições análogas.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Municipal nº 10.182 de 30 de outubro de 1986 (artigo 2º, inciso IV) e o Decreto nº 23.091 de 13 de novembro de 1986 (artigo 1º, "caput"), inobstante anteriores à LOMSP/90, cujos termos preponderaram.

No caso, acrescente-se, a PGM, através dos seus integrantes, tanto de assessorias e assistências jurídicas, como de seus departamentos contenciosos, especialmente JUD - como o não ignora a digna Câmara - tem efetuado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

129

Folha n.º	130	do Proc.
N.º	001	de 19 92
O Funcionário	70	

Folha de informação n.º

d.º o Memo. ATL n.º 599/SGM-ATL/92

05
15, 6, 92 (a)

ROSÂNGELA CAN
Oficial de Administração Geral
P.64

representação e defesa em Juízo da Administração Municipal em ações populares e ações cautelares (ver resposta ao ofício nº 300028/92 do sr. Presidente daquela Casa), relativamente às obras realizadas no Autódromo de Interlagos.

Não lhe cabe, nem pode, legal, ética e profissionalmente, s.m.j., dar parecer não concorde e dissonante das linhas de atuação tomadas.

Em resumo, é de se ver, pois: a) não poder ser oferecido o parecer circunstanciado ao Legislativo, (requisitado como informação) em face das disposições legais sobre competência e deveres de patrocínio; e, b) como também não poder ser diferente sua conclusão e manifestação do quanto já se delineou nas atuações já produzidas.

Se é assim quanto a "pareceres", o mesmo não ocorre quanto a "informações".

Informes de fatos e situações existentes, já consolidados, todavia e "data venia", cremos possível e é o que, em atenção àquela respeitável solicitação, passamos a elencar e que podem, no mérito, bem subsidiar a função legislativa em curso, de arte a alcançar o bem e interesse públicos perseguidos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	131	do Proc.
N.º	001	de 19 92
O Funcionário	90	

Folha de informação nº

d. a. Memo. ATL n.º 599/SGM-ATL/92

em

15/6

92

Oficial de Administração Geral
PQM

.7.

MÉRITO:

O assunto (reforma do Autódromo de Interlagos) não é novo e sobre o mesmo existem muitas manifestações e documentos, em diversos Órgãos, que poderão dar, de fato, àquela digna Comissão os preciosos e circunstanciados subsídios desejados.

A Procuradoria Geral do Município, aliás, em outras diferentes oportunidades, já se pronunciou sobre o tema, como segue:

a) no Projeto de Lei nº 624/89 dos ilustres Vereadores ALDO RABELO e VITAL NOLASCO, que pretendiam revogar, na íntegra, o Termo de Cooperação assinado entre a PMSP e a SHELL BRASIL S/A (Petróleo).

Cópias juntadas às fls. 17/21 do presente.

b) no proc. TC nº 9868.89.07, através da Procuradoria da Fazenda Municipal, quando, em recurso, sustentou a legalidade do ajuste.

Cópias juntadas às fls. 32/35 do presente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 132 do Proc.
N.º 001 de 1992
O Funcionário

Folha de informação nº

d. o Memo. ATL n.º 599/SGM-ATL/92

em

15, 6, 92 (a)

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA

Oficial de Administração Geral

PGM

.8.

c). no P.A. nº 10-011.213-89*16, que tem cuidado também de aspectos jurídicos do referido Termo de Cooperação e onde se concluiu pelo cabimento de ação judicial contra a decisão do Tribunal de Contas, que anulou esse Termo e contra o decreto legislativo que suspendeu seus efeitos.

Cópias juntas às fls. 22/30 do presente.

d) no P.A. nº 08-000.145/92*80 (anterior ofício 25/91 - AJ/SGM), quando reiterou sua posição de ser facultada a propositura de ação judicial, nos termos da letra "c" supra, concebendo se pudesse buscar "uma solução amigável para atender o entendimento perfilhado" pelo Tribunal de Contas e pela Egrégia Câmara:

"a) outorgar concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa, dispensada a concorrência, com fundamento no interesse público e social, já demonstrado no presente, ou

b) Proceder à "regularização" proposta pelo Prof. Adilson Dallari, encaminhando projeto de lei à Câmara objetivando



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

132

Folha n.º	133	do Proc.
N.º	001	de 1992
O Funcionário		

Folha de informação nº 98

d. o memo ATL nº 599/SGM-ATL/92 em 15/6/92

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Oficial de Administração Geral
- 9º PGM

a ratificação do contrato celebrado e solicitando autorização para a cessão dos bens em pagamento, tendo em vista tratar-se de bens dominicais."

Cópias juntadas às fls. 56/65 do presente.

Vê-se, dest'arte, que a remessa do projeto de lei, como salientado em outro administrativo (P.A. nº 10-008.835/91*72), objetivava:

"...superar a discussão meramente jurídica surgida com o entendimento do Tribunal de Contas do Município, que considerou o termo de Cooperação inadequado ao ordenamento legal em vigor, o Executivo apresentou o projeto de lei, a fim de alcançar a regularização dos processos adotados, apesar de manter seu posicionamento quanto à legalidade de sua atuação."

Cópias juntadas às fls. 66/67 do presente.

Por essa razão, na "Exposição de Motivos", foi, com realce, sublinhado que independentemente da questão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

133

Folha n.º 134 do Proc.
N.º 001 de 1992
O Funcionário 90

Folha de informação nº

89

d. o Memo ATL n.º 599/SGM-ATL/92

em 15, 6, 92 (a) 0.

ROSÂNGELA O. MARCO S. SILVA
Oficial de Administração Geral

PGM
.10.

jurídica - que caberia ao Poder Judiciário decidir em última instância, se necessário - era formulado o projeto:

"tomando-se por ponto de partida esta convergência de opiniões quanto ao real mérito da atuação do Poder Público, é possível e oportuno que se supere a discussão meramente jurídica em que habitam as divergências, para, através do presente projeto de lei, alcançar-se a regularização dos procedimentos adotados".

E isto se fez, como se enfatizou nessa Exposição, porque:

" não há dúvidas, seja no âmbito da Câmara dos Vereadores, seja no Tribunal de Contas do Município, que o esforço empreendido pela Prefeitura e pela iniciativa privada, no sentido de reavivar o Autódromo de Interlagos, foi profícuo e de grande valor para a Cidade.

E, de fato, a solução por projeto de lei fora também alvitrada por administrativista de renome desta Capital, consultado pela Shell Brasil S.A., professor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

134
Folha n.º 135 do Proc.
N.º 001 do 1992
O Funcionário 90

Folha de informação nº 90

do Memo ATL nº 599/SGM-ATL/92 em 15, 6, 92

ROSÂNGELA CAMARCO DA SILVA
Oficial de Administração Geral
PGM
.11.

Adilson de Abreu Dallari, conforme cópias, que se junta, desse parecer às fls. 69/77 do presente.

Estes informes e documentos, s.m.j., oferecem subsídio à digna Comissão requisitante das diretrizes jurídicas até o momento traçadas no Poder Executivo, especialmente quanto à solução através do projeto de lei em causa.

Esclareça-se, mais, que, a nível de Legislativo, importante parecer de nº 319/92, de natureza jurídica, também foi proferido pela digna Comissão de Constituição e Justiça especializada, publicado no Diário Oficial do Município do dia 27 de março de 1992.

Esse parecer foi favorável, dado pela unanimidade dos componentes dessa digna Comissão, cópia do qual juntamos também às fls. 78 do presente.

Salienta esse parecer técnico, em enfoque jurídico, relativamente ao projeto sob análise, que:

"Contando com o preciso apoio da iniciativa privada, em especial das empresas Shell Brasil S.A.(Petróleo) e Vega Sopave S.A., logrou o Município, não obstante as inúmeras



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 136 do Proc.
N.º 001 de 1992
O Funcionário 90

Folha de informação n.º 91

d...o memo ATL n.º 599/SGM-ATL/92

em

15, 6, 92

(a)

ROBÂNGELA CAMARGO
Oficial de

.12.

ras dificuldades e entraves que então se lhe apresentaram, reintroduzir o circuito de Interlagos no primeiro plano de automobilismo mundial, além de incrementar a frota da CMTC, sucessos dos quais, sem dúvida, decorreram benefícios diretos e indiretos para toda a cidade, satisfazendo inteiramente o interesse público.

A urgência das providências indispensáveis ao êxito da empreitada, entretanto, produziu questionamentos dos procedimentos então adotados, embora, no mérito, as opiniões hajam convergido em sentido amplamente favorável aquela realização municipal.

E é justamente, para propiciar a regularização desses procedimentos, que o Executivo apresenta este projeto, utilizando-se do meio mais adequado para o objetivo proposto, qual seja, a lei, emanção maior da vontade popular.

A propositura encontra amparo no art. 13, I, da L.O.M. com a qual se entrosam os preceitos de seus arts. 110 e seguintes, haja vista a previsão, em contrapartida pela cooperação da iniciativa privada,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

13/6

Folha n.º	137	do Proc.
N.º	001	de 1992
O Funcionário		

Folha de informação n.º 92

d. o Memo. ATL n.º 599/SGM-ATL/92 em 15, 6, 92 (a)

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Oficial de Administração Geral
.134

de cessões de uso de bens municipais, as
quais, é de se notar, merecerão nova
análise deste Legislativo, ao que consta
do art. 9º do projeto. Tudo, ressalte-
se, com estrito entendimento da legislação
municipal regedora de licitações, ensejando
integral atingimento da almejada regulari-
zação procedimental.

O parecer é, pois.

Pela legalidade".

São estas as informações que acreditamos
atenderão o escopo do pedido da digna Comissão requisitante
e que submetemos à aprovação de Vossa Senhoria e da d.Procuro-
dora Geral do Município.

São Paulo, 12.06.92

NASSARALLA SCHAHIN FILHO

Procurador Assessor

PGM

NSF/mj.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

93

d...o...MEMO...ATL...nº...SGM/ATL/92

em

15 / 6 / 92

(a)

ROSÂNGELA CAMARGO

Oficial de Administração

PGM

INTERESSADO: SGM/ATL e Comissão de Administração Pública da Câmara de Vereadores.

ASSUNTO: PL nº 1/92 - Reforma do Autódromo de Interlagos
Solicitação de Parecer pela Câmara.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sra.Dra.Procuradora Geral

Com as ponderações retro com as quais me
ponho de acordo em atenção ao pedido inicial.

São Paulo, 12 de junho de 1992.

LAAN DE OLIVEIRA BARROS

Procurador Assessor Chefe

Assessoria Jurídico-Consultiva - PGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

138

Folha n.º	139	do Proc.
N.º	007	de 1992
O Funcionário	90	

Folha de informação n.º

d...o...MEMO...ATL...n.º...599/SGM/ATL/92.....

em

15, 6, 92, 8.

ROSÂNGELA CAR.
Oficial de Admini.
1992

INTERESSADO: SGM/ATL e Comissão de Administração Pública da Câmara de Vereadores.

ASSUNTO: PL n.º 1/92 - Reforma do Autódromo de Interlagos
Solicitação de Parecer pela Câmara.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
Sra.Dra.Procuradora Assessora Chefe

Transmito a Vossa Senhoria as ponderações da Assessoria Jurídico-Consultiva a respeito do quesito 4 do ofício n.º 300168/92 do Senhor Presidente da Câmara de Vereadores, que não registra anterior precedente, pelo qual solicita, diretamente, desta Procuradoria Geral, parecer circunstanciado.

Endosso a conclusão preliminar de que, por restrição de competência do artigo 87 da LOMSP/90, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico desta PGM se limitam ao Poder Executivo, não lhe cabendo manifestação direta, nessas funções, ao digno Poder Legislativo.

No interesse público de que a manifestação da aquela digna Comissão se faça em base de todas as informações disponíveis relativas ao assunto indagado, presto informes retro, com os documentos de fls. 17 usque 78, cujos termos solicito transmitir à d. Presidência da Egrégia Câmara.

Solicito, ademais destas observações, que,

/...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 139 do Proc. N.º 001 de 1992
O Funcionário [assinatura]

Folha de informação nº 95

d. o Memo n.º 599/SGM - AT 192 em 15, 6, 92 (a) [assinatura]

RUBANGELA CAMARGO DA SILVA
Oficial de Administração Geral
PGM

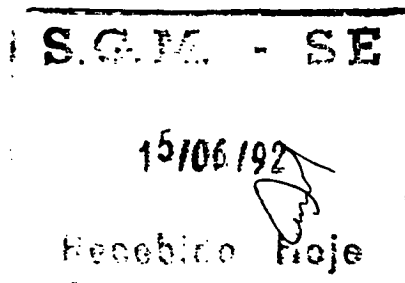
-2-

após, seja o presente submetido à apreciação do Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos.

São Paulo, 12.06 92

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES
Procuradora Geral do Município
PGM

NSF/tem





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

140

Folha n.º	141	do Proc.º
N.º	001	de 1992
O Funcionário		

Folha de informação nº 73

do Processo nº 10-008.835-91*72

em 25, 06, 92

(a) *[Signature]*
PAULO JOSÉ MARTINS
Assessoria Jurídica
S G M.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Informações sobre PL 01/92 - Executivo

S.G.M./ATL - Senhora Assessora Chefe

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública no Ofício nº 300168/92, encaminhado à Senhora Prefeita pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, esclarecemos que:

1. encontra-se sob a responsabilidade do Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município uma Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas (proc. nº 128/91 - 8ª Vara da Fazenda Pública), tendo por objeto as obras realizadas no Autódromo de Interlagos, e, via de consequência, o valor das referidas obras.

2. A Prefeitura do Município de São Paulo celebrou com a Shell Brasil S/A (Petróleo) um Termo de Cooperação, e não um contrato, por força do qual aquela empresa poderia contratar, a seu exclusivo critério, com a interveniência da Prefeitura do Município de São Paulo, empresa dotada de capacitação técnica para a realização das obras.

3. Conforme já registrado, o valor das obras está sendo discutido na esfera judicial. Todavia, entre o valor inicialmente estimado e aquele efetivamente dispendido existe uma diferença que decorreu da mudança do projeto, necessária ao atendimento da FISA e FOCA, de forma a tornar o Autódromo José Carlos Pace apto a sediar o evento automobilístico.

./...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

141

Folha n.º	42	do Proc.
N.º	001	de 19 92
O Funcionário	90	

Folha de informação nº 74

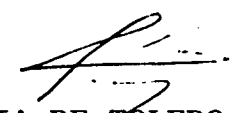
d.º o Processo nº 10-008.835-91*72

em 25, 06, 92

JOSE MARTINS
Assessor
S. G. M.

A solicitação formulada no item 4 se insere na competência da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

São Paulo, 25 de junho de 1.992


LÚCIA DE TOLEDO PIZA PELUSO
Assessora Jurídica Chefe
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

 MP/LTPP/es.

A.P.



142

Folha n.º	64	do Proc.
N.º	001	da 13 92
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 26 de junho de 1992

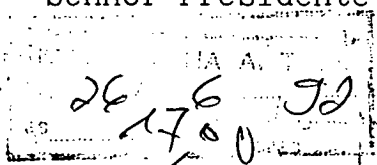
Ofício A. T. L. n.º

285 /92

Processo no. 10-008.835-91*72

10 - OFICIO
10-0220/92-4

Senhor Presidente



Em atenção ao requerido pela D. Comissão

de Administração Pública, no ofício no. DT.7/Leg.3/300168/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 001/92, de autoria deste Executivo, que dispõe sobre a regularização dos procedimentos do Poder Executivo que redundaram nas obras de reforma do Autódromo de Interlagos e na ampliação da frota de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Signature]
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

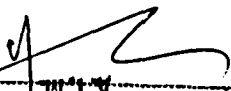
Anexos: cópias xerográficas do processo no. 10-008.835-91*72 e do Memo. no. 599/SGM-ATL/92.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn

À Douta Comissão de
Adm. Pública

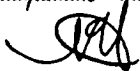
Em 26/6/92


LUIZ ARNIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
OBTVA/VA F.M. S. C. V. 2021

Recebido na Comissão de

Administração Pública

Em 26/06 às 18:00 h.





143 001 92
Câmara Municipal de São Paulo

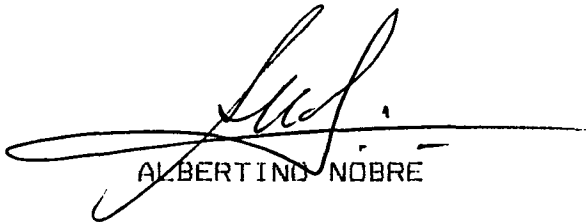
PL. 001/92.

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente proposição, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

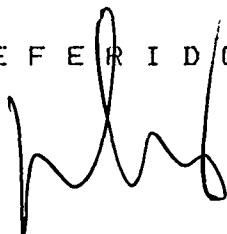
Em 25/06/92

Atenciosamente,


ALBERTINO NOBRE

Relator

DEFERIDO:



Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 25/06/92



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

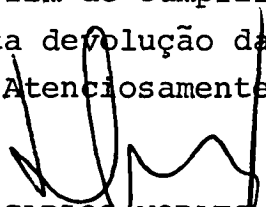
São Paulo, 07 de agosto de 1992.

MEMORANDO Nº 55/92 - CAP.

Exmo. Sr. Ver. Albertino Nobre,

Tendo sido constatado por mim Ver. Luiz Carlos Moura, Presidente da Comissão de Adm. Pública que o Projeto de Lei nº 01/92, do Executivo que dispõe sobre a regularização dos procedimentos do Poder Executivo que redundam nas obras de reforma do Autódromo de Interlagos e na ampliação da frota de ônibus da CMTC, que se encontrava com carga datada de 06.08.92 com o Ver. Osvaldo Gianotti, acha-se, hoje, em poder de V.Exa., solicito, a fim de cumprir o prazo regimentalmente estabelecido, a imediata devolução daqueles autos.

Atenciosamente,

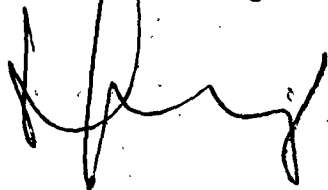

LUIZ CARLOS MORAES MOURA

Presidente

Sa. Santuário

junte-se ao processo
e publique-se
ambos os pareceres
(ou relatórios)
devidos a este

Arquivado em 10/08/92

A stylized handwritten signature, possibly reading 'F. J. G.', written in dark ink.



PARECER
0891/92

AO PROJETO DE LEI 01/92

145

Folha n.º	145	do Proc.
N.º	001	de 19 92
O Funcionário	JAL	

Câmara Municipal de São Paulo

A presente proposição, de iniciativa da Sra. Prefeita, objetiva regularizar os procedimentos administrativos, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, relativos aos efeitos decorrentes da reforma do Autódromo Municipal José Carlos Pace.

A Prefeitura, com a proposição em questão, busca apenas obter autorização legislativa, nos estreitos limites que demarca, para iniciar gestões que resultem em composição amigável sua com aqueles que efetivaram a reforma do Autódromo José Carlos Pace.

Cumprе ressaltar que, a reforma do retrocitado próprio municipal, ocorreu sem que a municipalidade tivesse qualquer ônus com a mesma, que desenvolveu-se por conta integral das empresas aludidas na proposição. Deste modo, a regularização que se pretende é correta em termos jurídicos e de inegável seriedade administrativa.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03.08.92.

João Carlos
com restrições para examinar

[Signature]

Publicado

COD. 0561
10/08/92



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 196 do Proc.
N.º 001 de 1992
O Funcionário

PARECER Nº /92 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SO-
BRE O PROJETO DE LEI Nº 01/92.

VOTO VENCIDO DO RELATOR

Encaminhado pelo Executivo, o presente projeto objetiva regularizar os procedimentos adotados pela Administração referentes às obras de reforma do Autódromo de Interlagos, que foram considerados ilegais pelo Tribunal de Contas do Município.

Em novembro de 1989, a Prefeitura celebrou, com a Shell Brasil S.A, um Termo de Cooperação pelo qual esta empresa custearia as obras de reforma do autódromo até o máximo de três e meio milhões de dólares e doaria à CHTC 20 (vinte) ônibus, no valor de um e meio milhões de dólares, recebendo, em contrapartida, a permissão para a instalação de postos de gasolina em imóveis do Município.

Como era previsto no Termo de Cooperação, a Shell escolheu a Vega Sopave S.A. para realizar as obras.

Ocorre que autoridades internacionais do automobilismo fizeram exigências no sentido de tornar o autódromo apto a sediar o Grande Prêmio de Fórmula Um, o que causou gastos não previstos, arcados pela Vega Sopave S.A.

O presente projeto objetiva, então, obrigar o Poder Executivo a licitar a cooperação da iniciativa privada, autorizando-se a contrapartida em concessão de uso de imóveis, exploração publicitária, patrocínio de eventos de alcance popular e cessão onerosa do próprio autódromo, para o fim de captar recursos necessários ao pagamento do valor a ser coberto, em favor da Vega Sopave S.A.

O projeto prevê, também, a outorga de concessão de direito real de uso de imóveis a serem definidos em projetos de lei próprios, em pagamento à Shell Brasil S.A.

Esta Comissão, entendendo a necessidade de maiores informações a respeito do assunto, formulou vários quesitos ao Executivo, sendo que tinha particular interesse em saber o valor total dos custos que não foram cobertos pelo Termo de Contratação celebrado.

A Administração juntou alentado material, pareceres das unidades da Prefeitura, consultas a juristas renomados e cópia do Recurso interposto contra o Acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas do Município.

Não respondeu, entretanto, questão da maior importância para a análise desta Comissão. Questionado sobre o valor dos custos a serem cobertos, em razão de obras extraordinárias realizadas no autódromo por determinação das autoridades internacionais, respondeu o Executivo que "... o valor das obras está sendo discutido na esfera judicial. Todavia, entre o valor inicialmente estimado e aquele efetivamente dispendido existe uma diferença que decorreu da mudança do projeto, necessária ao atendimento da FISA e FOCA, de forma a tornar o



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 147 do Proc.
No 001 de 1992
O Excmo. Sr. Presidente

Autódromo José Carlos Pace apto a sediar o evento automobilístico".

Ora, a Comissão de Administração Pública não pode analisar convenientemente propositura que regulariza procedimentos já adotados pela Prefeitura, e que foram considerados ilegais, sem saber qual o montante dos gastos que, em última análise, serão suportados pelos cidadãos.

O Executivo, certamente, conhece este valor. Mesmo que esteja sendo discutido em juízo, não há porque não informar a esta Casa o montante, mesmo que aproximado.

Concretamente, não pode esta Comissão manifestar-se a respeito de matéria sobre a qual não conheça dados essenciais.

Contrário, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03.08.92.

Presidente

Relator

Publique-se

10/08/92

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 11 / 08 / 19 92
 página 43v coluna 2ª
 n.º 111

Em 11/08/92

X Com. Atividade Econômica
 Comissão de Administração
 Pública

Recebido na Comissão de
 Atividade Econômica

Em 11/8/92 as 18:10 h. 205

Ao nobre Vereador Guilherme Silva Neto
 para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

14 / 08 / 92

X João Zafe
 PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, Juntado nesta data 11/08/92, publicado sob
 folha n.º 148 / 17/08/92 a) 205



PARECER
0952/92

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 148 do Proc.
N.º 001 de 19 92
O Funcionário APS

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O

PROJETO DE LEI 01/92.-----

Educ, Cult

A presente proposição, de iniciativa da Sra. Prefeita, objetiva que esta Edilidade autorize a Prefeitura do Município de São Paulo a iniciar procedimentos de negociação junto à empresa Shell Brasil S/A, visando composição amigável com a mesma, em face dos efeitos gerados pela reforma do Autódromo Municipal "José Carlos Pace".

Sob o aspecto regimental desta Comissão, a proposição não gera nenhum efeito negativo ao normal desenvolvimento da atividade econômica privada em nosso Município.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica em 17/08/92

Tom de
- Presidente

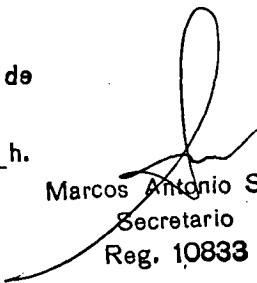
- Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 08 / 1992
pagina 36 coluna 2ª
nº: 25

À Com. de EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, 20.08.92.


Arão M. dos Santos
Secretário.

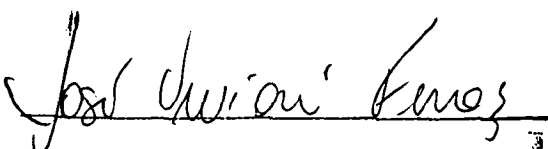
Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 20/08/92 as 18:20 h.

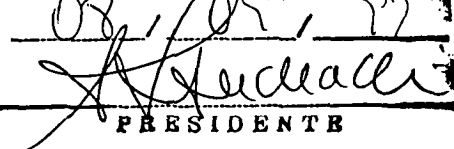

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Ao nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de



08 / 08 / 92

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob
folha n.º 18 / 8 / 9 / 92 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	1479	do proc.
N.º	07	de 1992
O funcionário		

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO.

Solicito de Vossa Excelência providências no sentido de ofi-
ciar ao Executivo para que o mesmo informe sobre as se-
guintes questões:

1) Embora o Executivo já tenha sido questionado a respeito do
valor devido à empresa Vega Sopave, não recebeu esta Casa,
ainda, informações a respeito.

Reitero, portanto, a questão referente aos custos da reforma
do autódromo.

Mesmo estando a matéria sub-júdice, a Prefeitura, evidente-
mente conhece os valores a serem dispendidos.

2) O Executivo já previu quais áreas serão concedidas na for-
ma do art. 42 do projeto. Quais são elas?

3) Com relação à ampliação da frota de ônibus da Companhia
Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, já houve a entrega
dos veículos, por parte da Shell, ao Município? Quantos?

Amelino Lucarelli
- Presidente 08/09/92
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES

Deferido.

Em / / .


DEFIRO,
08.09.92

A Leg 3

Senhora Chef
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

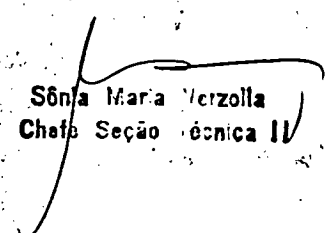
SP., 09/09/92

Nilce Bueno S. Gonzalez
Secretaria Parlamentar
RG. 21.247

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executi -
vo subsídios para emissão de Parecer.

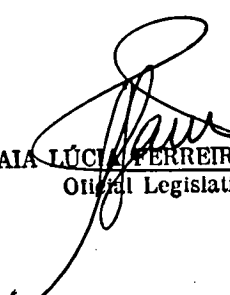
11.09.92


Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

11.09.92


SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo

SEQUE..... juntado..... nesla data
documento..... o papel de informação
rubricado..... sob folha..... n.o. 150 a 1527
Em 21/09/92



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 150 do Proc.
N.º 01 de 18 92
Gr. 150/92

São Paulo, 11 de setembro de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300246/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, nos termos do Artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida comissão sobre o Projeto de Lei nº 001/92, de autoria desse Executivo - que dispõe sobre a regularização dos procedimentos do Poder Executivo que redundaram nas obras de reforma do Autódromo de Interlagos e na ampliação da frota de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

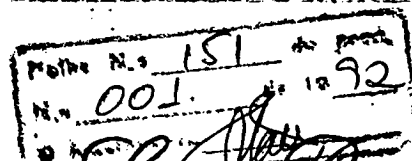
Anexo: Cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

Z.A.



Câmara Municipal de São Paulo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO.

SELAZIMOS E OMBUDSMAN
12/12/1992
12/12/1992

Solicito de Vossa Excelência providências no sentido de ofi-
ciar ao Executivo para que o mesmo informe sobre as se-
guintes questões:

1) Embora o Executivo já tenha sido questionado a respeito do
valor devido à empresa Vega Sopave, não recebeu esta Casa,
ainda, informações a respeito.

Reitero, portanto, a questão referente aos custos da reforma
do autódromo.

Mesmo estando a matéria sub-júdice, a Prefeitura, evidente-
mente conhece os valores a serem dispendidos.

2) O Executivo já previu quais áreas serão concedidas na for-
ma do art. 42 do projeto. Quais são elas?

3) Com relação à ampliação da frota de ônibus da Companhia
Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, já houve a entrega
dos veículos, por parte da Shell, ao Município? Quantos?

Amelino Lucena
- Presidente 08/09/92
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES

Deferido.

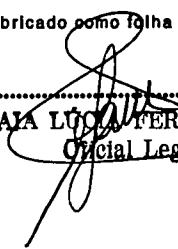
Em / / .



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 1527

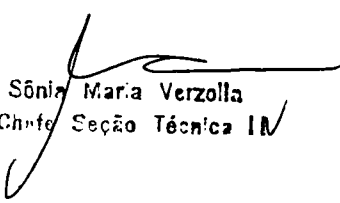
do processo nº 001 de 19 92, 21/09/92 (a)


SORAYA LUCIA TERREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes,

Para as devidas providências.

21/09/92


Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IN

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



DIGITADO

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	16 / 09 / 92
às	18:20 horas

Folha n.º	133	do proc.
N.º	21	de 1992
O funcionário		

Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 16 de setembro de 1992

GABINETE DO PREFEITO

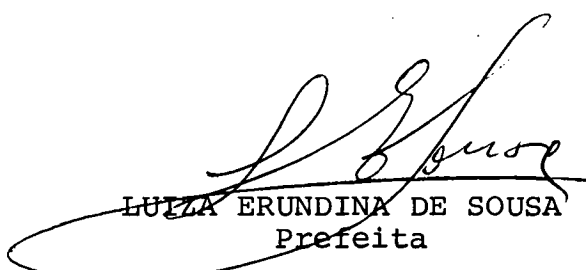
Ofício A. T. L. n.º 417 /92
Processo nº 10-008.835-91*72

10 - OFICIO
10-0362/92-3

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no ofício nº DT.7/Leg.3/300246/92, dessa Egrêgia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 001/92, de autoria deste Executivo, que dispõe sobre a regularização dos procedimentos do Poder Executivo que redundaram nas obras de reforma do Autódromo de Interlagos e na ampliação da frota de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTc, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

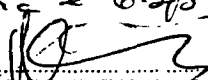

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de peças ilustrativas do processo nº 10-008.835-91*72.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

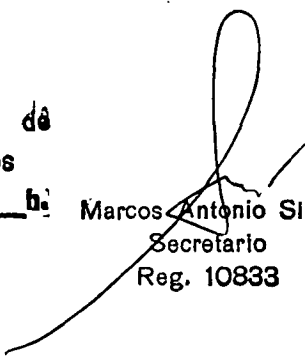
SPF/mag.

A Douta Comissão de Educação,
Cultura e Esportes


LUIZ AZEITEIRO DE CARVALHO
Assessor Técnico Log. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes

Em 17/06/92 as 17:15 h. Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833





SOLICITAÇÃO DE MENSAGEM VIA

FOTOTEX 154 do proc.
N.º 51 de 1987☐ URGENTE☐ NORMAL☐ NACIONAL☐ O funcionário☐ INTERNACIONAL

DESTINATÁRIO

CÓDIGO

NOME / RAZÃO SOCIAL:

SUELY PENHARRUBIA FAGUNDES

ENDEREÇO

ATL

CIDADE

ESTADO

PAÍS

ATENÇÃO DE

TEXTO DA MENSAGEM

Em resposta a solicitação da Câmara Municipal de São Paulo, através da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, informamos que a Shell entregou 20 (vinte) veículos à Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, conforme Notas Fiscais emitidas em 23.11.89, abaixo relacionadas:

Notas Fiscais:- 8842; 8843; 8844; 8845; 8846; 8847; 8848; 8849;
8850; 8851; 8852; 8853; 8854; 8855; 8856; 8857; 8858; 8859 ;
8860 e 8861.

São Paulo, 15 de setembro de 1992.

PAULINO MARQUES CALDEIRA

Diretor Adjunto para Assuntos Jurídicos

UNIDADE EMITENTE:

SIGLA:

TELEFONE E FAX:

CENTRO DE
CUSTO.

DATA:

VISTO AUTORIZADO E CARIMBO:

DP/ADJ

R. 330

116.000

15/09/92



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de setembro de 1992

Memorando 291/JUD 33/92

Folha n.º	155	do proc.
N.º	2	de 19 92
O funcionário		

S.G.M. - ATL

Sr.º Chefe da Assessoria

Em atendimento a solicitação verbal formula da por Vossa Senhoria, cumpre-nos esclarecer:

1. VEGA SOPAVE SOCIEDADE ANÔNIMA ajuizou AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVA contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO "para que fique demonstrada a exatidão das medições das obras e serviços realizados no Autódromo José Carlos Pace Autos 128/91 - 8ª V.F. (Doc.01).

2. Em sua contestação a Prefeitura alegou em preliminar inexistir interesse de agir por ter a Requerente assumido para si o risco do empreendimento haja vista que não foi lavrado contrato entre as partes (Doc.02):

3. Os autos estão com o perito judicial Engº Tácito Brito de Macedo.

4. É de se acrescentar, por oportuno, que as medições mencionadas pela Vega Sopave Sociedade Anônima, in-

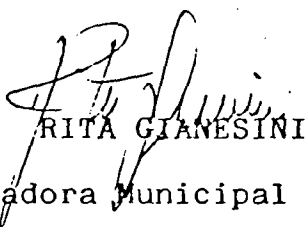


Folha n.º	156	do proc.
N.º	2	de 1982
O funcionário		

-fls.02-

clusive a medição final condensada (Doc.03), foram analisadas, conforme consta do processo administrativo nº 10.000.625-90*55, pelo Engº Affonso Vergueiro Lobo Filho, que concluiu "pela impossibilidade de oferecer à Administração Municipal elementos definitivos" sobre o real valor das obras de Reformas do Autódromo de Interlagos" (Doc.04).

Atenciosamente.


RITA GIANESINI

Procuradora Municipal - JUD.33

OAB 24.944



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Cartório do 8.º Ofício da
Fa. de Direito
um

Folha n.º	137	de 138
N.º	137	de 138
O funcionário	Maria Masue Hamazaki	

Processo nº 128/91

02

MANDADO DE CITACÃO (arts. 802 e 803 do CPC)

O(A) Doutor(a) LAERTE NOVAES CARPANA, Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública

da Comarca de São Paulo/SP.

, na forma da lei,

MANDA, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da ação MEDIDA CAUTELAR movida por VEGA SOPAVE SOCIEDADE ANONIMA contra PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CITE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na pessoa da EXCELEN-
TISSIMA SENHORA PREFEITA, no Pavilhão Padre Manoel de Nobrega, 7
Parque do Ibirapuera, na forma do prescrito no art. 802 e 803 do
CPC, por todo o conteúdo da petição anexa por cópia e que fica /
fazendo parte integrante deste e na forma do despacho a seguir /
transcrito: Fls.136: "... Cite-se a Requerida na pessoa da Sra.
Prefeita Municipal. ... S.P., 26/02/91. (a) LAERTE NOVAES CARPANA - Juiz de Direito".

* Nomes datilografados

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 15 de março de 1991. Eu, * (Eduardo V. da Costa) Escrevente, datilografei. Eu, * (Maria Masue Hamazaki) Escrivão(a) Diretor(a) subscrevi.

* MARIA MASUE HAMAZAKI - Escrev. Dir.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Folha n.º 158 do proc.
N.º 01 de 1992
O funcionário

28/01

VEGA SOPAVE SOCIEDADE ANÔNIMA,
pessoa jurídica de direito privado com sede na Capital de São Paulo à Rua
Manoel Ferreira Pires nº 560, bairro de Vila Formosa, melhor qualificada no
incluso estatuto social em redação consolidada (docs. 1/2), por seus advoga
dos signatários, vem ajuizar a presente AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVA,
preparatoriamente à ação principal pertinente, na forma a seguir articulada
e para cujos termos requer, respeitosamente, a citação da PREFEITURA DO MU-
NICÍPIO DE SÃO PAULO, na pessoa da EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA, afim de
que, realizada a prova, seja homologada, observado o disposto na lei proces
sual (Código de Processo Civil, arts. 846, 848, 849, 850 e 851).

Deduzindo a seguir os termos
do pedido,

E. deferimento

São Paulo, 22 de fevereiro de 1991

Bruno Afonso de André
Pp. Bruno Afonso de André

OAB/SP nº 3.552

Luciano Vitor Engholm Cardoso
Pp. Luciano Vitor Engholm Cardoso

OAB/SP nº 47.238

Folha n.º	159	do proc.
N.º	5	de 1989
O funcionário	02	

Folha

04

51-111 512-01° 20
TERMOS DO PEDIDO

I

A requerente foi incumbida de realizar para a Prefeitura do Município de São Paulo as obras necessárias a tornar o autódromo de Interlagos, denominado AUTÓDROMO JOSÉ CARLOS PACE, apto aos grandes eventos internacionais, em especial o GRANDE PRÊMIO BRASIL DE FÓRMULA I.

Os serviços foram projetados e executados, no período de novembro de 1989 a março de 1990, de acordo com as exigências da FISA - FEDERATION INTERNACIONALE DU SPORT AUTOMOBILE e da FOCA - FORMULA ONE CONSTRUCTORS ASSOCIATION e aprovação da Prefeitura, tendo como características principais:

- a) redução da pista para cerca de 4.300 metros, envolvendo terraplenagem, pavimentação, drenagem, etc.;
- b) melhoria das condições de segurança da pista, com a construção de muros de contenção, alambrados e telas, "lavadeiras", áreas de escape, caixas de brita, etc.;
- c) melhoria das condições da infra-estrutura e das instalações já existentes no autódromo, bem como das condições de segurança do público, envolvendo reforma de arquibancadas, banheiros, muros, alambrados, telas, etc.;

Caio Roberto de Almeida
Assessoria de Planejamento Geral
JUD.

- d) construção de um complexo de instalações, envolvendo torre de cronometragem, boxes, salas de imprensa, hospital, salas de equipes, escritórios, instalações de transmissão, depósito de combustíveis, etc.;
- e) execução de toda a infra-estrutura necessária para o funcionamento do autódromo, bem como de todas as instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, etc.;
- f) serviços complementares.

Para as quantidades físicas apresentadas foram feitos todos os necessários levantamentos "in loco", no decorrer da execução do serviço, conforme medições de cada mês (docs. 3/7) condensadas em uma única medição (doc. 8), nenhuma objeção tendo havido a respeito pela requerida, sempre a par dos serviços, com as devidas comprovações.

Ainda em 7 de dezembro de 1990, a requerida através de seu órgão técnico, em ofício dirigido à ora requerente (doc. 9), solicitou a esta uma relação de projetos executados, nestes termos:

"Solicitamos a V. Sas. providências no sentido de nos enviar a relação de projetos executados nas obras do AUTÓDROMO DE INTERLAGOS, conforme acordado na reunião de 10 de outubro de 1990, entre o Senhor José Vicente Pasqualino, Assessor da Assessoria de Projeto e Planejamento - CET e representantes da Vega Sopave S/A.

06

Folha n.º	161	do pro.º	4
N.º	5	de 19	92
O funcionário			

Cetic Rota

Informamos ainda, que a ausência da relação de projetos, nos impede o prosseguimento das análises da medição.

(a) Affonso de Vergueiro Lobo Filho
Assessor de Projeto e Planejamento"

A solicitação foi atendida pelo ofício de 14 do mesmo mês de dezembro (doc. 10), recebido pelo CET na mesma data. Aliás, os dados finais das medições, datadas de 23/05/90, já haviam sido entregues à Comissão integrada pelo engenheiro subscritor do ofício acima reproduzido.

II

A requerente esperou que logo lhe seria atestada - a final - estarem corretas as medições das obras e serviços executados. A requerida, porém, fez silêncio a respeito.

Porisso, a requerente reclamou em 14 de janeiro de 1991 (doc. 11), tanto mais que era imperiosa aquela atestação, além de urgentes em face de novas obras, iniciadas pela Secretaria Municipal de Esportes, que dificultariam eventual exame adicional da situação de fato.

Ao assim proceder, a requerente enfatizou à requerida que seu silêncio e o início de novas obras implicavam na validade e aprovação de todos os quantitativos constantes da medição final.

A requerida, mesmo assim, omitiu o resultado de sua análise das medições, preferindo responder que não tinha qualquer contrato firmado para a realização das obras e que quanto a estas,

"... os estudos revelam que a medição final apresentada se coloca em posição radicalmente inaceitável, apresentando erros grosseiros e perspectiva absolutamente descompassada com a realidade."

(sic - doc. 12)

Não se dignou, portanto, em dizer quais seriam os supostos "erros grosseiros" ou qualquer outra coisa acaso desmerecedora das medições. Em sua resposta, a requerida acenou com a via legislativa, com a via judiciária e com o uso, por ela própria, eventualmente, de auditoria externa.

Diante do que, para que fique demonstrada a exatidão das medições, a requerente necessita da verificação pericial das obras e serviços realizados, com a maior urgência, inclusive porque novas obras, iniciadas pela requerida, dificultam e poderão até impedir, dentro em pouco, a perfeita apuração dos elementos necessários.

Daí o pedido de verificação pericial cautelar das obras e serviços realizados, para demonstração das medições há muito entregues e analisadas pela requerida, como permitido pelo artigo 849 do Código de Processo Civil.

08

Folha n.º	163	do proc.
N.º	07	de 1972
O funcionário		

É o que a requerente pretende, para o que pede a Vossa Excelência se digne desde logo nomear perito de sua confiança, para exame imediato "in loco" e informação, logo após, do confronto entre o que for verificado e as medições da requerente, entregues à requerida, constantes dos documentos técnicos que instruem a presente inicial.

Em continuação, após citada a requerida para responder o que entenda de seu direito ou interesse, pede a requerente que o perito judicial apresente laudo circunstanciado, com a resposta aos quesitos que forem oferecidos pelas partes, com a consequente homologação para os efeitos legais.

A requerente oportunamente indicará o seu assistente técnico para funcionar - com o que for indicado pela requerida - quando da realização da perícia, ofertando quesitos na medida em que for necessário.

Realizada a prova, no prazo legal a requerente ajuizará a ação principal, objetivando ser ressarcida do valor das obras e serviços prestados, na medida que lhe cabe, como de direito, com a citação da mesma requerida e de quem for co-responsável pelo pagamento. A requerente não se ofereceu para doar ou fazer de graça serviços e obras à requerida, nem a esta é lícito locupletar-se com a jactura alheia.

Por todo o exposto, espera a requerente que se proceda como pedido, para que seja acolhida a presente ação cautelar, com os ônus da sucumbência carregados à requerida, ou ressalvados à responsabilidade desta segundo o que vier a ser julgado no processo principal.

Aguardando a citação da requerida no Gabinete da Prefeitura Municipal, no Parque do Ibirapuera s/nº, dá-se à presente ação cautelar, para efeitos fiscais, o valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), estando a presente instruída com os documentos abaixo relacionados.

São Paulo, 22 de fevereiro de 1.991

Bruno Afonso de André

Pp. Bruno Afonso de André

OAB/SP nº 3.552

Luciano Vitor Engholm Cardoso

Pp. Luciano Vitor Engholm Cardoso

OAB/SP nº 47.238

ROL DE DOCUMENTOS:

- Procuração "Ad-Judicia"
- Estatuto Social (doc. 1)
- Ata de eleição da diretoria (doc. 2)
- Medições Mensais (docs. 3 a 7 - 11/89 a 03/90)
- Medição Final (doc. 8)
- Ofício da CET (doc. 9)
- Ofício da requerente (doc. 10)
- Telex da requerente (doc. 11)
- Telex da requerida (doc. 12)

AS INTIMAÇÕES DEVERÃO SER EFETUADAS AO ADVOGADO LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO, À RUA MANOEL FERREIRA PIRES Nº 560, SÃO PAULO.

Folha n.º	165	de	proc.
N.º	2	de	1982
O funcionário			

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

Fr 354

58-000.402-3130

W. de Oliveira
 MARIA DO CARMO M. L. LEREDO
 Oficial de Núm. Geral
 JUD.

Autos 126/81

A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, por sua procuradora infra-assinada, com endereço à Av. da Liberdade, 113 - 4º andar - telas 41 - 42 - CEP 01000 - fone 239.1801 - Representando o Sr. Dr. Flávio de Azevedo, Advogado do Município de São Paulo - J. 10. - nos autos CAUSAS CASTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS movida por VEGA SOPAVE SOCIEDADE ANÔNIMA, vem, perante Vossa Excelência, apresentar CONTESTAÇÃO pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

1. A requerente, Vega Sopave S/A, alegando ter sido incumbida ("sic") de realizar para a Prefeitura do Município de São Paulo as obras necessárias a tornar o autódromo de Interlagos, denominado AUTÓDROMO JOSÉ CARLOS PACE, apto aos grandes eventos internacionais, em especial o GRANDE PRÊMIO DE FÓRMULA I" requer a presente Produção Antecipada de Provas a fim de ficar "demonstrada a exatidão das medições para ser ressarcida do valor das obras e serviços prestados, necessitada da verificação pericial das obras e serviços realizados com a maior urgência, inclusive porque novas obras, iniciadas pela

Folha n.º 355/66 do proc.
N.º de 19 ..
O funcionário 39

MARIA ...
Cid. de ...
JUD.

requerida, dificultam e poderão até impedir, dentro em pouco, a perfeita apuração dos elementos necessários".

Ocorre que inexistente entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a empresa Vega Sopave S/A qualquer contrato firmado para a realização das referidas obras, como informado no telex datado de 17.01.91 (doc. 01).

4. Vega Sopave S/A assumiu para si o risco do empreendimento.

Senão vejamos:

2. A SUELL BRASIL S/A (Petroleo) lavrou, em 13 de novembro de 1989, Contrato de Empreitada de Obra com Fornecimento de Materiais com a Vega Sopave S/A para execução de obras de reforma do Autódromo de Interlagos (doc. 01).

Em 13 de novembro de 1989, a SUELL BRASIL S/A lavrou aquele Contrato, discriminando nele as obras de reforma do Autódromo de Interlagos e as despesas da Contratante (doc. 02).

No que se refere ao pagamento das obras, a requerente Vega Sopave S/A alega que, em nome própria, "assumiu todas as providências necessárias para a completa execução do projeto Executivo. Enquanto aguarda a elaboração de novos termos de Cooperação ...", conforme esclareceu à Prefeitura, em correspondência datada de 16 de janeiro de 1990 (doc. 04).

3. Assim, a ^{PRIMA} Vega Sopave S/A ao "Aceitar o desafio de reformar o Autódromo de Interlagos em somente três meses, transformando-o nesse curto espaço de tempo, no ~~ser~~ Circuito de Fórmula 1 mais moderno e seguro do mundo", tinha consciência como resta claro naquela correspondência, que "a complementação dos recursos financeiros seria obtida com outras empresas e entidades interessadas na promoção e realização da Fórmula 1 em São Paulo" (doc. 04).

356

Folha n.º	161	do proc.
N.º	0.400	de 1990
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

MARIA DO CARLOS LIMA
Oficial de Registro Geral

4. Diante da possibilidade do autódromo, após as reformas, ficar em condições de sediar qualquer evento esportivo a motor de abrangência internacional, foi autorizada a celebração de Termo de Cooperação com outras empresas interessadas em fornecer recursos para a reforma do Autódromo de Interlagos (doc. 06).

As empresas, porém, até o momento, não se interessaram, salvo a *GENERAL* Motores do Brasil Ltda., que assinou, aos 19.02.90, Contrato de Patrocínio Financeiro (docs. 06 e 07).

Entretanto, este fato não impediu a Requerente de prosseguir nas obras, pois desde o início tinha *pe* no conhecimento da forma como seriam obtidos os recursos complementares (doc. 04).

Assim sendo, inexistiu interesse da Requerente em promover a presente medida, ~~com~~ antecedente de ação principal com vistas a ser ressarcida pela Requerida.

Nestas condições, o processo deverá ser extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso ~~do~~ do Código de Processo Civil, arcando a Requerente com a verba de sucumbência.

DA INEXISTÊNCIA DO "PERICULUM IN MORA"

5. Entretanto, se assim não entender Vossa Excelência, o que se diz apenas para argumentar, no caso dos autos inexistiu a iminência do provável dano.

A situação fática não está a reclamar a comprovação ou contestação pericial imediata.

Não se verifica o requisito do "periculum in mora", pois a prova pericial, se necessária, poderá ser realizada, sem prejuízo algum, se deferida pelo Juiz na ação principal.

MARIA DO CARMO DE LIMA FERREIRA
Oficial de 1.ª Classe

la FISA (Federation Internationale de Sport Automobile) e pela FIM (Federation Internationale Motocycliste) e executadas pela Ivaí Engenharia de Obras S.A. não descaracterizam o local.

Aliás, como restou informado pelo Chefe do Departamento de Engenharia Civil da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB há "levantamento topográfico da situação existente ao ser iniciada a obra bem como de todas as medições executadas" (doc. 08).

Assim, a medida é prematura, desrazoada e carente de fundamentos fáticos e jurídicos, de modo a merecer rejeição de plano por inexistir um dos seus requisitos específicos, qual seja, o "periculum in mora".

7. Realmente, está assente não só na doutrina, como na jurisprudência ser necessário para que se antecipe a perícia, haver receio de que venha a tornar-se impossível, ou mesmo difícil a verificação de algum fato.

"Medida Cautelar - produção antecipada de prova - Pressuposto necessário.

Considerando a natureza da ação cautelar de produção antecipada de prova, é pressuposto necessário, para que se antecipe a perícia, haver receio de que venha tornar-se impossível, ou muito difícil, a verificação de algum fato, ou de alguns fatos, quando se tiver de propor a ação ou, se pendente a lição, de abrir-se a audiência de instrução" (Ap. 178.260-9 - 2ª TACSP - JTACSP - RT 100/375).

"Simple desconfiança não fundamentada de que eventual lesão possa vir a ser praticada não autoriza quem quer que seja a requerer produção antecipada de prova contra outrem" (Ap. 166.066 - 2ª TACSP - RT 583/178).

"Medida Cautelar - Produção antecipada de prova - Perícia - Ausência de "periculum in mora" - Indeferimento.

Folha-n.º 110 do proc.
 N.º 359 de 1982
 O funcionário
 58-000.402-31-80
 MARIA LUIZA DE ALMEIDA
 Oficial de Justiça

Na ausência de dano iminente não se defere medida cautelar" (Exame Pericial 166.467/2) medida cautelar - 2ª TACSP - RT 591/181).

"A produção antecipada de provas, como medida cautelar preparatória, exige justificção sumária da antecipação, sendo que, em relação ao exame pericial, os pressupostos de sua admissibilidade são ainda mais rigorosos: impossibilidade ou extrema dificuldade na verificação dos fatos que o requerente tem de provar na pendência da ação" (Ap. 60.502-1 - TJSP - RT 601/82).

"A produção antecipada de prova no sistema do Código de Processo Civil só tem cabimento quando existe fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência do processo principal" (Ap. 249.949 - TJSP - RT 491/62).

"Medida Cautelar - Produção antecipada de prova - Exame Pericial preparatório de ação principal - Carência - Inexistência de necessidade emergencial de evitar ou superar o perigo de tornar impossível ou deficiente a produção de prova na pendência da ação" (A.I. 117.633-2-TJSP - RTJESP - Lex 107/295).

"Medida Cautelar - produção antecipada de Prova - Inexistência de "periculum in mora" - Extinção - Recurso não provido" (Ap. 53.628-1 - TJSP - TJTJESP - Lex 94/178).

"A produção antecipada de prova só se justifica ante o perigo de desaparecimento da situação a provar. Não vale, pois, quando este é permanente e imutável" (Ap. 10.121 - TJMG - RT 276/191).

3. Nestas condições, para ter direito a pretensão mister seria que o interessado provasse a existência de uma lesão presente ou passada, passível de tornar-se improvável com o passar do tempo.

Folha n.º	11	do proc.
N.º	01	de 198
O funcionário	360	

MARIA DO CARMO
Obr. ... Geral
JUD.

9. Ademais, a perícia pretendida é das mais complexas.

"Mas não tal amplitude o óbice à constatação buscada, embora já se mostre exagerada, mas sim a ausência de dados a assegurar essa devassa naquilo já efetuado.

Ora, para a apuração requerida é exigível um mínimo objetivo e não mera dúvida ou suspeita subjetiva.

"A tutela jurídica nunca se outorga sem uma necessidade" (Poder Cautelar Geral do Juiz", Sydney Sanches, Ed. RT, 1978,, pág. 34). E esta, a determinar a atuação supletiva do Poder Judiciário, há de ser tamanha que aflore a incerteza ao direito dos promoventes da antecipação da prova, ou a insegurança ao mesmo advindas do comportamento da parte contrária" (Ap. 126.769-2 - TJSP - relator Roberto Stucchi - - RJTJESP 15/117).

10. Inexistindo o perigo da demora' deverá o processo ser extinto sem julgamento de mérito, condenando-se o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS

11; Entretanto, se não extinto o processo sem julgamento de mérito, o que se diz apenas para argumentar, deverão ser cientificadas da presente medida todas as pessoas que direta ou indiretamente possam eventualmente ser responsabilizadas.

Nesta particular, é de se observar que a Requerente, ao declinar o sujeito passivo da futura ação principal, apontou não só a Requerida, como também, "quem foi responsável pelo pagamento".

Assim, é necessário que as partes da futura demanda participem da presente Medida. Terceiros deve-

Folha n.º 172 do proc.
N.º 36195
O funcionário
58-000-2-9-1-1

MARIA DA SILVA
Oficial de nome Geral

não ser científicas a fim de que a prova produzida possa ter eficácia com relação a todos eventualmente envolvidos.

Como ensina Ulderico Pires dos Santos, "para a colheita antecipada de prova a ser realizada parcialmente não de ser convocadas todas as pessoas que diretamente ou por via de regresso possam casualmente ser responsabilizadas pelas imperfeições técnicas de que se queixar o requerente, pelo eventual descumprimento de contratos de construções, pela inobservância das especificações ajustadas, ou dos materiais encomendados, pela entrega da coisa fora das condições ajustadas, etc.

"Nem pode ser de outro modo se todas terão de responder pelos defeitos apurados. A contrário senso, ^{isto} é, provados de participarem de uma prova técnica dessa natureza, como impor-lhes depois as condições da perícia?" (Medidas Cautelares - pág. 197).

Outro não é o entendimento de nossa jurisprudência.

"Intervenção de Terceiros - Denúnciação da lide - Medida Cautelar de produção antecipada de provas - constatação de problemas técnicos - Necessidade de convocação de todas as pessoas que diretamente ou por via de regresso possam casualmente ser responsabilizadas pelas imperfeições técnicas - Deferimento" (A.I. 59.211-2 - TJSP - RJTJESP - Lex 84/286).

No mesmo sentido, julgado inserto na RJTJESP 43/192.

12. Em face do exposto, o processo deverá ser extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o 249 do Código de Processo Civil, condenando-se a Requerente à verba de sucumbência.

Termos em que, requerendo a junta

Folha n.º	143	do proc.
N.º	01	de 19 92
O funcionário		

362

SE 000.002-5 130

MARIA T. *M. T. G. F. B.*
Oficial de Prom. Geral
JUD.

da desta com os documentos em anexo,

pede ferimento.

São Paulo, 12 de abril de 1.991.

RITA GIANESINI
Procuradora Municipal
OAB 24994

F. 66

Folha n.º	174	do proc.
N.º	52	de 1989
O funcionário		

58-000.002-9 1º 80

Alcides Salvador Rente
Oficial de Administração Geral...
JUD. G

M E D I Ç Ã O F I N A L C O N D E N S A D A

(MESES DE NOVEMBRO/89 A MARÇO/90)

(INCLUINDO PLANILHAS ANALÍTICAS)

ENC. 02

FOLHA DE MEDICAO

FICHA: VEGA SOPAVE S/A

CONTRATO No: C/C

MEDICAO No: 0095

PAGINA: 010

SERVICO	DESCRICAO	Q MED.	DE MED. ANTERIOR	DA MEDICAO ATUAL	QDE ACUMULADAS	PRECO UNITARIO	IMPORT. MEDICAO	IMPORT. ACUMUL.
11.15.00.99	PINTURA SOBRE REDEDO COM TINTA PVA	KG	399,22	0,00	399,22	77,4000	0,00	30.899,43
12.32.00.99	INSTALACOES ELETRICAS	VR	1,00	0,00	1,00	244.252,3400	0,00	244.252,34
12.33.00.99	INSTALACOES TELEFONICAS	VR	1,00	0,00	1,00	51.624,2500	0,00	51.624,25
12.34.00.99	INSTALACOES HIDRANTICAS	VR	1,00	0,00	1,00	98.144,4100	0,00	98.144,41
14.13.00.99	LIMPEZA DO EDIFICIO	VR	1,00	0,00	1,00	25.815,1900	0,00	25.815,19
SOMATOR. SERVICOS HOSPITALAR CENTER							0,00	1.972.141,32
ACRESCIMO DE 0.0000 % CONF. CONTR. ->							0,00	0,00
TOTAL SERVICOS HOSPITALAR CENTER							0,00	1.972.141,32
TOTAL GERAL							26.242.214,42	152.337.334,45

VEGA SOPAVE S/A.

DOUGLAS LEANDRINI

Responsável Técnico

CREA 96.255/D

006.02

Alcino Scatador Rente
 Oficial de Administração Geral
 JUD. G

F. 67

58-060.402-9180

Folha n.º 145 do Proc. N.º 02 de 1982

O funcionário

ARQU. CRO IN10 901 45X, COM RECEBIMENTO NO 16. DIA DO MES SUBSEQUENTE AO PERIODO DE MEDICAO

VEGA SOPAVE		CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO						
		OBRA : AUTOCROMO DE INTERLAGOS						
ITEM	DESCRICAO	TOTAL (10-NOVEMBRO)	MESES					ABRIL
			NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARCO	
1.0	PISTA	12,319,364.20	19.00% : 2,349,871.98	17.43% : 2,148,466.36	21.04% : 2,591,866.35	33.03% : 4,185,797.98	10.45% : 1,290,811.61	
	MEDICAO	0,419,021.90	7,301,466.36	9,249,066.35	12,704,797.98	4,595,011.61		
	REAJUSTAMENTO		4,218,033.36	17,548,778.50	49,028,784.56	35,695,524.04		
2.0	BOXES (INFRA ESTRUTURA E DIVERSOS)	22,752,160.00	5.00% : 1,137,587.36	25.00% : 5,687,936.23	30.00% : 6,825,870.79	39.00% : 8,825,522.09	14.00% : 2,275,174.01	
	MEDICAO	1,137,587.36	3,250,906.25	12,951,127.22	26,769,962.35	17,674,200.00		
	REAJUSTAMENTO							
3.0	EDIFICACUES	87,235,070.24	3.00% : 2,621,310.00	9.99% : 8,712,706.67	29.90% : 26,156,069.32	34.07% : 30,372,076.25	22.21% : 19,372,020.00	
	MEDICAO	2,621,310.00	3,532,607.53	36,310,293.06	93,210,953.39	115,234,040.00		
	REAJUSTAMENTO							
	NO MES	12,177,919.26	21,702,189.26	42,231,814.46	19,983,197.12	26,242,214.42		
	MEDICAO	12,177,919.26	33,960,100.52	76,191,922.90	123,095,120.10	152,337,334.52		
	ATE O MES	12,177,919.26	33,960,100.52	76,191,922.90	123,095,120.10	152,337,334.52		
	NO MES	0.00	11,002,347.14	67,118,199.50	159,007,530.30	160,553,952.70		
	REAJUSTE	0.00	11,002,347.14	70,120,546.72	247,930,177.02	116,504,030.00		
	ATE O MES	0.00	11,002,347.14	70,120,546.72	247,930,177.02	116,504,030.00		
	NO MES	12,177,919.26	32,784,536.40	109,350,014.04	1219,712,827.42	194,075,057.42		
	TOTAL (MEDICAO + REAJUSTE)	12,177,919.26	44,962,455.66	154,312,469.70	1374,025,297.42	1530,921,364.52		
	ATE O MES	12,177,919.26	44,962,455.66	154,312,469.70	1374,025,297.42	1530,921,364.52		
	NO MES	7,035,625.00	10,797,099.79	24,942,550.00	22,314,735.06	933,150.53		
	VALORES RECEBIDOS EM CRS	7,035,625.00	10,692,724.79	43,575,274.79	65,690,010.65	66,023,159.10		
	ATE O MES	7,035,625.00	10,692,724.79	43,575,274.79	65,690,010.65	66,023,159.10		
	NO MES	4,342,294.26	21,907,436.61	84,107,464.04	197,390,091.55	193,952,903.07		
	DIFERENCA ENTRE O PRODUZIDO E O RECEBIDO EM CRS	4,342,294.26	25,329,730.07	110,737,194.91	308,135,206.47	127,070,195.34		
	ATE O MES	4,342,294.26	25,329,730.07	110,737,194.91	308,135,206.47	127,070,195.34		

001.03

68

581000.402-91*30

Alfina S. Ribeiro
Obras de Manutenção GeralFolha n.º 146 do proc.
N.º 5 de 1992
O funcionário

Folha n.º 177 do proc.
N.º 07 de 1989
O funcionário

PAGE 1 / 1

DOC. 02

Fl 69

VEGA SOPAVE S/A

30.000.402-9180

PLANTILHA DE CUSTEIO

OBRA: AUTOCORREÇÃO DE INTERLAÇOS

Alzira Salvador Rente
Oficial de Administração

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE PARCIAL	QUANTIDADE TOTAL	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
	RESUMO					
1.	PISTA NOVA					72,210,653.43
2.	PISTA EXISTENTE					74,138,710.79
	SUB-TOTAL					42,349,364.22
3.	BOXES INFRA-ESTRUTURA					10,896,967.13
4.	DIVERSOS					11,655,132.54
	SUB-TOTAL					22,752,104.69
5.	REEDIFICAÇÕES					87,725,874.19
	TOTAL GERAL					152,337,334.54

Douglas Leandrin
VEGA SOPAVE S/A.
ENGR. DOUGLAS LEANDRINI
RESPONSÁVEL TÉCNICO
CREA Nº 96.255/D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	118	do proc.
N.º	07	de 19
O funcionário		

Folha de Informação nº

d n.º em / / (a) 1

processo 10-008.835-91*72

Interessado: Câmara Municipal

Assunto : Informações sobre o P.L. no. 01/92 -Executivo-
dispõe sobre a regularização dos procedimentos
do Poder Executivo que redundaram nas obras de
reforma do Autódromo de Interlagos e na
ampliação da frota de ônibus da Companhia
Municipal de Transportes Coletivos - CMTC.

S.G.M.

Senhor Secretário

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, da E. Câmara Municipal, por meio do ofício no. DT.7/Leg.3/300246/92, da Presidência, solicitou subsídios para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei no. 01/92, de autoria do Executivo.

Para tal finalidade, foram formulados os quesitos constantes de fls. 161 do presente processo, sendo os de números 1 e 3 respondidos pelo Departamento Judicial e Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, respectivamente.

Com relação à discriminação das áreas a serem concedidas, nos termos do artigo 4o. do projeto -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 119 do proc.
N.º 01 de 1993
O funcionário

Folha de Informação n.º

..... em/...../.....(a).....

2

quesito de no. 2 - vale ressaltar que o citado dispositivo estabelece que apenas os imóveis sem utilização pela Prefeitura e não reservados para instalação de creche, posto de saúde, escola ou outros equipamentos urbanos de interesse social, desde que livres e desocupados, é que poderão ser objeto de concessão.

Complementarmente, os parágrafos 1o. e 2o. do referido artigo 4o. fixam regras para o procedimento administrativo a ser seguido em relação a cada área indicada. Nesse sentido, cada concessão será objeto de procedimento administrativo regular, observada a legislação aplicável. Ademais, cada área será avaliada individualizadamente, atentando-se às suas dimensões e localizações, bem como à lucratividade que a cooperante poderá auferir.

Destarte, é de se concluir que as áreas somente serão escolhidas após a aprovação do projeto em pauta, precedendo a realização das licitações previstas no artigo 2o. da medida, vez que a concessão de uso poderá constituir contrapartida da cooperação.

Em 16 de setembro de 1992.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora Chefe - SGM. ATL.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	180	do proc.
N.º	07	de 1992
O funcionário		

Senhor Secretário.

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, informo que prorroguei o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 17/09/92.


Aurelino de Andrade

Presidente da Comissão de Educação,
Cultura e Esportes



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	181	do proc.
N.º	7	de 1982
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Sr. Secretário

Tendo em vista a complexidade da matéria, e, a pedido do Excelentíssimo Senhor Relator, determino que a presente proposta siga sua tramitação normal, uma vez expirado o prazo regimental que foi insuficiente para sua análise, e, em atendimento aos artigos 63 e 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

- Presidente

[Signature]

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 15/10/92


Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 16/10/92 as 16h h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador

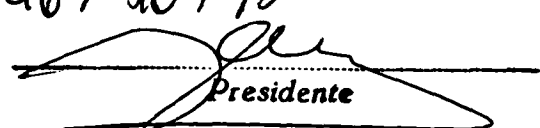
Arnaldo Matos *disse*

para relatar

Bruno Feder

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

16/10/92


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADOR J. C. M. S. (13/10/92) e 13/10/92
cada (13/10/92) e 13/10/92
n. 13/10/92 e 13/10/92



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. nº 1/92:

1º) Quais os gastos efetuados no Autódromo referentes ao projeto? Desses gastos, quanto foi pago pela Prefeitura?

2º) Quais os imóveis da Prefeitura que, potencialmente, poderiam ser utilizados na outorga a que se refere ao artigo 8º do projeto?

3º) Em que se baseia o percentual previsto no art. 15 do projeto? Qual a estimativa de receita gerada pela remuneração a ele referente?

Bruno Feder, em 29.10.92
Relator

Deferido

Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo

A AT.1 - Senhora Assessora Chefe.

Para as devidas providências.

29, 10, 92

Secretaria da
Comissão de Finanças e Orçamento

A Presidência.

Encaminho a V. Exa. conforme solicitado.

29, 10, 92

Marilena C. Aguiar M. Ezquina
Assessora Técnica Legislativo Chefe
da AT.1

D E F I R O =

30/10/92

P R E S I D E N T E

A Leg 3
Senhora Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

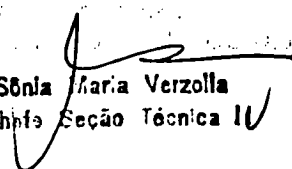
SP., 30/10/92

NILCE BUENO S. GONZALEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21.247

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para
a Comissão de Finanças e Orçamento.

03.11.92


Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

03.11.92


Paulo Marechal A. de Paula
Assistente de Administração

m... 5... a dia nota
decom... 5... a partir da informação
rubrica... 5... 194-182
Em 09 / 11 / 92





Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. nº 1/92:

1º) Quais os gastos efetuados no Autódromo referentes ao projeto? Desses gastos, quanto foi pago pela Prefeitura?

2º) Quais os imóveis da Prefeitura que, potencialmente, poderiam ser utilizados na outorga a que se refere ao artigo 8º do projeto?

3º) Em que se baseia o percentual previsto no art. 15 do projeto? Qual a estimativa de receita gerada pela remuneração a ele referente?

Bruno Feder, em 29.10.92

Relator

Deferido

Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

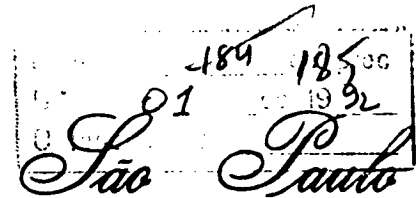
Senhor Presidente:

Encaminhu-lhe para as devidas providências.

Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 03 de novembro de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300343/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida comissão sobre o Projeto de Lei nº 001/92 de autoria desse Executivo - que dispõe sobre a regularização dos procedimentos do Poder Executivo que redundaram nas obras de reforma do Autódromo de Interlagos e na ampliação da frota de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

pmap



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de novembro de 1992.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300343 de 03.11.92, solicitando informações ao Executivo referentes ao PL 01/92 do Ver Executivo para a comissão de Finanças e Orçamento.

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante.

Heliane da C. Karate
DT.7
11.52



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como toalha nº 187

do processo nº 01 de 1992, 09/11/92 (a)

Paulo Maria Verzolla Paula
Assessor

À Comissão de
Finanças e Orçamento.

Para as devidas providências.

05.11.92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

S E G U E m juntado 2 nesta data, os documento 9 e papel para informação, rubricado S

sob folha 5 nº 188 a 320.

Em 20 / 11 / 92

(a) [assinatura]



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 180
nº PL 1 de 192
o funcionário

São Paulo, 18 de novembro de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 559 /92
Processo no. 10-008.835-91*72

10 - OFICIO
10-0497/92-6

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 18/11/92
às 17:45 horas

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300343/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 001/92, de autoria deste Executivo, que dispõe sobre a regularização dos procedimentos do Poder Executivo que redundaram nas obras de reforma do Autódromo de Interlagos e na ampliação da frota de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de peças ilustrativas do assunto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/mag.

222

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
15/11/52
LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
Assessor Técnico Log. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 20.11.52 as 13⁰⁰ h.

MARGARETE LUNES SILVA
Secretaria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	189	de proc
n.º	12	de 19
1		2

Folha de informação nº

196

da procure nº 10-008.835-91*72 em 18 / 11 / 92 (a)

SUELY FERRAZ DE FREITAS E SILVA

A. T. L.

Int.: Câmara Municipal

Ass.: Informações sobre o P.L. nº 01/92 - Executivo - que dispõe sobre a regularização dos procedimentos do Poder Executivo que redundaram nas obras de reforma do Autódromo de Interlagos e na ampliação da frota de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC

S.G.M.

Senhor Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento da E. Câmara Municipal, pelo ofício nº DT.7-Leg.3 - 300343/92, da Presidência, solicitou subsídios para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 01/92, de autoria do Executivo.

Com esse objetivo, foram formulados os quesitos insertos a fls. 154 do presente, sendo o de nº 1 respondido pelo Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município, consoante ofício nº 353/92 -JUD.33, que versa sobre o custo estimado das obras e serviços executados, no Autódromo de Interlagos, pela Vega Sopave Sociedade Anônima, salientando-se, a este passo, que os gastos apontados correram por conta do particular e não da Prefeitura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 190 do proc
n.º 12 de 1992

Folha de informação n.º

de processo n.º 10-008.835-91*72

em 18, 11, 92 (a)

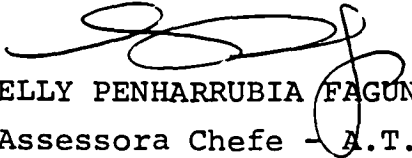
SUELY FERRAZ DE FREITAS SILVA
A. T. L. - 2 -

Relativamente aos bens a serem utilizados para a outorga prevista no artigo 8º do projeto de lei — quesito de nº 2 — importa ressaltar que, consoante dispõe o artigo 9º, os imóveis a serem cedidos mediante concessão de direito real de uso serão objeto de projetos de lei específicos, a serem oportunamente submetidos à análise e deliberação da Egrégia Câmara Municipal.

Quanto ao percentual previsto no artigo 15, relativo à retribuição mensal a ser paga pela Shell Brasil S.A., a propositura baseou-se na Cláusula Oitava, alínea "b", do Termo de Cooperação lavrada entre a Prefeitura e a empresa.

De se esclarecer, ainda, que a estimativa da receita gerada pela remuneração mensal resultará, por óbvio, da dimensão e localização das áreas onde serão instalados os Postos Revendedores, vez que as receitas dos estabelecimentos comerciais dependem de sua situação; todavia, será sempre observada a equivalência econômica da cooperação, nos termos do previsto na alínea "a" da Cláusula Oitava do Termo de Cooperação.

Em 17 de novembro de 1992


SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora Chefe - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PGM - DEPARTAMENTO JUDICIAL
Av. Liberdade, 113, 4º andar, salas 41/42

São Paulo, 09 de novembro de 1992

Memorando nº 353/92-JUD.33

URGENTE

SGM- ATL

Sra. Assessora-Chefe

Folha n°	191	do proc
n°	PL 1	de 1992
o funcionário		

Em atendimento ao pedido verbal formulado por Vossa Senhoria a respeito da Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova Pericial requerida por VEGA SOPAVE SOCIEDADE ANÔNIMA - autos 128/91 - 8ª VFP - cumpre-nos esclarecer:

- 1 - O perito judicial, Engº Tacito Brito de Macedo, apresentou recentemente seu laudo, estimando o custo em novembro de 1989, das obras e serviços executados pela Vega Sopave Sociedade Anônima no Autodromo de Interlagos, em Cr\$58.995.000,00 (doc.01).
- 2 - O assistente técnico da Municipalidade de São Paulo, Dr. Paulo Roberto Ottoni Rossi, protocolou, há poucos dias seu laudo, estimando o custo, em novembro de 1989, daquelas obras e serviços, em Cr\$38.552.233,00 (doc.02).
- 3 - A diferença entre as duas estimativas está fulcrada em dois pontos básicos:
 - a) o perito judicial usou o trabalho Edificações - Valores de Venda enquanto que o assistente técnico da Municipalidade de São Paulo a tabela de Custos de Edificações.
 - b) O perito judicial acrescentou àquela tabela percentual relativo ao BDI, quando, na realidade já está este item nela englobado.
- 4 - Ambos não deduziram as importâncias pagas pela Shell e pela General Motors, num total de 4 milhões de dolares.

Atenciosamente

Rita Ganesini
RITA GANESINI
Procuradora Municipal - JUD.33

RG/czrs

SGM - ATL

10 NOV 1992
RECEBIDO

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Folha nº 02 do Memo/Ofício
nº 353/92 de 17.33
Ass. Rf

306
Jo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8a. VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo no. 128/91

Folha nº 02 do proc
nº 353/92 de 17.33
o funcionário

13/10
J. Digam sobre a presen-
ça do Sr. Perito Judi-
cial, em 10 (dez) dias.
Ab's, Fornem Fondusos
para o adiamento. Su
Paulo, 10/9/92

Tácito Brito de Macedo, engenheiro civil, CREA

B.491/D, perito nomeado e compromissado por V.Exa. nos autos da
MEDIDA CAUTELAR que a empresa VEGA SOPAVE SOCIEDADE ANONIMA move
à PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, vem, mui respeitosamente,
a presença de V.Exa. para expor e requerer o que segue:

Com base nas horas de trabalho consumidas e adotan-
do-se a tabela de honorários do Instituto Brasileiro
de Avaliações e Perícias de Engenharia (artigo 9o.),
temos:

- Valor da hora trabalhada (trabalho muito complexo) =
= $107,18 \times (BTN + TR) =$ (ver tabela anexa)
 $107,18 \times 2.350,5372 = \text{Cr\$}251.930,57 \text{ Cr\$/hora.}$

ad

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Folha nº 03 do Memo/Ofício
Nº 3 5 3 / 92 JUD.33
Ass. 
Cristiano de Reinaldo dos Santos
Oficial de Administração Geral
JUD.

307


- Total de horas consumidas:

Retirada e estudos dos autos (duas vezes) ----- 20 Hh
Vistorias em Interlagos (inclusive tempo gasto em trans-
porte, ida e volta) ----- 20 Hh
Visita aos escritórios da requerente para primeiros e-
xames de desenhos e documentos - Reunião preliminar com
assistentes ----- 07 Hh
Exame de cerca de 400 desenhos e diversos relatórios
sobre as obras executadas ----- 130 Hh
Novas reuniões para esclarecimentos ----- 10 Hh
Cálculos de quantidades, verificação de valores en-
volvidos; verificação de sub-contratos; elaboração
das primeiras redações do laudo ----- 160 Hh
Reuniões finais para discussão do laudo, metodolo-
gia de cálculo adotada, busca de elementos comple-
mentares junto aos assistentes técnicos e processa-
mento e/ou inclusão dos mesmos em nova redação do
laudo ----- 15 Hh
Redação final e montagem do laudo e seus anexos -- 30 Hh
Total geral ----- 392 Hh

Folha n. 193 do proc
n. 82.01 de 1992
o funcionario


392 Hh x Cr\$251.930,57 = Cr\$98.756.783,44 (para agosto
de 1992).



TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Folha nº 04 do Memo/Ofício
Nº 0531/92 10.33
Ass. *[assinatura]*
Chefe de Administração Geral
JUD.

308
js

Folha nº 194 do proc
nº PL 01 de 182
o funcionário *[assinatura]*

Despesas:

Transportes diversos de ida e volta ao Forum, Inter-
lagos (inclusive percurso interno) e escritórios da
requerente ----- Cr\$165.000,00
Fotografias e materiais para montagem do laudo, di-
gitação, cópias, xerox etc... ----- Cr\$385.000,00
Total ----- Cr\$550.000,00

Resumo:

Horas consumidas ----- Cr\$98.756.783,00
Despesas ----- Cr\$ 550.000,00
Total ----- Cr\$99.306.783,00

(para agosto de 1992)

(Noventa e nove milhões, trezentos e seis mil e setecen-
tos e oitenta e três cruzeiros).

Isto posto, respeitosamente solicita o arbitramento de seus
honorários que, data vênica, estima em Cr\$99.300.000,00,
conforme cálculos acima apresentados.

Nesses Termos

P. Deferimento

São Paulo, 31 de agosto de 1992

[assinatura]
Tácito Brito de Macedo

Folha nº 05 do Memo/Ofício
 nº 53/92 199.33
 Ass. *[assinatura]*
 Cristiano Z. Raimundo dos Santos
 Oficial de Administração Geral
 JUD.

TÁCITO BRITO DE MACEDO
 ENGENHEIRO CIVIL

-1- 311
[assinatura]

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8a. VARA DA FAZENDA PUBLICA

Processo 128/91

Folha nº 195 do proc
 nº 02 04 de 1992
 o funcionário *[assinatura]*

J. Ciência.
Jul.
Paulo, 10/9/92.
[assinatura]

Tácito Brito de Macedo, engenheiro civil, CREA no. 8.491/D, perito nomeado e comprometido por V.Exa. nos autos da MEDIDA CAUTELAR que a empresa VEGA SOPAVE SOCIEDADE ANONIMA move à PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, tendo visto-riado o local, consultado documentos e procedido às demais diligências que se fizeram necessárias, vem, mui respeitosamente, apresentar as conclusões a que chegou, no presente

L A U D O

[assinatura]

Folha n° 196 do proc
n° PL 01 de 1992
o funcionário

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

I - OBJETIVO DA PERICIA:

Folha n° 06 do Memo/Ofício
N° 53/92 30.33
Ass. *[assinatura]*

Cristina de Almeida dos Santos
Onofre de Administração Geral
PRO.

Verificação de serviços realizados pela autora, empresa Vega Sopave Sociedade Anônima, no autódromo de Interlagos (José Carlos Pace) e medições correspondentes, apresentadas à Prefeitura Municipal de São Paulo, antes da execução de obras que viessem a descaracterizar as efetuadas pela requerente.

II - RESUMO DO PROCESSO:

A requerente foi incumbida da elaboração dos projetos e posterior construção de diversas modificações da pista do Autódromo de Interlagos, obedecendo aos padrões internacionais e normas ditadas por entidades que regulamentam as corridas de Fórmula 1; FISA (Federation Internationale De Sport Automobile) e FOCA (Formula One Constructors Association).

Além dos serviços na modificação do traçado da pista inclusive muros de contenção, alambrados, telas, áreas de escape, caixas de brita, "zebras" etc..., a construtora foi incumbida das reformas da infra-estrutura e instalações diversas do autódromo, tais como arquibancadas, sanitários, muros e cercas.

Folha nº 07 do Memo/Ofício
Nº 053/92 100.33
ASS. [assinatura]

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Cristina Z Raimundo dos Santos
Oficial de Administração Geral
JUD.

Folha n.º 194 da proc.
n.º 01 de 1992
o funcionário [assinatura]

Edificações como torre de cronometragem, boxes, salas diversas, hospital, depósitos de combustíveis e instalações para o pessoal de imprensa e T.V., foram também projetadas e construídas pela requerente ou seus prepostos, na mesma oportunidade.

Todos os serviços, realizados em reduzido espaço de tempo, foram acompanhados pela fiscalização da Prefeitura, vistoriados pelos inspetores dos órgãos regulamentadores da Fórmula 1, aprovados e aceitos, finalmente, dentro do exíguo prazo de quatro meses, permitindo que se realizasse, na data aprazada, o Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1, de 1990.

Embora tenha tentado receber o que entendia lhe ser devido por esses serviços, a requerente teve suas medições rejeitadas pela Prefeitura.

Durante discussões em torno dessas medições, novas obras seriam realizadas no autódromo, pela Secretaria Municipal de Esportes. Estas poderiam dificultar os exames necessários à aprovação das medições em discussão, razão pela qual a requerente solicitou urgência nos exames periciais.

Na contestação, a Prefeitura nega a existência de um contrato formal entre ela e a Vega Sopave, relativo aos serviços executados no Autódromo, já que essa empresa teria assumido o risco do empreendimento.

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Folha nº 08 de Memo/Ofício
Nº 353/92 10.33
ASS. 

Cristina A. Guimarães dos Santos
Oficial de Administração Geral
JUD.

Lembra contrato de empreitada firmado entre a Shell Brasil S/A e a Vega Sopave para execução das obras de reforma em Interlagos, inclusive termo modificativo especificando quais as obras que seriam executadas às suas expensas.

Com referência às demais obras, teria a Vega Sopave se adiantado na sua realização, enquanto aguardava a elaboração de "novos termos de cooperação".

Nessa ocasião teria a Vega Sopave esclarecido, ainda, que a complementação dos recursos necessários às obras, seria conseguida com outras empresas interessadas na própria promoção, advinda da realização das corridas de Fórmula 1 em São Paulo.

Alega ainda a Prefeitura que, além da Shell e General Motors do Brasil Ltda, que também cooperou em parte dos serviços, não houve interesse de outras empresas no financiamento das empreitadas, o que não impediu a requerente de continuar as obras e, a Prefeitura, de acompanhar e fiscalizar os serviços em execução.

Dessa forma, ainda segundo a requerida, deixaria de existir o interesse da requerente em promover a atual ação, antecedendo à principal, visando ser ressarcida.

313
87
Folha nº 198 de proc
nº 01 de 10 92
o (documento)
26

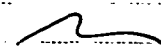
Folha nº 09 do Memo/Ofício
Nº 53/92 13.33
Ass. 

5- 314


TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Cristina Z. Raimundo dos Santos
Oficial de Administração Geral
JUB.

Diz também a Prefeitura que, além disso, as obras executadas por outra empresa, não iriam descaracterizar o local, prejudicando a verificação das medições e que outras empresas estariam também envolvidas no assunto, devendo ser ouvidas com relação aos serviços executados.

Folha nº 199 do proc
nº 02 01 de 10 92
O funcionário 



Folha nº 010 do Memo/Ofício	
Nº 253/92	MD.33
Ass. 	

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Cristina Z Raimundo dos Santos
Oficial de Administração Geral
ZUL.

-6- 35


III - PRINCIPAIS DOCUMENTOS DO PROCESSO:

Folha nº 200	do proc
nº 01	de 92
o funcionário	

Constam do processo:

- as medições de serviços efetuados e submetidos à aprovação da Prefeitura, inclusive relação de projetos executados pela empresa Vega Sopave ou seus prepostos.
- contrato de empreitada de obras entre Vega Sopave e Shell Brasil S/A, com definição do escopo dos serviços abrangidos por esse documento.
- desenhos e planilhas orçamentários relativos a esse contrato, itemizando serviços a executar.
- termo de Cooperação firmado entre General Motors do Brasil Ltda e Prefeitura do Município de São Paulo para financiamento das obras da Torre de Cronometragem do Autódromo de Interlagos.



TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Folha n° 011 do Memo/Ofício	
Nº	3531 92 733
Ass.	<i>[assinatura]</i> -7-
Ass. Cristina B. Pinheiro dos Santos	
Oficial de Administração Geral	
JUD.	

316
[assinatura]

IV - VISTORIA:

Folha n° 201	do proc
n° PL 01	d 52
o funcionamento	

Quando efetuadas vistorias e diligências, necessárias a elaboração do presente laudo, foram tiradas diversas fotografias e examinadas as obras realizadas, comparando-as com os desenhos do projeto.

Essas fotografias, que esclarecem o laudo e desenhos a ele anexados, ilustram seu texto e embasam os cálculos e tabelas que apresentamos, relativos aos serviços feitos pela empresa Vega Sopave ou seus prepostos.

Junto aos escritórios da autora obtivemos mais de 300 desenhos e diversos documentos relativos às obras.

O assistente técnico da requerida também forneceu desenhos e subsídios de grande valia na elaboração do nosso laudo.

Parte dos desenhos mencionados foi selecionada, bem como da documentação conseguida nessas fontes e estão anexados a este trabalho.

A seguir apresentamos as fotografias obtidas durante as vistorias onde, suas legendas, esclarecem inúmeros detalhes das obras realizadas.

11

Folha nº 012 do Memo/Ofício	
Nº 531 92	1933
Ass. <i>[assinatura]</i>	-

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Ofício de Comunicação Geral
JUL

317
[assinatura]

Para efeito de comparação acrescentamos cópias de fotografias cedidas pela direção do Autódromo, relativas à situação anterior às obras. Aparecem assim, de forma repetitiva, todas as vezes que essas fotografias nos pareceram esclarecedoras da situação, constatada agora, para o mesmo local.

Folha nº 202	do proc
nº 01	de 92
o funcionário	<i>[assinatura]</i>

[assinatura]

Folha nº 013 do Memo/Ofício
Nº 53/92 100.33
Ass. <i>[assinatura]</i>

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Cristina Z. [assinatura]
Oficial de Administração
J. [assinatura]

51- 320
320

VII - ENCERRAMENTO:

Folha nº 203 do proc
nº PL 01 de 92
O [assinatura]

Contém este laudo 61 (sessenta e uma) folhas impressas, 3 (três) anexos e 52 (cinquenta e duas) fotografias, sendo todas as folhas rubricadas e esta última datada e assinada.

São Paulo, 31 de agosto de 1992

[assinatura]

Tácito Brito de Macedo

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Folha nº 014 do Memn/Ofício	
Nº	531 92
ASS.	<i>[Signature]</i>
Original de	1
total	1

363
80

Os desenhos anexados ao laudo, as fotografias onde estão comparados serviços feitos com situação anterior do autódromo, além desses cálculos ilustrativos, parecem-nos suficientes para que, com segurança, admitamos como certas as medições da Vega-Sopave.

Folha nº 204 do proc
nº PL 01 de 1992
o funcionário <i>[Signature]</i>

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Folha n°	015	do Memo/	01/01/92
N°	050/92		33
Ass.			-59-

368
92

VI - CONCLUSÃO:

Folha n°	205	do proc	
n	PL 01	de 10	92
n	RECEBIDO		

Pelas verificações que efetuamos, da forma como explicado no anexo I, concluímos que a medição apresentada pela empresa Vega-Sopave, pode ser considerada como correspondente aos serviços realizados, qualitativa e quantitativamente.

Os itens discrepantes, conforme se vê na referida planilha, o são, geralmente, em pequeno percentual, o que nos permite considerar corretas as medições efetuadas por ocasião dos serviços.

A metodologia de cálculo que utilizamos não foi suficiente, entretanto, para convercer-nos da perfeita correspondência entre medições e serviços realizados. Assim é que, para que tivéssemos certeza da justeza das medições, efetuamos vários cálculos correspondentes à metodologia usual de medições diretas, em itens que nos pareceram mais significativos. Apenas a título de ilustração, apresentamos algumas das verificações, por nós efetuadas, e quais as diferenças com relação às quantidades que figuram nas planilhas submetidas à aprovação da Prefeitura.

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Folha nº 016 do Memº/Ofício
Nº 531/92
33
-58-
367
88
TÁCITO BRITO DE MACEDO
Engenheiro Civil
Oficina de Administração Geral
JUD.

iniciadas as obras pela Vega-Sopave, houve necessi-
dade de modificações enquanto as máquinas e equipes
de serviço estavam no local. Pôde-se verificar, "in
loco", com a orientação do pessoal que na ocasião
acompanhou os serviços, os locais onde houve essas
alterações. Como exemplo, citamos a modificação nas
"lavadeiras", de modo a se tornarem adequadas às cor-
ridas de motocicletas.

Entretanto, posteriormente à saída dessa empreiteira
do canteiro, houve outras obras executadas pela EMURB
que não descaracterizaram os serviços feitos ante-
riormente.

Folha nº 206 do proc
nº 81 de 1992
o licenciamento

Folha nº 017 de Memo/Cópia

Nº 6531/92

Ass. *[assinatura]*

57-

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

dos Santos
Geral

planilhas de medição e seriam descontados por ocasião dos acertos finais com a Prefeitura.

Folha nº 207 do proc
nº PL 01 de 1992
o denunciado

4o) Quais as obras e serviços executados, em virtude do Contrato de Patrocínio Financeiro firmado com a General Motors do Brasil Ltda? Estão incluídos nas medições apresentadas pela Requerente? Foram pagos?

R. As obras e serviços executados através do contrato com a G.M. do Brasil foram as necessárias para a construção da Torre de Cronometragem. Estão incluídas nas planilhas e conforme informações da Vega-Sopave, já foram pagas.

5o) Quais as obras e serviços exigidos pela FISA - Fédération Internationale de Sport Automobile e pela FIM - Federation Internationale Motocycliste? A execução destas obras descaracterizou a situação fática, tornando muito difícil, ou mesmo impossível a verificação dos fatos anteriores?

R. Houve modificações no traçado das pistas, localização das caixas de desaceleração (caixas de brita), muretas de proteção em concreto, posicionamento de redes, "lavadeiras" ("zebras") etc... Após terem sido

Folha nº 018 do Memo/Ofício

Nº 053/92 71.33

Ass. RC -56-

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Cristina T. T. de S. S.

Folha nº 208 do proc
nº 01 de 1992

3o) Quais as obras e serviços que estão incluídas no Contrato de Empreitada de Obras firmado entre a Requerente e a Shell Brasil S/A (Petróleo)? Foram executados? Estão abrangidos nas medições apresentadas pela Requerente? Foram pagos?

R. As obras incluídas no contrato de 13 de novembro de 1989 entre a requerente e a Shell Brasil S.A., conforme constam dos autos a fls. 172 e seguintes são modificação do traçado da pista, reduzindo-o para 4.300,00m, envolvendo serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagem, recapeamento, correção geométrica de concordância de curvas etc..., mais serviços complementares de segurança da pista, tais como lava-deiras e caixas de brita. Para tanto, a Shell S/A Brasil se comprometeu a pagar a quantia de US\$3.500.000,00 equivalentes, então, à Cr\$20.767.250,00. Posteriormente, em função das alterações e acréscimos introduzidos no projeto original (exigências da FOCA/FISA/FIA e da própria CBA), o montante redundou em valor superior aos US\$3.500.000,00 e o contrato foi modificado, passando a Shell a se comprometer pelas obras descritas em anexos 1, 2 e 5 a fls. 233 e seguintes dos autos.

Temos a informação que essa quantia foi paga à empreiteira, sendo que esses serviços constam das

Folha nº 019 do Memo/Ofício

Nº 031 92

Ass. 

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Christina T. Raimundo dos Santos
Oficial de Administração Geral
JUD.

V.3 - SUPLEMENTARES DA REQUERIDA - (fls. 154):

Folha nº 209 do proc

nº PL 01 de 92

o funcionário 

10) Quais foram as obras e serviços exigidos pelos organismos internacionais: FOCA - Formula One Constructors Associationes, (SIC) FISA - Federation Internationale De Sport Automobile, além da CBA - Confederação Brasileira de Automobilismo?

R. Todas as obras diretamente ligadas à segurança e perfeita adequação às normas vigentes para corridas de Fórmula 1, foram exigências da FOCA e FISA.

20) As obras e serviços executados pela Requerente foram aceitos por aquelas Entidades?

R. Sim. As entidades citadas foram consultadas durante a execução do projeto e das obras e, segundo informações obtidas junto à construtora, estas foram comentadas, revistas e modificadas, aceitas e finalmente aprovadas pela mesma. Na fase inicial das obras, algumas partes do novo traçado foram modificadas e refeitas, a pedido dessas Entidades, após começadas pela empresa Vega Sopave, conforme suas informações, que não foram contestadas.

Folha nº 020 do Memo/Ofício
 Nº 153/92
 Ass. [assinatura] dos Santos

TÁCITO BRITO DE MACEDO
 ENGENHEIRO CIVIL
 Oficial de Administração Geral
 JUD.

54-

263
 07

40) As obras e serviços foram executados corretamente, de acordo com as normas técnicas específicas?

R. Sim. Ver resposta ao segundo quesito da requerente.

Folha nº 210 do proc
 nº PL 01 de 1992
 o funcionário [assinatura]

50) Após o período de novembro de 1989 a março de 1990, foram executadas outras obras e serviços, no Autódromo de Interlagos? Por que? Discriminar: responsável pela execução, período, espécie de serviço ou obra, quantidade, preço unitário e valor total.

R. Outras empresas entraram no Autódromo, posteriormente, para obras de contenção de taludes, aterros do lago etc..., conforme informações que obtivemos junto a funcionários da própria Ré, lotados em Interlagos. Esses serviços, entretanto, não foram objeto de exame para elaboração deste parecer. Como exemplo, entre as duas primeiras vistorias por nós efetuadas no local, constatamos a execução de alguns serviços novos. Anexamos carta da EMURB, esclarecendo quais obras e quando estas foram executadas, após término dos serviços da Vega-Sopave (anexo III).

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Folha nº 021 do Memo/Ofício
Nº 052/92
Ass. [assinatura] -53- 36

Folha nº 211 AB proc
nº PL 01 de 1992
o funcionário [assinatura]

autódromo antes de novembro de 1989. Estão assinalados, nessas fotos, os pontos onde se verifica, por comparação com outras atuais, as reais modificações que constatamos "in loco", durante vistorias. Salienta-se que, sem a execução dessas obras, não estariam sendo satisfeitas as condições estabelecidas pelas entidades, promotoras da Fórmula 1, impedindo-se, assim, a realização do Grande Prêmio no Brasil.

3o) Após vistoriar o local, esclarecer quais as obras e serviços executados, no período de novembro de 1989 a março de 1990, no autódromo de Interlagos, discriminando: responsável pela execução; período, espécie do serviço ou obra, preço unitário e valor total.

R. As planilhas apresentadas no processo, e por nós verificadas, indicam quais obras foram executadas nesse período. A principal responsável pela execução foi a empresa Vega Sopave. Entretanto, estamos juntando, em anexo 2, uma relação, fornecida pela Autora, de outras empresas que colaboraram nessa execução, como prepostas.

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Folha nº 022 do Memo/Ofício
10/02
-52-
Oficial de Registro Geral
JUL.

V.2 - DA REQUERIDA - (fls. 151):

Folha nº 212 do proc
nº PL 01 de 1992
o funcionário

10) A Prefeitura do Município de São Paulo firmou contrato com a VEGA SOPAVE SOCIEDADE ANONIMA para reforma do Autódromo de Interlagos?

R. Não foi encontrado um contrato escrito nos autos. Entretanto, a anuência verbal para que a empresa executasse as obras é do conhecimento de todos, não só pelas notícias veiculadas pela imprensa, por ocasião dessas tratativas, como também pelos depoimentos de profissionais que acompanharam as obras. Mais recentemente (em junho de 1992) a Prefeitura incluiu, em propaganda através da televisão, a reforma do autódromo como uma das realizações da atual administração. Além disso, o fato de terem sido as obras acompanhadas e fiscalizadas pela Prefeitura, também evidencia a sua anuência tácita à execução dos serviços pela Vega-Sopave.

20) É possível informar o estado do Autódromo de Interlagos antes de novembro de 1989?

R. Não. A não ser por fotografias da época, que ora juntamos, não se pode ter uma idéia do estado do

Folha nº 023

2

Ass. *[assinatura]*

51-

266

Folha Geral 213

nº PL 01 de 12

o funcionário *[assinatura]*

TÁCITO BRITO DE MACEDO

ENGENHEIRO CIVIL

Oficial de

Santos

de 2002

12

- Essas obras e serviços foram bem executados pela requerente, sob o aspecto técnico, atendendo às normas e posturas técnicas de engenharia usualmente utilizados?

Sim. As obras obedecem às especificações técnicas correspondentes às suas respectivas finalidades, isto é, a pavimentação da pista (de características específicas para corridas de alta velocidade) está coerente com o especificado e apresenta boas condições de conservação, após intenso uso durante corridas já realizadas; os principais prédios estão dentro do que foi projetado e obedecem à técnica mais moderna de construções pré-fabricadas. Aquelas executadas pelos processos tradicionais, encontram-se, aparentemente, dentro do padrão escolhido por ocasião do projeto, isto é, materiais e técnicas que possibilitaram maior rapidez na execução. Os taludes, rampas etc..., pela sua estabilidade atual, indicam que foram obedecidas as especificações normais para movimento de terra, compactação etc... Há, entretanto, informação a respeito de uma área aterrada, cuja compactação, executada muito rapidamente, não teria ficado adequada ao fim a que se destinava, isto é, o heliponto, o qual finalmente foi executado sobre pesada estrutura de concreto. As instalações, em geral, atestaram sua eficiência por ocasião das provas já realizadas no autódromo.

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

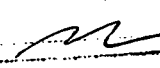
Folha nº 24 do Memo/Ofício
Nº 3.31.92
Ass. 

Engenheiro dos Santos
Engenheiro Geral
J. B.

50-

350
B

V - QUESITOS:

Folha nº 214 do proc
nº PL 01 de 12
o funcionário 

V.1 - DA REQUERENTE - (fls. 143):

— Pode o Senhor Expert, após a análise criteriosa das medições apresentadas pela requerente à Prefeitura de São Paulo e costadas à inicial, e após o exame "in loco" das obras e serviços executadas no Autódromo de Interlagos pela requerente no período de novembro de 1989 a março de 1990, atestar que os dados quantitativos constantes dessas medições e separados por serviços, conferem efetivamente com as obras e serviços executados no autódromo, conforme referido na peça vestibular?

Estamos apresentando, em anexo I a este laudo, planilhas onde constam dados referentes aos serviços executados. No caso das edificações, por exemplo, as diferenças encontradas aparecem em colunas distintas, quando para mais ou para menos, sempre comparando as quantidades apresentadas no processo (reivindicadas) com aquelas que entendemos corretas, verificando desenhos e a real execução dos serviços listados. A metodologia utilizada nos cálculos de verificação, antecede às mencionadas planilhas.

171

Folha nº 025 do Memo/Ofício

Nº 531 92 de 30.33

Ass. GF

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

dos Santos
do Geral

FOTOS 51 e 52 - Passarela de concreto que dá acesso aos boxes, transpondo a pista. Notar estrutura complementar (escadaria) em aço.

Folha nº 213 do proc
nº PL 01 de 19.92
o funcionário M



Folha nº 026 do Memo/Ofício

nº 531 92 de 23

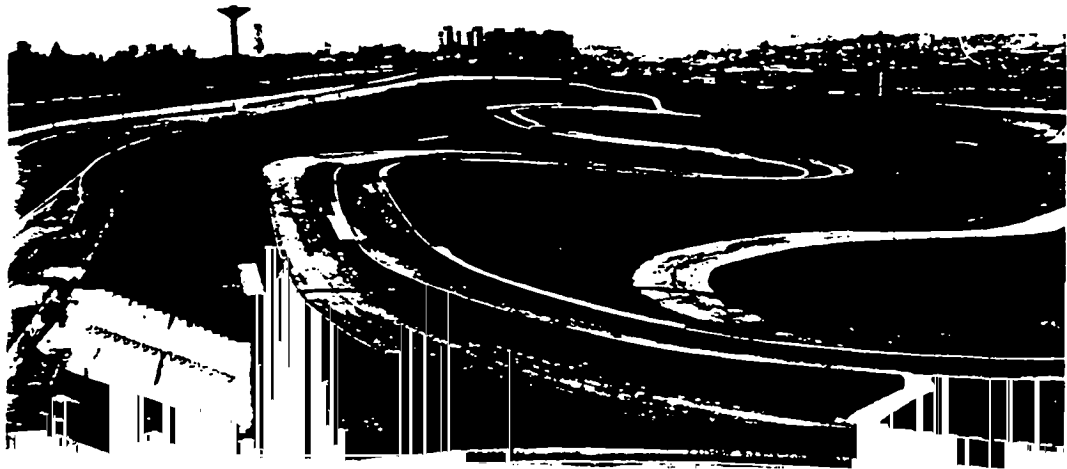
Ass. [assinatura]

Assessoria dos Serviços
Gerais

TAQUETE BRITO DE FALCÃO
GÊNERAL

Folha nº 216 do processo
nº PL 01 de 19 92
o funcionário [assinatura]

FOTO 50 - Estrutura suporte do heliponto, construída em substituição ao aterro anterior, cuja compactação adequada exigiria maior prazo.



Folha n° 027 do Memo/Ofício

1º 3 5 3 / 9 2 17.33

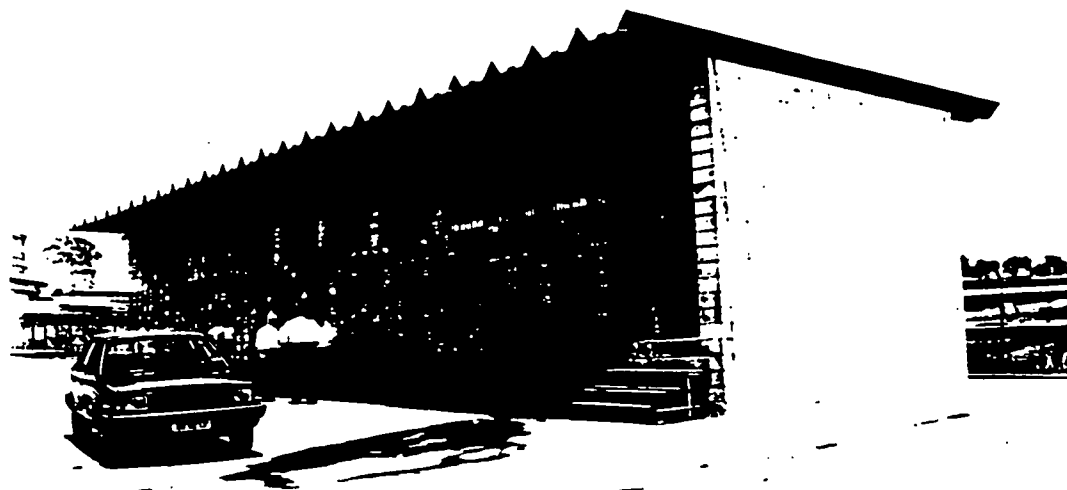
Ass. [assinatura]

CAUETO BRITO DE LACUNDO
GERENTE

Des Santos
Assessor

Folha n° 217 do proc
n° P2 01 de 19 92
o funcionário [assinatura]

FOTO 49 - Depósito de combustível.



Folha nº 028 do Memo/Ofício

Nº 531/92

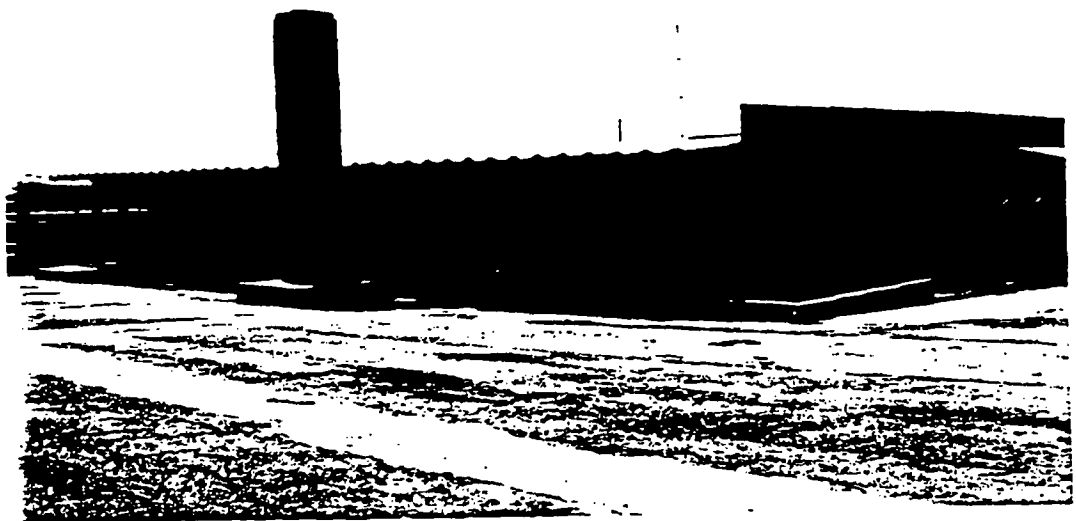
[Assinatura]

ACATO CRITO

Cristina Z Raimundo dos Santos
 Oficial de Administração Geral
 JUD.

Folha nº 318 do proc
 nº P2 01 de 1992
 o funcionário *[Assinatura]*

FOTO 48 - Prédio destinado a T.V. geradora.



Folha nº 029 do Memo/01120

131 92

ASS. [Signature]

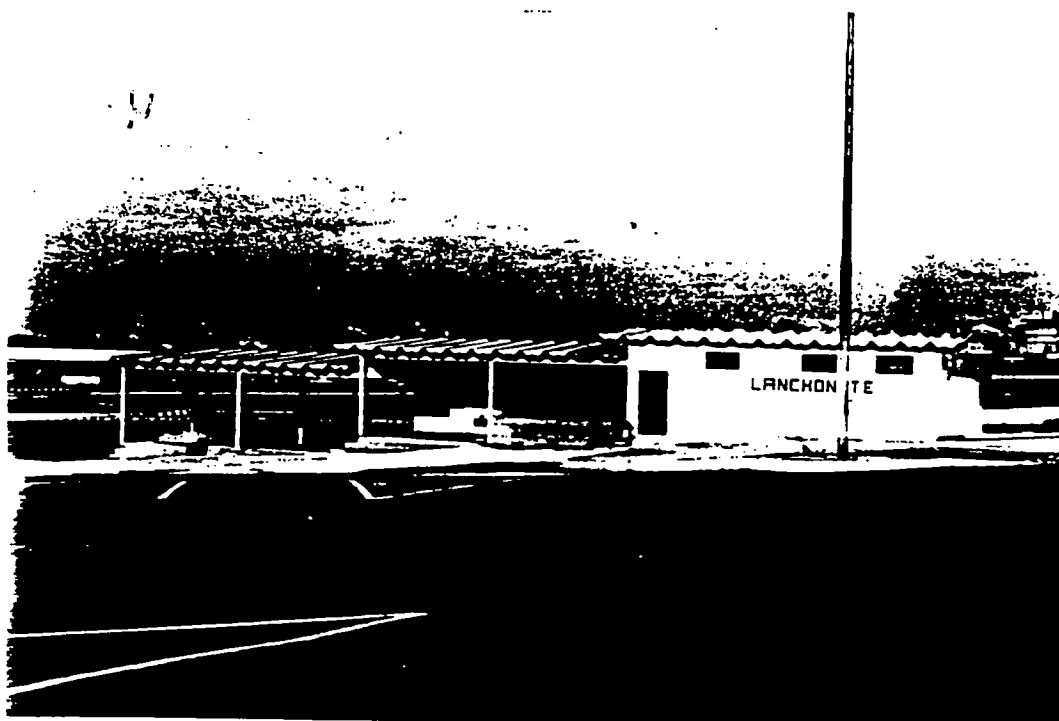
Chancelaria do General

MEMO Nº 01120

SUB.

Folha nº 219 do proc
nº PL 01 de 1992
o funcionário [Signature]

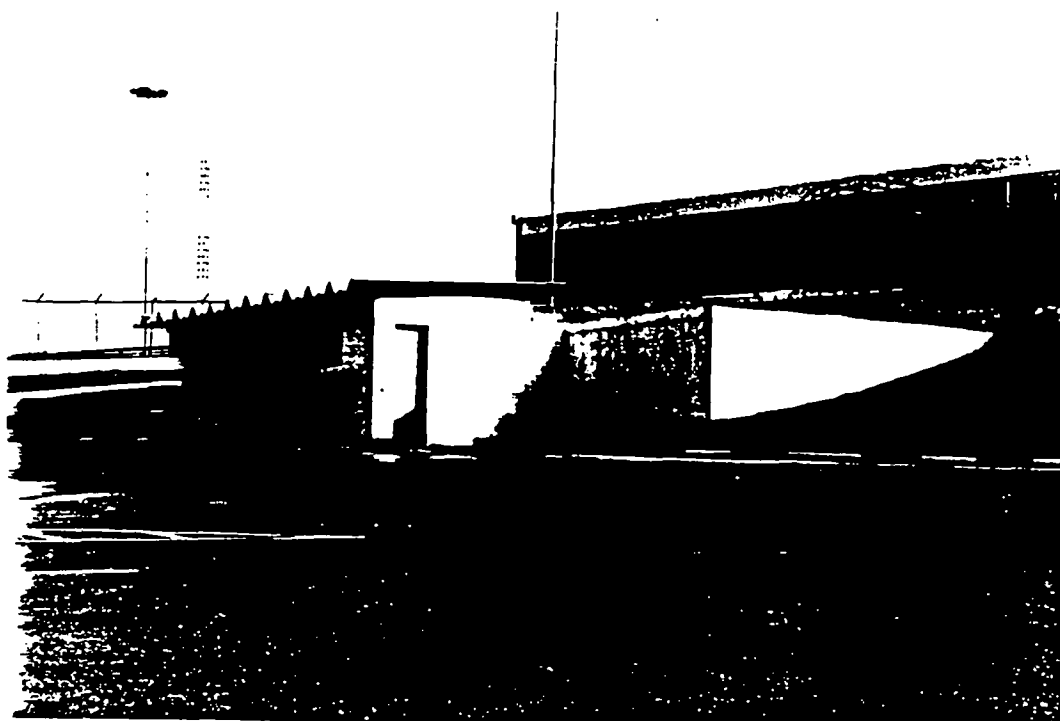
FOTO 47 - Lanchonete e abrigo.



Folha nº <u>030</u> do Memo/Ofício	
Nº	053/92 11.33
Ass.	<i>[Signature]</i>

Folha nº <u>220</u> do proc	
nº	<u>PL 01</u> de 15 92
O	<i>[Signature]</i>

FOTO 46 - Caixa d'água semi-enterrada e casa de bombas para abas-
tecimento da linha de incêndio.



Folha n° 03 / do Memo/Ofício

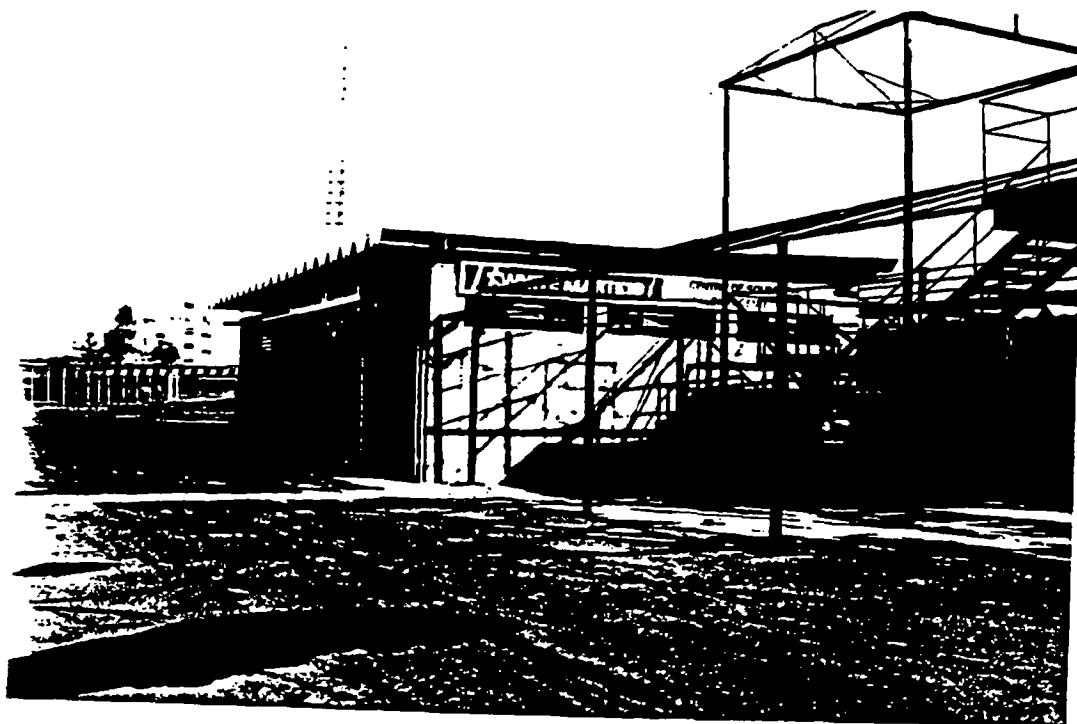
Nº 53/ 92 13.33

Ass. *[Signature]*

Cristina Z. Raimundo dos Santos
 Oficial de Administração Geral
 JUB.

FOTO 45 - Sanitário e centro de soldagem.

Folha n° 221 do proc
 n° PL 01 de 19 12
 o funcionário *[Signature]*



Folha nº 032 do Memo/Ofício

Nº 63/92

ASS. *[assinatura]*

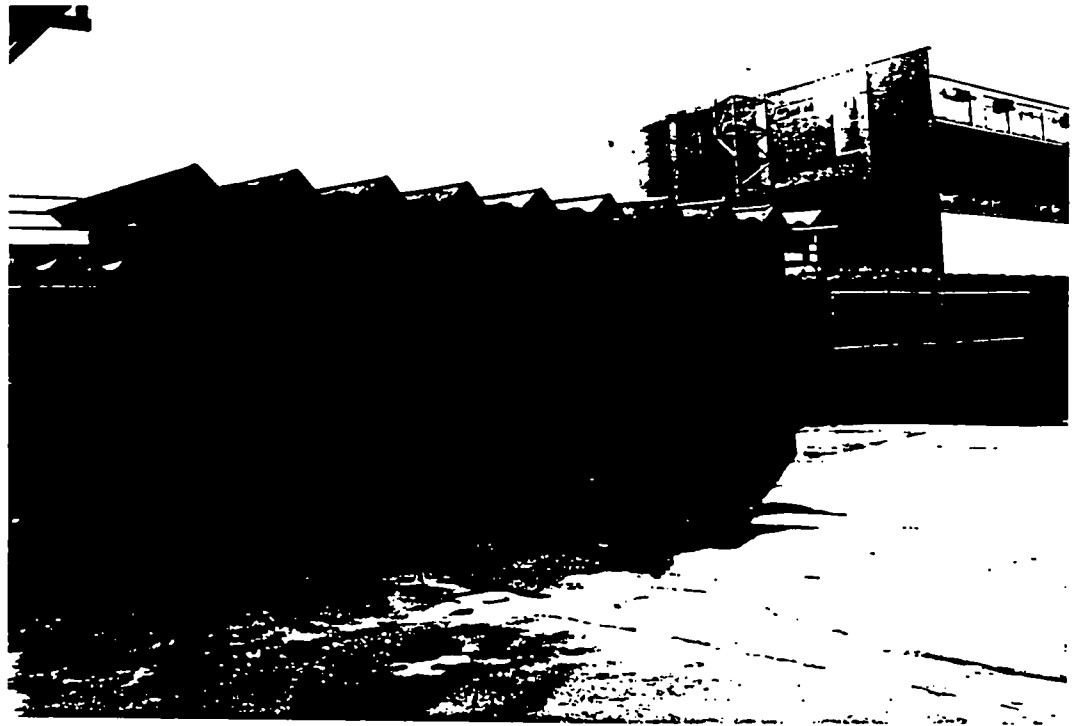
Ofício de Administração Geral

Folha nº 222 do arc

nº PL 01 de 1992

o funcionário *[assinatura]*

FOTO 44 - Prédio para abrigo dos equipamentos que fornecem ar-
comprimido aos boxes (ferramentas pneumáticas).



Folha nº 033 do Memo/Ofício

10/92

ASS. [assinatura]

CAUETO BRITO :
INGENHEIRO

Folha nº 223 do proc
nº PL 01 de 10 92
o funcionário [assinatura]

FOTO 43 - Hospital e escritório da FISA, à direita. Sobre o hospi-
tal salão para refeitório e bar do Hospitality Center.



Folha nº 034 do Memo/Ofício

Nº 131 92 11 93

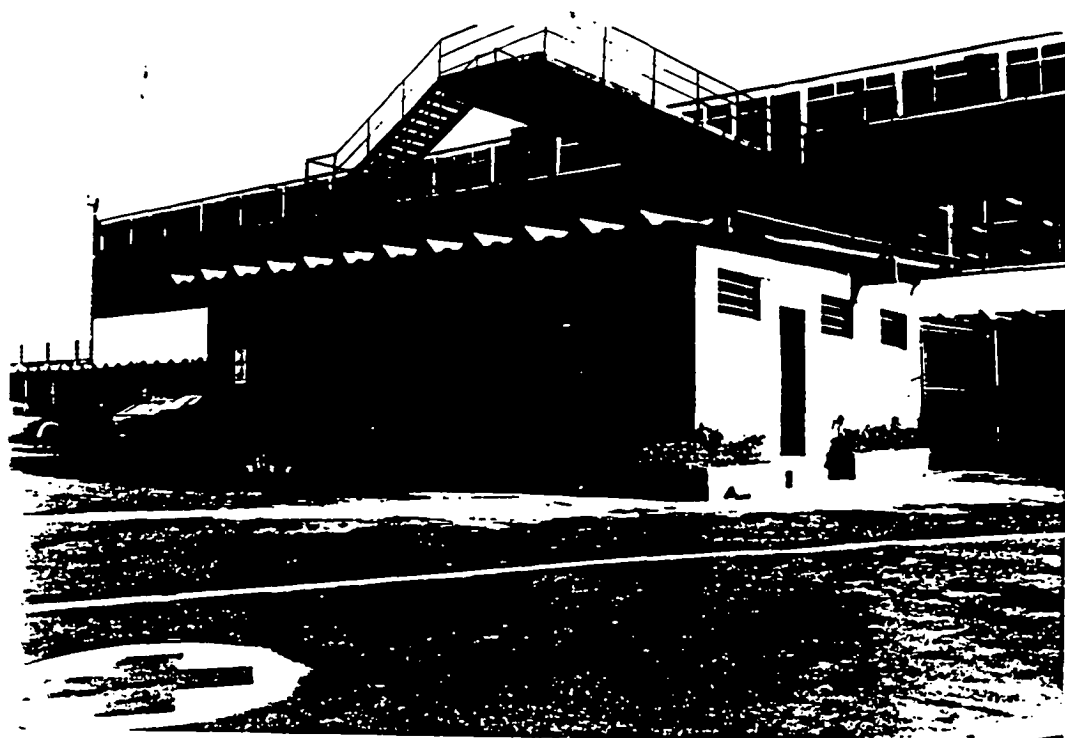
ASS. *R*

TACITO PRITO DE F. L.
ENGENHEIRO

CRISTINA T. SANTOS dos Santos
Oficial de Administração Geral

Folha nº 224 do proc
nº PL 01 de 8 92
o funcionário *R*

FOTO 42 - Edifício da equipe de segurança (prédio novo). Ao fundo
passarela de aço que leva ao 20. andar do prédio dos
boxes.



Folha nº 035 do Memo/Ofício

nº 053/92 30.33

ASS. *[Signature]*

Christina Z. Fernandes dos Santos
 Oficial de Administração Geral

Folha nº 225 do proc
 nº PL 01 de 1992
 o funcionário *[Signature]*

FOTO A1 - Escola de mecânica (predio novo).



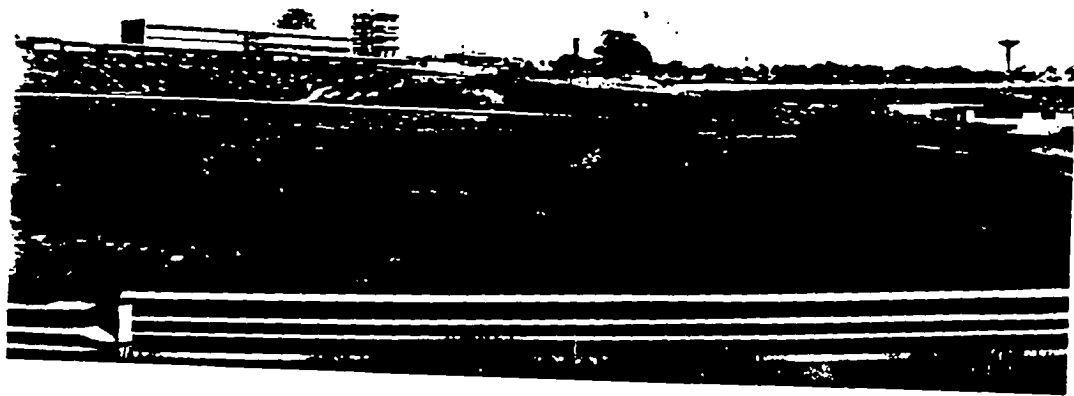
Folha nº 036 do Memo/Ofício

Nº 31 92 13

Ass. Cristiana Z. Raimundo dos Santos
 Oficial de Administração Geral

Folha nº 226 do proc
 nº PL 01 de 19 92
 o funcionário

FOTO 40 - Complexo de edificações novas, vista de outro ângulo.



Folha nº 227 do proc
PL 01 de 1992
o licenciamento

Folha nº 037 do Memo/Ofício
Nº 531/92
Ass. *[assinatura]*
Cristina Z. Raimundo dos Santos
Oficial de Administração Geral
JUD.

-37-

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

FOTO 38 - Vista antiga do complexo de edificações principais.

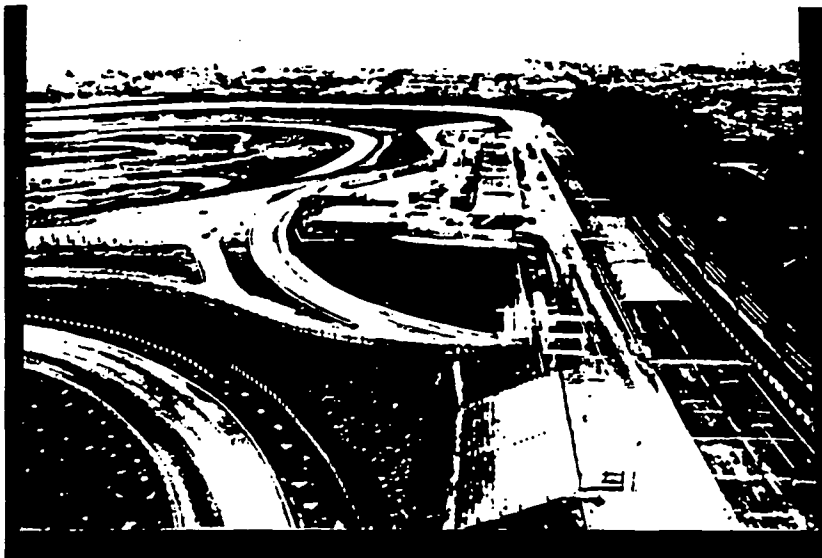


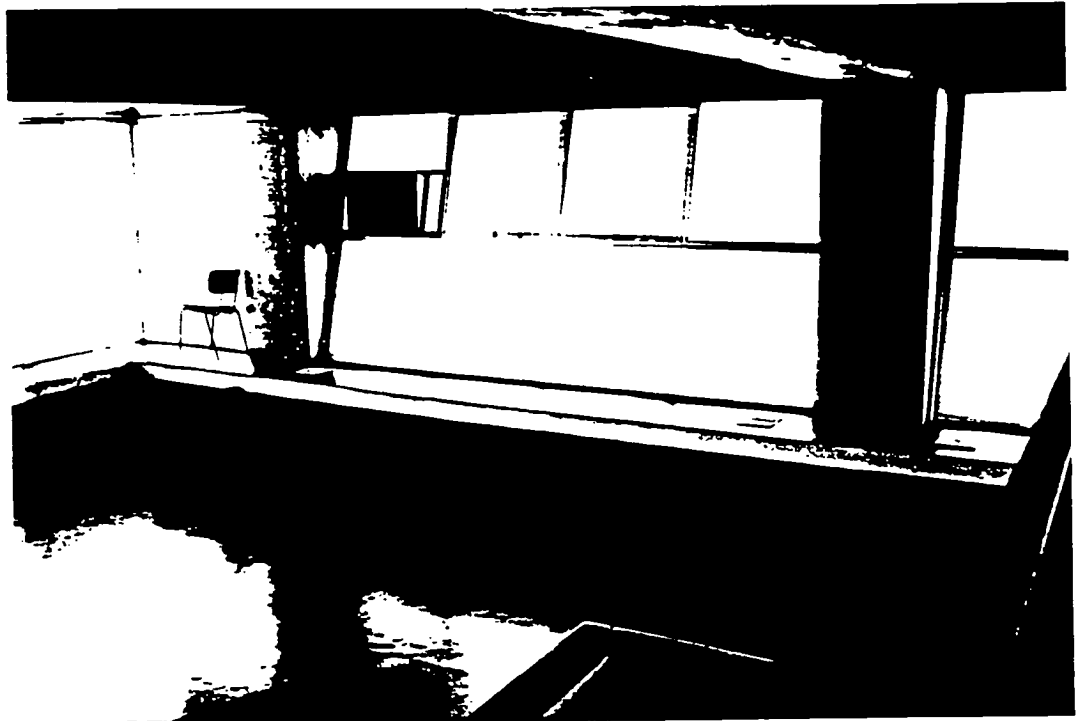
FOTO 39 - Foto atual do complexo de edificações principais.



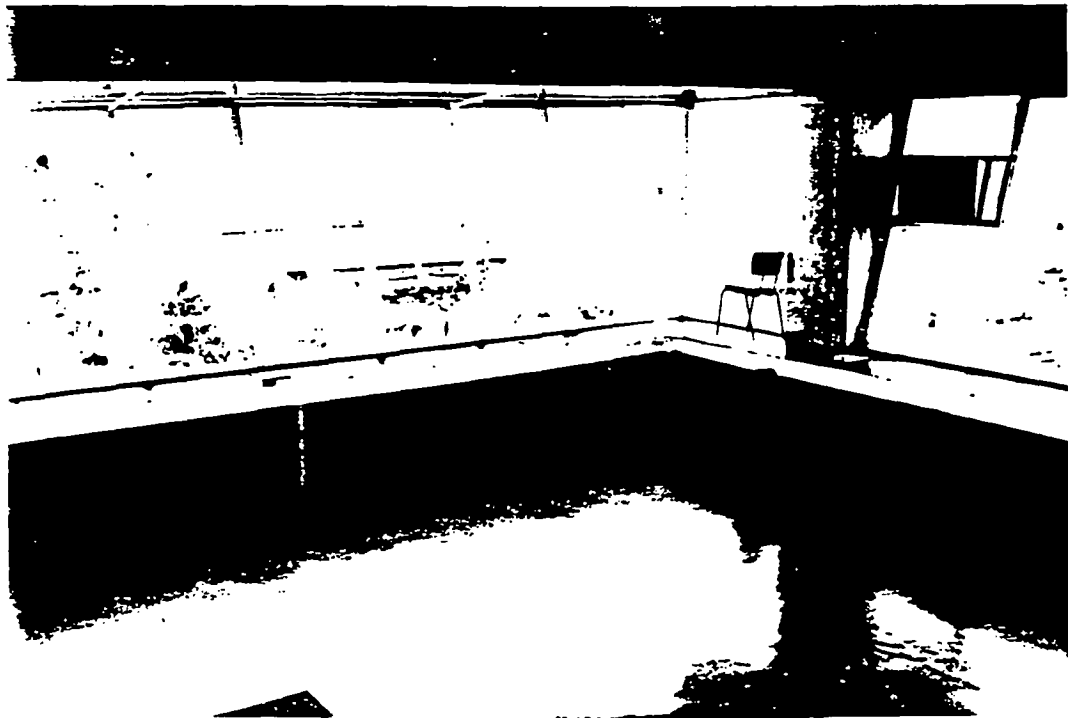
Folha n.º 228 do proc
PL 01 de 1944
o funcional

Folha n.º 038 do Memo/Ofício
N.º 153/92
Ass. Ass. de Retenção dos Santos
Coord. Coord. Instrução Geral
JUL

FOTOS 06 e 07 - interior da torre de cronometragem.



1-20-2000



Folha nº 040 de Memo/Dirto

Nº 31 92

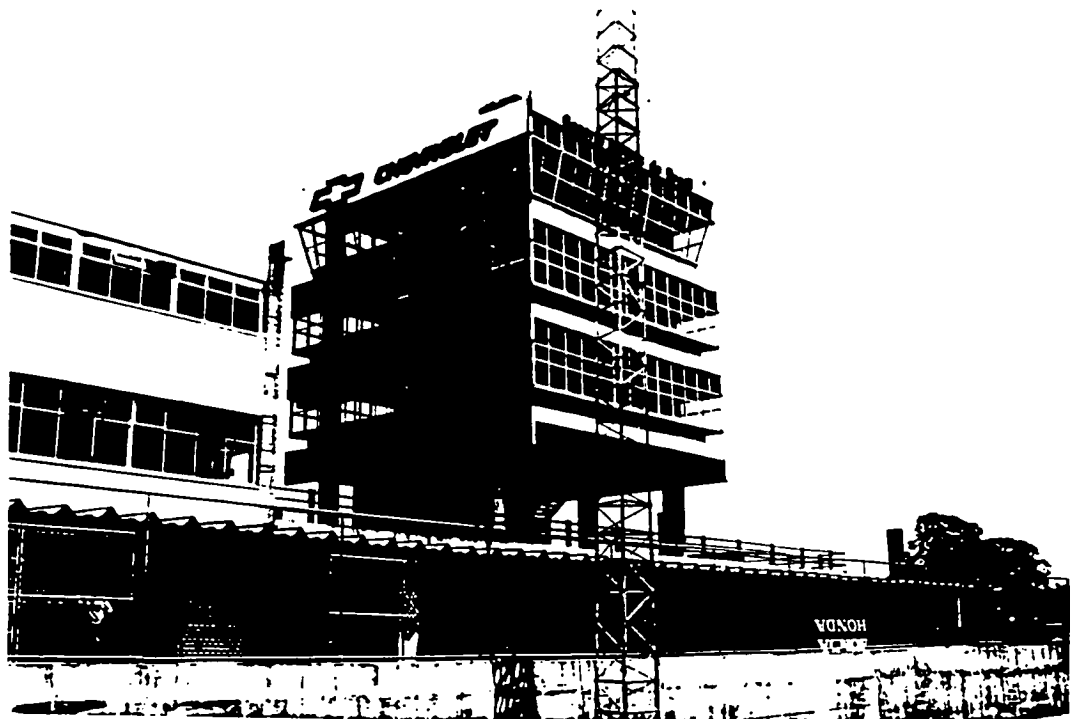
Ass. *[Signature]*

TÁCITO BRITO DE MACHADO
ENGENHEIRO

Cr. por E. Almeida dos Santos

Folha nº 230 do proc
nº PL 01 de 952
o funcionário *[Signature]*

FOTO 34 - Nova torre de cronometragem vista de perto. (Por trás dos boxes).



Folha nº 041 do Memo/Ofício
 Nº 0531 92
 ASS. *[assinatura]*

Folha nº 231 de atas
 nº 02 01 de 1994
 o funcionário *[assinatura]*

Cristina Z. *[assinatura]*
 Oficial

FOTO 22 - Vista anterior as obras com antiga torre de cronometragem a direita e em baixo.

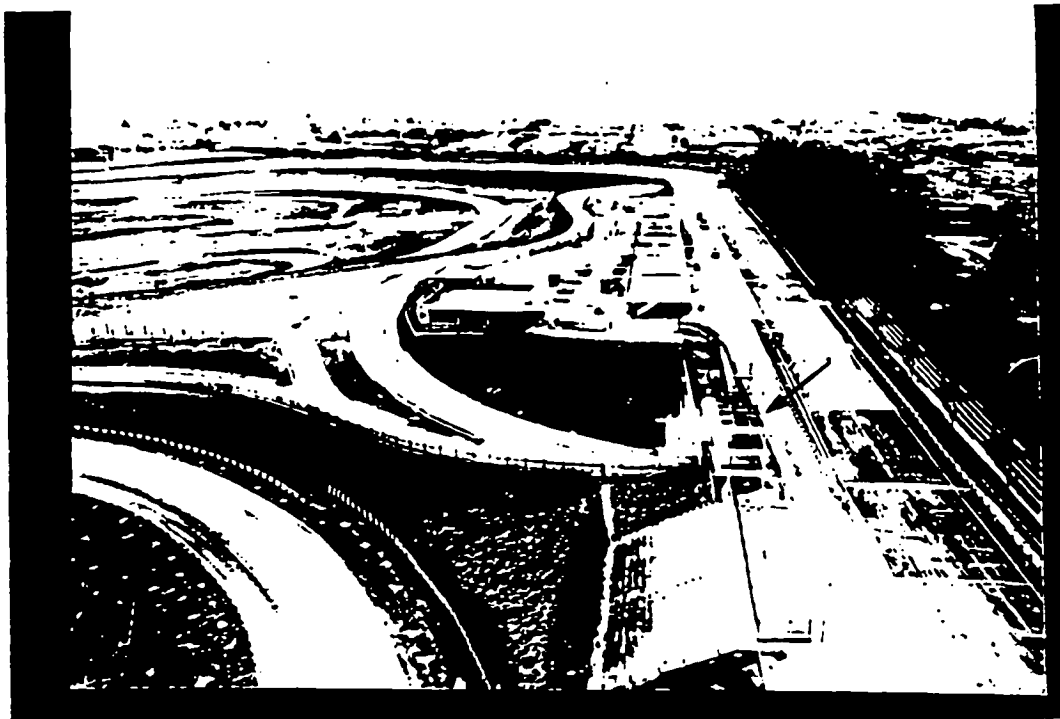


FOTO 33 - Nova torre de cronometragem vista de outro ângulo.



Folha nº 042 do Memo/Ofício

Nº 531 92 33

ASS. *RJ*

CRISTIANE P. F. P. dos Santos
Chefe de Gabinete

-32-

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO

Folha nº 232 de pros
nº PL 01 de 02

O funcionário *RJ*

FOTO 01 - Detalhe das instalações sanitárias em aço inoxidável.



TÁCITO BRITO DE MACHADO
ENGENHEIRO CIVIL

Folha nº 043 do Livro 1043
19 03/92
Ass.
Santos
Geral

Folha nº 233 do proc
nº PL 01 de 1992
o funcionário

FOTO 30 - Detalhe de uma das salas reservadas à imprensa, com
instalações para T.V. e microfones.



Folha n° 244 do Memó. Oficial

Nº 3 5 31 92 1.93

Ass. *[assinatura]*

Oficial *[assinatura]*

Ass. Cristino E. Raimundo dos Santos

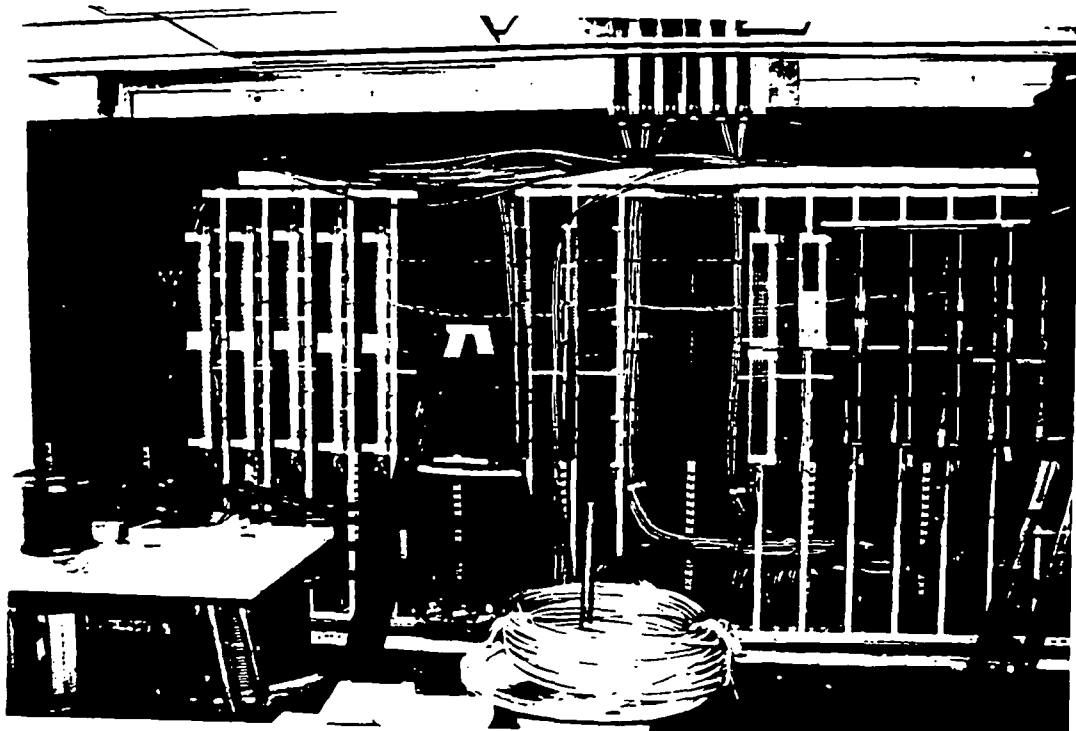
Oficial *[assinatura]*

Folha n° 234 do proc

n° PL 01 de 1992

o funcionário *[assinatura]*

FOTO 29 - Quadro de distribuição de cabos telefônicos da sala de imprensa. (Em fase de revisão, quando da nossa primeira visita).



Folha nº 045 do Memo/Ofício

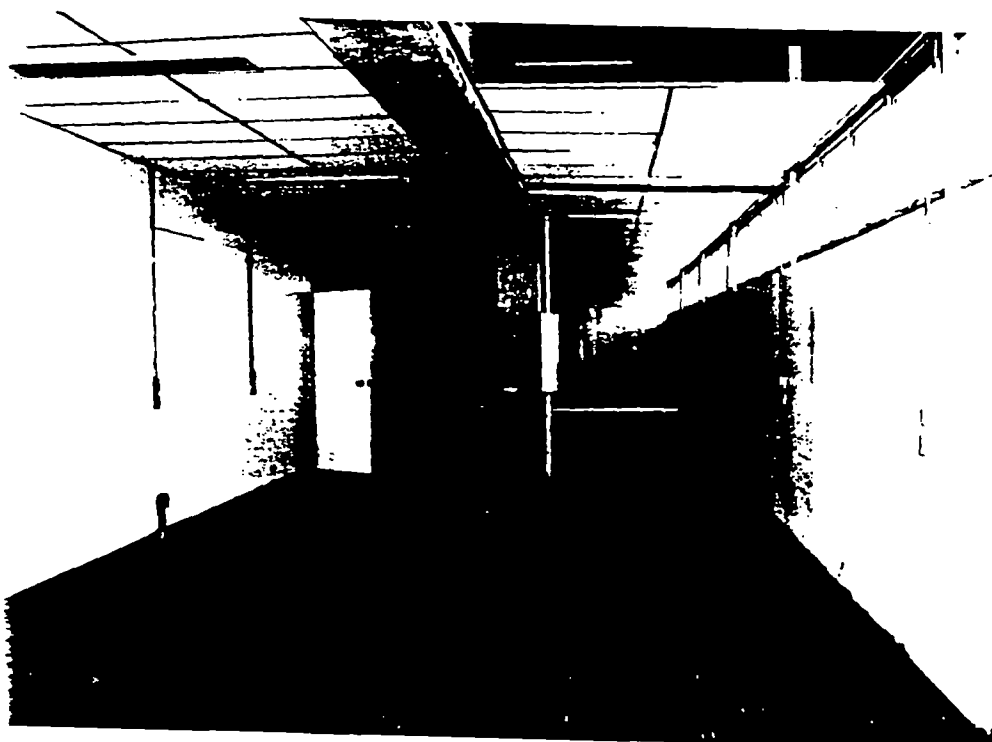
nº 3531 92 190.33

Ass. *[Signature]*

[Signature] Assessorado dos Santos

Oficial de Administração Geral

FOTOS 27 e 29 - 'vistas internas da sala de imprensa. Pisos em 'Paviflex' e forro acústico tipo "pacote".



Folha n° 46 do Memo/Ofício

Nº 053792 19.33

Ass. *[assinatura]*

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Cristina de Fátima dos Santos
Oficina de Atendimento Geral

Folha n° 236 do proc
n° PL 01 de 1992
o funcionário *[assinatura]*

FOTO 26 - Caixas d'água de "fiber-glass" que ficam sobre a sala de imprensa. Pela necessidade de um grande volume de água, optou-se pelo emprego de pequenas piscinas de "fiber-glass" em lugar de outra solução convencional, mais demorada.

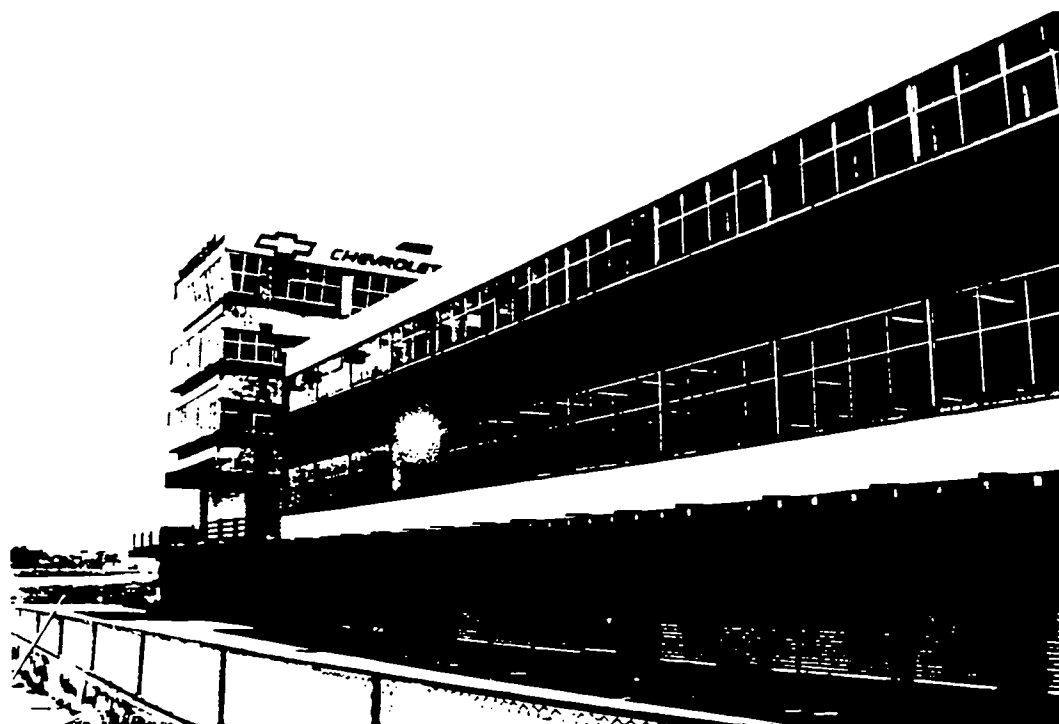


TACITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

047 do Memo/Ofício
E 3531 92 13.33 -27-
Ass. *(Signature)*

Folha n° 238 do proc
n° PL 01 de 1992
o funcionário *(Signature)*

FOTO 25 - Vista do prédio onde estão a torre de cronometragem, boxes e salas de imprensa. Atentar para o sistema construtivo adotado, com toda a estrutura pré-fabricada.



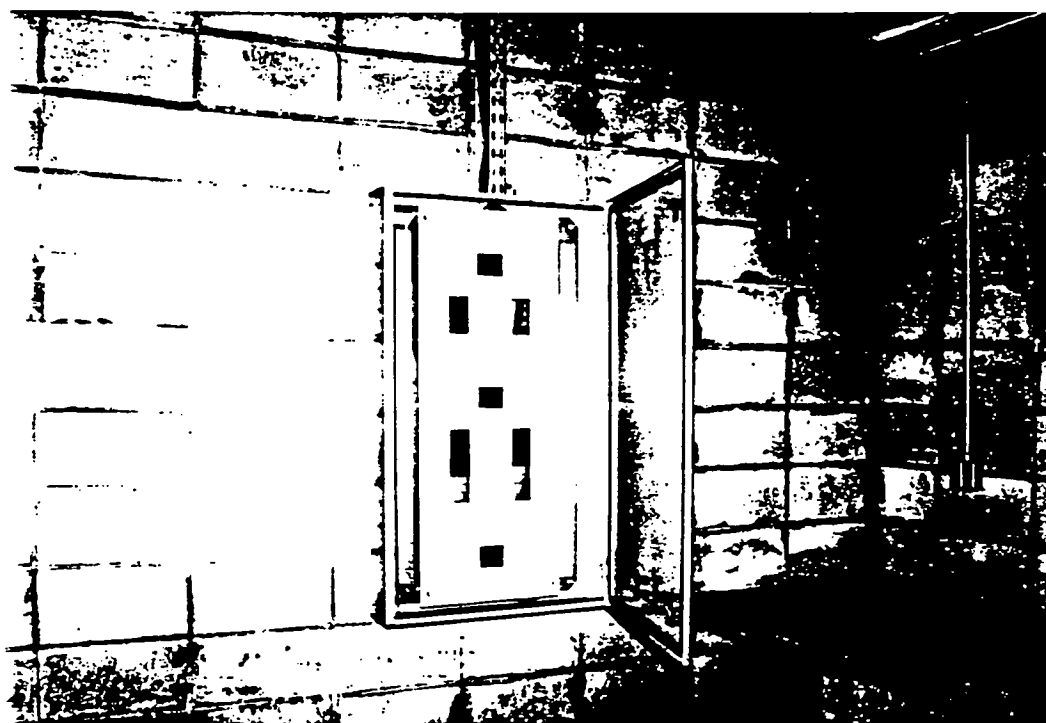
Folha nº 048 do Memo/Ofício

Nº 053/92 15/33

Ass. *Cef*

Folha nº 238 do proc
nº PL 01 92
o funcionário *m*

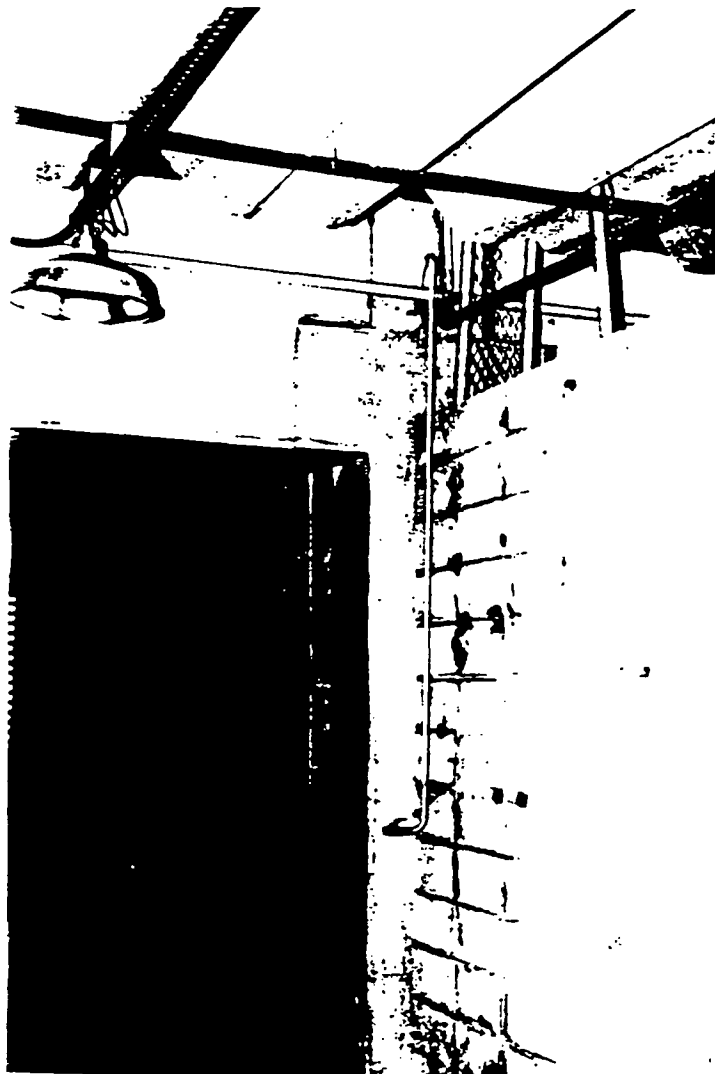
FOTO 24 - quadro de desjuntores dos boxes - Instalações elétricas
com conduites e condutores de cobre por bandejaamento
para cabos ao alto.



Folha nº 49 de Memo/Ofício
 Data 31/92
 Ass. *[assinatura]*

Folha nº 239 do Proc
 nº PL 01 de 1994
 o funcionário *[assinatura]*

FOTO 23 - Detalhe dos boxes: alvenaria de blocos, cobertura em fibrocimento e instalações aparentes. Estrutura pré-fabricada.



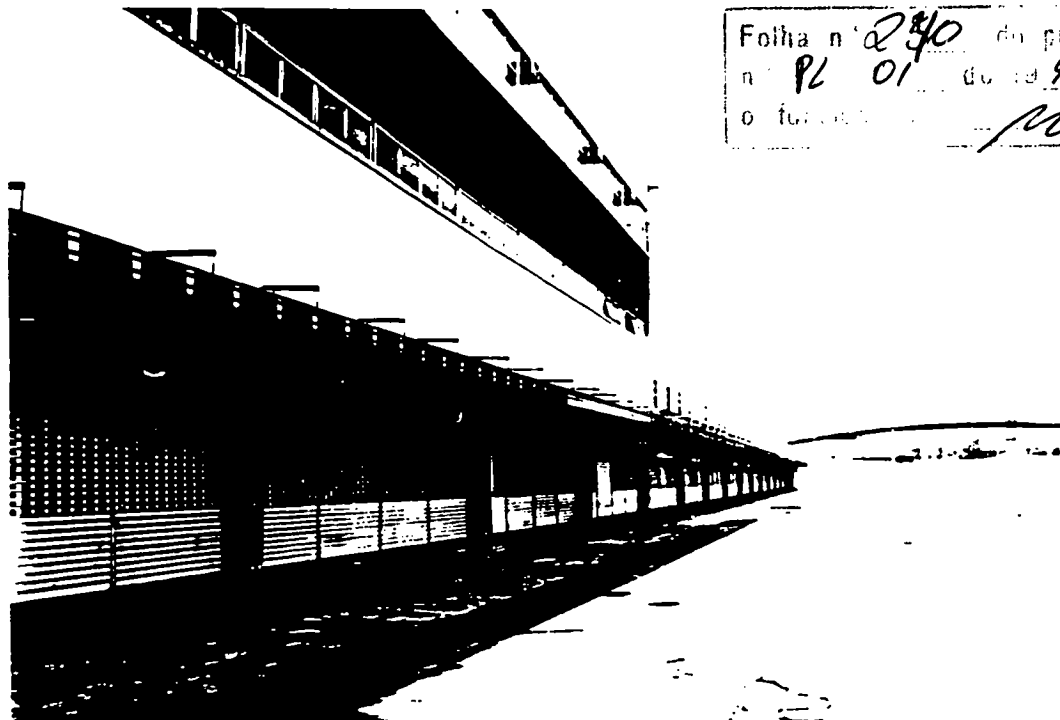
Folha nº 050 do Memo/Ofício

Nº 531 92 100.33

Ass. *Rel*

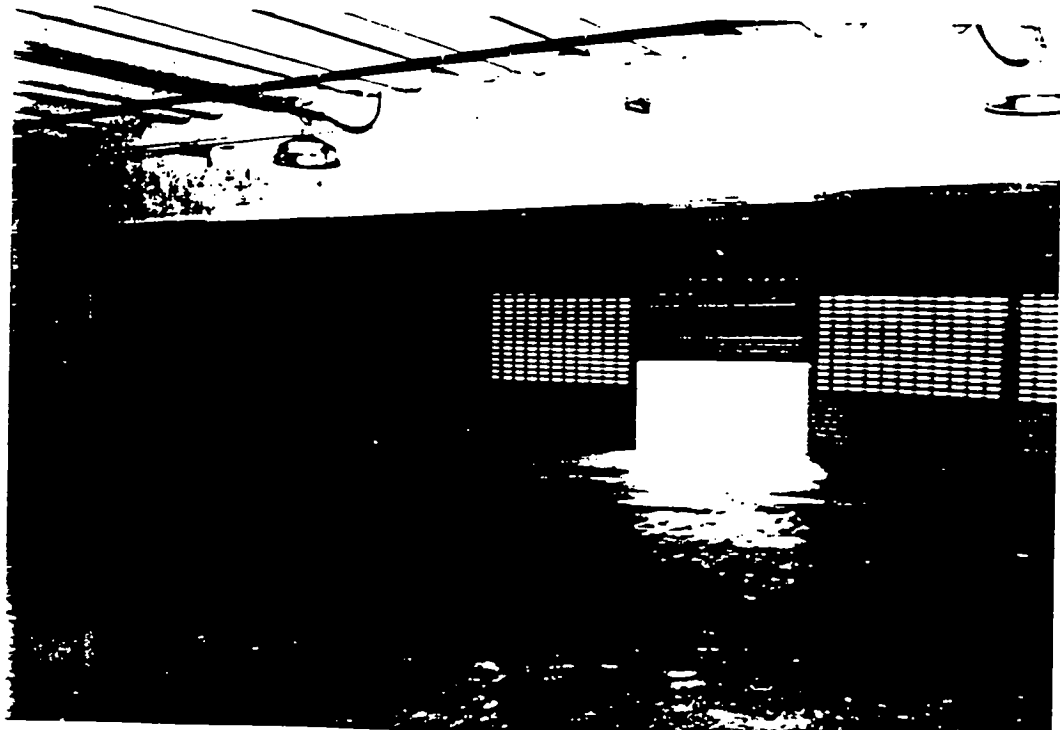
Cristina Z. Raimundo dos Santos
 Oficial de Administração Geral
 JUD.

FOTO 21 - Detalhe da entrada dos boxes (prédio novo). Ao fundo, passarela de concreto.



Folha nº 240 do proc
 nº 96 01 de 96
 o furo de ... *W*

FOTO 22 - Vista da parte interna dos boxes: seu piso teve tratamento especial, com nivelamento de precisão rigorosa.



Folha nº 051 do Memo/Ofício

Nº 531 92 00.33

Ass. *[assinatura]*

INSTITUTO BRITÂNICO DE LONDRES

CRISTÓFORO COLÔMBUS

Estação Geral 24/ do proc

nº PL 01 de 19 92

o funcionário *[assinatura]*

FOTO 19 - Vista aerea dos boxes antes da reforma. Torre de cronometragem antiga junto à arquibancada interna.

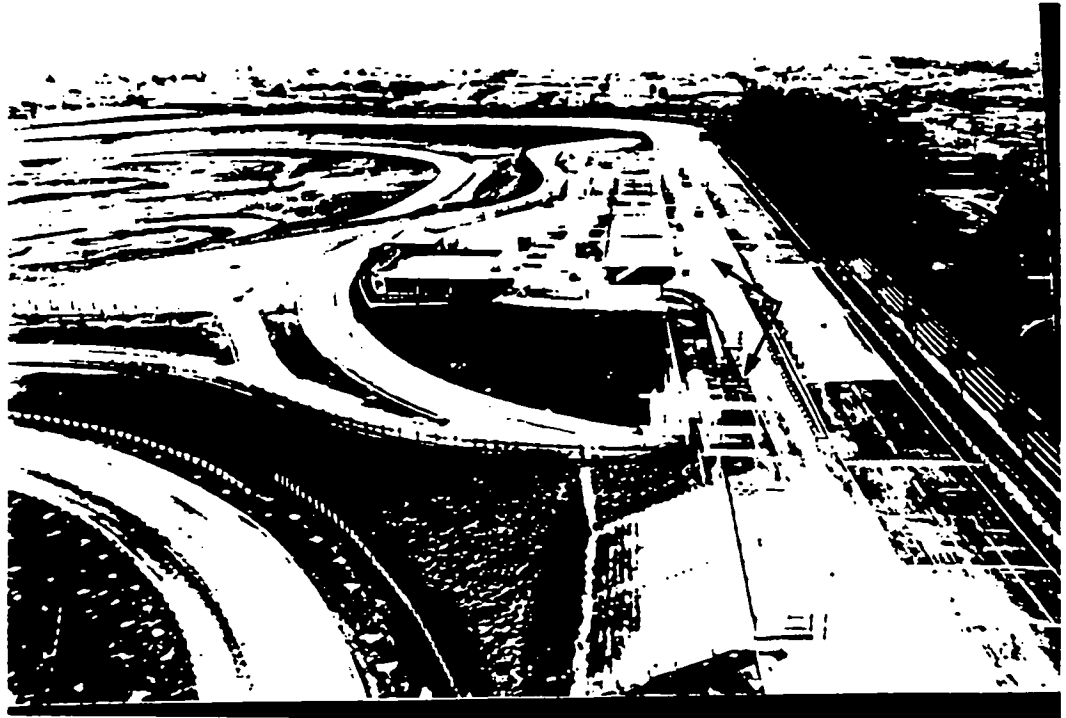
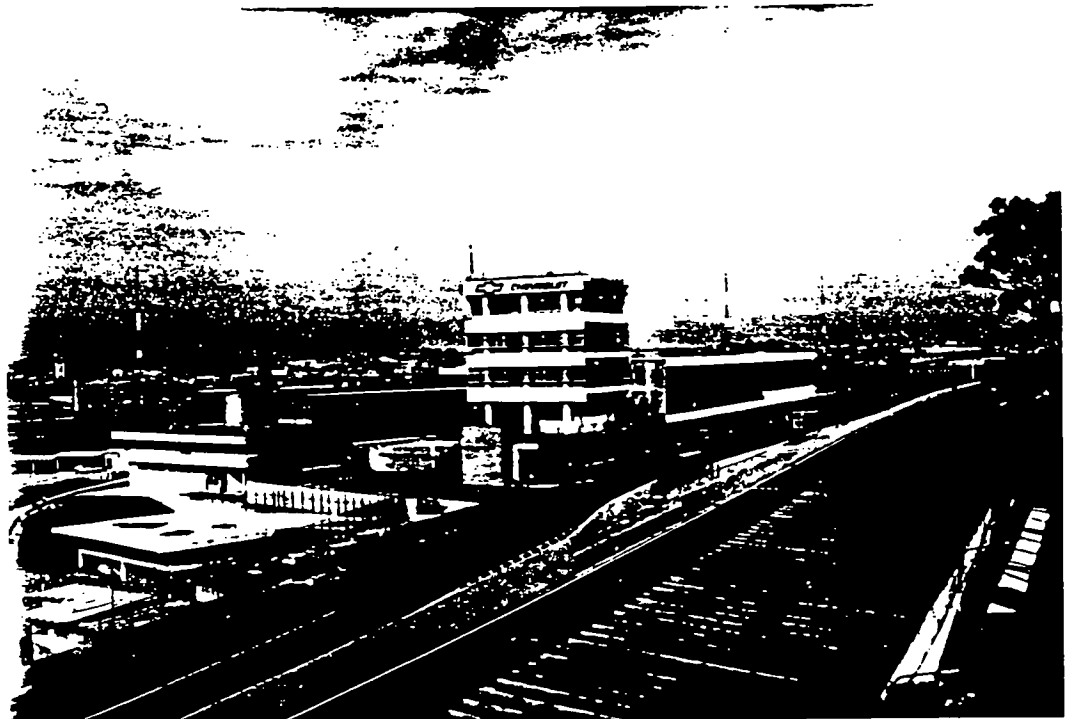


FOTO 20 - Boxes, depois da reforma, vendo-se a nova torre de cronometragem no início do prédio novo.

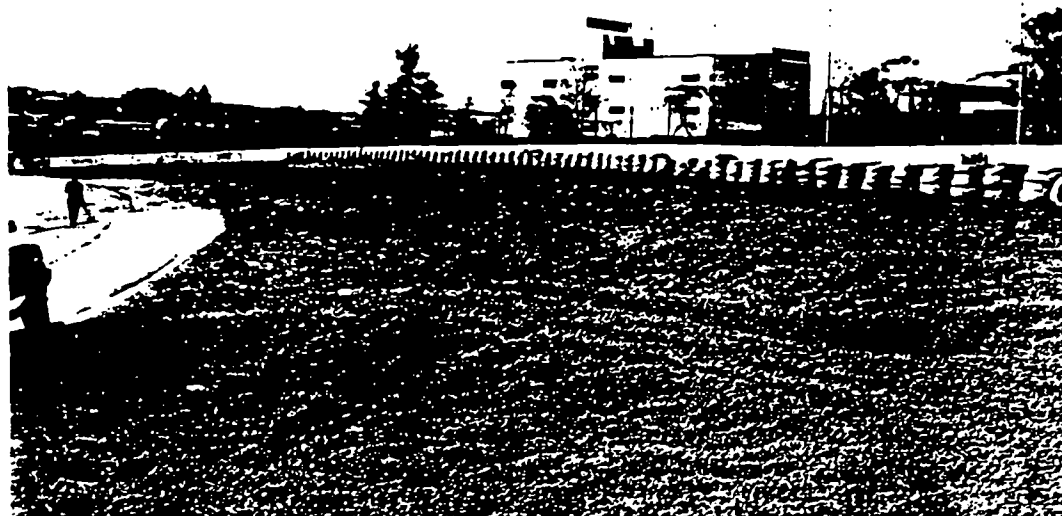


Folha n° 052 do Memo/Ofício
 Nº 5531 92 110.33
 Ass. *[assinatura]*

MEMO: APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE REFORMA DO PÁTIO DO INSTITUTO DE REABILITAÇÃO DO BRASIL

Folha n° 242 do proc
 n° PL 01 de 1992
 o. l. de 1992 *[assinatura]*

FOTO 19 - Área de escape com caixa de brita vindo-se mureta de concreto e, também, tela tensionada e alambrado de proteção.



Folha n° 053 do Memo/Ofício

n° 553/92 08.33

Ass. *[assinatura]*

Assessoria de Planejamento e Gestão

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Oficial de Administração Geral
JULIA

-21-

Folha n° 243 do proc

n° P2 01 de 1991

o funcionário *[assinatura]*

FOTO 17 - Defensas e "lavadeiras" após remodelação (retirada das
saliências).



Folha nº 054 do Memo/Ofício

Nº 153192

ASS. *[Signature]*

Cristina Z. Raimundo dos Santos
 Oficial de Administração Geral

FOTO 10 - Defensas de aço.

Folha nº 244 do proc

nº PL 01

o fls. 109

[Signature]



55 - 11/10/91
TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

19-
Cristina Z Raimundo dos Santos
Oficial de Administração Geral
JUD.

FOTO 15 - Tela tensionada na parte inferior e alambrado na superior.

Folha n° 245 do proc
n° P2 01 de 19 91
o funcionário



Folha nº 056 de Memo/Ofício

Nº 53/92 19.33

Ass. *[Assinatura]*

Ofício de Registro dos Autos

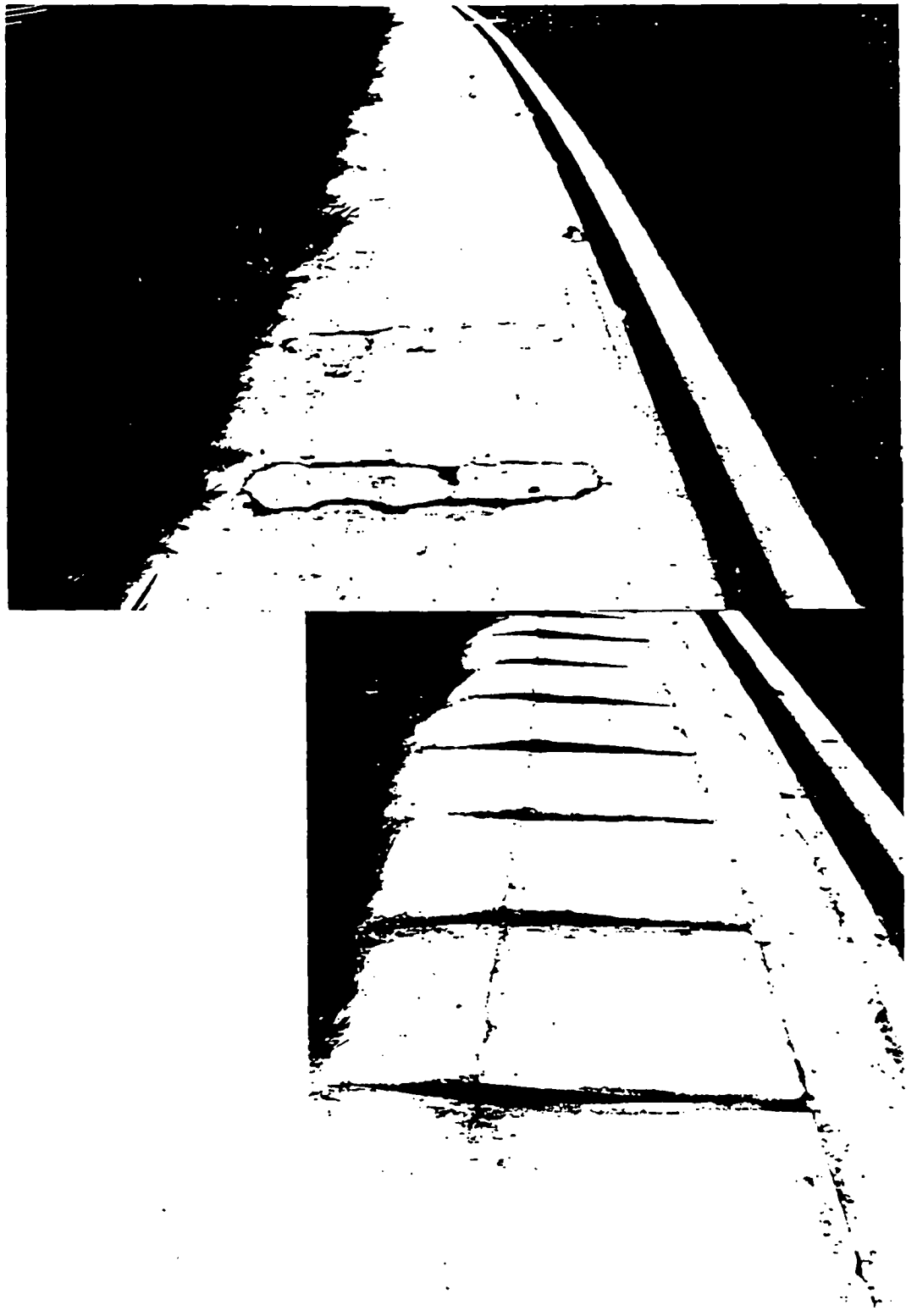
TÁCITO BRITO DE MAUCEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Ofício de Registro Geral 246 do proc

Folha nº PL 01 de 1952

O funcionário *[Assinatura]*

FOTOS 13 e 14 - Detalhes da "lavadeira" ("zebras") com saliências retiradas (foto 13) e recompostas (foto 14) por determinação da entidade regulamentadora das corridas de motocicletas.



Folha n°	057	do Memo/88
N°	531	92 19.33
Ass.	<i>RF</i>	

Gratuito, incluindo dos Santos
19.33

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

FOTO 11 - Vista do lago, à esquerda. Entre a pista e a borda des-
se lago, aterro novo.

Folha n°	247	do proc
n°	PL 01	do 1952
o funcionário	<i>2</i>	

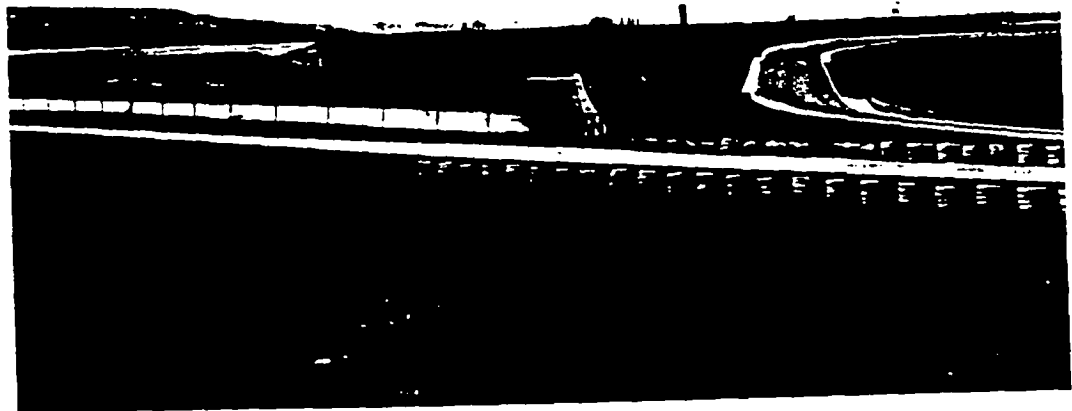


FOTO 12 - Curva da reta oposta.



Folha nº 058 do Memo/Ofício

3 5 31 92

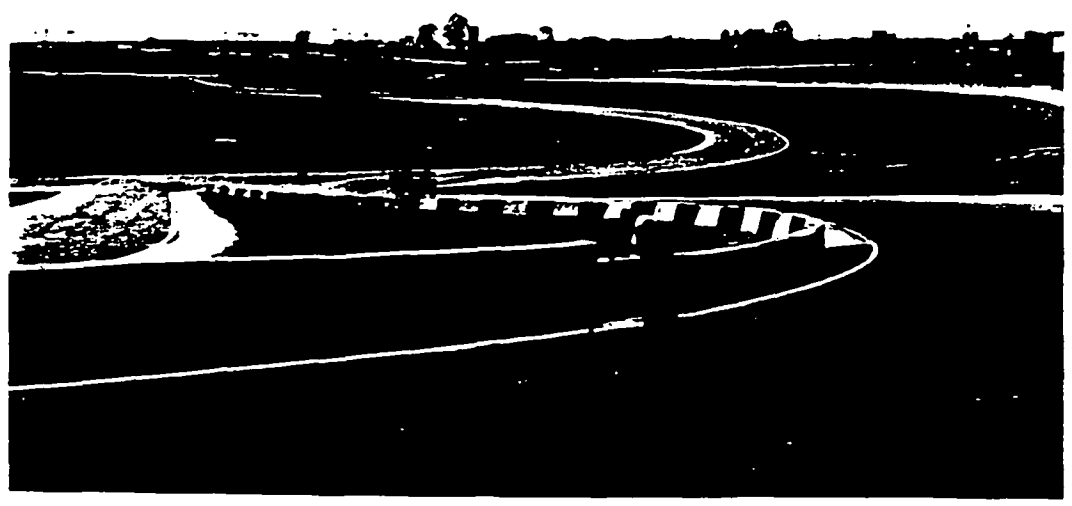
ASS. *[Signature]*

-16- 228

TÁCITO BRITO DE SIQUEIRA
ENGENHEIRO CIVIL
Município de São Paulo
Secretaria de Administração Geral
JUA

Folha nº 248 do proc
nº PL 01 de 19 92
o funcionário *[Signature]*

FOTO 10 - Saída dos boxes e curva final do retão em primeiro plano. Notar muretas e sinalização de segurança.



Folha n° 059 do Memo ~~Arquivo~~

N° 3 5 3 / 9 2 - 99.33

Ass. *RP*

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Cristina Z. Raimundo dos Santos
Oficial de Administração Geral

-15- 204

20

Folha n° 249 do proc
n° P2 01 de 15 96
o funcionário *m*

FOTO 9 - Heliponto para atendimento de emergência.



Folha n° 060 do Memº 50

Ass. *TR*

14- 23

TÁCITO BRITO DE MAUCEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Folha n° 250 do proc
n° R 01 de 1992
o funcionário *M*

FOTO 8 - Cabine de sinalização. Ver mureta de concreto.



Folha n° 061 do Memo/Ofício

11 531 92 110.33

[Handwritten signature]

ACERTO ACERTO DE ACERTO

Folha n° 251 do proc.

n° PL 01 de 1992

o func. *[Handwritten signature]*

FOTO " - Pista com cabine de cronometragem, a direita. Ver mure-
 ras a direita e "lavadeiras" a esquerda.



Folha nº 062 do Memo/CCTO

ASS.

Folha nº 232 do proc
nº P2 01 de 1982
o funcionário

FOTO - Vista da pista com arquibancada ao fundo. Notar muretas
e sinalização nas margens da pista.



Folha n° 063 do Memo 0551

Nº 5 31 92 19.33

Ass. *[assinatura]*

Engenheiro 2. Raimundo dos Santos

Unidade de Administração Geral

TACITO BRITO DE SAUSO

Folha n° 253 do proc

n° PL 01 92

o funcionário *[assinatura]*

FOTO 5 - Parte do retão junto à arquibancada. Ver mureta de proteção e alambrados à esquerda.



Folha nº 064 do Memo/Ofício

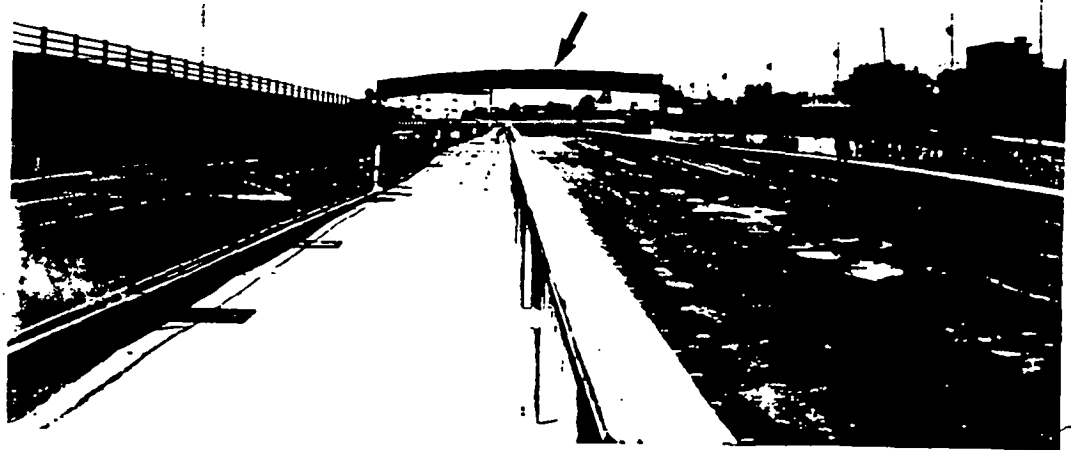
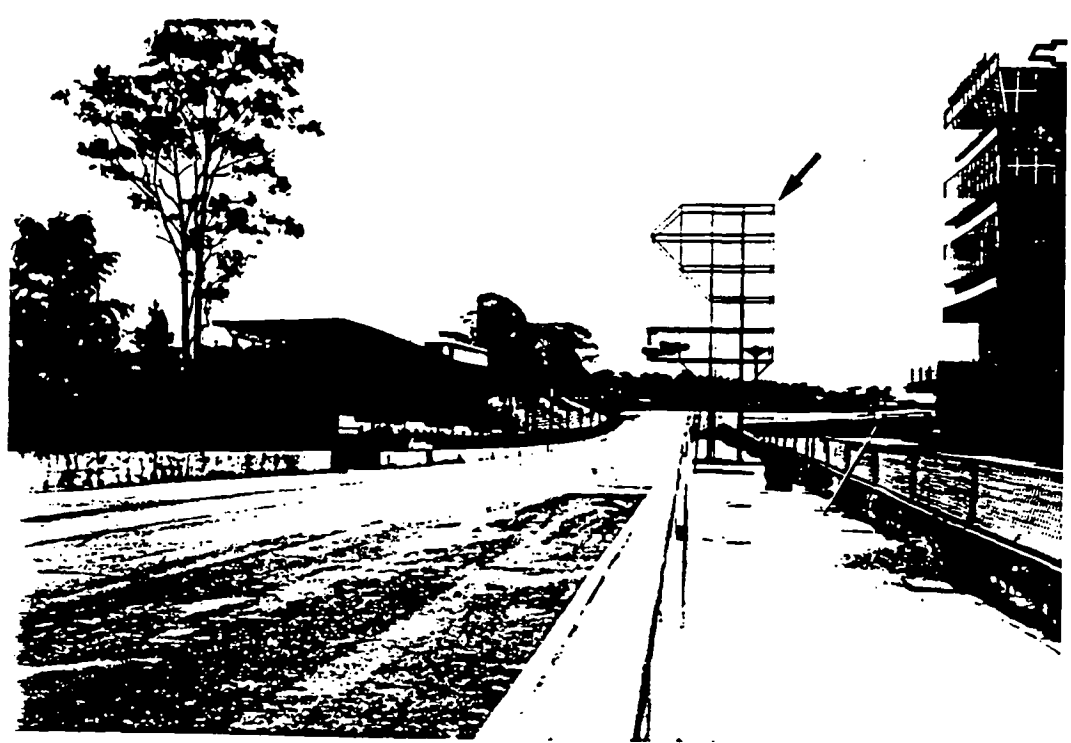
Nº 531 92 1986

ASS. *[assinatura]* dos Santos

CAUETO RITO DE ALVARADO

Folha nº 259 do Proc
nº PL 01 de 92
o funcional

FOTOS 3 e 4 - Retão dos boxes: estrutura-suporte de aço, a direita na foto numero 3 e passarela ao fundo, na foto numero 4.



Folha n.º 065 do Memo/Ofício

N.º 531/92 110.33

RF

Ass. *Grêmio 2.º* *Palmeira dos Santos*
 Oficial de Administração Geral

Folha n.º 255 do proc.

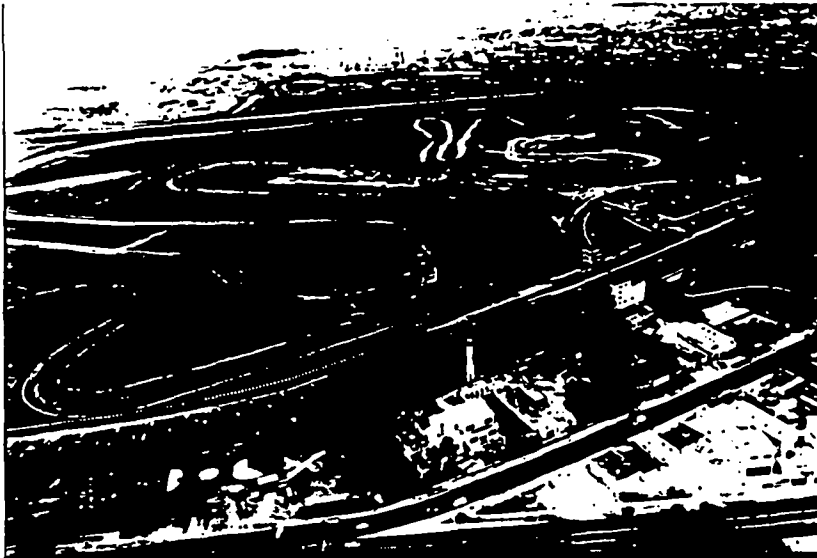
n.º PL 01 de 1992

o funcionário *2*

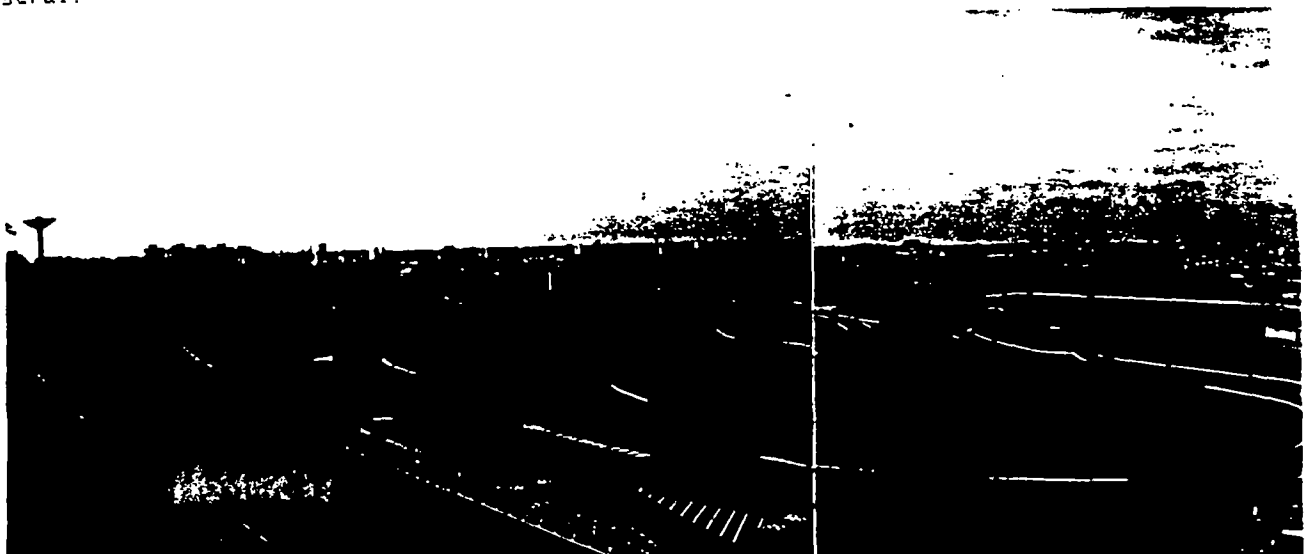
-9-

TÁCITO BRITO DE MACEDO
 ENGENHEIRO CIVIL

1 - Vista geral do autódromo antes da reforma.



2 - Vista parcial da pista, após a reforma. Atentar para detalhes de segurança implantada: áreas de escape, muretas de proteção, "lavadeiras", telas e alambrados em geral.



TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Folha n.º 256 do proc
n.º 12 373 de 19 83
o funcionário

Folha n.º 066 do Memo / 83
N.º 1 3 / 92 393.32
Orla na Z...
Enal de ... dos Santos

ANEXO I

ANÁLISE DAS MEDICÕES

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

324
B

MÉTODO UTILIZADO NA VERIFICAÇÃO DAS PLANILHAS:

Folha n.º 067 do Memorial
n.º 353/92 UD.33
Selma Z. Raimundo dos Santos
Oficial de Administração Geral
JUL

Folha n.º 252 do proc.
1.º 02 01 de 1992
o funcionario

MOVIMENTO DE TERRA:

É sabido que a reposição das condições originais do terreno para efeito de verificação de quantidades de cortes e aterros é praticamente impossível, e, se conseguida, de pouca confiabilidade.

Embora tenhamos desenhos esquemáticos de secções e desenvolvimento dos eixos, relativos a trechos aterrados e/ou cortados, o uso desses elementos no cálculo de volumes, conduz a valores eventualmente discrepantes daqueles realizados e apresentados nas planilhas. Todavia, as diferenças apuradas nos cálculos do presente caso, estão dentro de uma faixa de tolerância condizente com o tipo de serviço. A aparente grande diferença que constatamos no volume de cortes, pode ser atribuída aos empréstimos de terra necessários aos aterros, cujos volumes foram até muito superiores àqueles correspondentes aos cortes dentro da área do autódromo, indicando que estes cortes teriam sido feitos em outros locais.

Assim, concluímos que é aceitável o valor apresentado nas planilhas referentes ao orçamento dos serviços.

TÁCITO BRITO DE MACEDO
 ENGENHEIRO CIVIL

EDIFÍCIOS:

Folha nº 068 do Memº 1000

31 92 10.35

Ernesto de Almeida Santos
 Oficial de 1ª Classe

A maior parte dos itens constantes das planilhas de medição puderam ser verificados através dos desenhos, após terem sido comparados com as obras realmente executadas.

Folha nº 258 do proc
 nº PL 01 de 19 94
 o funcionario

Itens referentes a serviços enterrados ou embutidos não poderiam, evidentemente, ser verificados, senão através de métodos destrutivos e desaconselháveis no caso.

Assim, por exemplo, a verificação da profundidade de valas para alicerces, do volume de partes enterradas de estruturas, alvenarias etc..., exigiriam a demolição parcial de pisos, escavações pontuais e serviços custosos de medição em condições precárias de trabalho e até inseguras, sendo os resultados obtidos também de precisão relativa. Além disso, a reposição dos locais, onde feitas essas medições, nas suas condições primitivas, certamente prejudicariam a estética dos pisos (por remendados) e até sua própria estabilidade (por eventuais deformações, usuais nesse tipo de reparo).

Consideramos pois a possibilidade de se chegar aos valores finais das medições apresentadas nas planilhas, através de uma verificação indireta, como usualmente se procede.

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Folha nº 069 do Memo/Ofício 4-
Nº 3 5 3 / 9 2 10.33
Ass. *[assinatura]* Santos

376
83

Medimos as áreas construídas e ~~as atribuímos~~ valores de reprodução da época em que foram executadas, conforme padrões constantes do trabalho "Edificações - Valores de Venda - 1987", usualmente adotado em perícias judiciais. As variações entre valores que calculamos e aqueles constantes das planilhas orçamentárias, permitiram concluir que estas são perfeitamente aceitáveis. Atribuímos essas variações, às características peculiares das obras executadas, dentro de padrões específicos e em prazo extremamente exíguo, não usual em construção civil.

Folha nº 071 do nº 02
o funcionário *[assinatura]*

Para que se pudesse fazer uma comparação entre os itens determinados em planilha, selecionamos alguns, para essa verificação. Por exemplo: sabendo-se a área total do prédio dos boxes, verificamos a metragem quadrada estipulada nas planilhas para pisos no mesmo local; assim, também para alguns edifícios, escolhidos aleatoriamente, calculamos, segundo as plantas fornecidas (verificadas "in loco"), quantidades de alvenaria, portas, caixilhos, cobertura etc..., comparando com as determinadas na planilha da Vega-Sopave. Pudemos assim montar a tabela ora apresentada, onde se pode verificar as diferenças entre as medições da planilha e o que foi realmente executado pela requerente. (Pode-se observar que as diferenças são mínimas, quando existem).

Outro item verificado, através de plantas fornecidas pela requerente, foi o volume de concreto necessário para a construção do edifício 1 - (torre de cronometragem, boxes, e salas de imprensa). A diferença encontrada se deve ao fato de que, as

Folha nº 030 do Memo/Ofício
Nº 3 5 3 / 92 00.33
Ass. *[assinatura]*

377
[assinatura]

quantidades constantes da medição da planilha referente a estrutura de concreto moldada "in loco", enquanto que, optou-se, posteriormente, por peças estruturais pré-moldadas, que, conquanto possibilitem uma execução mais rápida, não tornam a obra menos dispendiosa.

Folha nº 260 do proc
nº PL 01 de 1992
o funcionário *[assinatura]*

Nos cálculos apresentados a seguir, podem ser apreciadas as diferenças entre valores das planilhas e os que encontramos, através de verificações indiretas, como acima descrito.

A seguinte ordem, coerente com a relação de serviços listados na inicial (fls. 3), será obedecida na apresentação desses cálculos:

ORDEN DAS MEDIÇÕES

A) Redução da pista: terraplanagem e pavimentação;

B) Melhoria das condições de segurança da pista:

- muros de contenção;
- alambrados e telas;
- "lavadeiras" ("zebras");

C) Melhoria das condições de infra-estrutura e das instalações e construção de um complexo de edificações.

Folha nº 071 do Memo/Ofício

Nº 353/92 10.33

Ass. *[assinatura]*

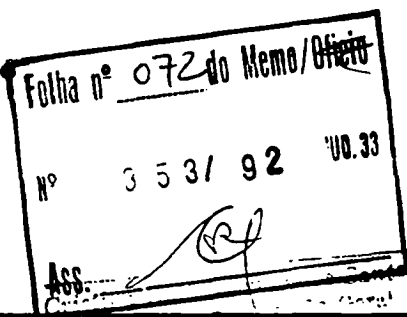
Ofício de Administração Geral

INTERI

ELEMENTOS COMPARATIVOS					
ITENS	MEDICAO UEGA	MEDICAO NOSSA	DIFERENÇA		%
			+	-	
Cortes - remoção de terra m³	176.935,00m³	147.800,00m³	29.135,00m³		* 16%
Área pavimentada total - pista, estacionamentos, patios etc... (pavimento alfáltico + concreto aparente) m²	93.636,60m²	92.000,00m²	1.636,60m²		2,00%
Alambrados tensionados (conforme FISA) m²	3.828,42m²	3.900,00m²		71,58m²	2,00%
Alambrados (soma total + portes + reformas) m²	17.404,00m²	17.900,00m²		496,00m²	3,00%
Lavadeiras - m	2.032,00m	2.170,00m		138,00m	6,00%
Muro de proteção (conforme FISA) m	4.881,15m	4.453,00m	428,15m		10%
Volume de concreto m³ - Edifício 1	2.673,63m³	2.203,00m³	470,63m³		** 17%

* Sem computar cortes feitos fora do autódromo. Para esse valor estimamos que foram cortados mais 38.000m³ (conforme informações recebidas em 31/08/92).

** Considerando que, segundo informações recebidas da requerente a 28/08/92, não constavam do projeto que utilizamos para nossas medições, 3 boxes, construídos por solicitação dos interessados (o que verificamos ser correto). Isto nos permitiu acrescentar aos cálculos do volume mais 694,00m³, correspondentes a estruturas pré-moldadas e tubulões dessa parte.



INTER3

ÁREAS CONSTRUIDAS			
ALVENARIA/COBERTURA/CAIXILHOS			
EDIFÍCIOS	ITENS	MEDICAO VEGA (segundo planilha)	MEDICAO NOSSA (segundo plantas verificadas no local)
Edif. 1 - Terreo - Boxes	Fundações:	ÁREAS	ÁREAS
	Abertura e preparo de caixa	5.184,37m ²	Folha nº 262 do projeto
	Lastro de bica corrida (e = 8,25m) 1.296,89m ² =	5.184,37m ²	nº PL 01 de 1983
	Pavimento rígido de concreto (e = 8,12m) 622,12m ² =	5.184,33m ²	5.164,55m ²
Edif. 2 - Hospital	Piso cimentado desempenado (e = 5cm)	363,72m ²	368,82m ²
Edif. 3 - Escritórios	Piso cimentado desempenado (e = 5cm)	106,40m ²	116,89m ²
Edif. 4 - Sub-estação - Grupo gerador	Piso cimentado desempenado (e = 10cm)	85,31m ²	97,60m ²
	Alvenaria - (bloco de concreto 20 x 20 x 40cm)	182,40m ²	199,72m ²
	Cobertura cimento-amianto	135,20m ²	133,20m ²
	Caixilhos ferro	3	2
	Portas ferro	4	4
	Tela fechamento para caixilho	-	1
Edif. 5 - Segurança	Alvenaria	106,40m ²	102,72m ²
	Cobertura cimento-amianto	56,30m ²	54,48m ²
	Caixilhos ferro	4	4
	Portas ferro	2	2
Edif. 17 - Ar comprimido	Alvenaria	58,20m ²	58,24m ²
	Caixilhos ferro	2	2
	Portas ferro	1	1
	Cobertura cimento-amianto	42,30m ²	37,80m ² (projeção)

Itens selecionados dentre aqueles que foram verificados, que ora são apresentados para ilustrar este trabalho. Como se vê, as diferenças são perfeitamente aceitáveis e se devem, provavelmente, as metodologias utilizadas nas medições.

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Folha nº 073 do Memo 1992

380
js

10.33/ 92 100.33 INTERE

Ass.

ELEMENTOS COMPARATIVOS

Comissão de Administração Geral
JOD.

Folha nº 263 do proc
PL 01 de 1992
o funcionamento

EDIFICACOES - CUSTOS

EDIFICIOS	CUSTO VEGA PLANILHA Cr\$	ESTIMATIVA DE CUSTO NOSSA	DIFERENÇA		RELAÇÃO DE CUSTO VEGA/NOSSO
			+	-	
dif. 1 - torre, boxes, im- prensa, terracos	49.657.173,51	48.500.000,00	1.157.173,51		1,02 (+ 2%)
dif. 2 - Hospital	2.352.693,56	2.500.000,00		147.306,44	0,94 (- 6%)
dif. 3 - Escritorio FOCA/ FISA	677.938,21	590.000,00	87.938,21		1,15 (+ 15%)
dif. 4 - Sub-estacao - Gru- po gerador	379.772,05	272.000,00	107.772,05		1,4 (+ 48%)
dif. 5 - Seguranca	124.026,78	120.000,00	4.026,78		1,03 (+ 3%)
dif. 6 - Sanitario, boxes, deposito	634.556,35	538.000,00	96.556,35		1,18 (+ 18%)
dif. 8 - TV geradora	3.961.264,61	2.700.000,00	1.261.264,61		1,47 (+ 47%)
dif. 12 - Deposito de com- bustivel	544.979,18	555.000,00		10.020,90	0,98 (- 2%)
dif. 15 - Hospitalite Cen- ter	1.972.141,33	2.400.000,00		427.858,67	0,82 (- 8%)
dif. 17 - Ar comprimido	878.634,47	820.000,00	58.634,47		1,07 (+ 7%)
TOTAL	61.183.179,97	58.995.000,00	2.188.179,97		1,04 (+ 4%)

s discrepâncias maiores encontradas em algumas parcelas, o são em prédios pequenos e de menor valor. No co-
to geral, a diferença total é, entretanto, mínima, como se vê, isto é, da ordem de 4%.

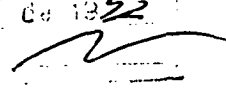
21

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

381
B3

Folha n° 074 do Memo/Ofício
N° 353/92 10.33
Ass. 

CRISTINA Z. Raimundo dos Santos
08351 08 - Administração Geral
JFV

Folha n° 264 do proc
n° PL 01 de 1952
o funcionário 

A N E X O - I A

DEMOLIÇÕES



TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Folha n° 075 do Memo 1992

no 353.92 1992

Ass. *[Signature]*

Cristina Z. F. Almeida dos Santos
Oficial de Administração Geral
JUD.

52C
8

Folha n° 265 do proc
n° PL 01 de 1992
o 1992

A N E X O - I I

RELACÃO DOS SUB-CONTRATANTES



DC. 15/92

São Paulo, 11 de março de 1992

Folha n° 076 do Memo/Ofício
N° 053/92 13.33
Ass. 

Cristina Z. Hermida dos Santos
Oficial de Administração Geral

521
Folha n° 266 do proc
n° PL 01 de 52
o funcionário 

ILMO.Sr.

TACITO BRITO DE MACEDO

Rua Cabapuã, 821 - 10º andar - sala 113

SÃO PAULO - CAPITAL

Prezado Senhor,

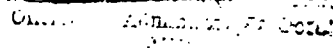
Atendendo solicitação de V.Sas., estamos encaminhando em anexo relação das firmas que executaram serviços na reforma do Autódromo José Carlos Pacce em Interlagos - São Paulo.

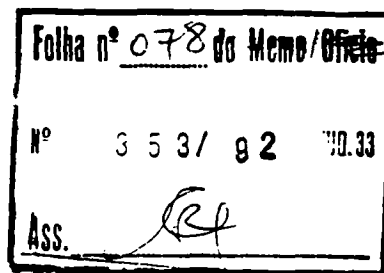
Sem mais para o momento,subscrevemo-nos

Atenciosamente,

VEGA SOPAVE S/A.


DOUGLAS LEANDRI
Gerente de Orçamento





Assina: E. Eulimundo dos Santos
Oficial de Administração Geral
JUB

Fornecimento de mão-de-obra para administração

Folia n° 268 do proc
n° PL 01 de 19 52
o funcionário _____

Remanejamento de Containers

Locação de Equipamentos

Instalação de Pára-Raios

Colocação de Forrovid e Aplicação de Sonex

Serviços de Limpeza



Folha nº 079 do Memo/Ofício

Nº 3 5 3 / 9 2 10.33

Ass. *[Signature]*

[Handwritten: 525]

[Handwritten: k]

[Stamp: Cristino E. F. Almeida dos Santos]

RINQUEDÃO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Colocação de Telas

ACCARELLI TRANSPORTES LTDA.

Rua Major Paladino, 448-A

Transporte de Equipamentos

OSTA EQUIPAMENTOS LTDA.

Rua Princesa do Sul, 1345 - São Paulo

Telefone: 221-1088

Colocação de Guindaste

RS - ENGENHARIA COM.DIVISÓRIAS LTDA.

Rua Babitonga, 285 - Brooklin

Telefone: 240-6949

Montagem de Forro Eucavid

VEG COMÉRCIO INDÚSTRIA DE INST.ELÉTRICAS LTDA.

Rua João Ramalho, 1380 - São Paulo

Telefone: 262-3055

Assessoria Técnica - Inst. Elétricas

INDUTELA - COMERCIAL DE CONDUTORES E TELAS LTDA.

Rua Alto Belo, 894 - Vila Antonieta - São Paulo

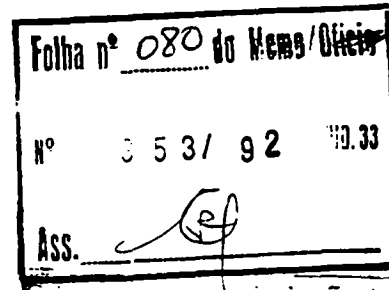
Telefone: 216-9911

Arca de Proteção em Tela Hexagonal

Folha nº 269 do proc

nº *PL 01* de 19 *94*

o funcionário *[Signature]*



Folha n.º 270 do proc.
n.º PL 01 de 1992
o funcionário _____

Instalação PABX



Folha n° 081 no Memo/Ofício
Nº 553/92 00.33
Ass. *[assinatura]*

Cristina Z. R. dos Santos
Oficial de Administração Geral
JUL.

EMPREIT. DE MÃO-DE-OBRA BANDEIRANTES S/C.LTDA.

Rua Ana Ventura Nitão, 45 - Osasco

Fone: 701-9620

Beneficiamento Aço Pilares pré-moldados

Folha n° 271 do proc
n° 12 01
o funcionário *[assinatura]*

ENGENAV - ENGENHARIA IND.COMÉRCIO LTDA.

Estrada do Cabuçu, km 12 nº 500 - Vila Galvão - Guarulhos - São Paulo

Fone: 208-2342 - 2087790

Colocação de pré-moldados

ESTILOPAC DIVISÓRIAS COM.MONTAGENS LTDA.

Rua Amaro de Araújo, 130 - Vila Mazzei - São Paulo

Fone: 203-2156/204-4959

Instalações de bancadas com suportes/paredes divisórias

EUROMAD - SERVS.E MONTAGEM INDS.LTDA.

Rua Rio Grande do Norte, 573 - Santo André

Fone: 446-2517

Locação de Mod.Metálico tipo Container

FORBETON DO BRASIL - CONSTR.PRÉ FABRICADOS S/A.

Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1260 - São Bernardo do Campo

Fone: 419-4033

Passarela para Pedestres

FUNDACTA - CONSULT. E ENGº DE FUNDAÇÕES

Rua Desembargados do Vale, 258 - São Paulo

Fone: 252-4063/364-7103

Direção Técnica das Fund.da Obra do Box



Folha n° 082 do Memo/Ofício

N° 3 5 3 / 9 2 '00.33

Ass. [assinatura]

Oficial e. [assinatura] dos Santos
Coordenação Geral

521

HIDOREC - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA.

Rua Sud. Menucci, 244 - São Paulo

Fone: 549-6999

Instalações Hidráulicas/Elétricas/Incêndio

Folha n° 272 do proc
n° PL 01 de 92
o funcion. [assinatura]

KENIA - ELETROTÉCNICA LTDA.

Av. Vautier, 307 - Pari - São Paulo

Fone: 227-5497

Fornecimento "No Break" - Instalações Eletricidade Bx. Tensão

"METALLO" - LGP BRAGA - AC. CARVALHO LTDA.

Rua Silvério A.J. Ferraz, 37 - Itajubá - Minas Gerais

Fone: 031-622-4126

Instalações Estrut. Metálicas

MARIA DO CARMO VARA LOPES

Arquitetura/Projetos

MELLO GERALDINI S/C. LTDA.

Rua Antonio Rebeco, 147 - Piracicaba - São Paulo

Fone: 0194-34-0569

Colocação de Portas de Enrolar

MARFIN CONSTR. LTDA.

Rua Três s/nº - Unileste - Piracicaba - São Paulo

Fone: 0194-344999

Montagem de Escadas

[assinatura]



Folha nº	023	do Memo/Ofício
Nº	3 5 3 / 9 2	de 19.33
Ass.	<i>[Signature]</i>	

MAXTEL - TELECOM. E INFORMÁTICA LTDA.

Rua Sena Madureira, 667-A - São Paulo
Fone: 544-0757 - 571-4614
Inst.Telefônica

Folha nº	273	do proc
nº	201	de 19.42
o funcionario	<i>[Signature]</i>	

PLANEM - ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.

Rua Afonso Celso, 1201 - São Paulo
Fone: 276-3244
Instalações Elétricas

POLI/CCA - ENGENHARIA CONSTR.LTDA.

Rua Rio Grande, 175 - São Paulo
Fone: 571-4118
Execução de Muros

CONSTRUTORA RAVENNA LTDA.

Rua Cônego Eugenio Leite, 1.117 - São Paulo
Fone: 211-8458
Mão-de-obra

ROHR S/A. ESTRUT.TUBULARES

Av. Ermano Marchetti, 198 - São Paulo
Fone: 263-7111
Locação de Vigas V-7,5

SCAC S/A. ENGENHARIA DE FUND.E ESTRUTURAS

Av. Engº Billings, 2403 - São Paulo
Fone: 268-9122-2689508
Vigas Pré-fabricadas



Folha nº 084 do Memo/Ofício
Nº 353192 UD.33
Cristina Z. Raimundo dos Santos
Oficial de Administração Geral
JUD.

SUAN - COM. E CONSTR.CIVIL LTDA.

Av. Cel.Sezefredo Fagundes, 2278 - São Paulo
Fone: 203-4756
Aplicação de Gesso e Pintura

Folha nº 274 do proc
nº 01 de 1992
o funcionário

INSTALADORA TELMETAL LTDA.

Rua Alto Belo, 894 - São Paulo
Fone: 918-9411
Montagem de Alambrados

TRANSPORTADORA TOMÉ LTDA.

Av. José Odorizzi, 900 - São Bernardo do Campo
Fone: 451-1144
Transportes

TRANSMET S/A. IND. E COMÉRCIO

Rua Florêncio de Abreu, 352 - São Paulo
Fone: 228-2574
Supervisão Mont. Grupos Geradores

TRC - METALVÁRIOS - ANDAIMES, ESCORAS E FORMAS LTDA.

Rua Alexandre de Gusmão, 242/268 - Santo Amaro
Fone: 246-8222
Locação de Andaimes

TUBULÕES LTDA.

Av. São Luiz, 258 - São Paulo
Fone: 256-3392
Instalação Tubulões



Folha n° 085 do Memo 4000
n° 3 5 3 / 9 2 30.33
Ass. *RL*

Cristina L. Raimundo dos Santos
Oficial de Administração Geral

52
1
1

VEGHT - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

Rua Acarapé, 224

Fone: 577-4322

Instalação Elétrica/Hidráulica

Folha n° 273 do proc
n° *RL* 01 de 19 *52*
o *RL*

WINDOW - CLIMATIZAÇÃO LTDA.

Rua Henrique Sertório, 306/308

Fone: 294-5588

Instalação Ar Condicionado

ZENTRANX - ELETRON. IND.COMÉRCIO LTDA.

Rua Senador Flaquer, 386 - Santo Amaro - São Paulo.

Fone: 522-2411

Sistema de Força Permanente (No Break)

MIRANTE BRASIL - ENGº CONSTR.COMÉRCIO LTDA.

Rua Regente Feijó, 1405 - Piracicaba - São Paulo

Fone: 34-4125

Alvenaria e Piso

Handwritten signature

Folha n° 026 do Memo/Ofício

N° 053192 40.33

Ass. *(R)*

Oficial de Administração Geral
JUB.

53

Folha n° 270 do proc

n° 1201 de 1992

o laudo

Em 25 de Setembro de 1992
 JUNTA DA
 junto aos autos o ANEXO III, pertan-
 cente ao LAUDO Pericial
 que se segue).
 Eu, GILSON Escr. subst.

Folha n°	277	de proc
n°	PL 01	de 42
O funcionário		

TÁCITO BRITO DE MACEDO
ENGENHEIRO CIVIL

Folha n°	087	do Memo/Ofício
re	3 5 3 / 92	1933
Ass.	<i>[Signature]</i>	

Christina S. P. de S. Santos
Oficial de Administração Geral
TJD

53!

A N E X O - I I I

TRABALHOS FEITOS PELA EMURB

27



EMURB

Empresa Municipal de Urbanização
Rua São Bento, 405 - 15º Andar
01011 - São Paulo
Telefone: 239-2644
Telex: 1124135 - EMURB/BR

PR-135/92

S. P. R.

03/julho/1992

Folha n° 088 do Memo/Ofício
n° 531/92
Ass. [assinatura]
Cristina Z. Marcondes dos Santos
Chefe de Administração Geral
JUL

Ilustríssimo Senhor
PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
Av. Brig. Luiz Antonio, 1892 - 90 - 94
Capital - SP

Prezado Senhor:

Atendendo ao constante na solicitação de V. Sa. de 16 de junho de 1992, referente ao quesito formulado nos autos da Medida Cautelar promovida por VEGA SOPAVE S/A contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, perante a 8ª Vara da Fazenda Pública, proc. 128/91, consultado nosso departamento competente, temos a informar o que segue:

Após o período de novembro/89 e março/90 foram realizadas outras obras e serviços no Autódromo de Interlagos para a realização do Grande Prêmio de Fórmula 1 de 1991 e 1992.

Realizado o Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 de 1990, a Municipalidade de São Paulo recebeu um relatório conjunto da FISA e FIM exigindo uma série de obras de adequação do Autódromo para homologação do mesmo para o G.P. de 1991 e provas de motociclismo que faziam parte do calendário da FIM.

Para o G.P. de 1992, os serviços executados foram, basicamente, de revisão e manutenção das instalações do Autódromo e algumas obras de complementação de drenagem de águas pluviais.

É, no momento, o que temos a informar, apresentando a V.Sa. nos sos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE VITOR ADALHEIRO COUTO
Presidente

PRJ/lfm.

07/07/92 17:18

Z 055 011 2885409 PAULO R.O.ROSSI



EMURB

Empresa Municipal de Urbanização
Rua São Bento, 405 - 15º Andar
01011 - São Paulo
Telefone: 239-2644
Telex: 1124135 - EMUB/BR

SP Dep.

PR-141/92

S. Dep.

She Paulo

07/Julho/92

Folha n° 089 do Memo/089
N° 53/92
ASS. *[Signature]*

*Exatidão e Paralisação dos Serviços
Gerais da Prefeitura de São Paulo*

Ilustríssima Senhor

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI

Av. Brigadeiro Luis Antonio, 1892 - 9º andar - 94

São Paulo - SP

Prezado Senhor,

Vimos através da presente, completar as informações já prestadas conforme constante no ofício PR-135/92 de 03/07/92, para o fim de atendimento da solicitação de V.Sa. de 16/06/92, notadamente, quanto ao tópico final encaminhando-lhe a Planilha de Serviços e Preços que segue em anexo.

Sem mais, firmamo-nos

Atenciosamente.

[Signature]
JOSÉ VITOR SOALHEIRO COUTO
Presidente

PRJ/vlv.

10



EMURB

IVAI - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.

AUTODROMO JOSE CARLOS PARCE INTERLAGOS

PRazo DA ORDEM DE SERVICO - 10.01/91 a 05/04/91

N2 DE DIAS 104

VALOR DO CONTRATO NO 10 - Cr\$ 107.040.779,03

VALOR RECEBIDO NO 10 - Cr\$ 123.004.410,32

Folha n° 280 do proc
n° PL 01 de 1992
o lund

Folha n° 090 do Memo
N° 0531/92
Ass. *[assinatura]*
Oficial de *[assinatura]* do Departamento de Engenharia
Oficial de *[assinatura]* de Administração Geral

PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS DATA BASE SETEMBRO/90

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE	UNITARIO	TOTAL
01 - SERVIÇOS PRELIMINARES					
1	Demolição de concreto simples	m3	250,14	3.407,40	2.254.060,70
2	Demolição de concreto armado	m3	490,72	7.024,12	3.508.417,60
3	Demolição de concreto asfáltico	m3	70,00	1.960,14	1.423.073,40
4	Container	unidades	200,00	2.921,69	1.105.123,47
5	Oper.manut.lianpera e vigilancia do canteiro	ob	1,00	1.442.855,07	1.442.855,07
02 - MOVIMENTO DE TERRA					
6	Raspagem e limpeza do terreno	m2	9.700,10	100,13	744.536,45
7	Aterro compactado	m3	9.109,07	370,32	3.403.192,85
8	Escavação mecânica para fundação e valeta	m3	800,80	605,05	500.690,40
9	Escavação manual para fundação e valeta	m3		495,43	
10	Reaterro de fundação e valeta	m3	290,10	310,43	90.055,74
11	Carga de terra na jaldia ou ariete	m3	11.000,00	234,92	2.701.036,59
12	Transporte de terra ate 1,0 km	m3/km	9.476,79	134,00	738.650,64
03 - FUNDACAO E REBAIXAMENTO					
13	Broca de concreto armado 0 = 25 cm	m	36,55	747,41	42.266,03
14	Dreno de brita com manta Geotextil	m		1.200,46	
04 - CONCRETO ARMADO					
15	Concreto 9.0 (fck = 12.0 MPa	m3	105,61	12.275,30	1.326.394,43
16	Concreto 12.0 (fck = 15.0 MPa	m3	48,87	13.272,70	649.907,66
17	Concreto 15.0 (fck = 18.0 MPa	m3	1.063,60	13.501,62	14.516.307,03
18	Lancamento de concreto	m3	1.210,55	1.556,11	1.888.417,09
19	Forma para fundação	m2	501,75	1.310,76	657.673,83
20	Forma para concreto aparente	m2	1.203,08	2.370,09	4.712.014,00
21	Forma para pré-moldado de concreto	m2	3.264,01	1.249,30	3.784.484,49
22	Alo CA-50 fornecimento e colocação	t	39,46	100.722,01	3.774.057,92
23	Fcla metálica tipo falcon - 0150	t		111.271,17	
05 - IMPERMEABILIZACAO					
24	Argamassa impermeavel	m2		260,00	
07 - REDES E TUBOS					
25	Tubo ceramico furado 0 = 8"	m		1.000,00	
26	Fornec. coloc. de tubo conc. armado = 1500 mm	m		36.864,70	
27	Assent. e rejunt. de canaleta grelha de concreto	m		1.257,95	
08 - ACABAMENTOS					
28	Alvenaria de tijolos macicos	m3	1,77	9.567,00	64.768,70
29	Alvenaria de blocos de concreto	m3	62,49	9.445,36	590.240,54
30	Vidro liso comum 1 = 4 mm	m2	21,00	2.201,12	46.488,49
31	Divisoria de granilite 1 = 3 cm	m2		6.540,57	
32	Porta de madeira 0.70 x 1.90 m	un	19	11.200,00	214.336,70
33	Cobertura de fibrocimento tipo canaleta 47	m2	155,00	1.671,46	259.011,16
34	Cobertura de fibrocimento tipo canaleta 90	m2	775,47	1.540,00	1.174.440,83
35	Chapisco com argamassa de cimento e areia	m2	426,74	19,34	8.257,47
36	Emboço com argamassa cimento areia impermeavel	m2	403,00	339,96	137.004,07
37	Reboco com argamassa de cal e areia	m2		201,00	
38	Ladrilho semiflexivel 0 = 10 cm x 10 cm	m2	2729,70	1.377,00	3.761.504,84
39	Piso cimentado	m2	10,5	20.317,00	200.164,01
40	Piso cimentado aquecido	m2		430,00	
41	Pintura esmalte em esquadria de ferro	m2	143,21	398,69	56.583,55
42	Pintura com tinta latex para paredes	m2	320,00	270,74	194.212,60
43	Pintura epoxi	m2		1.324,04	

**EMURB**

Folha n° 281 do proc
n° 02 01 de 92
o furo no o

Folha n° 091 do Memo/Ofício
N° 3 5 3 / 9 2
Ass. *[assinatura]*

52

IVAI - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.

AUTOROMO JOSE CARLOS PACCE - INTERLAÇOS

PRAZO DA ORDEM DE SERVIÇO 10.01/91 a 25/04/91

NO DE DIAS 106

VALOR DO CONTRATO NO 10 = Cr\$ 127.660.777,03

VALOR MEDIO NO 10 = Cr\$ 123.004.410,32

PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS DATA BASE SETEMBRO/90

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE	P.UNITARIO	TOTAL
44	Pintura poliisoporativa	m²	3.260,57	304,44	992.647,93
10 - DIVERSOS					
45	Fornecimento de pedra britada	m³	196,80	2.971,19	583.127,50
46	Fornecimento de areia	m³	269,25	2.402,81	647.901,22
47	Fornecimento e colocação de rachão	m³	2.177,124	3.557,97	7.736.300,59
48	Fornecimento e colocação de cinzenta	m³	300,11	2.030,57	2.710.435,57
49	Fornec. e montagem de escada metálica	kg	3.000,00	197,20	1.477.600,00
50	Alambrado com cabo de aço 0 = 1/2" (quadrao fixa)	m²	191,89	3.017,17	762.679,41
51	Alambrado com tela galvanizada # 2" fio 12	m²	1.414,48	1.161,94	1.642.692,20
52	Fornec. instal. apar. de ar condicionado 21,00 BTU	un	9,00	201.781,04	2.116.029,36
09 - SUBSIDIOS					
53	Referências	un	14.310,00	126,67	1.808.235,04
SUB-TOTAL					76.050.240,70

PREÇOS ADICIONAIS APROVADOS - DATA BASE SETEMBRO/90

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE	P.UNITARIO	TOTAL
Fornec. colocação tubo concreto 0 = 1,00	m	65,00	17.070,42	447.355,49
Fornec. colocação tubo de concreto 0 = 0,60	m	22,00	7.260,17	222.584,74
Fornec. colocação tubo concreto 0 = 0,40	m	55,50	3.900,00	234.750,00
Fornec. colocação tubo PVC 0 = 300 mm	m	67,90	1.020,00	71.205,00
Fornec. colocação de meia cana concr. 0 = 300 mm	m	147,90	1.708,54	252.692,06
Fornec. colocação de bica corrida	m	150,00	3.474,24	521.139,00
Contrapiso para paviflex	m²	2.727,08	711,61	1.942.691,06
Transporte de terra até 3,00 km	m³xkm	1.509,78	30,06	132.951,22
Transporte de terra até 3,5 km	m³xkm	2.332,37	04,05	195.277,24
Transporte de terra até 3,30 km	m³xkm	127,33	23,14	10.590,37
Transporte de terra até 4,00 km	m³xkm	4.744,60	22,22	200.101,61
Transporte de terra até 5,00 km	m³xkm	20.204,00	78,76	1.591.424,36
SUB-TOTAL				5.983.837,77

Serviços Especializados de Terceiros	un	1,00	22.225.090,24	22.225.090,24
Serviços por Aparentamento e Custeio	un	1,00	12.109.250,63	12.109.250,63

SUB-TOTAL

41.034.341,57

TOTAL GERAL

123.004.410,32

**EMURB**

AZEVEDO & TRAVASSOS S/A

AUTODENOM JOSE CARLOS FACCE - INTERLAGOS

PRAZO DA ORDEM DE SERVIÇO - 05/02/92 a 10/04/92

Nº DE DIAS 66

VALOR DO CONTRATO NO 1o - Cr\$ 242.132.074,96

VALOR MEDIDO NO 1o = Cr\$ 242.132.074,96

PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS - DATA BASE NOVEMBRO/91

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE	P. UNITARIO	TOTAL
01 - SERVIÇOS PRELIMINARES					
1	Demolicao de concreto simples	m3	7.10	34.940.20	248.182.00
2	Demolicao de alvenaria de tijolo comum	m3		12.800.60	
3	Demolicao de passeio cimentado, ladrilho ou mosaico	m2		3.151.00	
4	Container	unidades	81.25	14.337.20	1.164.897.50
5	Operacao, manut. limpeza de container	unidades	1.00	1.440.980.60	1.440.980.60
02 - MOVIMENTO DE TERRA					
6	Espalhamento de terra	m2	191.40	295.20	56.500.80
7	Escavacao mecanica para fundacao e valeta	m3		1.100.60	
8	Escavacao manual para fundacao e valetas	m3	191.40	6.471.70	1.240.911.00
9	Carga de terra na jazida ou armazen	m3	305.00	519.30	158.386.50
10	Transporte de terra	m3km	305.00	317.25	97.161.25
11	Reaterro e fundacoes e valetas	m3	305.00	3.707.00	1.131.467.00
03 - FUNDACOES E REBAIXAMENTO					
12	Broco de concreto armado 1/0 = 20 cm	m	12.00	7.011.70	84.140.40
04 - CONCRETO					
13	Concreto 8.0 (fck = 12.0 Mpa	m3	0.34	108.330.00	34.160.40
14	Concreto 12.0 (fck = 15.0 Mpa	m3	2.39	100.559.20	240.516.49
15	Grouting	m3		460.062.70	
16	Aplicamento da superficie de concreto	m2		9.325.30	
17	Corte superficial do concreto 3 cm	m2		27.559.00	
18	Atesamento de areia	m3		4.810.60	
19	Lancamento de concreto	m3		16.401.90	
20	Forma Cosua	m2	3.71	12.639.10	69.151.56
21	Cisbracento	m3	1.125.00	4.133.70	4.650.410.50
22	Aco CA 50 - fornecimento e colocacao	t	0.12	779.001.40	178.280.20
05 - IMPERMEABILIZACAO					
23	Argamassa impermeavel	m2	31.76	2.550.00	92.040.40
24	Pintura betuminosa	m2	31.76	1.500.00	46.580.30
07 - REDES E TUBOS					
25	Assent. e rejunt. de canalata e grelha de concreto	m	270.00	18.708.30	5.050.171.00
26	Canalata de concreto 0 = 400 mm	m	520.00	7.027.90	3.654.500.00
27	Tubo de PVC 100 mm	m		3.600.90	
08 - ACABAMENTO					
28	Alvenaria de tijolo macico	m3		87.531.60	
29	Alvenaria de bloco de concreto	m3	27.15	97.770.00	2.657.085.50
30	Vidro liso comum 4 - 4 mm	m2		21.422.20	
31	Porta de madeira 0.70 x 2.10 m	un	19.00	80.001.90	1.519.173.10
32	Cobertura tipo canalata 50	m2	280.10	10.798.10	3.014.051.90
33	Chapisco de argamassa de cimento e areia	m2	305.74	769.50	235.270.70
34	Emboço com argamassa de cimento e areia	m2	271.00	4.510.30	1.220.283.30
35	Reboco com argamassa de cimento e areia	m2	271.98	3.244.80	882.480.31
36	Contrapiso de cimento e areia	m2	30.00	154.432.40	4.632.972.00
37	Piso pavilizer	m2	20.00	10.955.10	219.102.00
38	Pintura esmalte em esquadria de ferro	m2		4.380.30	
39	Pintura com tinta latex em massa	m2	271.00	3.714.10	1.010.160.00

07/07/92 17:21

Z 055 011 2885489 PAULO R.O. ROSSI

Folha n° 283 do proc
n° PL 01 de 1992
O funcionário

**EMURB**

AZEVEDO & TRAVASSOS S/A

AUTODROMO JOSE CARLOS PACCE - INTERLAGOS

PRAZO DA ORDEM DE SERVICO - 05/02/92 a 10/04/92

Nº DE DIAS 66

VALOR DO CONTRATO NO 10 - Cr\$ 242.976.312,93

VALOR MEDIDO NO 10 - Cr\$ 242.132.074,06

Folha n° 093 do Memo/Ofício
Nº 3 5 31 92 19.33
Ass. (R)

PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS - DATA BASE NOVEMBRO/91

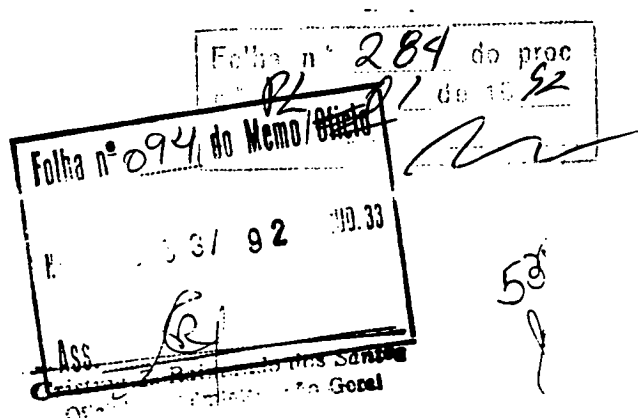
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE	P. UNITARIO	TOTAL
10	DIVERSOS				
40	Fornecimento e colocação de cinzeiros	m3	62,00	72,872,30	4.517.151,80
41	Fornecimento e montagem de alambração tipo I	m2	731,00	9.847,40	7.205.057,55
42	Fornecimento e montagem de alambração tipo II	m2	377,57	31,005,50	11.709.912,64
43	Fornecimento e montagem de alambração tipo III	m2	930,75	20,831,90	19.393.647,25
09	SUBSIDIO E VERBAS TOTAIS				
44	Refeições	un	2.104,00	1,503,00	3.163.020,00
SUB-TOTAL					97.183.549,44
Serviços por Apontamento e Custeio		ob	1,00	71.636.144,07	71.636.144,07
Serviços Especializados de Terceiros		vl	1,00	60.312.360,75	60.312.360,75
SUB-TOTAL:					131.948.504,82

TOTAL GERAL

242.132.074,06



EMURB



RESUMO DAS OBRAS REALIZADAS NO AUTÓDROMO JOSÉ CARLOS PACE EM 1991 E 1992

Em 1991, atendendo às exigências da FISA (Federation Internationale du Sport Automobile) e da FIM (Federação Internacional de Motociclismo), foram realizadas algumas obras de adequação no Autódromo.

Basicamente as obras foram de mudança de posição de alguns muros, visando o aumento da segurança dos pilotos. Estas modificações estão apresentadas nos seguintes desenhos:

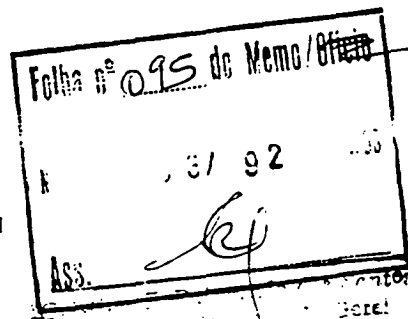
DR-00-4H-001 - Localização das obras;
CROQUI - DR-00-5H-100 - Muro da saída dos boxes;
CROQUI - DR-00-5H-101 - Muro da reta oposta;
CROQUI - DR-00-5H-102 - Muro do Pinheirinho;
CROQUI - DR-00-5H-103 - Muro da entrada dos boxes;
DR-00-5H-001 e 002 - Aterro da curva do Lago;
DR-00-5H-003 e 004 - Área de escape da subida dos boxes;
DR-00-4H-005 - Novos sanitários e lanchonete.

Além de revisão geral das instalações elétricas, hidráulicas e telefonia também foram realizadas as seguintes obras:

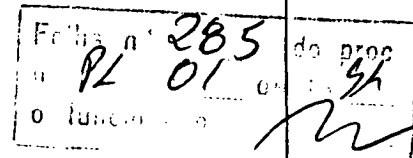
- Conclusão do heliponto do hospital, pois faltava a concretagem dos pilares e laje superior;
- Substituição de todas as "zebras";
- Canaletas de drenagem com grelha;
- Vedação da caixilharia da torre.

Em 1992, foram executadas novas canaletas de drenagem, 150m de alambrado tensionado na reta oposta e alguns alambrados de fechamento, como pode ser observado no desenho DR-00-5H-011.

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO



EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA



Pedido de arbitramento

Autos nº 128/91

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI ,
infra-assinado , engenheiro civil e mecânico , CREA 10.210/
D , Assistente Técnico da ré nos autos da ação de MEDIDA -
CAUTELAR promovida por VEGA SOPAVE S/A contra a PREFEITURA-
MUNICIPAL DE SÃO PAULO , tendo entregue seu laudo em cartô-
rio , vem , mui respeitosamente , requerer a V.Exa. sejam -
arbitrados seus honorários que , considerando que as visto-
rias foram realizadas em conjunto com o Perito Judicial ,
as diligências e pesquisas , as medições , cálculos de áre-
as e de valores , e todo o trabalho de elaboração do laudo-
resultou num dispendio de tempo rigorosamente igual àquele-
do Perito Judicial , estima em valor idêntico àquele plei-
teado pelo Perito Judicial .

Termos em que ,

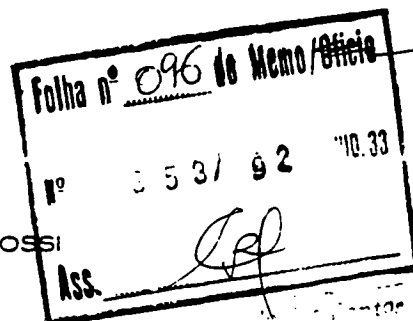
P.Deferimento .

São Paulo , 04 de Novembro de 1992

Paulo Roberto Ottoni Rossi
PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI

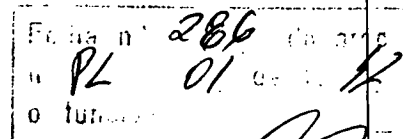
10/92

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO



Ofício de [assinatura] Geral

EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA



AUTOS Nº 128/91

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI ,
infra-assinado , engenheiro civil
e mecânico , CREA 10.210/D , As -
sistente Técnico da suplicada nos
autos da ação de MEDIDA CAUTELAR-
proposta por VEGA SOPAVE SOCIEDA-
DE ANÔNIMA contra a PREFEITURA MU-
NICIPAL DE SÃO PAULO , depois de
analisar o laudo do perito judi-
cial engº Tácito Brito de Macedo-
e discordar , parcialmente , de -
le , vem , mui respeitosamente ,
apresentar a V.Exa. o seguinte

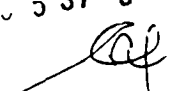
LAUDO PARCIALMENTE DISCORDANTE

Folha nº 287 de proc
nº 01 de 19
o funcionário

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO

-02-

1 - HISTÓRICO

Folha nº 097 do Memo
nº 531 92
ASS. 

Cristina Z. Raimundo dos Santos
Oficial de Administração Geral
JUL

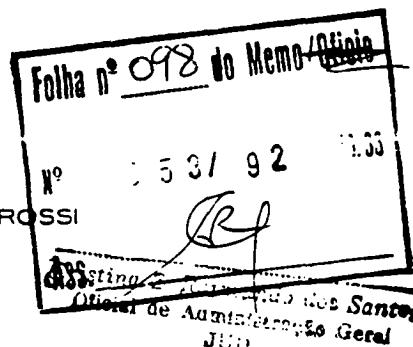
A inicial conta que :

1.1 - A requerente foi incumbida pela suplicada da elaboração dos projetos e posterior construção de diversas modificações da pista do Autodromo de Interlagos , obedecendo aos padrões internacionais e normas ditadas por entidades que regulamentam as corridas de Fórmula Um (Federation Internationale De Sport Automobile) e FOCA (Fórmula One Constructors Association) .

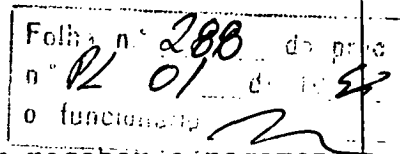
1.2 - Além dos serviços na modificação do traçado da pista , inclusive muros de contenção , alambrados, telas , áreas de escape , caixas de brita , zebras , etc. a construtora foi incumbida das reformas de infra-estrutura e instalações diversas do autódromo , tais como arquibancadas sanitários , muros e cercas . Incluem-se aí o projeto e a construção da torre de cronometragem , boxes , salas diversas , hospital , depósitos de combustíveis e instalações para o pessoal de imprensa e T.V.

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO

-03-



1.3 - Todos os serviços , realizados em curto -
espaço de tempo , foram acompanhados pela Prefeitura Municipi-
pal por intermédio de seus engenheiros fiscais , vistoria-
dos e aprovados pelos inspetores dos órgãos regulamentado-
res da Fórmula Um , o que permitiu a realização na data -
aprazada do Grande Premio Brasil de Fórmula Um , de 1.990 .



1.4 - A autora , ao pretender receber o pagamen-
to referente a obras e serviços que executou , teve as me -
dições correspondentes rejeitadas pela Prefeitura .

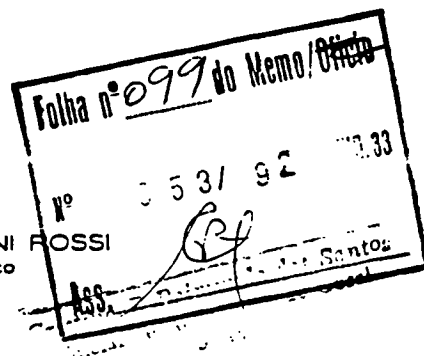
1.5 - Considerando o que está exposto acima ,
na defesa de seus direitos e interesses , propoz a autora -
contra a suplicada a presente ação de Medida Cautelar afim
de que ficasse constatado judicialmente o montante dos ser-
viços e das obras que efetivamente foi realizado por ela no
autódromo de Interlagos .

1.6 - A autora indicou como sua assistente téc-
nica a engª Laudely Aparecida Sampaio .

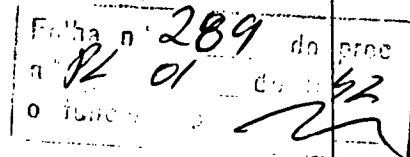
Contestando afirma a Prefeitura Municipal de -
São Paulo , que :

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO

-04-



1.7 - Não há um contrato formal entre a autora e ré para execução dos serviços executados no Autódromo , e a empresa autora assumiu o risco do empreendimento .

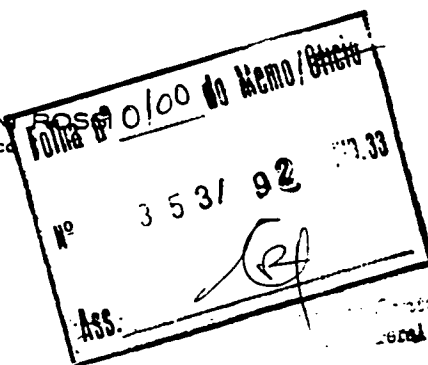


1.8 - Foi firmado um contrato de empreitada entre a Shell do Brasil S/A e a Vega Sopave para execução das obras de refôrma em Interlagos , inclusive termo modificativo com relação das obras que seriam realizadas às suas ex - pensas .

1.9 - No que diz respeito às demais obras , teria a Vega Sopave se precipitado na sua execução , enquanto - aguardava a concretização de "novos termos de cooperação".

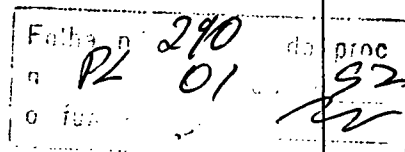
1.10 - Nessa oportunidade teria a Vega Sopave esclarecido ainda que a complementação dos recursos necessários - às obras seria conseguido com outras empresas interessadas - na própria promoção resultante das corridas de Fórmula Um em São paulo .

1.11 - Além da Shell do Brasil S/A e da General Motors do Brasil S/A que também colaboram financeiramente com o empreendimento , não houve interesse de outras empresas no financiamento da empreitada , o que não impediu a requerente de continuar as obras e , a Prefeitura , de acompanhar e fis



calizar os serviços em execução .

1.12 - Indicou como seu assistente técnico o signatário .



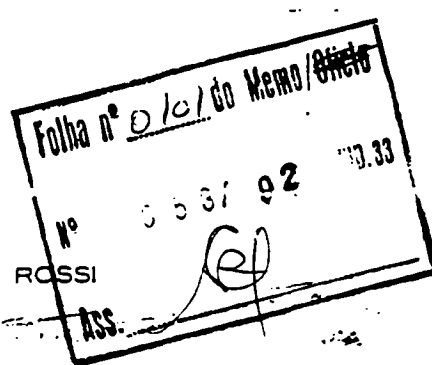
2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Os serviços em apreço , executados pela autora direta ou indiretamente , foram projetados e realizados no período de Novembro de 1989 a Março de 1990 , atendendo às exigências da FISA/FOCA e teve como características principais o que é dito a seguir :

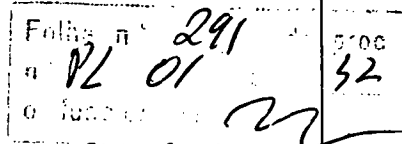
- redução da pista para cerca de 4.300 m de extensão , envolvendo terraplanagem , pavimentação , drenagem , etc.
- melhoria das condições de segurança da pista , com a construção de muros de contenção , alambrados e telas , lavadeiras , área de escape , caixas de brita , etc.
- melhoria das condições de infra estrutura e das instala -

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO

-06-



ções já existentes no autódromo , bem como das condições -
de segurança do público , envolvendo reforma de arquibanca-
das , banheiros , muros , alambrados , telas , etc.



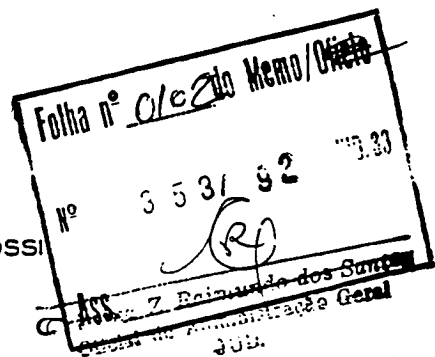
- Construção de um complexo de edificações , envolvendo torre
de cronometragem , boxes , sala de imprensa , hospital , sa-
las de equipes , escritórios , instalação de transmissão ,
deposito de combustíveis , etc .
- execução de toda a infra-estrutura necessária para o funcio-
namento do autódromo , assim como todas as instalações tele-
fônicas , eletricas , hidráulicas , sanitárias , etc.
- serviços complementares .

3 - V I S T O R I A

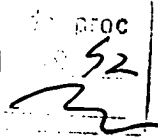
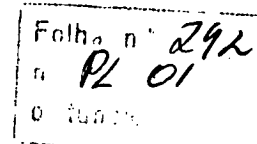
Convidado pelo nobre perito judicial , o signa-
tário , assim como a assistente técnica da autora , visto -
riou o imóvel , tirou inúmeras fotografias , obteve do en -

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO

-07-



então administrador do Autódromo , outras tantas fotos e alguns esclarecimentos , com menção especial para alguns fatos ocorridos , esteve em reuniões no escritório do nobre perito judicial , com quem debateu sempre que necessário , fornecendo-lhe dados e documentos pedidos , e agora , de posse de seu laudo , pôde analisá-lo como se verá a seguir, seguindo o mesmo roteiro que o norteou :



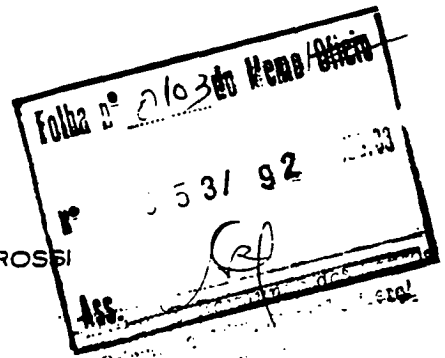
4 - Q U E S I T O S

a) da requerente

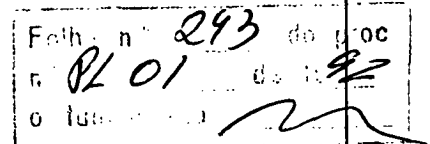
- 1º) PODE O SR.EXPERT , APÓS A ANÁLISE DAS MEDIÇÕES APRESENTADAS PELO REQUERENTE À PREFEITURA DE SÃO PAULO E ACOSTADAS À INICIAL, E APÓS O EXAME "IN LOCO" DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NO AUTÓDROMO,DE INTERLAGOS PELAREQUERENTE NO PERIODO DE NOVEMBRO DE 1989 A MARÇO DE 1990 , ATESTAR QUE OS DADOS QUANTITATIVOS CONSTANTES DESSAS MEDIÇÕES E SEPARADOS POR SERVIÇOS , CONFEREM EFETIVAMENTE COM AS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NO AUTÓDROMO , CONFORME REFERIDO NA PEÇA VESTIBULAR ?

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO

-08-



RESPOSTA : A resposta , à semelhança da do perito judicial -
está em ANEXO I a este laudo .



2º) ESSAS OBRAS E SERVIÇOS FORAM BEM EXECUTADOS
PELA REQUERENTE , SOB O ASPECTO TÉCNICO ,
ATENDENDO ÀS NORMAS E POSTURAS TÉCNICAS DE
ENGENHARIA USUALMENTE UTILIZADOS ?

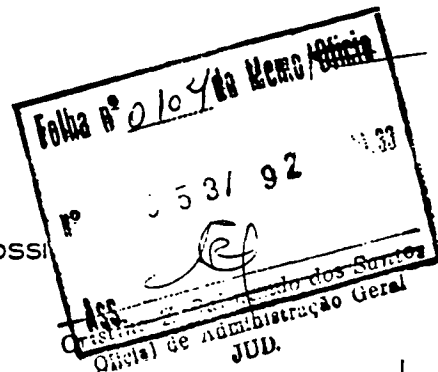
RESPOSTA : Sim . De fato elas obedecem às especificações téc-
nicas e posturas de engenharia usualmente utiliza-
das .

b) da requerida

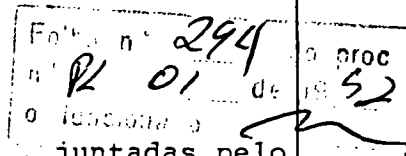
1º) A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO FIR-
MOU CONTRATO COM A VEGA SOPAVE SOCIEDADE -
ANÔNIMA PARA REFORMA DO AUTÓDROMO DE INTER-
LAGOS ?

RESPOSTA : Não , não firmou a Prefeitura do Municipio de São
Paulo qualquer contrato com a Vega Sopave S/A .

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO
-09-



29) É POSSIVEL INFORMAR O ESTADO DO AUTÓDROMO DE INTERLAGOS ANTES DE NOVEMBRO DE 1989 ?



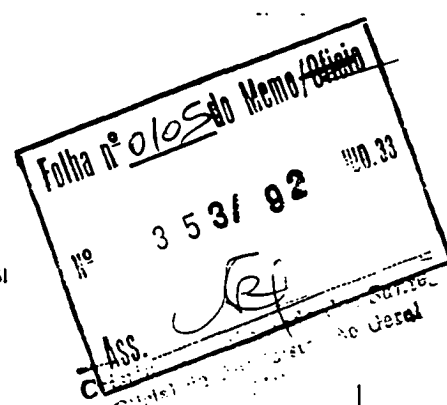
RESPOSTA :Apenas algumas fotografias da época , juntadas pelo nobre perito judicial ao seu laudo , dão ideia do - estado do autódromo antes de Novembro de 1989 .

39) APÓS VISTORiar O LOCAL , ESCLARECER QUAIS AS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS , NO PERIODO DE NOVEMBRO DE 1989 a MARÇO DE 1990 , NO AUTÓ - DROMO DE INTERLAGOS , DISCRIMINANDO : RESPON - SÁVEL PELA EXECUÇÃO , PERIODO , ESPÉCIE DO - SERVIÇO OU OBRA , PREÇO UNITÁRIO E VALOR TO - TAL .

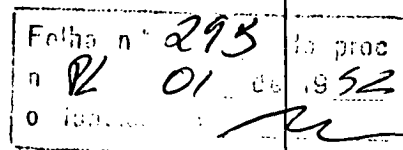
RESPOSTA :A relação constante do ANEXO 2 do laudo do nobre pe - rito judicial indica as empresas que executaram ser - viços no autódromo por encomenda da Vega Sopave. Quanto as obras , qualidade e quantidade delas , as planilhas juntadas aos autos pela autora e sua veri - ficação pelo nobre perito judicial e os assistentes técnicos das partes permitem que elas sejam avalia - das em capítulo próprio .

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO

-10-



49) AS OBRAS E SERVIÇOS FORAM EXECUTADOS CORRE-
TAMENTE , DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNI -
CAS ESPECÍFICAS ?



RESPOSTA : Sim , foram .

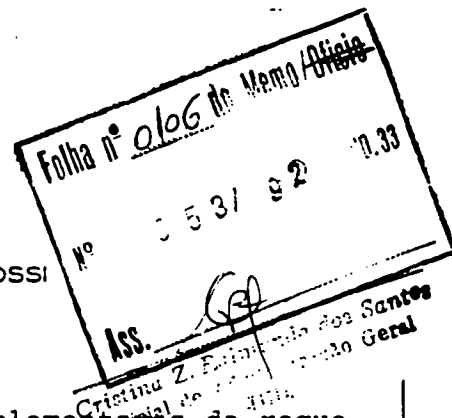
59) APÓS O PERÍODO DE NOVEMBRO DE 1989 A MARÇO
DE 1990 , FORAM EXECUTADAS OUTRAS OBRAS E
SERVIÇOS , NO AUTÓDROMO DE INTERLAGOS ?
POR QUE ? DISCRIMINAR RESPONSÁVEL PELA -
EXECUÇÃO , PERÍODO , ESPÉCIE DE SERVIÇO OU
OBRA , QUANTIDADE , PREÇO UNITÁRIO E VALOR
TOTAL .

RESPOSTA : Outras empresas entraram no autódromo , posteri-
ormente , para obras de construção de taludes ,
aterros do lago , etc.etc , obras essas que não-
havam sido realizadas pela Vega Sopave .

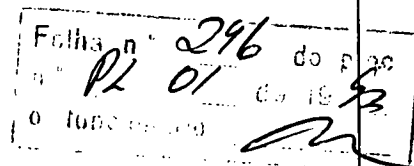
No ANEXO III do laudo oficial estão as informaçõ-
es pedidas no quesito e fornecidas pela Emurb a
pedido do signatário .

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO

-11-



c) suplementares da reques-
rida



1º) QUAIS FORAM AS OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS PE
LOS ORGÃOS INTERNACIONAIS : FOCA - FÓRMULA-
ONE CONSTRUCTORES ASSOCIATIONES , (SIC) -
FISA - FEDERATION INTERNACIONALE DE SPORT -
AUTOMOBILE , ALÉM DA CBA - CONFEDERAÇÃO BRA
SILEIRA DE AUTOMOBILISMO ?

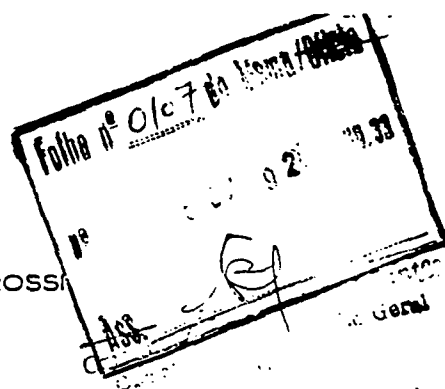
RESPOSTA : Todas as obras diretamente ligadas à segurança e
adequação às normas vigentes para corridas de Fór
mula 1 foram exigencias da FOCA e da FISA .

2º) AS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS PELA REQUE -
RENTE FORAM ACEITOS POR AQUELAS ENTIDADES ?

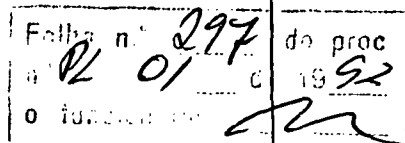
RESPOSTA : Sim. Conforme informações fornecidas pela autora,
todas as obras e serviços executados por ela no -
referido autódromo , tiveram o acompanhamento e a
aceitação de ditas entidades .

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO

-12-



3º) QUAIS AS OBRAS E SERVIÇOS QUE ESTÃO INCLUI
DAS NO CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRAS FIR
MADO ENTRE A REQUERENTE E A SHELL BRASIL -
S/A (PETRÓLEO) ? FORAM EXECUTADOS ? ES
TÃO ABRANGIDOS NAS MEDIÇÕES APRESENTADAS -
PELA REQUERENTE ? FORAM PAGOS ?



RESPOSTA : Conforme fls.172 as obras e serviços incluídos no
contrato de empreitada de obras lavrado entre a
autora e a Shell do Brasil S/A foram :

- Modificação do traçado da pista , reduzindo-o -
para 4.300,00 m , abrangendo serviços de terra-
planagem , pavimentação , drenagem , recapeamen
to, correção geométrica da concordancia de cur -
vas , etc.
- Serviços complementares de segurança da pista ,
tais como lavadeiras e caixa de brita .
- Posteriormente , por exigencias da FOCA , FISA,
e FIA , e da própria CBA , as obras e serviços -
sofreram alteração , assim como o seu custo ,
coberto que foi pela Shell .

4º) QUAIS AS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS , EM -
VIRTUDE DO CONTRATO DE PATROCÍNIO FINANCEI
RO FIRMADO COM A GENERAL MOTORS DO BRASIL -
LTDA ? ESTÃO INCLUIDOS NAS MEDIÇÕES APRE -
SENTADAS PELA REQUERENTE ? FORAM PAGOS ?

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO

-13-

Folha nº 108 de 1110/Ofício
nº 31 92 133
Ass. [assinatura]
[assinatura]

Oficina de Engenharia e Projeto Geral
[assinatura]

RESPOSTA : As obras e serviços executados através do contrato com a G.M.do Brasil foram as necessárias para a -
construção da torre de cronometragem .
Já foram pagas .

Folha nº 298 de 300
nº 01
o [assinatura]

59) QUAIS AS OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS PELA FISA-
FEDERATION INTERNACIONALE DE SPORT AUTOMOBILE
E PELA FIM - FEDERATION INTERNACIONALE MOTOCY-
CLISTE ? A EXECUÇÃO DESTAS OBRAS DESCARACTE -
RIZOU A SITUAÇÃO FÁTICA , TORNANDO MUITO DIFI-
CIL , OU MESMO IMPOSSIVEL A VERIFICAÇÃO DOS -
FATOS ANTERIORES ? .

RESPOSTA : O traçado da pista sofreu alteração , a localiza-
ção das caixas de desaceleração (caixas de brita)
das muretas de proteção de concreto , o posiciona-
mento das redes , lavadeiras (zebras) etc. sofre-
ram modificações .

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO

-14-

Folha nº 69 do Memo/Projeto
Nº 353/82
Ass. [assinatura]
Cristina [assinatura] e Gerente

5 - COMENTÁRIOS - ANÁLISE

Folha nº 299 do Proc
Pl 01 de 62
O [assinatura]

a) Movimento de terra

Quanto aos volumes de corte e aterro movimentados as secções transversais apresentadas e o desenvolvimento dos eixos não permitem o aferimento real deles , já que para tanto seria necessário ter conhecimento das cotas primitivas do terreno .

No que diz respeito à distancia de transporte de terra , no caso de corte , é preciso lembrar que o botafôra é interno à área do autódromo . O maior volume escavado corresponde à SUBÍDA DO LAGO , área essa bem proxima ao botafôra .

Quanto às distancias de transporte de terra , no caso do aterro , elas são maiores , já que a região não é dotada de jazidas tão próximas .

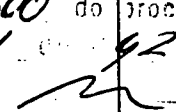
Por outro lado , é sabido que a reposição das-

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO

-15-

Folha nº 110 do Memo/Ofício
Nº 5531 92 118.33
ASS. 
Cristiano Z. Reimoldo dos Santos
Oficial de 1ª Classe Geral

condições originais do terreno para efeito de verificação de quantidade de cortes e aterros é praticamente impossível - e , quando obtida , de pouca confiabilidade . Disso resulta- que se deve admitir uma tolerância maior , na cálculo deste item , lembrando sempre que a terra importada é medida sol - ta , em caminhões e , a utilizada no aterro , é compactada , apiloada , sem vazios .

Folha nº 300 do proc
nº PL 01/92
o funcionário 

b) Pavimentação

As áreas pavimentadas mostradas nas plantas e - que foram efetivamente executadas conforme vistoria realiza- da no local , estão bem definidas . O seu cálculo quantitati- vo pôde ser feito com a aproximação requerida .

No que diz respeito ao volume , somente uma pros- pecção "in loco" permitiria medir espessuras das várias cama- das executadas . A falta desse procedimento , que certamente iria danificar a pista , resta verificar a aspecto visual , que é excelente . A pista está em muito bom estado , embora- utilizada já em várias corridas . Com isso pode-se afirmar - que foi bem e adequadamente executada . A composição de seu-

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO

-16-

Folha nº 111 do Memo/Ofício
Nº 531 92 10.33
Ass. *[assinatura]*
Câmara Municipal de Santos
Secretaria

custo , neste laudo , levará em conta aspectos técnicos que não podem ser relegados a segundo plano , como por exemplo:

- a) preparo da caixa para pavimentação , na região que sofreu aterro , com até 20 cm ;
- b) preparo da caixa para pavimentação , na região que sofreu corte , com até 40 cm ;
- c) espessura da pavimentação nos vários trechos da pista.

Folha nº 301 do proc
nº PL 01 de 1980
o 1000 0000 *[assinatura]*

6 - C O N C L U S Ã O

Conforme consta dos autos , as obras realizadas pela autora são as relacionadas a seguir :

- Alteração do traçado da pista , incluindo terraplanagem , pavimentação e drenagem superficial .
- Serviço de recapeamento da pista de Fórmula 1 , incluindo fresagem onde necessário .
- Construção de lavadeiras e caixas de brita .
- Torre de cronometragem , sala de imprensa , enfermaria , boxes (3 unidades) e ampliação da área adjacente .

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO

-17-

Folha nº 112 do Memo. Oficial
nº 3531/92
ASS. [assinatura]
Cristina L. [nome] dos Santos
Oficial de Administração Geral
JCU.

- Pintura dos prédios da administração , dos boxes e das bilheterias .
- Revisão total hidráulica e elétrica e impermeabilização dos boxes .
- Reparos nos muros de fechamento .
- Reparos na pista de vigilância .

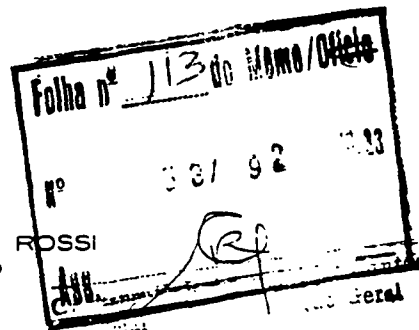
Folha nº 302 do proc
nº 01 de 1992
O [nome] [nome]
[assinatura]

O projeto resultante das alterações introduzidas, envolve :

- Alterações do traçado da pista , incluindo terraplanagem , pavimentação e drenagem superficial .
- Serviços de recapeamento da pista , incluindo fresagem .
- Construção de lavadeiras e caixas de brita de novo padrão.
- Construção de muros de contenção e arrimo .
- Reparos e tapamentos nos muros de fechamento .
- Construção de um hospital e ampliação dos WC e da enfermaria .
- Construção civil e instalação dos equipamentos e sistemas das cabines de entrada e transformação e grupo gerador .
- Construção de caixa d'água e da rede de distribuição e revisão das existentes .
- Construção de passarelas de acesso do complexo dos boxes .
- Pavimentação dos pátios do estacionamento .
- Construção de pátios e pistas de apoio e socorro .
- Construção de muros de concreto de proteção da pista com cerca pretensionada e alambrados .

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO

-18-



- Nivelamento e construção do pateo e pistas dos boxes com pavimentos rígido e flexível .
- Construção total do complexo dos boxes , incluindo torre de cronometragem , sala de imprensa e cabines de televisão e rádio , com as respectivas instalações elétricas , hidráulicas e de telecomunicações .
- Pintura das edificações e arquibancadas fixas
- Construção do depósito de inflamáveis e da área do corpo de bombeiros .
- Construção de Heliponto , ao lado do hospital , junto ao complexo dos boxes .
- Construção da área de implantação do estúdio central da Rede Globo .
- Construção da base de apoio da balança de pesagem incluindo a área coberta de proteção .
- Construção de dutos de passagem sob as pistas para dos sistemas elétricos e de telecomunicações.

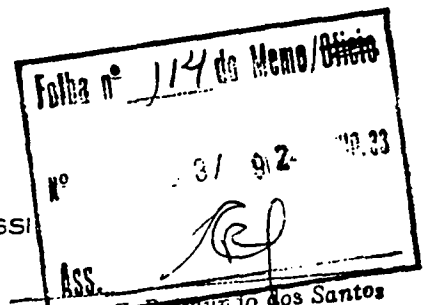
Folha nº 305 do pro. 01 de 1992
o foneçado

Com as vistorias realizadas no local e o exame das plantas elaboradas pela autora para executar as obras reclamadas , o signatário concluiu , acompanhando o nobre perito judicial , que ditas plantas representam a realidade e retratam com fidelidade o que existe no local .

O nobre perito judicial , no final de seu laudo , indica a quantidade de obras realizadas em todo o Autódromo,

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO

-19-



Cristina Z. Raimundo dos Santos
Oficial de Administração Geral

pela autora nestes autos . O signatário , que fez a medição junto com o perito judicial , concorda com ele , no que diz respeito à quantidade das obras . E , quanto ao valor das mesmas , correspondente a Novembro/89 , que é a data em que a autora pretende cobrar da ré pelos serviços executados , a discordância se refere apenas aos edifícios , porque , no restante , a concordância é geral , cabendo lembrar que do total apurado deve ser descontada a importância referente aos pagamentos efetuados pela Shell e pela General Motors , num total de US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dolares) na época do seu efetivo pagamento .

Folha n.º 304 do proc
n.º PL 01 de 1992

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a esclarecer , encerramos o presente LAUDO PARCIALMENTE DISCORDANTE que consta de 19(dezenove) folhas timbradas , datilografadas de um só lado , rubricadas , sendo a última datada e assinada .

São Paulo , 28 de Outubro de 1992

Paulo Roberto Ottoni Rossi

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI

Folha n.º 305 do proc.
 PL 01 de 1994
 [assinatura]

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
 ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO

A N E X O I

Folha n.º 115 do Memo/Ofício
 Nº 031 02 033
 Ass. [assinatura]
 Celso E. B. [assinatura]
 Diretor Geral

P L A N I L H A

A N E X O I - fls.02

ÁREAS CONSTRUÍDAS

EDIFÍCIO 1

Térreo - box

- Eixo 1 a 4 - $36,25 \times 18,64 + 2,14 \times 4,95 + 4,75 \times 1,00 = 691,043 \text{ m}^2$

- Eixo 4 a 24 - $240,25 \times 18,64 = 4.478,26 \text{ m}^2$

Área total = $5.169,303 \text{ m}^2$

1º Pavimento

- Eixos 1 a 4 - Terraço Podium
 $34,75 \times 15,00 = 521,25 \text{ m}^2$

- Eixos 4 a 6 - Auditoria e Imprensa
 $24,27 \times 15,00 = 364,05 \text{ m}^2$

- Eixos 6 a 8 - $26,00 \times 15,00 = 390,00 \text{ m}^2$ - sanitários ,
vestiários ,
etc.

- Eixos 8 a 11 - $36,00 \times 15,00 = 540,00 \text{ m}^2$

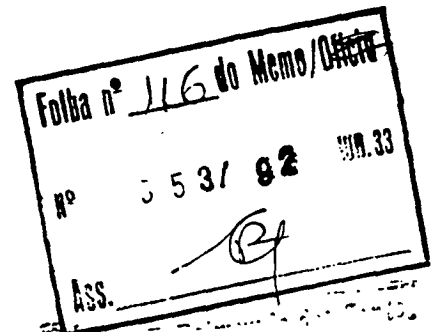
- Eixos 11 a 24 - $156,13 \times 15,00 = 2341,95 \text{ m}^2$ Terraço

Área total

Terraço..... $2.863,20 \text{ m}^2$

sem terraço..... $1.294,05 \text{ m}^2$

SOMA..... $4.157,25 \text{ m}^2$



Folha nº 117 do Memo/Ofício

Nº 3531 9.2 80.33

PAULO ROBERTO OTTONI ROSS
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO

Ass. dos Santos
Ofício de Administração Geral

JUD.

PAULO ROBERTO OTTONI ROSS
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO

A N E X O I - fls.03

2º Pavimento

- Eixos 4 a 6 - Diretoria - Salas

$$24,00 \times 15,00 = 360,00 \text{ m}^2$$

- Eixos 6 a 8 - Central Telefonica - fiscalização

$$24,00 \times 15,00 = 360,00 \text{ m}^2$$

- Eixos 8 a 11 - Fax , Telex , Caixa d'agua , Depósito

$$36,00 \times 15,00 = 540,00 \text{ m}^2$$

Área total = 1.260,00 m²

TORRE DE CRONOMETRAGEM

1º Pavimento - 13,20 x 15,00 = 198,00 m²

2º Pavimento - 13,20 x 15,00 = 198,00 m²

3º Pavimento - 13,20 x 15,00 = 198,00 m²

Área total = 594,00 m²

Área total do Edifício I

Box , 1º e 2º pavimentos7.723,35 m²

Terraços.....2.863,20 m²

Torre..... 594,00 m²

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO

Folha nº 118 de Memo/Ofício
Nº 2132 1933
Ass. *CR*

Assessor
Cris
Assessor
do Gerente
A N E X O - I - fls.04

EDIFICIO 2 - Hospital

- Térreo - $19,935 \times 18,09 = 360,62 \text{ m}^2$
- Hospitalite-Center-Shell - $22,80 \times 21,34 = 486,55 \text{ m}^2$
- Terraço - $21,34 \times 22,80 = 486,55 \text{ m}^2$

Área total - $847,17 \text{ m}^2 + 486,55 \text{ m}^2$ (terraço)

EDIFICIO 3 - Escritórios FOCA-FISA

$12,65 \times 9,24 = 116,886 \text{ m}^2$

Área total - $116,886 \text{ m}^2$

EDIFICIO 4 - Sub-estação - Grupo gerador

$11,60 \times 7,20 + 4,40 \times 3,20 = 97,60 \text{ m}^2$

Área total - $97,60 \text{ m}^2$

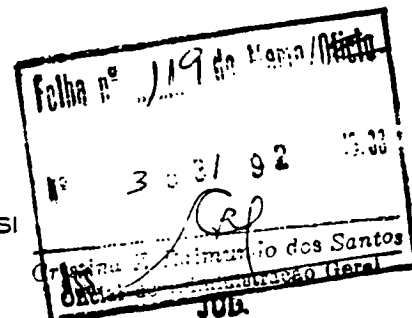
EDIFICIO 5 - Segurança

$7,60 \times 5,60 = 42,56 \text{ m}^2$

Área total - $42,56 \text{ m}^2$

Folha nº 308
nº 01
o 01
In proc
92

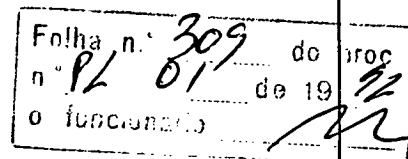
PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO



A N E X O I-fls.05

EDIFICIO 6 - Sanitários , boxes , deposito
17,20 x 7,88 = 135,536 m²

Área total - 135,536 m²



EDIFICIO 8 - TV Geradora
24,40 x 27,36 = 667,584 m²

Área total - 667,584 m²

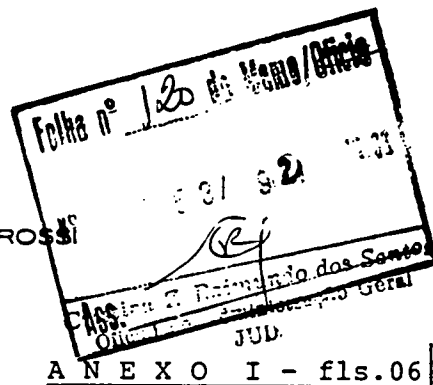
EDIFICIO 12 - Deposito de combustível
22,40 x 6,40 = 143,36 m²

Área total - 143,36 m²

EDIFICIO 15 - Serviços Hospitalite Center
10,00 x 39,18 = 391,80 m²

Área total - 391,80 m²

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO

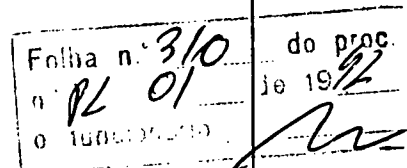


ANEXO I - fls.06

EDIFÍCIO 17 - Ar condicionado

7,60 x 3,20 = 24,32 m²

Área total - 24,32 m²



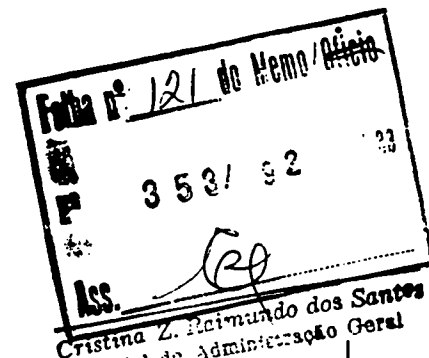
HELIPONTO - LAJE - 18,00 x 18,00 = 324,00 m²

Área total - 324,00 m²

DEMAIS MEDIÇÕES

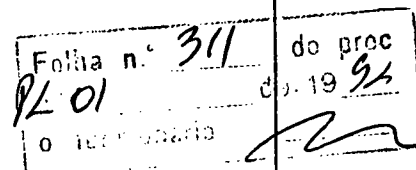
O signatário concorda com o quadro de elementos comparativos, constantes do ANEXO I, dados pelo nobre perito judicial referente aos itens:

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO



A N E X O I - fls.07

- Cortes - remoção de terra em m³
- Área pavimentada total
- Alambrados tensionados
- Alambrados (soma total + portões + reformas)
- Lavadeiras
- Muros de proteção



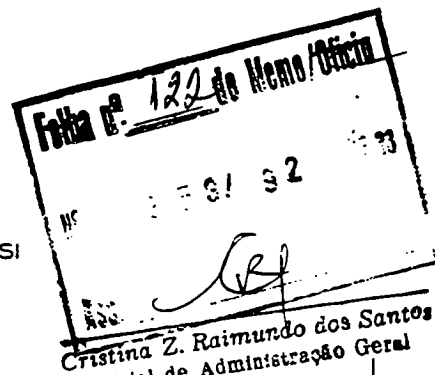
Volume de concreto - Edifício 1

Concorda também com o quadro de áreas construídas , referentes aos itens :

- Edifício 1 - Terreno - Boxes
- Edifício 2 - Hospital
- Edifício 3 - Escritórios
- Edifício 4 - Sub-Estação - Grupo Gerador
- Edifício 5 - Segurança
- Edifício 17- Ar comprimido

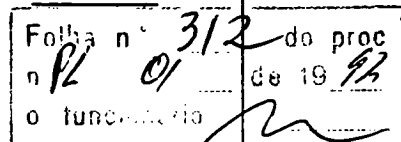
E , finalmente , o signatário discorda do último quadro referente a Edificações - custos , porque foi usado na sua elaboração o trabalho Edificações - Valores de

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO



A N E X O I - fls.08

Venda , enquanto que , no caso , deve ser adotado o custo -
apenas da obra , como parece evidente .



Assim, com o mesmo custo unitário adotado pelo -
nobre perito judicial e obtido da revista CONSTRUÇÃO e refe-
rente ao mês de Novembro/89 e considerando o que consta da
mesma revista , ao pé da tabela

Custos Unitários Básicos de Edificações

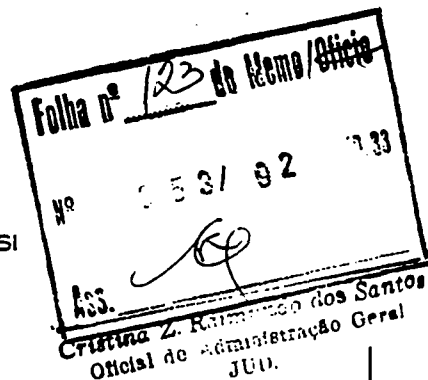
A tabela de custos por metro quadrado de construção elaborada mensalmente pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo cumpre o que dispõe o artigo 54 da lei n.º 4.581 e está de acordo com o determinado pela Norma NS-140 da ADNT. Os cálculos do custo por m² não incluem alguns itens considerados extras. São eles: fundações especiais, elevadores, instalações de ar-condicionado, climatização, sistema interno, fogões, aquecedores, playground, urbanização, recreação, arborização, instalações de serviços públicos etc. Também não estão incluídas as despesas com instalação, regulamentação e funcionamento de condomínios, impostos, taxas, custos de projeto, honorários profissionais e nem a remuneração das construtoras e incorporadoras.

Fonte: Depto. de Economia do Sindicato da Indústria de Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo

Onde se vê que , não estão incluídos nos custos unitários básicos , os itens :

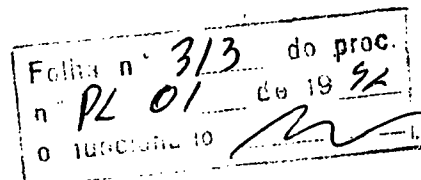
- Fundações especiais - no caso em estudo elas não existem
- Elevadores - não existem elevadores no local
- Instalações de ar condicionado

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECANICO



A N E X O I - fls.09

- Calefação - no caso em estudo ela não foi implantada
- Telefone interno
- Fogões - não é o caso
- Aquecedores - não é o caso
- Play-ground - não é o caso
- Urbanização - não é o caso
- Recreação - não é o caso
- Ajardinamento - não é o caso
- Ligações de serviços públicos - não é o caso
- Custos de projetos
- Honorários profissionais
- Remuneração da construtora e da incorporadora



Assim , acrescentando-se os itens pertinentes e seus custos conforme livro CONSTRUÇÕES - Seus custos de reprodução do engº João Ruy Canteiro , vem :

- ar condicionado	
- telefone interno	
- tubulações enterradas , conduites , cabos , multicabos , sensores , instalações externas embutidas de interligação	10,0 %
- projetos.....	3,3 %
- remuneração da empresa - BDI -	45,0 %
T O T A L.....	58,30%

PAULO ROBERTO OTTONI ROSS
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO

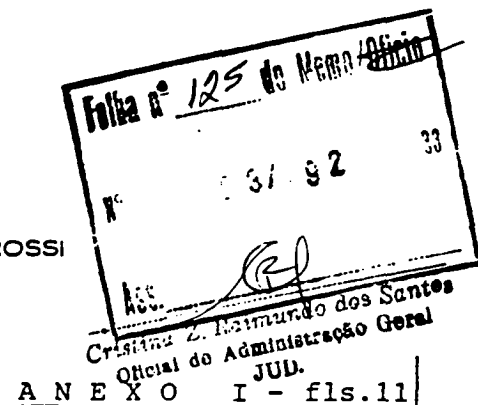
Folha nº 124 do Memó. Oficial
nº 3531 82 133
Ass. *[assinatura]*
C. *[assinatura]* dos Santos
Gerente Geral
JUD.

A N E X O I - fls.10

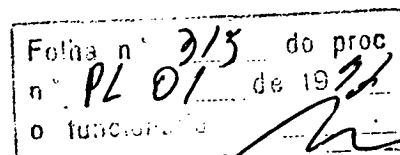
Folha nº 314 do proc.
nº 82 81 de 19 92
o funcionário *[assinatura]*

V A L O R E S

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO



Com base no mesmo valor unitário adotado , de
fôrma correta pelo nobre perito judicial - Cr\$ 2.670,47 -
e tendo em conta a área construída constante de seu laudo e
aceita pelo signatário porque foi calculada adequadamente ,
vem : (valores de Novembro/89)



1 - EDIFICIO 1

Área ponderada

5169,303	x	60%	=	3.101,58	m²
1294,05	x	1260,00	=	2.554,05	m²
2863,20	x	33,33%	=	954,40	m²

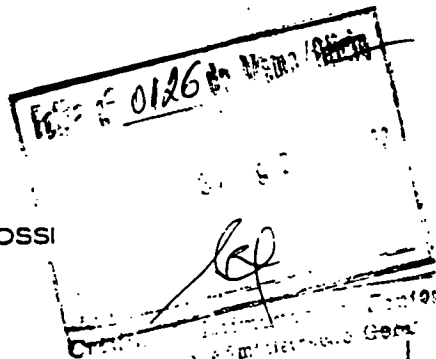
T O T A L.....6.610,03 m²

6.610,03 m² x Cr\$ 2.670,47 x 1,583 = Cr\$ 27.942.937,00

2 - TORRE

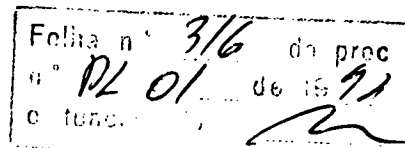
594,00 m² x Cr\$ 2.670,47 x 1,583 = Cr\$ 2.511.048,00

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO



A N E X O I - fls.12

3 - EDIFICIO 2 - HOSPITAL



Pavimento terreo

$360,02 \text{ m}^2 \times \text{Cr\$ } 2.670,47 \times 1.583 = \text{Cr\$ } 1.521.932,00$

4 - EDIFICIO 3 - ESCRITÓRIOS - FOCA/FISA

$116,89 \text{ m}^2 \times \text{Cr\$ } 2.670,47 \times 1.583 = \text{Cr\$ } 494.135,00$

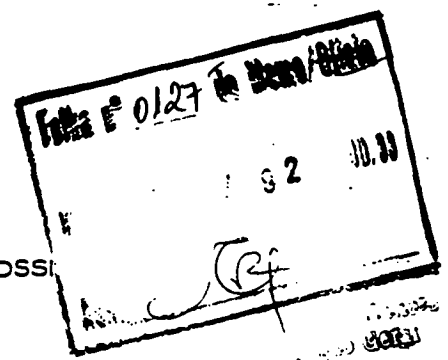
5 - EDIFICIO 4 - SUB-ESTAÇÃO - GRUPO GERADOR

$96,70 \text{ m}^2 \times 0,93 \times \text{Cr\$ } 2.670,47 \times 1,583 = \text{Cr\$ } 379.772,05$

6 - EDIFICIO 5 - SEGURANÇA

$42,56 \text{ m}^2 \times 0,69 \times \text{Cr\$ } 2.670,47 \times 1.583 = \text{Cr\$ } 124.026,78$

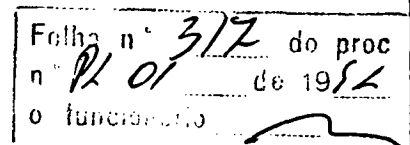
PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO



A N E X O I - fls.13

7 - EDIFICIO 6 - SANITÁRIOS - BOXES E DEPOSITOS

$135,54 \text{ m}^2 \times \text{Cr\$ } 2.670,47 \times 1.583 = \text{Cr\$ } 572.975,00$



8 - EDIFICIO 8 - TV GERADORA

$667,58 \text{ m}^2 \times \text{Cr\$ } 2.670,47 \times 1.583 = \text{Cr\$ } 2.822.097,00$

9 - EDIFICIO 12 - DEPÓSITO DE COMBUSTIVEL

$143,36 \text{ m}^2 \times 0,70 \times \text{Cr\$ } 2.670,47 \times 1.583 = \text{Cr\$ } 424.223,00$

10 - EDIFICIO 15 - SERVIÇOS HOSPITALITE CENTER

$391,80 \text{ m}^2 \times \text{Cr\$ } 2.670,47 \times 1.583 = \text{Cr\$ } 1.656.277,00$

11 - EDIFICIO 17 - AR COMPRIMIDO

$24,32 \text{ m}^2 \times \text{Cr\$ } 2.670,47 \times 1.583 = \text{Cr\$ } 102.809,00$

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO

01/28 - 2000-0000
3
JUL
Oficial de Administração Geral
JUL

A N E X O I - fls.14

Folha n.º 318 do proc
n.º PL 01 de 1993
o funcionário

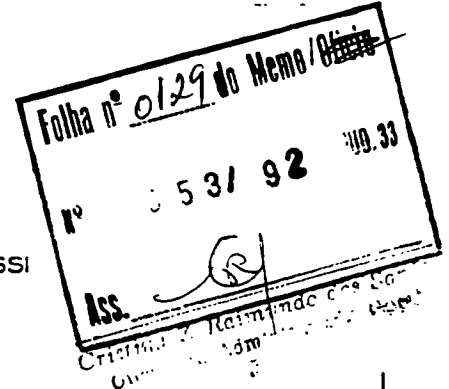
R E S U M O

1	-	Cr\$	27.942.937,00
2	-	Cr\$	2.511.048,00
3	-	Cr\$	1.521.932,00
4	-	Cr\$	494.135,00
5	-	Cr\$	408.785,00
6	-	Cr\$	125.941,00
7	-	Cr\$	572.975,00
8	-	Cr\$	2.822.097,00
9	-	Cr\$	424.223,00
10	-	Cr\$	1.656.277,00
11	-	Cr\$	<u>102.809,00</u>

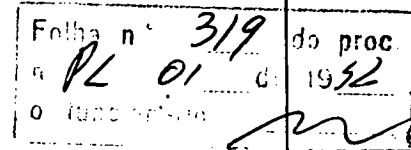
S O M A.....Cr\$ 38.583.159,00

(TRINTA E OITO MILHÕES QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS MIL CEN
TO E CINQUENTA E NOVE CRUZEIROS)

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO



A N E X O I - fls.15



ELEMENTOS		COMPARATIVOS			
ITEMS	MEDICÃO VEGA	MEDICÃO DO SIGNATÁRIO	DIFERENÇA		%
			+	-	
Cortes -remoção de terra - m ³	176.935,00 m ³	176.935,00 m ³			
Área pavimentada total, estacionamentos, patios, etc...(pavimento alfatado + concreto aparente) m ²	93.636,60 m ²	92.000,00 m ²	1.636,60m ²		2,00%
Alambrados tensionados (conforme FISA) m ²	3.820,42 m ²	3.820,42 m ²			
Alambrados(somatório + portões + reformas) m ²	17.404,00 m ²	17.404,00 m ²			
Lavadeiras - m	2.032,00 m	2.032,00 m			
Muro de proteção (conforme FISA) m	4.881,15 m	4.453,00 m	428,15m		10,00%
Volume de concreto - m ³ - Edifício 1	2.673,63 m ³	2.673,63 m ³			

ELEMENTOS

COMPARATIVOS

EDIFICAÇÕES - CUSTOS

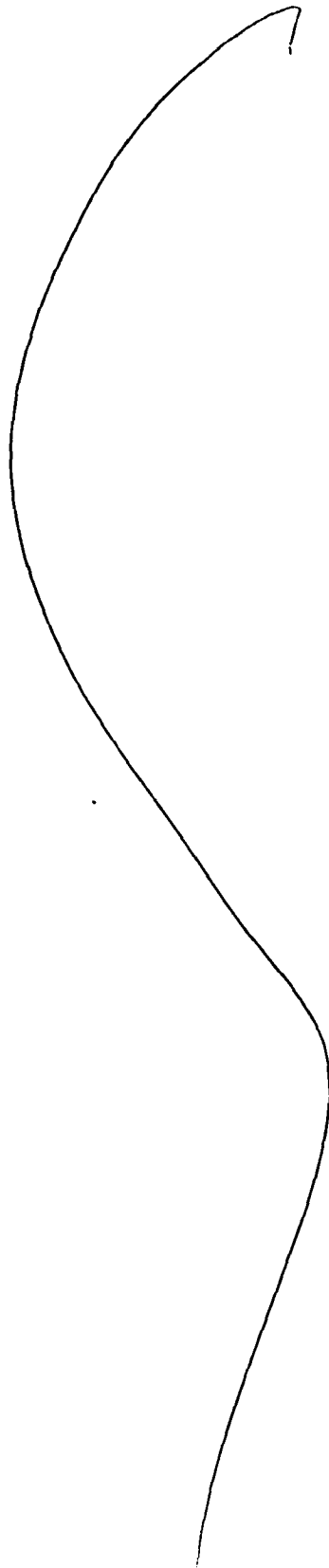
EDIFÍCIOS	CUSTO VEGA PLANILHA Cr\$	ESTIMATIVA DE CUSTO DO SIG- NATÁRIO	DIFERENÇA		RELAÇÃO DE CUSTO VE - GA/NOSSO
			+	-	
EDIF. 1 - torre, boxes, imprensa, ter- raços	49.657.173,51	30.453.985,00	19.203.188,00		+ 58,58 %
EDIF. 2 - Hospital	2.352.693,56	1.521.932,00	831.062,00		+ 54,58 %
EDIF. 3 - Escritório FOCA/FISA	677.938,21	494.135,00	183.803,00		+ 37,19 %
EDIF. 4 - Sub-estação-Grupo ge- rador	379.772,05	379.772,05			
EDIF. 5 - Segurança	124.026,78	124.026,78			
EDIF. 6 - Sanitários, boxes, de- positos	634.556,35	572.975,00	61.581,00		+ 10,74 %
EDIF. 8 - TV geradora	3.961.264,61	2.822.097,00	1.139.168,00		+ 40,36 %
EDIF. 12 - Deposito de combustí- vel	544.979,10	424.223,00	120.756,00		+ 28,46 %
EDIF. 15 - Hospitalite Center	1.972.141,33	1.656.277,00	315.864,00		+ 19,07 %
EDIF. 17 - Ar comprimido	878.634,47	102.809,00	775.825,00		+754,00 %
TOTAL	61.183.179,97	38.552.232,00	22.631.247,00		

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI
ENGENHEIRO CIVIL E MECÂNICO

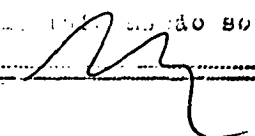
Atestado nº 130 de 13.04.16
A 10.04.16 O 1 - fls. 16



Folha nº 320 de 320
nº 10 de 194
O 10.04.16



CÂM.		MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO		MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ORDEM DE	321	20/11	62
R.º		MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	





321
PL 01 42

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20.11.54

RELATOR

DEFERIDO:

VER. JAMIL ACHÔA

PRESIDENTE

Vista ao Vereador Francisco Mendes

[Handwritten signature]

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVO

cadastro de documentos

n.º 322 a 326 26.11.64

[Handwritten signature]



Folha nº 322 do proc.
PL 1192

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

1

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 1/92

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa dispor sobre a regularização dos procedimentos do Poder Executivo que redundaram nas obras de reforma do Autódromo de Interlagos e na ampliação da frota de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc.

O art. 2º da propositura estabelece que o Poder Executivo determinará, no menor prazo possível, a abertura de licitações, sob a modalidade de concorrência, observada a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, com o objetivo de selecionar empresas cooperantes que assumam a responsabilidade pelos custos de reforma do Autódromo de Interlagos que não foram cobertos por Termo de Cooperação celebrado entre o Executivo e empresas particulares.

O art. 3º trata da contrapartida para os procedimentos tratados no art. 2º, que poderiam ser:

I - a concessão de uso de imóveis do Município para atividades específicas, em quantidade e prazo que assegurem a equiva-



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 323
de 1/1/56

2

lência econômica da cooperação, observadas as características definidas no art. 4º do projeto;

II - o direito de divulgar, por intermédio de publicidade, no Autódromo de Interlagos, em seu entorno e nas áreas de estacionamento, a cooperação prestada;

III - a cessão onerosa, por permissão ou autorização, de espaços em logradouros públicos para eventos determinados de alcance popular e, ainda, para a veiculação de publicidade;

IV - a cessão onerosa do Autódromo de Interlagos para a realização de testes, filmes publicitários ou atividades próprias de fabricantes de automóveis, de produtos automotivos e correlatos.

O art. 4º, por sua vez, estabelece que somente poderão ser objeto da concessão referida no inciso I do art. 3º, sempre de forma onerosa, os bens imóveis sem qualquer utilização pela Prefeitura, que não tenham sido reservados à instalação de creche, posto de saúde, escola ou outros equipamentos urbanos de interesse social e que se encontrem livres e desocupados.

Pelo art. 5º, a empresa cooperante, selecionada por procedimento licitatório, efetuará o pagamento do valor devido diretamente à Vega Sopave S.A., empresa executora da totalidade das obras de reforma do Autódromo de Interlagos, com obediência ao prazo e condições do respectivo edital, habilitando-se ao recebimento da contrapartida com a exibição do competente instrumento de quitação.

O art. 7º ratifica a contratação direta, com dispensa de licitação por emergência, da empresa Shell Brasil S.A., anterior-



Câmara Municipal de São Paulo

3

mente denominada Shell Brasil S.A. (Petróleo), através do instrumento intitulado "Termo de Cooperação", firmado com a Prefeitura do Município de São Paulo em 12 de novembro de 1989.

O pagamento da contratada, conforme estabelece o art. 8º, será feito mediante a outorga da concessão de direito real de uso, dispensada a licitação, de 20 (vinte) imóveis, pelo prazo de 20 (vinte) anos, nos termos constantes do instrumento intitulado "Termo de Cooperação", devendo o Executivo apresentar, como determina o art. 9º, através de projetos de lei, a relação dos imóveis que serão objeto da concessão de direito real de uso.

O art. 10 estabelece que a Prefeitura poderá, a qualquer tempo, rescindir quaisquer das concessões mencionadas, quando o interesse público o justificar, hipótese em que a contratada terá direito à devolução do valor correspondente, desembolsado por força do contrato referido no art. 7º.

Pelo art. 12, será devida a devolução do valor desembolsado pela Shell Brasil S.A., calculada na forma do artigo 10 e seus parágrafos, também na hipótese de a instalação de Posto Revendedor vir a ser obstada por impedimento legal.

O art. 13 estatui que, na hipótese do artigo 12 ou necessitando a Prefeitura de qualquer área cedida na forma desta lei, estará liberada da devolução referida no art. 10, se substituir esta área por outra, em comum acordo com a Shell Brasil S.A.

O art. 15 estabelece que, durante o período de utilização de cada área, a Shell Brasil S.A. pagará suplementarmente ao Município, a título de remuneração mensal, percentual fixo de 5% da margem bruta a que fará jus o Posto Revendedor que operar no



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 323 do proc.
n.º PL 11/92
Sessão de 11/12/92

4

local, estipulada na estrutura de preços estabelecida pelo governo federal para os produtos combustíveis automotivos, calculada sobre as vendas mensais de cada um dos combustíveis ali comercializados, remuneração esta que será devida a partir do efetivo início das atividades do posto.

Informações solicitadas ao Executivo dão conta de que o custo das obras e serviços executados pela Vega Sopave Sociedade Anônima no Autódromo de Interlagos, calculados por perito judicial, montam a Cr\$ 58.995.000,00, a preços de novembro de 1989, correspondentes neste mês, atualizando tal valor pelo IPC-FIPE, a Cr\$ 87,6 bilhões, tendo sido pagas importâncias, pela Shell e pela General Motors, num total de 4 milhões de dólares, equivalendo, ao dólar médio deste mês, a 41% do custo total.

Quanto aos aspectos estritamente atinentes a esta Comissão, nada há a opor à propositura. Entretanto, a fim de melhor definir o disposto no art. 13 do projeto, apresentamos a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1/92 AO PROJETO DE LEI Nº 1/92

Redija-se, como segue, o art. 13 do projeto de lei:

"Art. 13 - Na hipótese do artigo precedente ou necessitando a Prefeitura de qualquer área cedida na forma desta lei, estará liberada da devolução referida no artigo 10, se substituir esta área por outra, em comum acordo com a Shell Brasil S.A. e com



Faltam n.º 326 de 1992
PL 1/92
PROJ. LEI Nº 100/92

Câmara Municipal de São Paulo

5

autorização específica do Poder Legislativo."

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26 de novembro de 1992.

Presidente -

Relator -

À A.T.M.

Em, 30 / 11 / 94

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Encaminhe-se relatório.

Em, ____ / ____ / ____

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Boleta Nº 327 do proc.
01 de dez 1952
funcionário
No. 0001792

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

Maurício Faria

2472 SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 21 DE dezembro DE 1952

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo		X		28. Jamil Achôa	X		
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves		X	
3. Alex Freua Netto	X			30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira	X			33. Juarez Soares			
7. Antônio Carlos Caruso	X	X		34. Jucelino Silva Neto		X	
8. Antonio José S. Fo. (BIRO-BIRO)	X			35. Júlio Cesar Filho		X	
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Arselino Tatto		X		38. Marcos Mendonça			
12. Aurelino de Andrade	X			39. Mario Moda	X		
13. Francisco Santos Batista Fo.	X			40. Mauricio Faria		X	
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Arnaldo Passoni		X		42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro		X		43. Osvaldo Sanches	X		
17. Eder Jofre	X	X		44. Paulo Kobayashi			
18. Edson Falanga	X			45. Roberto Trípoli			
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo		X	
20. Fermino Fechio		X		47. Terezinha Martins		X	
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias		X	
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitara Kania LICENCIADO			
23. Gilberto Nascimento		X		50. Valfredo Ferreira Silva		X	
24. Guilherme Gianetti	X			51. Vital Molasco			
25. Henrique Pacheco	X	X		52. Walter Abrahão	X		
26. Irede Cardoso		X		53. Gilson Almeida Barreto	X		
27. Ítalo Cardoso		X					

VOTARAM "SIM": 28 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 18 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 323 do processo
L.S. 01 de 1952
O Secretário
Nº.: 001/52.

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P. L.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

246º

SESSÃO ☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 23 DE dezembro DE 1952.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo		X		28. Jamil Achôa	X		
2. Albertino Nobre	X	X		29. João Carlos Alves		X	
3. Alex Freua Netto	X			30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento		X	
5. Almir Guimarães				32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira	X			33. Juarez Soares			
7. Antônio Carlos Caruso		X		34. Jucelino Silva Neto		X	
8. Antonio José S. Fo. (BIRO-BIRO)	X			35. Júlio Cesar Filho		X	
9. Antônio Sampaio				36. Lídia Correa	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira				37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Arselino Tatto		X		38. Marcos Mendonça		X	
12. Aurelino de Andrade	X			39. Mario Moda	X		
13. Francisco Santos Batista Fo.	/			40. Mauricio Faria		X	
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Arnelindo Passoni		X		42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro		X		43. Osvaldo Sanches	X		
17. Ester Jofre				44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga				45. Roberto Trípoli	X		
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo		X	
20. Fermino Fechio		X		47. Terezinha Martins		X	
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias		X	
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kamia LICENCIADO			
23. Gilberto Nascimento		X		50. Valfredo Ferreira Silva		X	
24. Guilherme Gianetti	X	X		51. Vital Molasco			
25. Henrique Pacheco		X		52. Walter Abrahão	X		
26. Irede Cardoso	X			53. Gilson Almeida Barreto	X		
27. Ítalo Cardoso		X					

VOTARAM "SIM": 24 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 19 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de Janeiro

de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 64 /93

10 - OFICIO
10-0017/93-2

Senhor Presidente

Foram encaminhados pelo Executivo, para deliberação dessa Egrégia Câmara, no decorrer da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro passado, projetos de lei versando sobre diversas matérias, os quais não mereceram, até a presente data, a necessária aprovação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Sobrevindo esta Administração, tais proposituras deverão ser objeto de reexame pelos órgãos municipais competentes, para posterior reencaminhamento, à deliberação legislativa, das que forem consideradas de real interesse para a Cidade e para os munícipes.

Em decorrência, com o propósito de alcançar tal finalidade, solicito a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos Anexos I a IV, integrantes deste, por mim rubricados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



Folha n.º 18 de proc.
n.º 17 de 1993
alc

Folha Nº. 320 do proc.
Nº. 01 de 1992
O funcionário [assinatura]

ANEXO IV

PROJETOS DE LEI REMETIDOS À CÂMARA EM 1992

<u>P.L. Nº</u>	<u>EMENTA</u>
01. 001/92	Dispõe sobre a regularização dos procedimentos do Poder Executivo que redundaram nas obras de reforma do Autódromo de Interlagos e na ampliação da frota de Ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e dá outras providências.
02. 002/92	Aprova traçado de faixa de terreno no bairro de Capela do Socorro, e dá outras providências.
03. 003/92	Dispõe sobre permuta de áreas de propriedade municipal por outra de propriedade particular, e dá outras providências.
04. 004/92	Modifica parcialmente o plano de melhoramentos aprovado pelo Decreto nº 524, de 28 de julho de 1944, na Lapa, e dá outras providências.
05. 005/92	Aprova traçado de faixa de terreno em Santana; revoga a Lei nº 9.064, de 16 de maio de 1980, e dá outras providências.
06. 006/92	Aprova a abertura de via de ligação entre a Rua Isabel Garcia e a Avenida Salim Farah Maluf, em Vila Prudente; revoga a Lei nº 10.628, de 16 de setembro de 1988, e dá outras providências.

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha Nº 331 do proc.
de 1992
O Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. AFORTE
22	6	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Srs. Vereado

res, a Mesa pede a atenção de todos. O que vai ser posto a votos agora é o ofício do Sr. Prefeito pelo qual ele retira inúmeros projetos de lei para reestudo.

O SR. VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presiden

te, dentro de um acordo amplo de lideranças e de acordo com a orientação do Sr Prefeito, concordamos com a retirada de todos os projetos com exceção do da anistia. Ou seja, que o projeto da anistia fique na Casa/aguardando manifestação para ser apreciado. Ou, então, que venha su plementação ou substitutivo.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presiden

te, gostaria que o Vice-Líder do Governo esclarecesse de quantos dias será o prazo e se há o compromisso de que, após esse período, o projeto irá a votos nesta Casa.

O SR. VIVIANI FERRAZ - ... (rod. 23 - Ana)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

332 do proc.
01 de 1993
Fundação

NUMERO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. - APARTE
22	5	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - O Sr. Secre-
tário procederá à leitura do Ofício 17/93, do Sr. Prefeito Paulo
Maluf, que pede a retirada e o conseqüente arquivamento dos projetos
de lei relacionados nos seus anexos de I a IV.

- o - o -

- É lido o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha Nº. 333 do proc.
01 de 1993
Município - 1

ORDEN	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART
23	1	ANA	7ª S.Ord.	16.2.93		

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) (Pela ordem) - O prazo é de 30 dias no máximo. Vai haver a discussão e neste período, chegaremos ao entendimento.

OSR. PRESIDENTE (ANTÔNIO Sampaio - P.O.) - Então a votos o destaque do projeto da anistia. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam com o estão. (Pausa) Aprovado.

A votos o ofício do Sr. Prefeito. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos à leitura dos papéis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

-339-

do processo nº 01 92 de 19 92 (a).....

SPB

À Leg.3 - Sra. Chefe:

Comunico que na 7a. Sessão ordinária realizada em 16 de fevereiro do corrente, foi aprovado o Of.ATL.004/93 (Processo 10-0017/93), de retirada e arquivamento do presente processo.

18.02.93

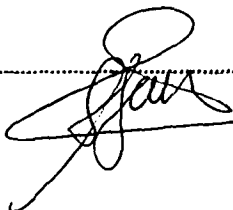
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tec.Legislativo Chefe-ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

04/03/92

15:50hs

SEGUIE lido nesta data
documento a p. el de informação
rubricado S. 7 33523397
Em 11/10/93

.....

.....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 335 do proc.
N.º 1921 de 10 92
Q. 10/10/92

Sr. Zuzi,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a retirada e conseqüente arquivamento do presente processo conforme solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93.

15/03/93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

15/03/93


ZUZI ASSATO
Assistente de Administração



Folha N.º	336	de	prev.
N.º	1921	de	10 92
Q.º	Sua Excelência		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de março de 1993

DT7-LEG3
OFICIO N.300027/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a respeito da consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados na solicitação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 12 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e alta estima consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I e II

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO II PROJETOS DE LEI DE 1992

E.L. Nº

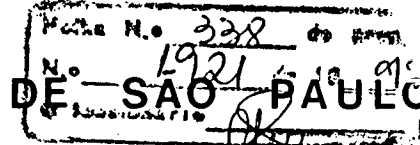
EMENTA

- 001/92 Dispõe sobre a regularização dos procedimentos do Poder Executivo que redundaram nas obras de reforma do Autódromo de Interlagos e na ampliação da frota de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e dá outras providências.
- 002/92 Aprova traçado de faixa de terreno no Bairro de Capela do Socorro, e dá outras providências.
- 004/92 Modifica parcialmente o plano de melhoramentos aprovado pelo Decreto nº 524, de 28 de julho de 1944, na Lapa, e dá outras providências.
- 005/92 Aprova traçado de faixa de terreno, em Santana; revoga a Lei nº 9.064, de 16 de maio de 1980, e dá outras providências.
- 006/92 Aprova a abertura de via de ligação entre a Rua Isabel Garcia e a Avenida Salim Farah Maluf, em Vila Prudente; revoga a Lei nº 10.628, de 16 de setembro de 1988, e dá outras providências.
- 007/92 Aprova traçado de faixa de terreno em Vila Prudente, e dá outras providências.
- 008/92 Aprova plano de melhoramento viário em Perus, e dá outras providências.
- 013/92 Desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo área municipal situada em Santo Amaro; autoriza sua permuta por outra de propriedade particular, e dá outras providências.
- 015/92 Aprova plano de melhoramento viário em Guaianazes, e dá outras providências.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL



São Paulo, 15 de março de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 27/93 de 15.03.93
comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos
de lei relacionados nos Anexos I e II.

Anexo: Anexos I e II.





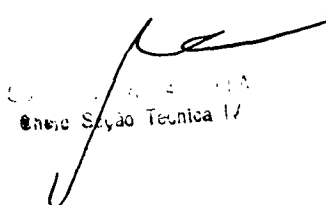
Câmara Municipal de São Paulo

Processo N.º 339 do 1921
N.º 1921
1992
1992

Ao DT.94 - arquivo.

Para as devidas providências.

pl 103, 53


Chefe Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	339 fls.
Arquivo em	12/3/93
O Func.º	